



SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO	1
STP - Pautas	1
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA.....	1
CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.....	3
CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....	3
CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA.....	5
CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.....	5
CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	6
AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....	7
AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO.....	7
AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.....	7
STP - Atas.....	7
STP - Acórdãos.....	7
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA	27
1ªSECAM - Pautas.....	27
1ªSECAM - Atas.....	27
1ªSECAM - Acórdãos.....	27
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA	32
2ªSECAM - Pautas.....	32
2ªSECAM - Atas.....	33
2ªSECAM - Acórdãos.....	33
ATOS DE RELATORIA	33
Conselheiro NESTOR BAPTISTA.....	33
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.....	39
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....	39
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA.....	40
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL.....	41
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO.....	42
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	42
Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....	44
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.....	44
Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.....	44
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.....	44
CORREGEDORIA-GERAL	45
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar.....	45
OUIVODORIA DE CONTAS	45
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	45
INSTITUTO RUI BARBOSA	45
ATOS DIVERSOS	45
Resenhas de Distribuição.....	45
Editais.....	46
Despachos.....	46
Informações.....	50
Atos de Alerta Municipais.....	50
Relatório de Gestão Fiscal.....	50
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO	50
ATOS NORMATIVOS	50
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	50
GP - Despachos.....	50
GP - Termo de Ajuste de Gestão.....	52
GP - Portarias.....	53
LICITAÇÕES E CONTRATOS	53
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2021/2022	54
Tribunal Pleno.....	54
Primeira Câmara.....	54
Segunda Câmara.....	54
Corregedoria-Geral.....	54
Ministério Público de Contas.....	54
Conselheiros – Diretores de Gabinete.....	54
Auditores – Coordenadores de Gabinete.....	54
Inspetorias de Controle Externo.....	54
Administrativo.....	54

"Nos termos da Resolução nº 77/2020, de 30 de abril de 2020, disponibilizada no DETC nº 2287, do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, a partir de 4 de maio de 2020 haverá SESSÕES VIRTUAIS DOS ÓRGÃOS COLEGIADOS na modalidade virtual e por videoconferência, em virtude da necessidade de isolamento social para reduzir os efeitos da pandemia da Covid 19. As SESSÕES VIRTUAIS terão início na segunda-feira às 12hs encerrando na quinta-feira às 15hs e a SESSÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA obedecerá ao dia e o horário regimental, tendo sua transmissão ao vivo pelo portal do Tribunal no Youtube."

STP - Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL que poderá ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, neste caso será disponibilizado o link para acesso remoto a sessão por videoconferência para realização da sustentação oral nos termos regimentais, havendo ainda a possibilidade de optar pela realização de sustentação oral através da inclusão de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETCEPR nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Informe que por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

TRIBUNAL PLENO
SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº 15
DE 30 DE AGOSTO DE 2021 ATÉ 2 DE SETEMBRO DE 2021

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 846738/19
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, Patrícia Rodrigues Caffarate, DOUGLAS MURILO DOS REIS) Interessado: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CARIN CAROLINE DEDA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EDUARDO CHUE MAZZA BORGES, ELIO JOAO VENTURA, FABIANO JORGE STAINZACK, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE

LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO LUIZ GIONA JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIA CRISTINA REBONATO DO VALLE, MARCOS SANTOS BATISTA JUNIOR, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, Patrícia Rodrigues Caffarate, DOUGLAS MURILO DOS REIS), PATRICIA KAVETSKI SABADIN, Patrícia Rodrigues Caffarate, PAULO ROBERTO CALDART, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, REINHOLD STEPHANES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROBERTO GOMIDES DE BARROS FILHO, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, WESLLEY AMANCIO DE GOUVEIA

Processo: 162026/21
Entidade: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ADEMAR LUIZ TRAIANO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 278963/12
Entidade: INSTITUTO BRASILEIRO DA INTEGRAÇÃO E DESENVOLVIMENTO
Interessado: INSTITUTO BRASILEIRO DA INTEGRAÇÃO E DESENVOLVIMENTO, NILDO JOSE LUBKE, RAFAEL SCUSSEL MICHELOTTO, SUPERINTENDENCIA GERAL DE CIENCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR - SETI

Processo: 138370/17
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO E DO ESPORTE
Interessado: ANA SERES TRENTO COMIN, ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE RENASCER DE CURITIBA, FLÁVIO JOSÉ ARNS, RENATO FEDER, RODRIGO SCHUH, ROSELI BINA GRANDE, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO E DO ESPORTE

RECURSO DE REVISTA

Processo: 598079/17
Entidade: MUNICÍPIO DE PIRAÍ DO SUL
Interessado: MUNICÍPIO DE PIRAÍ DO SUL, VALENTIM ZANELLO MILLEO (Procurador(es): RICARDO DE FREITAS VASCO, LUIZ FERNANDO OBLADEN PUJOL, VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS, EDUARDO PASETTI, LEYNER LUIZ GIOSTRI CASCA DE ALBUQUERQUE LIMA)

Processo: 187142/21
Entidade: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ADEMAR LUIZ TRAIANO, ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, NOROESTE CORRETORA DE SEGUROS LTDA

Processo: 73919/20 Adiado para análise de voto divergente desde 16/08/2021
Entidade: MUNICÍPIO DE MARQUINHO
Interessado: JOEL DE JESUS BREIER, JOSÉ CLAUDIR SUCHOW, LUIZ CÉZAR BAPTISTEL, MUNICÍPIO DE MARQUINHO

Processo: 522819/20 Vista desde 16/08/2021 Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Entidade: MUNICÍPIO DE IPORÁ
Interessado: ARISTIDES ANTONIO CAMPOS, CASSIO MURILO TROVO HIDALGO, CLARICE LOURENCO THERIBA (Procurador(es): GILBERTO RODRIGUES BAENA, NATALIA ANGELICA MISTRELLI), INSTITUTO CONFIANCCE (Procurador(es): GILBERTO RODRIGUES BAENA, NATALIA ANGELICA MISTRELLI), PIO COSTA BARROS, ROBERTO DA SILVA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 313717/21
Entidade: INSTITUTO DAS ÁGUAS DO PARANÁ
Interessado: ANDRÉ LUIZ LIEVORE (Procurador(es): LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, MARIA ISABEL MONTEIRO, THAIS FERNANDA MARIANO DE PAIVA), EVERTON LUIZ DA COSTA SOUZA, GERALDO ALVES (Procurador(es): LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, MARIA ISABEL MONTEIRO, THAIS FERNANDA MARIANO DE PAIVA), INSTITUTO DAS ÁGUAS DO PARANÁ, IRAM DE REZENDE (Procurador(es): LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, MARIA ISABEL MONTEIRO, THAIS FERNANDA MARIANO DE PAIVA), JOSÉ LEOCI SANTIN, JOSE LUIZ BOVO, JOSÉ LUIZ SCROCCARO, MAURILIO GUERREIRO CAMPOS, MAURO RICARDO MACHADO COSTA, PEROLA MARIA DE LIMA SANTOS

Processo: 328110/21
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA
Interessado: DILCEU BONA (Procurador(es): VIVIAN CRISTINA LIMA LÓPEZ VALLE, ANDRESSA DE LIZ SAMPAIO, VANESSA TRAVENSOLI BONA), MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA, PEDRO SÉRGIO KRONÉIS

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 450331/21
Entidade: MUNICÍPIO DE TURVO
Interessado: MUNICÍPIO DE TURVO, NACIR AGOSTINHO BRUGER (Procurador(es): THIAGO GABRIEL XALÃO)

CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Processo: 135231/21
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ (Procurador(es): BRUNNA HELOUISE MARIN)
Interessado: MARCELO ELIAS ROQUE, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ (Procurador(es): BRUNNA HELOUISE MARIN)

REPRESENTAÇÃO

Processo: 448140/21
Entidade: MUNICÍPIO DE BOA VISTA DA APARECIDA
Interessado: LEONIR ANTUNES DOS SANTOS, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE BOA VISTA DA APARECIDA, NILSO TEDY DA SILVA SUZANA, PAULO ROBERTO KOERICH

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 410020/09
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ESPERANÇA NOVA
Interessado: MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA

Processo: 210933/17
Entidade: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE
Interessado: HEDILBERTO VILLA NOVA SOBRINHO, KEILA FERREIRA DE SOUZA, MARIA HELENA BERTOCO RODRIGUES, THIAGO ZIROLDO, VOLTEC PR - MANUTENCOES ELETRICAS - EIRELI - ME

Processo: 558252/20
Entidade: MUNICÍPIO DE BARBOSA FERRAZ
Interessado: EDENILSON APARECIDO MILIOSSI, FAHEDER CRISTIAN DA SILVA (Procurador(es): THAISE MOESSA ALVES, ALIKAN ZANOTTI, BRUNA MONALIZA BARBOSA DE MELO), J. V. S. COMERCIAL LTDA, MATHEUS FARIA BRAGA, MUNICÍPIO DE BARBOSA FERRAZ

Processo: 38751/21
Entidade: CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU
Interessado: CLINICA MEDICA STECCA LTDA (Procurador(es): EDMAR CALOVI), GIOVANI MIGUEL WOLF HNATUW

Processo: 498156/21
Entidade: MUNICÍPIO DE MORRETES
Interessado: MUNICÍPIO DE MORRETES, SCHEILA MARA WEILLER ANTUNES DE LIMA EIRELI (Procurador(es): CAMILA ANTUNES DE LIMA, ANDRE LUIZ SOARES), TATIANA BRANDAO PERIM, TATIANE MAIA DOS SANTOS

Processo: 505357/21
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO
Interessado: CLAUDIO CESAR CASAGRANDE, LEONARDO VINICIUS DE SOUZA SANTOS, MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO, YAMADIESEL COMERCIO DE MAQUINAS - EIRELI (Procurador(es): JOSE ROBERTO TIOSSI JUNIOR, BRUNO RICARDO FRANCISCO GOMES BARBOZA)

Processo: 388881/21 Vista desde 02/08/2021 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANÁ, SINASC SINALIZACAO E CONSTRUCAO DE RODOVIAS LTDA (Procurador(es): GABRIELE SEFFRIN), WAGNER MESQUITA DE OLIVEIRA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 173121/20
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DO ESPORTE E DO TURISMO - SEET
Interessado: RENATO FEDER, SECRETARIA DE ESTADO DO ESPORTE E DO TURISMO - SEET, WALMIR DA SILVA MATOS

Processo: 233780/21
Entidade: INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL-FUNDEPAR
Interessado: ALESSANDRO DA SILVA OLIVEIRA, ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL-FUNDEPAR, JOSÉ MARIA FERREIRA, MARCELO PIMENTEL BUENO, RENATO FEDER

Processo: 256802/21
Entidade: SANTA HELENA ENERGIAS RENOVAVEIS S.A. (Procurador(es): ADRIANA DE QUEIROZ ALVES VICENTE, LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, RONALDO BOSCO SOARES, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA)
Interessado: LUIZ EDUARDO LINERO, MOACIR CARLOS BERTOL, SANTA HELENA ENERGIAS RENOVAVEIS S.A. (Procurador(es): ADRIANA DE QUEIROZ ALVES VICENTE, LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, RONALDO BOSCO SOARES, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA), THADEU CARNEIRO DA SILVA

Processo: 288255/19 Adiado para análise de voto divergente desde 16/08/2021
Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, FERNANDO FURIATTI SABOIA, JOAO ALFREDO ZAMPIERI, NELSON LEAL JÚNIOR (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA), PAULO MONTES LUZ (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA), PAULO TADEU DZIEDRICKI (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA)

Processo: 124388/21
Entidade: MUNICÍPIO DE MATINHOS
Interessado: ANA PAULA IVAZKO (Procurador(es): FELIPE DENEKA MULLER, FERNANDO ESTEVAO DENEKA, RENATA TELES DE SOUZA, ARTHURO ALEXANDRO ANTONIASSI, KARIN JOSIANI JANISKI TOMAL, THIAGO HENRIQUE BATISTA SCHNEIDER, ANA CAROLINA FERREIRA, DANIELI SANTANA DA LUZ), JANETE DE FATIMA SCHMITZ, JOSE CARLOS DO ESPIRITO SANTO, JOSE CARLOS IVAZKO, LAERTES JOAO PURKOT (Procurador(es): LAZ GONZALES WAGNITZ), MUNICÍPIO DE MATINHOS, SUPERMERCADO NEW LTDA

INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE

Processo: 47720/17
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, MUNICÍPIO DE CASCAVEL (Procurador(es): LUCIANO BRAGA CORTES), TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 274289/20
Entidade: FUNDO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DO PARANA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, FABIANO JORGE STAINZACK, IURI FERRARI COCICOV, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS)
Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FUNDO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DO PARANA (Procurador(es): DOUGLAS MURILO DOS REIS, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, FABIANO JORGE STAINZACK, IURI FERRARI COCICOV, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES), MARLUS DE OLIVEIRA

Processo: 258554/21
Entidade: CENTRAL GERADORA EOLICA SAO MIGUEL I S/A (Procurador(es): ADRIANA DE QUEIROZ ALVES VICENTE, LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, RONALDO BOSCO SOARES, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA)
Interessado: CENTRAL GERADORA EOLICA SAO MIGUEL I S/A (Procurador(es): ADRIANA DE QUEIROZ ALVES VICENTE, LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, RONALDO BOSCO SOARES, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA), ILMAR DA SILVA MOREIRA, MOACIR CARLOS BERTOL, THADEU CARNEIRO DA SILVA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXTINÇÃO DE ENTIDADE

Processo: 256845/21
Entidade: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE ARQUIVO PÚBLICO
Interessado: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE ARQUIVO PÚBLICO, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO, REINHOLD STEPHANES

CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 121175/17 Adiado para análise de voto divergente desde 16/08/2021
Entidade: FUNDO ESTADUAL DE RECURSOS HIDRICOS
Interessado: ADEMAR LUIZ TRAIANO, ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR (Procurador(es): LUIZ FABRICIO BETIN CARNEIRO, Fernando Bueno de Castro, ALESSANDRA MUGGIATI MANFREDINI SILVA), ESTADO DO PARANÁ, FUNDO ESTADUAL DE RECURSOS HIDRICOS, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, RENE DE OLIVEIRA GARCIA JUNIOR

Processo: 434570/20 Vista desde 16/08/2021 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Entidade: INSTITUTO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ
Interessado: AXIS BIOTECH FARMACEUTICA S.A. (Procurador(es): BRUNO SILVA NAVEGA, PERICLES GONCALVES FILHO, NAYRA MARQUES DOS SANTOS, RAFAEL WERNECK COTTA, RENATA DE BARROS, LUIZA ALVARENGA COSTA, FERNANDA VELTRI FARIA), INSTITUTO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ, JORGE AUGUSTO CALLADO AFONSO, JOSE CIRO COSTA DE ASSUNCAO

CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 710640/20
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
Interessado: ANDERSON VON MULLER BERNECK (Procurador(es): SILVIO CESAR DE MEDEIROS, SANDRA REGINA DE MEDEIROS, LEANDRO DE CASTRO), CARLOS ALBERTO FERMINO, CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, CLEVERTON DONIZETE SOARES, EDUARDO TRINDADE FERNANDES, FATIMA APARECIDA DO PRADO OLIVEIRA, JOAO GUILHERME RODRIGUES, LIANA ANDRADE LABRES DE SOUZA, MARCELO AUGUSTO LUCCA CONRADO, MARIA DO CARMO APARECIDA DE OLIVEIRA, NESTOR WERNER JUNIOR, ROBERTO AMATUZZI FRANCO, RODOLPHO ROGER FRIEDRICH ALVES, ROMILDO RIBEIRO SBRISSIA, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

Processo: 766483/19 Vista desde 16/08/2021 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, Patrícia Rodrigues Caffarate, DOUGLAS MURILO DOS REIS)
Interessado: ANTONIO CARLOS PEREIRA DE ARAUJO, DORIVAL FERREIRA DIAS, EDSON WASEM, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, GUSTAVO SCHUSTER CIMBALISTA DE ALENCAR, JOSÉ LAGANA (Procurador(es): JÔNATAS PIKIEL), JOSE ROBERTO GARCEZ DO NASCIMENTO, MARLUS DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, Patrícia Rodrigues Caffarate, DOUGLAS MURILO DOS REIS, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA), RAFAEL IATAURO, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SUELY HASS, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO (Procurador(es): ELANI MARUCI MOTA)

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 142947/21 Adiado aguardando proposta de voto do relator desde 16/08/2021
Entidade: MUNICÍPIO DE OURIZONA
Interessado: JANILSON MARCOS DONASAN (Procurador(es): FERNANDO CESAR ROCCO), MUNICÍPIO DE OURIZONA

REPRESENTAÇÃO

Processo: 80197/21
Entidade: MUNICÍPIO DE MARILUZ
Interessado: BEATRIZ APARECIDA DE OLIVEIRA, JUNIOR CESAR DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE MARILUZ, NILSON CARDOSO DE SOUZA, PAULO ARMANDO DA SILVA ALVES

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 117110/21
Entidade: MUNICÍPIO DE Balsa Nova
Interessado: DEJALMA KOCHINSKI, EDM CONSULTORIA E GESTAO EMPRESARIAL EIRELI (Procurador(es): EDMAR CALOVI), MARCOS ANTONIO ZANETTI, MUNICÍPIO DE Balsa Nova

(Procurador(es): FLAVIO PANSIERI, VANIA DE AGUIAR, DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS, JULIANA COELHO MARTINS, OTAVIO AUGUSTO BAPTISTA DA LUZ, CECILIA DE AGUILAR LEINDORF), JULIO CESAR FELIX (Procurador(es): FLAVIO PANSIERI, VANIA DE AGUIAR, DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS, JULIANA COELHO MARTINS, OTAVIO AUGUSTO BAPTISTA DA LUZ, CECILIA DE AGUILAR LEINDORF), JULIO CEZAR SANTOS SALOMAO (Procurador(es): FLAVIO PANSIERI, VANIA DE AGUIAR, DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS, JULIANA COELHO MARTINS, OTAVIO AUGUSTO BAPTISTA DA LUZ, CECILIA DE AGUILAR LEINDORF), PRODUTOS ROCHE QUIMICOS E FARMACEUTICOS S A (Procurador(es): VICENTE COELHO ARAUJO, JOSE ALEXANDRE BUAIZ NETO, DANIEL COSTA REBELLO, MARCO AURELIO MARTINS BARBOSA, LIVIA CALDAS BRITO, LUCAS SANTOS DE SOUSA, LAIS DE OLIVEIRA E SILVA, GIOVANA VIEIRA PORTO, FABIANA SIANO BOGGIO FARAH, ADRIANA PINHEIRO COSTA E OLIVEIRA LIMA, SARAH CHAIA, MARIO PANSIERI FERREIRA, PATRICIA REGINA QUARTIERI SOUZA, RENATA NAVARRO FLEURY AMAR, LOURIVAL LOFRANO JUNIOR, NATALIA GENINA LUGERO DE ALMEIDA, THAIS FERNANDES CHEBATT, GUSTAVO HENRIQUE CORREIA, SAFIRE LOURENCO, LUCIANO YUJI OGASSAWARA, THAIS HELENA GASTALDELLO PAVAO, JOHANNA CHRISTINA RIBEIRO, MARINA BIANCHI FRONTEROTTA, JOYCE GOMES VIEIRA, MARCELO SCHENKMAN KUHN, GABRIELE GONCALVES DAMIANO), RODRIGO GOMES MARQUES SILVESTRE (Procurador(es): NAPOLEÃO LOPES JUNIOR), VALDIR PIGNATA (Procurador(es): ORWILLE ROBERTSON DA SILVA MORIBE)

Processo: 613873/20 Adiado para análise de voto divergente desde 16/08/2021
Entidade: COORDENACAO DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA - COMEC (Procurador(es): FERNANDO PAULO DA SILVA MACIEL FILHO, FELIPE JOSE FERREIRA PACHECO)

Interessado: ANDRE GUSTAVO REIS FIALHO (Procurador(es): GUILHERME DE SALLES GONCALVES), CLAUDIO JOSE MENNA BARRETO GOMES, COORDENACAO DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA - COMEC (Procurador(es): FERNANDO PAULO DA SILVA MACIEL FILHO, FELIPE JOSE FERREIRA PACHECO), ERALDO LUIZ CONSTANSKI (Procurador(es): ALEXANDRE BOREIKO), GILSON DE JESUS DOS SANTOS, LOUVANIR JOÃOZINHO MENEZES, MARCOS TEODORO SCHEREMETA, OMAR AKEL, WILIANSON ALVES CORREA

RECURSO DE REVISTA

Processo: 31455/21
Entidade: CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU (Procurador(es): NERI LUIZ SIMON, YEGOR MOREIRA JUNIOR, JEAN CARLO JACUBOWSKI)

Interessado: ADRIANA ABBUD DE OLIVEIRA, ADRIANE TEREZINHA HAAS, ADRIANO RATZ DA SILVA, ADRIELLI MENDES NOGUEIRA, ALESSANDRA NUNES TEDOLDI, ANA PAULA FERNANDES TOPPE, ANA PAULA LEICHTWEIS, ANA PAULA SANDRI SOARES, ANDREIA REGINA PIANA, ANGELICA RIBEIRO, ARNON AFONSO AGASSI MARTELLI, CAMILO FARINIUK RIBEIRO DE LIMA, CARLOS EDUARDO ALVES GARCIA, CELIA APARECIDA GOTARDI TEIXEIRA, CLAUDIA FRANTZ, CLEUZA WARKEN, CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU (Procurador(es): NERI LUIZ SIMON, YEGOR MOREIRA JUNIOR, JEAN CARLO JACUBOWSKI), CRISTIANO PEREIRA DE MORAES, DANIELE LAISE BECKER, DANIELLE LIMA FELIX, DANILO GUSTAVO NOBRE FIUZA, DEBORA CRESTANI SAUSEN, DIRCE TEREZINHA ANTUNES DE RAMOS, EDILAINE DO CARMO FERNANDES, EDUARDO FELIPE OLIVEIRA DE LAI, ELAINE CRISTINA FLOR, ELIS MARINA DE OLIVEIRA, FABIANA BORGES DE LIMA KONZEN, FABRICIO DAL MOLIN, FERNANDA FIGUEIRA RIBEIRO NAKASHIMA, GERALDA ELIZANGELA DA SILVA, GIOVANI MIGUEL WOLF HNATUW, GISLAINE UCHOA ARAUJO, GRASIELE PIANEZZER BELETTI BARCARO, GREICY KIEL, IARA DE JESUS RAMOS DOS SANTOS, IRONI MENDES DA ROSA, ISAIAS WILSON PRESTES BERNARDO, IZABEL APARECIDA DE PAULA, JEAN CARLOS MILANI, JEFFERSON JOSE KOCH, JOAO GOMES DE PAULA, JOSE RICARDO DOS SANTOS, JOSUE CALEBRE SOUZA, JUCENIR LEANDRO STENTZLER, KAMILA DE FREITAS LIBEIRO, KAROLINE ALBERTI, KELLY CARINA LOHMANN, LETICIA KATIANE MARTINS, LOUISE CRUZ DA SILVA, LUANA PASSONI LEITE, LUCELIA NOGUEIRA DA SILVA VILLALBAS, LUIZ ERNESTO DE GIACOMETTI, LUIZ PEDRO CAREZIA NETO, MARCELO DA SILVA, MARIA IZABEL ANTONIN DE ALMEIDA, MARIANE COMPARIN PEREIRA DA SILVA, MARIANE GONCALVES ROMUALDO, MARILIA BRENDA CHAGAS LOPES, MARINA FABIOLA RODOY BERTOL, MATHEUS SIQUEIRA CAVALCANTE, MAURY EDER RODRIGUES, MONICA ROSSI, NAIR DA SILVA CONCEICAO, NAYARA DA SILVA PAZETTO, PAUL ALAN NOVO, PAULA GEHLEN SPRICIGO, RAFAEL ALVES YOKOMACHI DA SILVA, Rafaela Claudia Barbizan, RAQUEL ALVES BATISTA, REGIANE FILETI CARDOZO, RENATO BORBA, RIDSON PINTO SOARES, RITA NEGRINI MIRANDA, ROSIMEIRA OLIMPIO DA SILVA, RUBSON NASCIMENTO DA SILVA, SARA PEREIRA DE ALMEIDA, SIONI APARECIDA ALVES DE SOUZA MOURA, SOLENI BABINSKI, SUZI SINARA ZAMBENEDETTI DE OLIVEIRA, TACIANA FONSECA BRAGA DE CARVALHO, TAINARA LASCH FRAGOSO, TATIANA CARINA BERTICELLI DE FREITAS, TATIANE VAZ, THALITA BARROS DO NASCIMENTO, VANIA ORLANDI, VINICIUS WENSERSKY

Processo: 195285/21
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MATINHOS
Interessado: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MATINHOS, ADRIANA DE FATIMA FERREIRA (Procurador(es): JÉSSICA CRISTINA ROSA MACALOSSI), AGUSTINHO DE PAULA SANTOS (Procurador(es): JÉSSICA CRISTINA ROSA MACALOSSI), ALEXANDER APARECIDO CASTRO DE LIMA, ALEXANDRE GIORDANI SILVA PINTO, ANDERSON DA SILVA DOS SANTOS (Procurador(es): JÉSSICA CRISTINA ROSA MACALOSSI), ANDERSON JOSE MIRANDA, ANTONIO JOSE DO NASCIMENTO (Procurador(es): RONYSSON ANTONIO PONTES), CARLOS EDUARDO CREMA, CARLOS HUMBERTO PEREIRA CHAGAS, CLAUDIO AMARANTE (Procurador(es): ANA CLAUDIA MATIOLI ANTONIO AMARANTE, IZABELLA KAROLINE FIGUEIRÊDO DA SILVA),

CLEVERSON DE OLIVEIRA GONCALVES, DATALEGIS - CONSULTORIA, ENSINO & PESQUISA EIRELI, EDINA CORDEIRO DA SILVA, EDUARDO GALVAO PEREIRA, EVERSON CLAITON DE ANDRADE, FRANCIELI DA SILVA, FRANCIELI DA SILVA RISDEN, GERSON DA SILVA JUNIOR, GRAZIELA APARECIDA DE OLIVEIRA FRANCO, GUILHERME LUIZ JUNIOR, HELLEN DAIANE DE LIMA PEREIRA, ISAIAS CORREA, ISRAEL LINCON BOMBONATE FEITOSA DE LIMA, JAIME HENRIQUE DAS NEVES FILHO, JAIR DE BORBA ROSA, JAMERSON SANTANA GONCALVES, JEFFERSON MOREIRA, JOAO LUIZ ALBOIT, JOSE CARLOS DO ESPIRITO SANTO (Procurador(es): RONYSSON ANTONIO PONTES), JOSE FERNANDO DE LIMA, JOSSELM GONCALVES, JOVENAL TATSCH, JULIANO BECKERT MEDUNE, KELLI CRISTINA CORREIA, KELY TANIA BEZERRA RAMOS, LEONARDO DE SOUZA MONTANHOLI PERIS, LIZANDREIA LIRMAN, LUIZ SERGIO POSTAL, MARCELO RODRIGUES, MARCIO FABIANO MESQUITA DUARTE, MARIA CECILIA GOULART VIEIRA, MAYCKON BARBOSA PEREIRA LIMA, MIGUEL PEREIRA, PATRICIA ALVES LOPES CORREA, PEDRO EDUARDO ELIAS BUENO (Procurador(es): ANA CLAUDIA MATIOLI ANTONIO AMARANTE, IZABELLA KAROLINE FIGUEIRÊDO DA SILVA), REGINALDO ALVES, RENATA BEATRIZ MULLER, RENATA LETICIA FERNANDES DE GOES, RENATO PEREIRA DA SILVA, RENATO TROGUE MESQUITA (Procurador(es): JÉSSICA CRISTINA ROSA MACALOSSI), RODRIGO DA COSTA SANTOS, ROSALDO RICARDO DOS SANTOS, ROSANA BALDUINO DA SILVA, RUDIMAR SEBASTIAO CUMERLATO, SANDRA DE FATIMA CONINCK, SANDRO MOACIR BRAGA, SANDRO PAULO RAMOS, SERGIO AUGUSTO SIENO, SIMONE DO ROCIO PADILHA DA CRUZ, UNIÃO DE CAMARAS, VEREDADORES E GESTORES PÚBLICOS DO PARANÁ (Procurador(es): PAULO SERGIO GUEDES), UNIÃO PARA QUALIFICAÇÃO E DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL LTDA (Procurador(es): JONIAS DE OLIVEIRA E SILVA), VALMIR HACKE, VANDERLEI SIMM, WANDERLEY APARECIDO DE OLIVEIRA

Processo: 162239/21 Vista desde 16/08/2021 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: MUNICÍPIO DE URAÍ
Interessado: ANGELO TARANTINI FILHO, CÂMARA MUNICIPAL DE URAÍ (Procurador(es): LILIAN KARINA VELASCO RODRIGUES), CARLOS ROBERTO TAMURA, ELIANE MARIA FERREIRA BATISTA, MUNICÍPIO DE URAÍ

Processo: 197229/21 Vista desde 19/07/2021 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: MUNICÍPIO DE JATAIZINHO
Interessado: ALEX ANTONIO GOMES DE FARIA, CÂMARA MUNICIPAL DE JATAIZINHO, DIRCEU URBANO PEREIRA, ELIO BATISTA DA SILVA, WILSON FERNANDES

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 487855/21
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS DO IVAÍ
Interessado: ALEXANDRE MENDES DA SILVA, ANTONIO MARCOS GARCIA, DIEGO RODRIGO DOS SANTOS, JORGENIO SEBASTIÃO CAMACHO, JOSE LUIZ SANTOS, LAURO PEREIRA GALLI, MARCOS APARECIDO RODRIGUES, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS DO IVAÍ, OTAVIO DA SILVA NETO, REDE DE RADIOS AGENCIA DE NOTICIAS LTDA, VALDERCI JOSE DA SILVA

CONSULTA

Processo: 215553/21
Entidade: MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU
Interessado: MAURICIO APARECIDO DA SILVA, MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 5120/09
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: C.C.Z. PUBLICIDADE E MARKETING LTDA (Procurador(es): JERONIMO GRECHINSKI, OTTO CARLOS POHL), CARLOS ALBERTO RICHIA, GLADIMIR DO NASCIMENTO, GUSTAVO BONATO FRUET, MARCELO SIMAS DO AMARAL CATANI (Procurador(es): ROGERIA FAGUNDES DOTTI, JULIO CESAR BROTTTO, RENE ARIEL DOTTI, VANESSA CRISTINA CRUZ CHEREMETA, FRANCISCO AUGUSTO ZARDO GUEDES, ANDRÉ LEONARDO MEERHOLZ, EMILLY SUCASAS TALAMONTE CREPALDI), MASTER PUBLICIDADE S/A (Procurador(es): CLAUDINEIA AMARO, GEOMAR ANTONIO GENARI BACH FILHO, MARCELO RODRIGO CAMARGO ROMANIEWICZ, MARINES DOS SANTOS SILVA, RAFAEL PREZZI KOZA, JEFFERSON MACHADO MALTA, EWERTON CASAGRANDE EDUARDO), MUNICÍPIO DE CURITIBA, OPUSMULTIPLA COMUNICAÇÃO INTEGRADA S/A (Procurador(es): ROBSON JOSE EVANGELISTA, FLORIANO GALEB, CICERO JOSE ZANETTI DE OLIVEIRA, FAURLLIM NAREZI, CLAUDIA LUCIANA CECCATTO DE TROTTA, PAULO ROBERTO NAREZI, CAIO MARCIO EBERHART, CASSIANO ANTUNES TAVARES), PAULO HENRIQUE BECKER (Procurador(es): MAURICIO ANTONIO PELLEGRINO ADAMOWSKI, ANDRE PARMO FOLLONI, FRANCOIS JUNIOR GNOATTO, WILLIAM SUSSUMU TAKATA, LUIS HENRIQUE BRAGA MADALENA), SECRETARIA MUNICIPAL DE COMUNICAÇÃO SOCIAL DE CURITIBA, SILVANA BEATRIZ DE BRITO NASCIMENTO

Processo: 405913/10
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Interessado: ARAUJO APARECIDO MIRANDA, ARMANDO MARTINHO BARDOU RAGGIO, CAROLINE SUMSKI DE SOUZA, EDUARDO AUGUSTO GUIMARAES, FABIANO ALBERTI DE BRITO, IVAN RODRIGUES, LUIS MARCOS LEPIENSKI, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, PATRICIA GALANTE STRADIOTTO VIEIRA, PAULO CESAR MAGNUSKEI, RODRIGO CALDEIRA PINHEIRO MACHADO, SIMARA STOCO PEREIRA, SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, TANIA MARIA GALVAO PEREZ CENTENO, ZORAIDE ELIZABETH SIMM

Processo: 370160/18
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL
Interessado: LUIZ ADYR GONÇALVES PEREIRA, MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL, PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA (Procurador(es): ANSELMO DA SILVA RIBAS, RENATO LOPES)

Processo: 124507/21
Entidade: MUNICÍPIO DE VERÊ
Interessado: ADEMILSO ROSIN, CLINICA MEDICA STECCA LTDA (Procurador(es): EDMAR CALOVI), MUNICÍPIO DE VERÊ, WAGNER AUGUSTO DA SILVA GRANETTO

Processo: 200980/21
Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE UMUARAMA
Interessado: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE UMUARAMA, JANSSEN GUSTAVO ROBERTI DA LUZ, PONTO OTICO COMERCIO E SERVICOS DE OTICA EIRELI (Procurador(es): PHILIPPE ALMEIDA BEZERRA)

Processo: 303789/21
Entidade: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
Interessado: CAMILA PAULA BERGAMO, MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, SANDRA MARIA CUMIN

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 228701/21
Entidade: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE
Interessado: JOÃO CARLOS ORTEGA, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE

Processo: 240590/21
Entidade: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO DO PARANÁ
Interessado: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO DO PARANÁ, DEBORA GRIMM, IVO ERICSSON CAMARGO DE LIMA, WALTER HIROSHI YOKOYAMA

Processo: 256829/21
Entidade: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE ARQUIVO PÚBLICO
Interessado: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE ARQUIVO PÚBLICO, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO, REINHOLD STEPHANES

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 725333/18
Entidade: MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS
Interessado: CDIPSUL CLINICA DE DIAGNOSTICO POR IMAGEM DO SUL LTDA, CLEITON NICARETA, INSTITUTO DE SAÚDE DE DOIS VIZINHOS, JOSE LUIZ RAMUSKI, JULIANO ESTOPILOLA ROLIM, MARCOS LUIZ VIVAN

RECURSO DE REVISTA

Processo: 418453/17
Entidade: COMPANHIA PONTAGROSSENSE DE SERVICOS - CPS
Interessado: CELSO AUGUSTO SANT ANNA, COMPANHIA PONTAGROSSENSE DE SERVICOS - CPS, SERGIO LUIZ BELOTTO JUNIOR

Processo: 536502/17
Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO OESTE DO PARANA EM CASCAVEL
Interessado: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO OESTE DO PARANA EM CASCAVEL, DARCI TIRELLI, RENATO TONIDANDEL

Processo: 94794/19 Vista Presidente para voto de desempate desde 16/08/2021
Entidade: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO, URBANIZAÇÃO E SANEAMENTO S/A
Interessado: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO, URBANIZAÇÃO E SANEAMENTO S/A, MAURO MAXIMIANO, NILTON LIMA DA COSTA

REPRESENTAÇÃO

Processo: 450559/20
Entidade: MUNICÍPIO DE RONDON
Interessado: AILTON ALFREDO VALLOTO, AM-TECNOLOGIA E GESTAO EM SERVICOS LTDA (Procurador(es): MAYKON JOSE GIACOMELLI FERREIRA), CÂMARA MUNICIPAL DE RONDON, MUNICÍPIO DE RONDON, ROBERTO APARECIDO CORREDATO

Processo: 77577/18 Vista desde 05/07/2021 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS
Interessado: DJALMA IVO GRUBE FILHO (Procurador(es): LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES), JOSE OLEGARIO RIBEIRO LOPES (Procurador(es): LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES), LUCIANO MERHY, MOACIR PIROLO (Procurador(es): LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES), RICARDO YUJI TANNO (Procurador(es): LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES), ROGERIO MOLONHA (Procurador(es): LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 301258/18
Entidade: FUNDO ESPECIAL DE SEGURANCA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA
Interessado: FUNDO ESPECIAL DE SEGURANCA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA, JULIO CEZAR DOS REIS, ROMULO MARINHO SOARES, WAGNER MESQUITA DE OLIVEIRA

Processo: 247170/21
Entidade: PARANA ESPORTE
Interessado: PARANA ESPORTE, WALMIR DA SILVA MATOS

Processo: 258341/21
Entidade: CENTRAL GERADORA EÓLICA SÃO BENTO DO NORTE II S/A (Procurador(es): ADRIANA DE QUEIROZ ALVES VICENTE, LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, RONALDO BOSCO SOARES, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA)
Interessado: CENTRAL GERADORA EÓLICA SÃO BENTO DO NORTE II S/A (Procurador(es): ADRIANA DE QUEIROZ ALVES VICENTE, LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, RONALDO BOSCO SOARES, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA), ILMAR DA SILVA MOREIRA, MOACIR CARLOS BERTOL, THADEU CARNEIRO DA SILVA

Processo: 258457/21
Entidade: CENTRAL GERADORA EOLICA SAO BENTO DO NORTE III S/A (Procurador(es): ADRIANA DE QUEIROZ ALVES VICENTE, LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, RONALDO BOSCO SOARES, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA)
Interessado: CENTRAL GERADORA EOLICA SAO BENTO DO NORTE III S/A (Procurador(es): ADRIANA DE QUEIROZ ALVES VICENTE, LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, RONALDO BOSCO SOARES, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA), ILMAR DA SILVA MOREIRA, MOACIR CARLOS BERTOL, THADEU CARNEIRO DA SILVA

Processo: 262403/21
Entidade: CONSÓRCIO ENERGÉTICO CRUZEIRO DO SUL
Interessado: CONSÓRCIO ENERGÉTICO CRUZEIRO DO SUL, LUIZ FERNANDO PRATES DE OLIVEIRA

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 704514/18
Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, FERNANDO FURIATTI SABOIA, JADER JOB MALAKOSKI (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, WILLIAM MACEIRA GOMES), MARCOS LEANDRO DE LIMA (Procurador(es): ROBERTA JUNQUEIRA VICTORELLI), NELSON FARHAT (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, WILLIAM MACEIRA GOMES), PAULO ROBERTO MELANI (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, WILLIAM MACEIRA GOMES), PAULO TADEU DZIEDRICKI, THIAGO VELOSO MARIA, VIA VENETTO CONSTRUTORA DE OBRAS EIRELI (Procurador(es): ROBERTA JUNQUEIRA VICTORELLI)

RECURSO DE REVISTA

Processo: 410700/20
Entidade: INVEST PARANA
Interessado: ADALBERTO DURAU BUENO NETTO, INVEST PARANA, JOSE EDUARDO BEKIN

Processo: 136041/21
Entidade: MUNICÍPIO DE CASTRO (Procurador(es): ROSE AGLAIR NISGOSKI, LOURIVAL LEITE DE CARVALHO FILHO, TRAJANO DORIA JORGE, PAULO MARTINS, DANIELE CRISTINA BAHNIUK MENDES, HUMBERTO HARVELINO MARONEZE, JULIO ADRIANO TONATTO PHILBERT, ANDREIA MURARO GARCIA, DIRCEU ALVES RODRIGUES FILHO, MARINA DA SILVA CONNOR, AFONSO RICARDO RIBEIRO)
Interessado: MARIA LIDIA KRAVUTSCHKE, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR, MUNICÍPIO DE CASTRO (Procurador(es): ROSE AGLAIR NISGOSKI, LOURIVAL LEITE DE CARVALHO FILHO, TRAJANO DORIA JORGE, PAULO MARTINS, DANIELE CRISTINA BAHNIUK MENDES, HUMBERTO HARVELINO MARONEZE, JULIO ADRIANO TONATTO PHILBERT, ANDREIA MURARO GARCIA, DIRCEU ALVES RODRIGUES FILHO, MARINA DA SILVA CONNOR, AFONSO RICARDO RIBEIRO), REINALDO CARDOSO

Processo: 307393/21
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA (Procurador(es): FERNANDO GONZAGA GARRIDO ARRABAL)
Interessado: COMERCIAL OURIZONA MATERIAIS DE CONSTRUCAO EIRELI (Procurador(es): SERGIO ANTUNES DA SILVA), CRISTIANE CHICHINELLI PEREIRA (Procurador(es): BRUNO RICARDO FRANCISCO GOMES BARBOZA), MOACIR OLIVATTI (Procurador(es): ADRIANA DIAS FIORIN, PAULA RENATA LOPES, FERNANDO GONZAGA GARRIDO ARRABAL), MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA (Procurador(es): FERNANDO GONZAGA GARRIDO ARRABAL)

Processo: 361150/21
Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGA (Procurador(es): FRANCISCO BORBA IACOVONE)
Interessado: JOSE ANGELO SALGUEIRO DA SILVA (Procurador(es): SERGIO COSTA, EDMARA RITA TELLES), MUNICÍPIO DE MARINGÁ (Procurador(es): FRANCISCO BORBA IACOVONE), PEDRO HENRIQUE PLANAS, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS (Procurador(es): ALEXIS EUSTATIOS GARBELINI KOTSIFAS), VAGNER DE OLIVEIRA

Processo: 682751/20 Adiado por pedido do relator desde 05/07/2021
Entidade: MUNICÍPIO DE LUNARDELLI
Interessado: AMANDA BORGES ALBUQUERQUE, MUNICÍPIO DE LUNARDELLI, REINALDO GROLA (Procurador(es): CAROLINE CASAVECHIA ZANETA)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 451486/21
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ
Interessado: CARLOS EDUARDO DE PAIVA, JOSÉ DE JESUS ISÁC (Procurador(es): LUIZ EDUARDO PECCININ, PRISCILLA CONTI BARTOLOMEU), MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 37572/10
Entidade: MUNICÍPIO DE PALMAS
Interessado: ELIZANGELA BARPP, FRANCISCO ADAO REIS SONZA, HILARIO ANDRASCHKO, J A HILARIO & CIA LTDA, JOAO DE OLIVEIRA (Procurador(es): CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL), MUNICÍPIO DE PALMAS

Processo: 507950/20 Adiado para análise de voto divergente desde 16/08/2021
Entidade: MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA
Interessado: DANIELLE VIEIRA KUNA, JOSE EDUARDO BELLO VISENTIN, MARCIO ARTUR DE MATOS, MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

IMPUGNAÇÃO À HOMOLOGAÇÃO

Processo: 418268/21
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
Interessado: ADAO APARECIDO BRASILINO, SERGIO CARLOS DE CARVALHO, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 324480/16 Adiado para análise de voto divergente desde 16/08/2021
Entidade: FUNDO ESPECIAL DE SEGURANCA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA
Interessado: CARLOS ALBERTO RICHA, FERNANDO DESTITO FRANCISCHINI, MAURO RICARDO MACHADO COSTA, ROMULO MARINHO SOARES, WAGNER MESQUITA DE OLIVEIRA

Processo: 354427/16 Adiado para análise de voto divergente desde 16/08/2021
Entidade: FUNDO DE REEQUIPAMENTO DO TRANSITO
Interessado: CARLOS ALBERTO RICHA, MAURO RICARDO MACHADO COSTA, ROMULO MARINHO SOARES, WAGNER MESQUITA DE OLIVEIRA

Processo: 922395/16 Adiado para análise de voto divergente desde 16/08/2021
Entidade: FUNDO ESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO
Interessado: CARLOS ALBERTO RICHA, CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, JOÃO CARLOS ORTEGA, MAURO RICARDO MACHADO COSTA

RECURSO DE REVISTA

Processo: 72801/21
Entidade: MUNICÍPIO DE PINHAIS (Procurador(es): EDSON GALDINO VILELA DE SOUZA)
Interessado: CEBRADE-CENTRAL BRASILEIRA DE ESTAGIO LTDA - ME, CRISLEINE DOS SANTOS LEONART, MARLY PAULINO FAGUNDES, MUNICÍPIO DE PINHAIS (Procurador(es): EDSON GALDINO VILELA DE SOUZA)

Processo: 240949/21
Entidade: MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO
Interessado: ANGELA PALMIRA VIEIRA PIMENTA, ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIOEDUCACIONAL DE BELA VISTA DO PARAÍSO (Procurador(es): RICARDO KREI BANDOLIN FILHO), CLAUDINEI RODRIGUES DE OLIVEIRA, EDSON BERNARDES DE SOUZA, EDSON VIEIRA BRENE, FABRICIO PASTORE, JOAO DE SENA TEODORO SILVA, MARA ROSILI PALU SILVA, MICHELE GONÇALVES CRUZ (Procurador(es): MARCO ANTONIO RODRIGUES, TAIS PALU RODRIGUES), MIRISLEY SIQUEIRA, MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO, ROSELENE APARECIDA BATISTA DOS SANTOS, TATIANA PILEGI SENEDESI COELHO, VERA LUCIA BORGES MULLER

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 662041/20 Vista desde 02/08/2021 Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Entidade: CUTIA EMPREENDIMENTOS EOLICOS SPE S.A
Interessado: CEZAR MONTEIRO PIRAJÁ JUNIOR (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), ILMAR DA SILVA MOREIRA, JAMAR ROSSONI CLIVATTI (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 415960/21
Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (Procurador(es): ODILON REINHARDT, ELIZABET NASCIMENTO POLLI, SOLANGE RITA MARCZYNSKI, WALDIR COELHO DE LOYOLA, INÁCIO HIDEO SANO, MAURICI ANTONIO RUY, MOEMA REFFO SUCKOW, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA, MARCUS VENICIO CAVASSIN, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, FERNANDO MASSARDO, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, ANDREI DE OLIVEIRA RECH, JOSIANE BECKER, FERNANDO BLASZKOWSKI, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, RUBIA MARA CAMANA, ADRIANO MARCOS MARCON, GUILHERME DI LUCA, JANCELIN LABEGALINI SOARES, LUIZ PAULO RIBEIRO DA COSTA, FERNANDA ENDLER LIMA, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, IVO KRAESKI, JOAO PAULO DE PAULA KIRSCH, JOELMA SILVIA SANTOS PINTO, MARIANA YURI ARAI, JULIANA FAGUNDES KRINSKI, VINICIUS KRAINER, MARINA ELISE COSTA DAL LIN, LUCIANO SILVA DE LIMA, FRANCYANE HANSEN FERREIRA, DANIELA TUPINAMBA FERNANDES, SANDRA MARIA DOS SANTOS BEM)

Interessado: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (Procurador(es): ODILON REINHARDT, ELIZABET NASCIMENTO POLLI, SOLANGE RITA MARCZYNSKI, WALDIR COELHO DE LOYOLA, INÁCIO HIDEO SANO, MAURICI ANTONIO RUY, MOEMA REFFO SUCKOW, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA, MARCUS VENICIO CAVASSIN, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, FERNANDO MASSARDO, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, ANDREI DE OLIVEIRA RECH, JOSIANE BECKER, FERNANDO BLASZKOWSKI, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, RUBIA MARA CAMANA, ADRIANO MARCOS MARCON, GUILHERME DI LUCA, JANCELIN LABEGALINI SOARES, LUIZ PAULO RIBEIRO DA COSTA, FERNANDA ENDLER LIMA, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, IVO KRAESKI, JOAO PAULO DE PAULA KIRSCH, JOELMA SILVIA SANTOS PINTO, MARIANA YURI ARAI, JULIANA FAGUNDES KRINSKI, VINICIUS KRAINER, MARINA ELISE COSTA DAL LIN, LUCIANO SILVA DE LIMA, FRANCYANE HANSEN FERREIRA, DANIELA TUPINAMBA FERNANDES, SANDRA MARIA DOS SANTOS BEM), ERNANE FLAVIO PEREIRA (Procurador(es): LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA), LUCIANO VALÉRIO BELLO MACHADO (Procurador(es): LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA), MOUNIR CHAOWICHE, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Processo: 451931/21
Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, PAULO MAC DONALD GHISI (Procurador(es): FERNANDO MUNIZ SANTOS, RODRIGO MUNIZ SANTOS, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, JOSE AUGUSTO PEDROSO, RODRIGO OTAVIO VICENTINI, JANAINA MARIA BETTES, AMALIA PASETTO BAKI, PRISCILA STELA PEDROSO)

RECURSO DE AGRAVO

Processo: 8057/21
Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA GESTÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS DE CURITIBA
Interessado: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA GESTÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS DE CURITIBA, ENIO NORONHA RAFFIN, MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 313882/12
Entidade: VALDOMIRO ABRAAO PERSCH (Procurador(es): ALDO DE MATTOS SABINO JUNIOR)
Interessado: AMIN JOSE HANNOUCHE (Procurador(es): LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA), MEURY NAOMI MATUDA MARQUES (Procurador(es): LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, ROGÉRIO SEGATTO FERNANDES DA SILVA), MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO, VALDOMIRO ABRAAO PERSCH (Procurador(es): ALDO DE MATTOS SABINO JUNIOR)

Processo: 480032/20
Entidade: MUNICÍPIO DE PALOTINA
Interessado: ALINE FERNANDA KUEHL, JUCENIR LEANDRO STENTZLER, MARCELO BERTICELLI RODIO, MOC ELETROINICA EIRELI (Procurador(es): GUILHERME FRANCISCO SEARA ARANEGA, DIEGO AUGUSTO JUSTINO GERBER, ANDRE PRADÉ MAY), MUNICÍPIO DE PALOTINA

Processo: 236224/21
Entidade: MUNICÍPIO DE PINHAIS
Interessado: ADMI COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO E CONSTRUCAO CIVIL LTDA (Procurador(es): RAFAEL AZEREDO COUTINHO MARTORELLI DE JESUS), MARLY PAULINO FAGUNDES, MUNICÍPIO DE PINHAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 255326/21
Entidade: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA (Procurador(es): ADRIANA DE QUEIROZ ALVES VICENTE, LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, RONALDO BOSCO SOARES, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA)
Interessado: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA (Procurador(es): ADRIANA DE QUEIROZ ALVES VICENTE, LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, RONALDO BOSCO SOARES, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA), DANIEL PIMENTEL SLAVIERO

AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 445306/18 Adiado por férias do relator - bloqueia votação desde 02/08/2021
Entidade: INSTITUTO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ
Interessado: ALDAIR TARCISIO RIZZI (Procurador(es): JACQUELINE BINI), INSTITUTO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ, JULIO CESAR FELIX, LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA RIBAS (Procurador(es): ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI), MARIANO DE MATOS MACEDO (Procurador(es): LUCIANE LEIRIA TANIGUCHI, JACQUELINE BINI, CLAUDIO MARCELO RODRIGUES IAREMA), MAURO KATSUSHI NAGASHIMA (Procurador(es): JUSSELMA RITA TOZIN MAIA, MARIA JOSÉ REIS PONTONI)

AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

RECURSO DE REVISTA

Processo: 608390/20 Adiado aguardando proposta de voto do relator desde 16/08/2021
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA E ADMINISTRACAO PENITENCIARIA - SESP
Interessado: FRANCISCO JOSE BATISTA DA COSTA, GERSON LUIZ CHARELLO, JULIO CEZAR DOS REIS, LUCIANE FARIAS SKOCYNSKI (Procurador(es): LUIZ FERNANDO FERREIRA DELAZARI), LUIZ FERNANDO SILKA PEREIRA, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, ROMULO MARINHO SOARES, WAGNER MESQUITA DE OLIVEIRA

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 497997/20
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO E DO ESPORTE
Interessado: ANA SERES TRENTO COMIN, ANGELO ANTONIO FERREIRA DIAS MENEZES, EDMUNDO RODRIGUES DA VEIGA NETO, EVANDRO MACHADO (Procurador(es): NEUDI FERNANDES), FERNANDO XAVIER FERREIRA, IVETE MOROSOV, JAIME SUNYE NETO (Procurador(es): ANA CLAUDIA FINGER, EVERTON JONIR FAGUNDES MENENGOLA), JAIRO MACHADO VALENTE DOS SANTOS (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), JOSE MARCELINO DE SOUZA, JOSELI TEIXEIRA (Procurador(es): GUSTAVO TEIXEIRA PIANARO), MACHADO VALENTE ENGENHARIA LTDA (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), MAURICIO JANDOÍ FANINI ANTÔNIO, VALDECI DO NASCIMENTO COSTA

AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 14895/21
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL
Interessado: COSTA OESTE SERVIÇOS DE LIMPEZA - EIRELI (Procurador(es): RAFAEL BOGO, ISRAEL BOGO, DANIEL BOGO), FERNANDA GARCIA SARDANHA, LUIZ ADYR GONÇALVES PEREIRA (Procurador(es): CARLOS ALBERTO KULIGOWSKI), MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL, SCHEILA MARA WEILLER ANTUNES DE LIMA EIRELI (Procurador(es): CAMILA ANTUNES DE LIMA, ANDRE LUIZ SOARES)

STP - Acórdãos

PROCESSO Nº: 261431/21
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: BELA VISTA GERACAO DE ENERGIA S.A.
INTERESSADO: ROBERTO WERNECK SEARA
ADVOGADO / PROCURADOR ADRIANA DE QUEIROZ ALVES VICENTE, LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, RONALDO BOSCO SOARES
RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
ACÓRDÃO Nº 1998/21 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de Contas Anual. Bela Vista Geração de Energia S/A. Exercício de 2020. Instrução da Coordenaria de Gestão Estadual e do Ministério Público pela regularidade. Pela Regularidade das contas.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas Anual da Bela Vista Geração de Energia S/A relativa ao exercício de 2020 e de responsabilidade do Sr. Roberto Werneck Seara – CPF nº 460.974.650-68.

Exame inicial realizado pela Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE com proposta de julgamento pela regularidade das contas, conforme Instrução nº 662/21-CGE (Peça nº 22).

O Ministério Público de Contas – MPC, mediante expedição do no Parecer nº 375/21 - 4PC (Peça nº 23), anuiu à manifestação da unidade técnica de instrução e opinou pelo reconhecimento da regularidade das contas.

É relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, há que se deixar consignado que a presente prestação de contas deteve-se ao exame das demonstrações da execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultados relativos ao exercício de 2020 e à verificação do atendimento dos aspectos legais a que estão sujeitos os atos de gestão a partir do escopo de análise definido na Instrução Normativa nº 158/2021 deste Tribunal de Contas.

Considerando tal contexto, tem-se que as evidências disponíveis na Instrução nº 662/21 - CGE (Peça nº 22) indicam que a gestão dos Sr. Roberto Werneck Seara, no exercício de 2020, atendeu aos ditames legais e principiológicos que regem a Administração Pública, em especial aos princípios da moralidade e da legalidade.

3. VOTO

Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE das contas da Bela Vista Geração de Energia S/A referente ao exercício de 2020 e de responsabilidade do Sr. ROBERTO WERNECK SEARA – CPF nº 460.974.650-68, nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Julgar pela REGULARIDADE das contas da Bela Vista Geração de Energia S/A referente ao exercício de 2020 e de responsabilidade do Sr. ROBERTO WERNECK SEARA – CPF nº 460.974.650-68, nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE;
II – determinar, com o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 19 de agosto de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 14.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 552435/17

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO NORTE, DANIEL DOMINGOS PEREIRA, MARCIO ADRIANO MONTEMOR
RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
ACÓRDÃO Nº 2005/21 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei 8.666/1993. Ausência de licitação para utilização da estrutura arcada do Evento Expodiamante. Pela procedência parcial.

I - DO RELATÓRIO

Tratam os autos de Representação da Lei nº 8.666/93 formulada pela Câmara de Diamante do Norte em face da Administração do MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE, em razão de supostas irregularidades constatadas nas Inexigibilidades n.º 01 e 02/2017, e no Pregão nº 13/2017, procedimentos instaurados para a realização do Evento Expodiamante.

A Representante sustenta que houve a contratação da empresa M.A.P. DE ALBUQUERQUE E CIA LTDA. para realização de pesquisa de opinião pública sem realização de licitação, e que houve dispêndio de recursos em duplicidade, considerando que a Inexigibilidade n.º 02/2017 teve como objeto a contratação de um locutor para rodeio no dia 04 de maio de 2017, e o Pregão Presencial nº 13/2017 também previu a contratação de locutor para rodeio para os dias 04 e 07 de maio de 2017.

Suscita que faltou clareza na descrição do objeto do Pregão Presencial, que previu que o evento ocorreria nos dias 04 e 07 de maio de 2017, sem informações sobre os dias 05 e 06 de maio de 2017, e que a empresa vencedora utilizou estrutura e espaço público para realizar evento próprio, cobrando ingresso, sem realização de licitação ou outro procedimento específico.

STP - Atas

Sem publicações

Aduz que não ocorreu a fiscalização dos contratos decorrentes do procedimento licitatório e de inexigibilidade, eis que não há atestado de recebimento dos serviços prestados, e que houve a promoção política do prefeito municipal, por conta de divulgação de matérias jornalísticas sobre o evento.

Por força do Despacho nº 1563/17 o expediente foi recebido, determinando-se a citação do Prefeito Municipal à época dos fatos, o Sr. Daniel Domingos Pereira, e do Município de Diamante do Norte (Peça 13).

Em defesa apresentada, o Sr. Daniel Domingos Pereira, aduz que: "não houve dispêndio de recursos em duplicidade, visto que o contrato com a empresa NEWS PUBLICIDADE E EMPREENDIMENTOS ARTÍSTICOS LTDA – ME, pregão presencial nº 013/2017, contempla locutor de renome regional (Giovane Araújo), enquanto na inexigibilidade nº 02/2017, se trata de locutor de reconhecimento nacional".

Alega que o contrato com a empresa NEWS PUBLICIDADE E EMPREENDIMENTOS ARTÍSTICOS LTDA – ME fora apenas para realização do evento nos dias 04 e 07 de maio de 2017, e que nos dias 05 e 06 de maio de 2017 o município não realizou festa ou evento algum, e que a empresa citada pagou o valor de R\$ 200,00 (duzentos) reais para utilizar o espaço em questão nos dias 05 e 06 de maio de 2017 (Peças 17/20).

Acolhendo-se a sugestão da Unidade Técnica, contida na Instrução 1569/19 (Peça 22), determinou-se a citação do Sr. Marcio Adriano Montemor, Secretário Municipal de Agricultura, Meio Ambiente e Turismo de Diamante do Norte, para exercício do contraditório a respeito da fiscalização/recebimento do objeto dos contratos (Despacho 999/19-GCAML – Peça 23).

Os Srs. Marcio Adriano Montemor e Daniel Domingos Pereira apresentaram defesa conjunta reiterando os argumentos tecidos na Peça 18, enfatizando que denúncia de igual teor foi apresentada ao Ministério Público do Estado e arquivada.

Argumentam que "quando o Município delimitou que sua participação no evento seria no primeiro e último dia do evento, a decisão não foi de omitir a licitação nos demais dias, mas sim limitar o custeio público do evento e deixar a cargo da iniciativa privada os demais dias", e que "adotar o entendimento de que deveria ser licitado o espaço para show implicaria em adotar idêntico entendimento para os expositores. O evento deixaria de ser uma exposição e passaria ser um evento 100% público" (Peças 30/45).

Relatam que há fotos dos agentes públicos durante a preparação do evento comprovando que houve fiscalização dos serviços, além de glosa no montante de R\$ 600,00 em razão de serviços não prestados adequadamente.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, por meio da Instrução nº 1750/21, (peça 48), opinou pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da Representação, considerando imprópria apenas a ausência de licitação para utilização (nos dias 05 e 06 de maio de 2017) da estrutura arcada pelo Ente para o Evento Expodiamante, sugerindo a aplicação da multa administrativa prevista no artigo 87, IV, 'g', da Lei Complementar nº 113/051, ao Prefeito Daniel Domingos Pereira.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no Parecer nº 616/21 (Peça 49), da lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski, corroborou integralmente o entendimento da Unidade Técnica, pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da Representação.

É o breve relatório.

II – ANÁLISE

Na esteira dos opinativos técnicos, a presente Representação merece ser julgada PARCIALMENTE PROCEDENTE, diante da ausência de procedimento licitatório para utilização, por particular, da estrutura arcada pelo Município para a realização do Evento Expodiamante.

Relata a Representante que o pregão teve como objeto a contratação de empresa para a realização do 3º Expodiamante no dia 04 e 07 de maio de 2017, nada dispondo sobre os dias 05 e 06 de maio, mas que em tais datas foi realizado evento próprio pela empresa News Publicidades e Empreendimentos Artísticos Ltda. Me., vencedora do pregão, utilizando-se da estrutura que havia sido contratada pelo Município e mediante a cobrança de ingressos.

Em resposta, o Município alega (peça 18) que não realizou ou organizou nenhum evento nas citadas datas, e que a mencionada empresa pagou o valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) como taxa de utilização de área de domínio público para fruição do espaço nos dias 05 e 06 de maio para a realização do evento.

Assim, embora o evento tenha sido contratado para os dias 04 e 07 de maio de 2017, o objeto do pregão previu a montagem de uma grande estrutura - instalação de palcos para shows, telões digitais, cenários com cortina de Led, escada, plataforma, pavilhões, circuitos, dentre outros itens que podem ser vistos no Anexo I do Edital, o que foi utilizado pela empresa vencedora do pregão para a realização de um evento próprio, nos dias 05 e 06 de maio de 2017, cobrando ingresso, sem a realização de qualquer procedimento licitatório.

Este Tribunal de Contas possui o seguinte precedente:

Tomada de Contas Extraordinária. Renúncia de receita configurada pela concessão de uso gratuito de espaços publicitários no Estádio Olímpico Regional. Irregularidade com aplicação de multas. A exploração do espaço público por particulares depende de procedimentos específicos de Direito Administrativo (permissão, concessão, autorização), em especial, precedidos de procedimento licitatório, em observância da impessoalidade, o que não se evidenciou nos presentes autos. De fato, em cumprimento ao artigo 175 da Constituição da República, à Lei Federal nº 8.987/1995 e ao artigo 2º da Lei Federal nº 8.666/93, a utilização do espaço público por particulares somente pode se dar por meio de concessão, permissão ou autorização por parte do Poder Público. Ressalte-se, em face da necessária isonomia, a licitação é instituto obrigatório para selecionar a proposta mais vantajosa ao interesse público. A ausência de processo licitatório prévio à concessão ou permissão de uso do espaço público para veiculação de anúncios publicitários desrespeita a Lei Federal nº 8.666/93. Portanto, remanesce a responsabilização dos gestores pela presente falha. Assim, em face da inobservância ao disposto no artigo 175 da Constituição da República, aos artigos 14 e 40 da Lei Federal nº 8.987/1995 e no artigo 2º da Lei Federal nº 8.666/93, entendo cabível a aplicação da multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea "g" da Lei Complementar nº 113/2005. Processo nº 329284/07 - Acórdão nº 1209/17 - Segunda Câmara - Rel. Cons. Ivens Zschoerper Linhares (destaque!) Assim, entendemos que a representação procede neste ponto, ensejando a aplicação da MULTA prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao Sr. Daniel Domingos Pereira, Prefeito Municipal de Diamante do Norte à época dos fatos. Os demais argumentos trazidos na exordial, contudo, não merecem guarida.

Quanto à alegação de que houve dispêndio de recursos em duplicidade, pela contratação de dois locutores de rodeio, um para o dia 04/05/2017, por intermédio da Inexigibilidade nº 02/2017, e outro pelo Pregão Presencial nº 13/2017, para os dias 04 e 07 de maio de 2017, verifica-se que os artistas contratados possuem níveis distintos de fama, sendo, inclusive, comum o revezamento entre os locutores neste tipo de evento.

Ademais, de acordo com o artigo 25, inciso III da Lei 8.666/93, é inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição na contratação de profissionais renomados do setor artístico:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial: (...) III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

Portanto, não se vislumbra irregularidade neste quesito.

Também não procede a alegação de que a descrição do objeto do Pregão nº 13/2017 não foi clara, tendo em vista que seu Edital e anexos descrevem de forma especificada o objeto, não esclarecendo a Representante de que forma a licitação seria direcionada ou restringida pela previsão de eventos somente nos dias 04 e 07 de maio de 2017.

Quanto à contratação da empresa M.A.P. DE ALBUQUERQUE E CIA LTDA. para pesquisa de opinião pública sem realização de procedimento licitatório, esta foi dispensada corretamente, pois não excede o limite previsto para dispensa de licitação. Observa-se que o valor do referido serviço foi de R\$ 1.700,00 (mil e setecentos reais) (peça 10), enquadrando-se no limite previsto para a dispensa de licitação em razão do valor previsto no artigo 24, inciso II da Lei nº 8.666/93:

Art. 24. É dispensável a licitação:

(...) II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez.

Concerne à alegada falta de fiscalização dos contratos decorrentes do procedimento licitatório e de inexigibilidade, infere-se dos documentos apresentados que houve o acompanhamento da execução dos serviços pelas autoridades, conforme faz prova a 'Justificativa de Supressão' (Peça 43), na qual o Sr. Marcos Adriano Montemor informa à contratada que "uma das tendas previstas não foi coberta e os banheiros químicos instalados são de qualidade inferior aos de mercado", resultando em uma glosa de R\$600,00 (seiscentos reais).

Assim, não merece acolhimento a Representação em relação ao presente aspecto. Por fim, também não procede a alegação de que o prefeito municipal usou o evento 3º Expodiamante para promoção política, por conta da publicação de matérias no jornal "Diário do Noroeste" nos dias 10 e 20 de maio de 2017.

As referidas matérias figuram na peça 9, páginas 7/12, das quais não se vislumbra a existência de promoção política por parte do Prefeito, mas mera divulgação jornalística do evento, não configurando qualquer irregularidade.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, propomos VOTO pela PARCIAL PROCEDÊNCIA da presente Representação, diante da ausência de licitação para utilização da estrutura arcada pelo Município para o Evento Expodiamante, com aplicação de MULTA prevista no artigo 87, IV, 'g', da Lei Complementar nº 113/051, ao Sr. Daniel Domingos Pereira, Prefeito Municipal à época dos fatos.

Após o trânsito em julgado, encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para providências, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 175-L do mesmo diploma legal.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I- Julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente Representação, diante da ausência de licitação para utilização da estrutura arcada pelo Município para o Evento Expodiamante, com aplicação de MULTA prevista no artigo 87, IV, 'g', da Lei Complementar nº 113/051, ao Sr. Daniel Domingos Pereira, Prefeito Municipal à época dos fatos; e

II- determinar, após o trânsito em julgado, o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para providências, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 175-L do mesmo diploma legal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 19 de agosto de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 14.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 721199/17

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA

INTERESSADO: JN BOLSAS INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - ME, JORGE RODRIGUES NUNES

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 2006/21 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei nº 8.666/93. Pregão Presencial. Aquisição de uniforme escolar. Não parcelamento do objeto. Pela procedência parcial. Expedição de Recomendação.

I-DO RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei 8.666/93, formulada por JN BOLSAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI-ME, que noticia supostas irregularidades no PREGÃO PRESENCIAL Nº 76/2017, do tipo Menor Preço por Lote, realizado pelo MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA, que teve como objeto a "Aquisição de uniforme escolar destinado a Secretaria de Educação, a serem fornecidos em quantidade até a informada como máxima no Anexo 01, quando deles o Município tiver necessidade, limitado ao valor máximo de R\$ 470.705,00 (quatrocentos e setenta mil, setecentos e cinco reais)."

O Representante alega, em síntese, que o processo licitatório em questão estabeleceu tempo insuficiente para apresentação de amostra (15 dias), além de englobar num mesmo lote os itens "mochila" e "uniforme", o que prejudicaria o caráter competitivo do certame, eis que utilizam materiais e maquinários desiguais na produção, inviabilizando a participação de diversos competidores.

Por meio do Despacho nº 1931/17, o pleito cautelar foi indeferido eis que não preenchidos os pressupostos de admissibilidade, determinando-se a citação do MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA, na pessoa de seu representante legal.

O Município manifestou-se nos autos argumentando que o parcelamento dos itens elevaria o custo, pois teria de disponibilizar espaço físico e mão de obra para montagem dos kits, bem como que o prazo previsto no Edital para a apresentação das amostras não afastou os licitantes, pois o pregão teve a participação de 6 empresas.

Em Instrução nº 1200/21, a Coordenadoria de Gestão Municipal observa que, a depender do nível de detalhamento e da documentação exigida pelo órgão licitante, o prazo para a apresentação das amostras pode variar, não sendo prudente estabelecer-se prazos fixos. Verifica que as especificações técnicas dos produtos licitados constantes do termo de referência anexo ao edital nº 76/2017 (camiseta, calça, jaqueta, bermuda, meias) parecem não conter elementos que exijam significativa modificação da linha normal de produção já adotada pelas empresas de confecção do segmento, razão pela qual compreende razoável o prazo máximo de até 15 dias. Observa contudo, que, no caso dos autos, a administração reuniu itens de natureza distinta em um mesmo lote, ao incluir "mochila" com artigos de vestuário a exemplo de "calça", "camisetas", "jaqueta" e "bermuda/shorts saia", de modo a impedir a oferta de preço para um dos produtos, o que tem o condão de afastar potenciais competidores que eventualmente não trabalhem conjuntamente com todos os itens selecionados.

Adverte não se justificar a alegação de que o parcelamento dos itens elevaria os custos da contratação, à medida que a montagem dos kits teria que ocorrer de qualquer maneira, já que outros itens também foram licitados em separado, a exemplo do estojo escolar, tênis e meias.

Diante do exposto, opina pela procedência parcial da Representação com expedição de determinação ao Município de Santa Mariana para que, ao realizar os seus próximos certames, abstenha-se de aglomerar no mesmo lote itens de natureza distinta, deixando de propor multa administrativa aos agentes responsáveis pela condução do certame.

Sugere, ainda, o monitoramento da Determinação, nos termos do art. 175-L, e 259, parágrafo único do Regimento Interno, com o encaminhamento da próxima licitação a ser realizada pela municipalidade tendo por objeto a aquisição de uniformes escolares. No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em Parecer nº 466/21.

II-DA FUNDAMENTAÇÃO

Da análise do feito, assiste razão à instrução processual realizada no sentido da procedência parcial da Representação.

Verificou-se que o Edital de licitação estabeleceu o prazo de 15 dias para apresentação das amostras por parte da "licitante melhor classificada". Conforme apontou a instrução processual, as especificações técnicas dos produtos licitados constantes do termo de referência anexo ao edital nº 76/2017 (camiseta, calça, jaqueta, bermuda, meias) parecem não conter elementos que exijam significativa modificação da linha normal de produção já adotada pelas empresas de confecção do segmento de uniformes escolares, razão pela qual mostra-se razoável o prazo máximo de até 15 dias.

De fato, a fixação do referido prazo é ato de discricionário da administração, dotado de presunção de legitimidade e de veracidade, não se mostrando desproporcional para o objeto licitado, conforme já entendeu anteriormente essa Corte de Contas:

"Embora a partir de tais julgados não se tenha bem presente a razoabilidade do prazo de três dias, por certo que no caso dos presentes autos, o lapso temporal conferido para a apresentação das amostras é bem superior (dez dias), o que, de fato, lhe confere proporcionalidade e adequação na sua fixação, a tornar lícita a fixação do prazo no referido montante, em consonância com o prescrito no Prejulgado n.º 22." (sem grifos no original)

(Acórdão nº 1373/20 – Tribunal Pleno – Relator Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – Sessão: 01/07/2020)

"Quanto a exigência de apresentação de laudo técnico juntamente com a apresentação de amostras, tópico (v), reafirmo a inexistência de qualquer irregularidade, ao passo que a jurisprudência desta Corte admite pacificamente a exigência, desde que com prazo razoável para a apresentação do laudo.

Neste ponto, cumpre mencionar que o prazo antes exigido para a apresentação do laudo, 07 dias, foi devidamente estabelecido pela Administração, em cumprimento de determinação expedida nestes autos, passando para 15 dias, o que considero razoável.

Nestes termos, pelas razões expostas, acompanho os opinativos dos órgãos instrutivos desta Corte pela improcedência da presente Representação" (sem grifos no original) (Acórdão 2885/19-Tribunal Pleno. Relator Fernando Augusto Mello Guimarães)

No que toca, contudo, à alegação de aglutinação indevida de artigos num mesmo lote, há que se conferir razão as alegações da exordial, uma vez que a administração incluiu o item "mochila" com itens de vestuário, a exemplo de "calça", "camisetas", "jaqueta" e "bermuda/shorts saia", indicando potencial prejuízo ao caráter competitivo do certame, eis que utilizam materiais e maquinários desiguais na produção, inviabilizando a participação de diversos competidores.

Conforme apontou a Unidade Técnica, empresas destinadas à confecção de itens de vestuário não teriam condições de participar em vista da exigência de entrega do item "mochila". Da mesma forma, empresas que trabalham com materiais escolares, tais como estojos, mochilas, lápis, caderno, a exemplo das papelerias, não teriam condições de participar em razão da exigência de entrega de itens de vestuário.

Nessa esteira, o § 1º do art. 23 da Lei nº 8.666/93[1] estabelece a possibilidade de a Administração fracionar o objeto em lotes ou parcelas desde que haja viabilidade técnica e econômica, consoante leciona Marçal Justen Filho[2]:

"O art. 23, §1º, impõe o fracionamento como obrigatório. A regra retrata a vontade legislativa de ampliar a competitividade e o universo de possíveis interessados. O fracionamento conduz à licitação e contratação de objetos de menor dimensão quantitativa, qualitativa e econômica. Isso aumenta o número de pessoas em condição de disputar a contratação, inclusive pela redução dos requisitos de habilitação (que serão proporcionados à dimensão dos lotes). Trata-se não apenas de realizar o princípio da isonomia, mas da própria eficiência. A competição produz redução de preços e se supõe que a Administração desembolsará menos, em montantes globais, através da realização de uma multiplicidade de contratos de valor inferior do que pela pactuação de contratação única".

Ainda sobre o tema, o Tribunal de Contas da União decidiu:

"O §1º do art. 23 da Lei nº. 8.666/93 estabelece a possibilidade de a Administração fracionar o objeto em lotes ou parcelas desde que haja viabilidade técnica e econômica. Nos termos do §2º, o fracionamento da contratação produz necessidade de realização de diversas licitações. O fundamento do parcelamento é, em última instância, a ampliação da competitividade que só será concretizada pela abertura de diferentes licitações. Destarte, justifica-se a exigência legal de que se realize licitação distinta para cada lote do serviço. Total almejado"

(Acórdão nº 2.393/2006, Plenário, rel. Min. Benjamin Zymler)

"É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade". (Súmula 247 TCU)

Considerando-se tratarem de itens não similares, faz-se necessária a realização do parcelamento, a fim de possibilitar a participação de licitantes atuantes em um ramo exclusivo, com melhores propostas, eis que o agrupamento injustificado de itens diferentes num mesmo lote impede a oferta de preço para um dos produtos (mochila), afastando potenciais competidores que eventualmente não trabalhem conjuntamente com todos os itens selecionados.

Nesse sentido, já se pronunciou esta Corte de Contas em caso similar:

"De fato, não seria viável ao próprio Município comprar todos os itens do "kit escolar" em separado, dada a dificuldade logística para conferência, separação por nível de ensino, embalagem e etiquetamento, o que demandaria tempo excessivo e contingente considerável de pessoal para tanto. Não se pode afirmar o mesmo para o item mochila, absolutamente dispensável para a montagem do "kit escolar". Licitar as mochilas em lote diverso não impede que a empresa contratada entregue os produtos diretamente aos alunos. Portanto, havendo fundamento jurídico, a municipalidade deveria ter adquirido o item mochila separadamente dos demais. O receio da municipalidade de que as mochilas e os demais itens pudessem não ser entregues ao mesmo tempo ou por atraso dos fornecedores também não tem o condão de, por simples fundamento na discricionariedade, possibilitar ao gestor optar pelo tipo de licitação "menor preço global", eis que o próprio contrato administrativo deve previr multa por descumprimento dos prazos de entrega. Portanto, a forma de contratação desrespeitou os ditames da Lei nº 8.666/1993, em total dissintonia com o posicionamento adotado por esta Corte de Contas e pelo Tribunal de Contas da União (Súmula n.º 247 - adjudicação por item e não por preço global, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala)." (sem grifos no original)

(TCE/PR – Processo nº 186035/14 – Acórdão nº 2717/16 – Tribunal Pleno – Relator Conselheiro Corregedor-Geral José Durval Mattos do Amaral – Sessão: 16/06/2016) Tendo em vista, contudo, que o procedimento não envolveu dolo ou erro grosseiro, bem como não se demonstrou a ocorrência de dano ao erário, haja vista a participação de 6 empresas no certame, há que se considerar parcialmente procedente a representação, com Recomendação ao Município, para que nos próximos certames, abstenha-se de aglomerar no mesmo lote itens de natureza distinta, deixando-se de aplicar quaisquer sanções.

II- CONCLUSÃO

Diante do exposto, acompanhando as manifestações uniformes, VOTO, pela procedência parcial da presente Representação, em razão da aglutinação indevida de itens no mesmo lote, em desconformidade com o art. 15, inciso IV, e 23, § 1º, da Lei 8.666/93, com Recomendação ao MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA para que nos próximos certames, abstenha-se de aglomerar no mesmo lote itens de natureza distinta.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para registros, cientificando-se os membros e da Comissão Permanente de Licitação, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e o artigo 175-L do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I- Julgar parcialmente procedente a presente Representação, em razão da aglutinação indevida de itens no mesmo lote, em desconformidade com o art. 15, inciso IV, e 23, § 1º, da Lei 8.666/93, com Recomendação ao MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA para que nos próximos certames, abstenha-se de aglomerar no mesmo lote itens de natureza distinta; e

II- determinar, após o trânsito em julgado, a remessa à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para registros, cientificando-se os membros e da Comissão Permanente de Licitação, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e o artigo 175-L do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 19 de agosto de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 14.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

§ 1º As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

2. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 14ªed. São Paulo: Dialética, 2010. p. 276.

PROCESSO Nº: 783442/20

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MERCEDES

INTERESSADO: CLECI MARIA RAMBO LOFFI, LAERTON WEBER, MARCELO DIECKEL, MUNICÍPIO DE MERCEDES, YAMADIESEL COMERCIO DE MAQUINAS - EIRELI

ADVOGADO / PROCURADOR JOSE ROBERTO TIOSSI JUNIOR

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 2007/21 - TRIBUNAL PLENO

Representação. Pregão Eletrônico. Aquisição de retroscavadeira. Exigências sem amparo em estudo técnico. Ilações empíricas. Impossibilidade. Violação do art. 3º, § 1º, I, da Lei n.º 8.666/93. Irregularidade. Multa. Parcial Procedência.

I – RELATÓRIO DO CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Trata-se de Representação formulada por YAMADIESEL COMERCIO DE MÁQUINAS - EIRELI, que noticia supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n.º 107/20, do MUNICÍPIO DE MERCEDES, que tem como objeto “a aquisição de retroscavadeira, nova, para atendimento da demanda de trabalho inerente ao SEMAE – Serviço Municipal de Água e Esgoto”, daquele Município.

A Representante alega que:

- As exigências de retroscavadeira com motor da mesma marca da fabricante; sistema hidráulico acionado por joystick; sistema de basculamento da caçamba dianteira por um único cilindro; pneus dianteiros de 12,5 x 80 x 18; e transmissão com 6 marchas são ilegais, eis que não amparadas em justificativa técnica, importando em direcionamento do certame e conseqüente prejuízo à competitividade;
- Apresentada impugnação, esta foi respondida mediante parecer com informações genéricas;
- Esta Corte de Contas, em casos análogos, suspendeu os certames;
- Citadas especificações técnicas são excessivas e desproporcionais;
- Consoante nota técnica do Ministério Público do Estado de Santa Catarina, a descrição nas licitações de compra de máquinas pesadas deve se limitar às características básicas do equipamento;
- O certame se efetivou em 21/12/20, tendo apenas uma empresa participado dele, sem a oferta de descontos, razão pela qual deve ser concedida a sua cautelar suspensão;
- O valor ofertado se encontra acima do preço de mercado;
- Estão presentes os requisitos legais para a concessão da cautelar, considerando as ilegalidades indicadas e os possíveis prejuízos aos cofres públicos. Admitida a Representação e indeferida a liminar requerida (peça n.º 17) foram encaminhados os ofícios de contraditório (peças n.º 19/20).

O MUNICÍPIO DE MERCEDES, representado pelo Prefeito LAERTON WEBER, apresenta defesa e junta documentos (peças n.º 25/37), sustentando que:

- A exigência de mesma marca de motor e equipamento não se trata de mera ilação, mas visa garantir o interesse público, uma vez que os maquinários com marcas distintas importam em maiores despesas de manutenção;
- Adquirida uma pá carregadeira em 2011 sem a observância desse critério, a Municipalidade gastou mais de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) com manutenção, enquanto o valor do maquinário era de cerca de R\$ 170.000,00 (cento e setenta mil reais);
- Mencionada exigência foi considerada legal pelo Ministério Público Estadual;
- O acionamento hidráulico por alavanca tipo joystick importa maior agilidade e precisão, o que é de importância diante das atividades para as quais será empregado o maquinário;
- “(…) além de ocupar menos espaço na cabine de operação, dando ao operador maior liberdade de movimento, o joystick se revela ergonomicamente mais benéfico, vez que exige esforço físico mínimo, em contraponto ao sistema por alavancas, que exige esforço significativo.”;
- A característica de cilindro único consiste em requisito mínimo, não importando em desclassificação da proposta que conter cilindro duplo;
- Da mesma forma se revelam os pneus dianteiros de 12,5x80x18, cuja dimensões objetivam maior desempenho, proveito, estabilidade e força de tração, frente às condições de trabalho a que serão submetidos;
- A exigência de sistema power shuttle visa dar maior agilidade à operação do maquinário, aspecto essencial para a natureza dos serviços em que será empregado;
- Embora apenas uma empresa tenha participado do certame, há pluralidade de potenciais fornecedores, havendo ao menos três equipamentos que atendem as especificações técnicas;
- Ainda que não tenha sido alcançada a redução de preço, o valor de R\$ 305.00,00 (trezentos e cinco mil reais) é compatível com o de mercado;
- A maior vantajosidade não tem como base unicamente o menor preço, nos termos da Lei de Licitações.

MARCELO DIECKEL, Pregoeiro, igualmente apresenta defesa (peça n.º 39), reiterando a apresentada pela Municipalidade, acrescentando que CLECI MARIA RAMBO LOFFI, Prefeita na época, subscreveu o Edital em estudo, tendo o Interessado sido exonerado.

Da mesma forma, CLECI MARIA RAMBO LOFFI, Ex-Prefeita do MUNICÍPIO DE MERCEDES (2012/2020), instrui seu contraditório (peça n.º 49), reprisando as defesas do Município e de MARCELO DIECKEL.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante Instrução n.º 1547/21 (peça n.º 50), opina pela PARCIAL PROCEDÊNCIA do feito, reconhecendo-se a irregularidade do edital ante exigência excessiva, com conseqüente aplicação da MULTA do art. 87, IV, “G”, da LC 113/05, em prejuízo de CLECI MARIA RAMBO LOFFI, Ex-Prefeita do MUNICÍPIO DE MERCEDES (2012/2020). Para tanto, destaca que:

- A exigência do sistema hidráulico acionado por joystick, assim como as afetadas aos pneus foram devidamente justificadas;
- O embasamento para a imposição de motor com a mesma marca do fabricante é genérica, não podendo ter como base a experiência do município;
- Da mesma forma, não há justificativas para exigência de sistema basculamento da caçamba dianteira por cilindro único e transmissão power shift com 6 marchas;
- Os produtos que fizeram parte dos orçamentos apresentados quando da pesquisa de preços também não atendem todas as especificações do Edital;
- As especificações exatas não se mostram adequadas, devendo ser definidos valores mínimos e/ou máximos;
- “(…) as especificações sem a adequada motivação técnica podem ter contribuído para a inexistência de concorrência efetiva no certame, já que apenas uma empresa compareceu, vencendo a licitação sem qualquer desconto em relação ao preço máximo.”

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 577/21 (peça n.º 51), manifesta-se no mesmo sentido da Unidade Técnica.

É o relatório.

II - VOTO PARCIALMENTE DIVERGENTE DO CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (vencido)

Com máxima vênua ao voto lançado pelo Relator, ousou apresentar divergência em relação a ponto específico, consoante passo a expor.

Parecem-me absolutamente corretos os apontamentos no sentido de que as especificações técnicas lançada no Edital não foram devidamente justificadas e tinham o potencial de limitar a competitividade do certame.

Contudo, entendo que as impropriedades não podem ser imputadas à Prefeita, autoridade superior do certame, tratando-se de itens cuja responsabilidade gravita apenas na órbita de atuação dos servidores responsáveis pelo planejamento técnico da licitação, não havendo este julgador logrado localizar documento que demonstre que a gestora adotou orientação diversa da proposta por seus órgãos de assessoramento.

Licitações são procedimentos complexos, que envolvem inúmeros atos diferentes, não parecendo razoável que a autoridade superior seja responsabilizada por toda e qualquer impropriedade contida do edital, especialmente porque sua atuação foi calçada em manifestações de órgãos técnicos.

Sobre o tema, cumpre trazer à baila pedagógicos precedentes do Tribunal de Contas União da lavra do Ministro Benjamin Zymler:

Manifesto-me em linha de concordância com o Ministério Público junto ao TCU e com o eminente Ministro Ubiratan Aguiar no sentido de que houve direcionamento no certame licitatório. No entanto, embora concorde com a existência de direcionamento entendo que somente o Sr. [...], Diretor Técnico da Superintendência do Porto de Itajaí, deve ser responsabilizado. No que se refere ao Superintendente do Porto de Itajaí, Sr. [...], em linha de concordância com o Ministério Público, entendo que suas contas devem ser julgadas regulares com ressalva. Embora esse agente público tenha assinado o edital de licitação - que contém o Memorial Descritivo por meio do qual se operou o direcionamento do certame -, ficou comprovado que foi o Diretor Técnico o responsável direto pela elaboração das especificações que levaram à restrição do caráter competitivo da licitação. Foi ele, também, quem elaborou a planilha de custos de forma inadequada, o que levou a apresentação de orçamentos irreais por parte da COPABO. Quanto aos membros da comissão de licitação - em linha de concordância com o Ministro Ubiratan Aguiar e de discordância com o Parquet -, creio que suas contas devam ser julgadas regulares com ressalva. Permito-me, tão-somente, tecer algumas considerações adicionais acerca do direcionamento.

(Acórdão 209/2005 – Plenário – Julgamento em 09.03.2005)

5.Examino, então, a alegada contradição levantada pelo ora embargante. A responsabilidade do administrador público é individual. O gestor da coisa pública tem um campo delimitado por lei para agir. Dentro deste limite, sua ação ou omissão deve ser examinada para fins de individualização de sua conduta.

6.A simples existência de um fato apontado como irregular não é suficiente para punir o gestor. Impõe-se examinar os autores do fato, a conduta do agente, o nexo de causalidade entre a conduta e a irregularidade e a culpabilidade. Assim, verificada a existência da prática de um ato ilegal, deve o órgão fiscalizador identificar os autores da conduta, indicando sua responsabilidade individual e a culpa de cada um.

7.Dessa forma, constatada a existência de ato administrativo evadido de vício, pode ocorrer que nem todos os responsáveis sejam punidos, pois para que a sanção ocorra é necessário o exame individual da conduta e a culpabilidade dos agentes, que pode estar presente em relação a um e ausente em relação a outros. Pode incidir, ainda, alguma causa de exclusão da ilicitude da conduta ou da culpabilidade do agente.

(Acórdão 247/2002 – Plenário – Julgamento em 10.07.2002)

Face ao exposto, apresento dissensão apenas no que tange à multa alvitrada pelo Conselheiro Artagão de Mattos Leão à Sra. Cleci Maria Rambo Loffi.

III - VOTO DO CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO (vencedor)

Cinge-se a controvérsia ao exame de legalidade das exigências contidas no Edital de Pregão Eletrônico n.º 107/20, do MUNICÍPIO DE MERCEDES, que tem como objeto “a aquisição de retroscavadeira, nova, para atendimento da demanda de trabalho inerente ao SEMAE – Serviço Municipal de Água e Esgoto”, a citar: motor da mesma marca da fabricante; sistema hidráulico acionado por joystick; sistema de basculamento da caçamba dianteira por um único cilindro; pneus dianteiros de 12,5 x 80 x 18; e transmissão com 6 marchas, conforme os termos do edital:

“ITEM ÚNICO – RETROSCAVADEIRA RETROSCAVADEIRA DE PNEUS: Ano/Modelo 2020/2020, motor 4 cilindros com potência mínima de 85hp, motor da mesma marca do fabricante do equipamento, Cabine fechada com sistema de Ar Condicionado, acento com regulagem de altura, tapete do piso, sistema de acionamento hidráulico dianteiro por uma alavanca tipo joystick mecânico, sistema de acionamento traseiro (retro) por joystick por pilotagem hidráulica, caçamba dianteira de 0,90m3, com sistema de basculamento da caçamba dianteira por um único cilindro, caçamba traseira de 0,27m3, pneu dianteiro com medida mínima de 12,5x80x18, pneus traseiros com medida mínima de 19,5x24, transmissão powershift com 6 marchas, freios banhados a óleo, tanque de combustível de 150 litros. Tração nas 4 rodas (4x4). Direção Hidráulica. Freio de estacionamento. Medidores da temperatura do líquido de arrefecedor, nível de combustível, tacômetro. Indicadores no painel de manutenção de manutenção geral. Espelhos retrovisores. Coluna de direção com inclinação. Alarme de marcha ré. Contrapeso. Caixa de ferramentas externa. Garantia Total: 01 ano.”[1] (grifamos)

Conforme dispõe o art. 3º, § 1º, I, da Lei n.º 8.666/93[2], é proibida a previsão de cláusulas que possam resultar em restrição à ampla concorrência do certame, quando se mostrarem impertinentes ou irrelevantes para a execução do objeto licitado, sendo necessária, portanto, sua justificativa técnica, ou seja, não pode estar amparada em argumentos genéricos ou empíricos.

No presente caso concreto, a Administração sustenta que a escolha pelo motor da mesma marca do fabricante do equipamento deriva de sua experiência na aquisição de uma pá carregadeira em 2011, que não atendia tal especificação, pelo valor de R\$ 170.000,00 (cento e setenta mil reais), que, entretanto, gerou gastos de manutenção de mais de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais). Embora eventualmente, num universo de possibilidades, possa aquela experiência ter sido resultante da diferença da marca do motor, tal aferição não é certa, pois não veio acompanhada de nenhuma prova técnica, tal como estudo prévio, que assim corroborasse.

Nesse contexto, as conclusões do Ministério Público Estadual na Notícia Fato n.º MPPR 0085.17.001144-0, ainda que arquivando aquele feito, mostram-se irrelevantes[3].

Raciocínio diverso se alcança quanto à exigência de acionamento hidráulico por alavanca tipo joystick, posto que o Município conseguiu demonstrar estudo científico (JUNIOR, Luís Antonio Cassaroti. Automação de uma Retroescavadeira através do uso de Joystick e CLP. 2011. 95 folhas. Engenharia Mecânica – Escola de Engenharia de Piracicaba, Piracicaba, 2011.) que, tecnicamente, demonstra que tal tecnologia realmente traz benefícios frente às demais opções:

“(...) Em ambas as válvulas, o esforço para movimentar as alavancas é significativo a ponto de prejudicar ergonomicamente os braços do operador, que trabalha várias horas por dia, sendo exigida do mesmo uma grande força para manobrar as alavancas de comando. Ao acionar o cilindro, a alavanca exerce uma força sobre a mola, e esta por sua vez apresenta uma reação, exercendo uma força contrária a alavanca para retornar à sua posição original (repouso). O maior esforço manual está na Válvula de Carga (1), pois a alavanca tem dimensão inferior comparada com as alavancas da Válvula Hoe (2).

A fim de evitar o problema descrito acima, a Caterpillar lançou uma nova série de Retroescavadeiras, das séries 420E, 430E e 450E. Elas são produzidas na Inglaterra e são fabricadas com os implementos controlados por Joystick, como mostra nas figuras 36 e 37 (escavadeira traseira e caçamba dianteira, respectivamente). A máquina com Joystick leva vantagem em relação a máquina com alavancas de comando, pois ocupa menos espaço na cabine de operações, tem uma melhor estética e principalmente uma melhor ergonomia, pois, com o Joystick, o esforço é mínimo, já que o movimento consiste apenas na ação de se encostar os contatos do mesmo. Mas leva em desvantagem pelo custo de instalação, pois exige adicionalmente componentes eletrônicos, válvulas eletropneumáticas, mão de obra qualificada e manutenção especializada.

(...) No trabalho em terrenos reais, existem diversos fatores imprevisíveis tais como nivelção, consistência da terra, rochas, espaço físico, obstáculos e outros. Conforme a situação real de trabalho, o ciclo automático pode não ser eficiente, o que tornaria o Joystick uma melhor opção para o operador.

O trabalho repetitivo, como a escavação de valas para bueiro, pode-se adotar o ciclo automático, pois retira os sólidos diversas vezes no mesmo lugar, alterando apenas a profundidade, onde o cilindro avança ao poucos, nos implementos como o boom e o stick.

Para o trabalho do ciclo automático, a instalação do circuito eletro-hidráulico na retroescavadeira seria mais complexa, pois exigem válvulas mais robustas, diversos sensores, microcomputadores.

A implantação do CLP é algo inovador para a retroescavadeira e exige um grande esforço intelectual para projetar com o objetivo de realizar as manobras corretas de escavação fazendo com que as máquinas trabalhe com mais sensibilidade, pois ela não tem o senso crítico como o ser humano, que seria aplicado no controle manual através de Joystick.

(...) O presente trabalho foi realizado para comprovar o funcionamento do Joystick no circuito eletropneumático para simular o funcionamento de uma Retroescavadeira real, das séries 420E, 430E e 450E, recentemente lançada pela Caterpillar, para obter-se maior espaço físico, melhor ergonomia e melhor estética em comparação com a Retroescavadeira com alavancas mecânicas. Acrescentou-se neste trabalho, a operação de escavação automática, com o uso do Controlador Lógico Programável, onde o operador tem a opção de escavar o solo sem o manuseio manual, ou seja, a escavação assistida.

Foi construído um mini painel elétrico para trabalhar com os comandos dos Joysticks, para que o mesmo enviasse um sinal através do circuito de comando e potência (relê). O mini painel teve seu cabos ligados com as entradas do CLP e o envio de corrente elétrica nas válvulas através das saídas do próprio CLP.”[4] (grifamos) Veja-se, portanto, que a tecnologia em questão realmente representa maior agilidade e precisão ao operador da máquina, motivo pelo qual se mostra legal, pertinente e não restritiva.

Por outro lado, quanto à condição de sistema de basculamento da caçamba dianteira por um único cilindro, o MUNICÍPIO DE MERCEDES se limita a afirmar que consiste em exigência mínima, destacando que eventual presença de dois cilindros resultaria em característica superior que não importaria em desclassificação da proposta, tal como pneus com dimensões maiores.

Todavia, aquela conclusão não se confirma a partir do texto da descrição do edital para o cilindro, diferentemente do que diz respeito à dimensão dos pneus: “pneu dianteiro com medida mínima de 12,5x80x18, pneus traseiros com medida mínima de 19,5x24”. Para os pneus, não se extrai a ilegalidade, posto que definidos elementos mínimos e não exatos.

Já no que se refere à obrigação de transmissão Power Shift com 6 marchas, as justificativas da Administração são igualmente genéricas, ao se limitar a alegar que a citada transmissão confere mais agilidade pelo fato de não ser necessário pressionar determinado interruptor, o que é exigido pelo sistema Power Shuttle. Esse argumento não possui em amparo em nenhum elemento probatório técnico constante no certame ou nos autos, motivo pelo qual não deve subsistir.

Seguindo essa linha de raciocínio, concluiu a Coordenadoria de Gestão Municipal, acompanhada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:

“(…) foi razoavelmente justificada a exigência de sistema hidráulico acionado por joystick, que, conforme trabalho acadêmico apresentado pelo Município de Mercedes, seria ergonomicamente mais benéfico, exigindo menos esforço do operador.

Também entende-se adequada a justificativa em relação aos pneus, considerando que não foram estabelecidas dimensões exatas, mas sim mínimas.

Já em relação ao motor da mesma marca do fabricante, em que pese a afirmação dos Representados de que a exigência garante maior durabilidade e melhor performance, com a diminuição dos custos com manutenção, inexistiu fundamento técnico para tais alegações, não podendo ser considerado como tal alegações genéricas decorrentes da experiência do município com um equipamento anteriormente adquirido.

(...) (...) não há justificativa plausível para as exigências de sistema de basculamento da caçamba dianteira por um único cilindro e transmissão power shift com 6 marchas.

(...)

Cabe registrar, por fim, que as especificações sem a adequada motivação técnica podem ter contribuído para a inexistência de concorrência efetiva no certame, já que apenas uma empresa compareceu, vencendo a licitação sem qualquer desconto em relação ao preço máximo.”

Verificando-se que foram fixadas exigências excessivas no edital sem as respectivas justificativas, é certo que a Municipalidade, na pessoa de sua Ex-Prefeita, CLECI MARIA RAMBO LOFFI (2012/2020), incorreu em violação do art. 3º, § 1º, I, da Lei n.º 8.666/93, razão pela qual deve contra ela ser aplicada a MULTA do art. 87, III, “D”, da LC 113/05.

Todavia, deixa-se de determinar a anulação do certame, uma vez que não se verificam indícios de efetiva violação do princípio da vantajosidade, mostrando-se razoável a manutenção da licitação.

Diante do exposto, VOTO pela PARCIAL PROCEDÊNCIA da desta Representação, para o fim de reconhecer a IRREGULARIDADE no Pregão Eletrônico n.º 107/20, do MUNICÍPIO DE MERCEDES, ante a constatação de exigências excessivas e consequente violação do art. 3º, § 1º, I, da Lei n.º 8.666/93, com consequente aplicação da MULTA do art. 87, III, “D”, da LC 113/05 em desfavor de CLECI MARIA RAMBO LOFFI (2012/2020).

Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para providências, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista os artigos 175-L e 248 do mesmo diploma legal.

VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por maioria absoluta, em:

I – Conhecer esta Representação, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, JULGÁ-LA PARCIALMENTE PROCEDENTE, para o fim de reconhecer a IRREGULARIDADE no Pregão Eletrônico n.º 107/20, do MUNICÍPIO DE MERCEDES, ante a constatação de exigências excessivas e consequente violação do art. 3º, § 1º, I, da Lei n.º 8.666/93, com consequente aplicação da MULTA do art. 87, III, “D”, da LC 113/05 em desfavor de CLECI MARIA RAMBO LOFFI (2012/2020);

II - encaminhar à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para providências, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista os artigos 175-L e 248 do mesmo diploma legal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO (vencedor), IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, votaram pelo afastamento da multa à Sra. Cleci Maria Rambo Loffi. Apresente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 19 de agosto de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 14.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Peça n.º 5

2. “Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

(...)

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

(...)

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;

(...)

3. Considerou demonstrada a justificativa técnica, porém, sem indicar o respectivo estudo. Peça n.º 27, fls. 18 e ss.

4. Peça n.º 29.

PROCESSO Nº: 218420/21

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO E DO ESPORTE

INTERESSADO: CLAUDIO APARECIDO DE OLIVEIRA, EDUARDO SOARES BUENO DE AZEVEDO, LEANDRO GOMES SANTOS, LETICIA BORBA RIBAS, RENATO FEDER, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO E DO ESPORTE

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 2008/21 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei nº 8.666/93. SEED. Pela procedência parcial e expedição de recomendação para que a pasta inclua nos editais de suas próximas licitações as cláusulas obrigatórias constantes do art. 40 e do art. 55, da Lei nº 8.666/93 (e demais dispositivos correspondentes da Lei Estadual nº 15.608/2007).

I - RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca de Representação da Lei nº 8666/93, protocolado pelo advogado EDUARDO SOARES BUENO DE AZEVEDO (OAB/RS nº 108.971), em face de LEANDRO GOMES SANTOS (pregoeiro), CLAUDIO APARECIDO DE OLIVEIRA e LETICIA BORBA RIBAS (subscritores e responsáveis pela elaboração do Edital e do Termo de Referência de licitação de que se trata), ante o Edital de Pregão Eletrônico nº 71/2021, a ser realizado pela SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO E DO ESPORTE DO GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ, visando à contratação de empresa para prestação de serviços de 420.000 (quatrocentas e vinte mil) licenças de acesso à Plataforma Educacional de Língua Inglesa, no modelo Software as a Service (SaaS), em lote único, como recurso pedagógico, com foco no desenvolvimento da compreensão e produção oral, escrita e leitura fluente em língua inglesa, incluindo entonação, pronúncia e gramática do nível elementar ao avançado (...).”

Narra o Representante que haveria problema nas cláusulas relativas ao reajuste (pois o item 5.12.1 aduz que a contratação se dará por 24 meses e que não haverá alteração no valor a ser pago, em razão de acordo usual de mercado), o que descumpriria o disposto no inciso XI, do art. 40, da Lei nº 8666/93[1], além do inciso III, do art. 55[2] do mesmo diploma normativo. Ainda, que o prazo de entrega do objeto (em até 15 dias após a assinatura do contrato), seria extremamente exíguo, não condizendo com a realidade do mercado.

Aduz que diversos termos utilizados no edital de licitação seriam demasiadamente subjetivos (Itens 2.5[3], 3.1.2[4], 3.1.9[5], 3.1.20[6], 10.2.7[7], 4.1.5[8], 4.2.1.7.III[9], todos do Anexo I), o que causaria insegurança jurídica nos licitantes face à sua subjetividade. Ainda, que o instrumento convocatório deveria ser modificado para que atenda a previsão contida no art. 40, da Lei Federal nº 8666/93 e aos princípios da legalidade e do julgamento objetivo, consagrados no art. 3º do mesmo diploma legal.

Por derradeiro, rogou pelo recebimento do presente feito, assim como pela imediata suspensão do procedimento licitatório, de forma liminar, cuja abertura estaria prevista para o dia 13 de abril do ano corrente, às 09h, além de que seja determinado que o Representado proceda à adequação do edital ora em debate.

Em que pese a Representação tenha sido recebida, a concessão do pedido cautelar foi negada, nos termos dos Despacho nº 436/21 – GCAML (peça 06).

Pelo mesmo instrumento, foi determinada a citação da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE, por meio de seu representante legal, sr. RENATO FEDER, assim como do Pregoeiro do certame em tela, sr. LEANDRO GOMES SANTOS, sr. CLAUDIO APARECIDO DE OLIVEIRA e sra. LETÍCIA BORBA RIBAS, subscritores e responsáveis pela elaboração do edital e do termo de referência da citada licitação, para que apresentassem, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecimentos quanto aos fatos narrados pelo Representante.

A SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE compareceu ao feito por meio do Sr. RENATO FEDER, Secretário de Estado da Educação e do Esporte (peças 16/43), bem como, os Srs. LEANDRO GOMES SANTOS, pregoeiro, CLAUDIO APARECIDO DE OLIVEIRA e a Sra. LETÍCIA BORBA RIBAS, os quais anexaram defesa com idêntico conteúdo (peça 45).

Com base em parecer exarado pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), alegaram que o critério de reajuste no edital não seria imprescindível, por tratar-se de direito patrimonial disponível, livremente pactuada pelas partes, sendo que sua ausência não geraria prejuízo aos demais licitantes.

Defenderam que o prazo de 15 dias fixado seria compatível com o objeto, que é de fácil execução. Além disso, que para a seleção das instituições, tiveram como base a demonstração de condições adequadas para o acesso da plataforma internamente e, para a prestação do serviço durante 24 meses, foram levados em conta dois cenários, um com a pandemia de forma não presencial e ensino híbrido, e o outro sem, com os alunos frequentando a escola de forma presencial no ano de 2022.

Por tal razão, aduziram que os navegadores mais usuais foram especificados para que a plataforma utilizada se adeque a pelo menos um dos listados. Pugnaram pela improcedência das cláusulas ditas “imprecisas” e apontaram que atuaram de forma diligente, com boa-fé, e requerendo o recebimento das suas razões de contraditório e clamando pela improcedência desta Representação.

II – INSTRUÇÃO

Encaminhados os autos à COORDENADORIA DE GESTÃO ESTADUAL, pela Instrução nº 732/21 (peça 48), a unidade opinou pela improcedência da Representação, considerando que merecem ser acolhidas as alegações dos representados, afirmando que a cláusula de reajuste seria prescindível, uma vez que os interessados poderiam ajustar suas propostas frente ao tempo de prestação do serviço, não configurando afronta ao art. 40, XI e art. 55, III, da Lei nº 8.666/93. Considerou que o prazo para o fornecimento do serviço foi adequado por se tratar de serviço comum, com especificação usual do mercado e não se tratando de desenvolvimento de software, amoldando-se ao disposto no art. 45 da Lei Estadual nº 16.608/07, bem como que não restou comprovada pelo Representante a subjetividade contida nas cláusulas, tal como, a frustração de competitividade.

Por sua vez, o MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, manifestou-se pelo Parecer nº 475/21 (peça 49), lavrado pelo Procurador Flávio de Azambuja Berté, em que corrobora com os termos do opinativo lançado pela unidade técnica, pelo conhecimento da Representação e no mérito, pela sua improcedência.

III – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Versa o presente expediente acerca de Representação da Lei nº 8.666/93, protocolado por EDUARDO SOARES BUENO DE AZEVEDO, em face de LEANDRO GOMES SANTOS (pregoeiro), CLAUDIO APARECIDO DE OLIVEIRA e LETÍCIA BORBA RIBAS (subscritores e responsáveis pela elaboração do Edital e do Termo de Referência de licitação de que se trata), ante o Edital de Pregão Eletrônico nº 71/2021, realizado pela SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE DO GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ, visando à “contratação de empresa para prestação de serviços de 420.000 (quatrocentas e vinte mil) licenças de acesso à Plataforma Educacional de Língua Inglesa, no modelo Software as a Service (SaaS) (...)”.

Conforme já pontuado, aduziu o Representante que haveriam problemas no edital mencionado quanto a: a) ausência de cláusula relativa ao reajuste (pois o item 5.12.1 aduz que a contratação se dará por 24 meses e que não haveria reajuste, em razão de acordo usual de mercado), o que descumpriria o disposto no inciso XI, do art. 40, da Lei nº 8666/93[10], além do inciso III, do art. 55[11] do mesmo diploma normativo; b) que o prazo de entrega do objeto (em até 15 dias após a assinatura do contrato), seria extremamente exíguo, não condizendo com a realidade do mercado c) que alguns termos utilizados no edital seriam demasiadamente subjetivos (Itens 2.5[12], 3.1.2[13], 3.1.9[14], 3.1.20[15], 10.2.7[16], 4.1.5[17], 4.2.1.7.III[18], todos do Anexo I), o que causaria insegurança jurídica nos licitantes face à sua subjetividade.

Em que pese a instrução processual tenha acatado integralmente a defesa dos Representados opinando pela improcedência da Representação, após detida análise dos autos, discordo parcialmente da conclusão lançada, entendendo assistir razão ao Representante em parte das suas argumentações.

Inicialmente, quanto à insurgência relativa à inexistência de cláusula editalícia prevendo o reajuste (em desacordo com o disposto no art. 40, XI e 55, III, da Lei nº 8666/93), à despeito do Parecer exarado pela Procuradoria Geral do Estado (o qual embasou o processo licitatório em tela), assiste razão ao Representante.

O Parecer mencionado foi exarado pelo Procurador Bruno Gontijo Rocha, merecendo ser destacado o seguinte trecho (peça 21)[19]:

“(…) Quanto aos parâmetros para reajuste do valor, a SEED, no subitem 5.12, indicou que o preço seria fixo, não sujeito à reajuste, asseverando que possíveis variações na economia não impactariam nos custos de serviço de acesso à plataforma (fls. 915/916).

O reajuste contratual é espécie de medida de equilíbrio da equação econômica e financeira do contrato público, cuja garantia tem assento constitucional (tanto na Constituição Federal quanto na Constituição do Estado do Paraná), tratando-se de direito tanto da Administração Pública quanto do contratado.

A Lei Federal n. 8.666/93, em seu art. 40, XI, expressamente prevê a necessidade de previsão de critério de reajuste no instrumento convocatório, devendo ocorrer segundo o previsto na Lei Federal n. 10.192/2001.

A Lei Federal n. 10.192/2001, por sua vez, dispõe que o reajuste deve ocorrer decorrido o prazo de 1 ano, tendo como termo inicial a data da proposta ou a data do orçamento estimativo (da mesma forma que faz a Lei Federal n. 8.666/93 e a própria Lei Estadual n. 15.608/2007 em seu art. 115). Considerando esse cenário normativo e o próprio fato de se tratar de prestação de serviços contínuos, com vigência contratual superior a 1 ano, a previsão de reajuste seria, a princípio, necessária. O Tribunal de Contas da União já se manifestou a respeito da necessidade de o edital e o contrato preverem sistemática de reajuste, considerando as disposições da Lei Federal n. 8.666/93 (Acórdão n. 438/2008 e Acórdão n. 597/2008, ambos do Plenário).

Não obstante tal consideração, há posicionamento no sentido de que não seria imprescindível a previsão de critério de reajuste no instrumento convocatório considerando tratar-se de direito patrimonial disponível, o que, de qualquer modo, não prejudicaria que os licitantes interessados, cientes dessa condição, ajustassem suas propostas ao período de prestação de serviços, incluindo nelas os custos decorrentes da não aplicação do reajuste. Sobre o tema, Flávio Amaral Garcia pondera: Sem prejuízo de outras linhas de interpretação que acolham posição diversa, parece incabível a concessão de reajuste na hipótese de omissão nos instrumentos convocatório e contratual. Isto porque se o edital e contrato nada previram, parte-se da premissa de que o preço a ser ofertado é irremediável e que o licitante já incluiu na sua proposta de preços a não incidência de reajuste do valor original. Esta opção – discutível do ponto de vista econômico porque embute o risco do não reajustamento, acarretando o aumento dos preços – foi expressamente adotada no Município do Rio de Janeiro, que por meio do Decreto nº 19.810, de 23.04.2001, determinou que os contratos somente poderão ser reajustados após 24 (vinte) e quatro meses.

Nem se diga que o particular será prejudicado com a não previsão de cláusula de reajuste no edital e no contrato, eis que não é obrigado a participar do certame, sendo-lhe, inclusive, facultado impugnar os termos do edital, conforme prescreve o art. 41, § 2º, da Lei nº 8.666/93. Ora, se não o faz, participa da licitação e, sagrando-se vencedor, celebra o respectivo contrato administrativo, é porque aquiesceu com os termos avençados, sendo defeoso ao contratado invocar o desequilíbrio do contrato, seja por meio de pleito de reajuste, ou por via transversa, por pleito de revisão. [...] Não parece, pois, que a previsão da cláusula de reajuste seja obrigatória, nem mesmo por força de uma interpretação literal dos arts. 40, XI e 55, III, da Lei nº 8.666/93. Isto porque, a matéria se insere nos direitos disponíveis que são livremente pactuados pelas partes, conforme bem explicitou a ilustre Procuradora do Estado do Rio de Janeiro, JOSENETE VELOSO MONTEIRO: O direito ao reajuste se insere nos chamados direitos disponíveis, posto que livremente acertado pelas partes. (...) De qualquer sorte, frise-se, o reajuste não é imperativo de lei, devendo, pois, estar expresso no contrato, nos termos fixados pelos interessados, observados os limites legais.” (...)

Em que pesem as ponderações acerca da validade na vedação de reajuste no certame em tela, a ausência da referida previsão contraria disposição expressa da Lei nº 8.666/93, que em seu artigo 40, inciso XI, que assim anuncia:

Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte: [...]

XI - critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela;

Outrossim, o artigo 55, inciso III, do mesmo diploma legal, prevê dentre as cláusulas necessárias em todo contrato, a que estabeleça:

III - O preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento.

Ainda, cabe destacar o disposto no inciso II, do §3º, do art. 112, da Lei Estadual nº 16.508/2007:

Art. 112. Os contratos regidos por esta Lei podem ser alterados pela Administração Pública, precedidos das devidas justificativas:

(...)

§ 3º. O valor do contrato pode ser alterado quando:

(...)

II - visar a restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da Administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis ou previsíveis, porém, de consequências incalculáveis, retardadoras ou impeditivas da execução do ajustado, ou ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual;

E não menos importante, o caput do art. 115, da Lei Estadual de Licitações assim prevê:

Art. 115. O reajustamento de preços será efetuado na periodicidade prevista em lei nacional, considerando-se a variação ocorrida desde a data da apresentação da proposta ou do orçamento a que esta se referir até a data do efetivo adimplemento da obrigação.

Com efeito, o direito ao reajuste contratual é um princípio elementar da relação entre a Administração Pública e o contratado, cristalizado no art. 37, XXI, da Constituição Federal[20], tornando irrelevante, por conseguinte, a inexistência de cláusula garantindo a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato:

"O direito à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro da contratação não deriva de cláusula contratual nem de previsão no ato convocatório. Tem raiz constitucional. Portanto, a ausência de previsão ou de autorização é irrelevante. São inconstitucionais todos os dispositivos legais e regulamentares que pretendem condicionar a concessão de reajuste de preços, recomposição de preços, correção monetária a uma previsão no ato convocatório ou no contrato." (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 8. ed. São Paulo: Dialética, p. 558.)

Neste mesmo sentido decidiu o Tribunal de Contas da União:

O estabelecimento do critério de reajuste de preços, tanto no edital quanto no contrato, não constitui discricionariedade conferida ao gestor, mas sim verdadeira imposição, ante o disposto nos arts. 40, inciso XI, e 55, inciso III, da Lei 8.666/1993, ainda que a vigência contratual prevista não supere doze meses. Entretanto, eventual ausência de cláusula de reajuste de preços não constitui impedimento ao reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, sob pena de ofensa à garantia inserta no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, bem como de enriquecimento ilícito do erário e consequente violação ao princípio da boa-fé objetiva. (...)

Por certo, não seria a ausência de previsão de reajuste de preços, no edital e no contrato, impedimento à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos (art. 37, inciso XXI), sob pena de ofensa à garantia constitucional inserta no art. 37, inciso XXI da Carta Maior. Ademais, a execução do contrato, com a recusa no reajustamento dos preços oferecidos à época da proposta, configuraria enriquecimento ilícito do erário e violaria o princípio da boa-fé objetiva, cuja presença no âmbito do direito público é também primordial.

(...) o estabelecimento dos critérios de reajuste dos preços, tanto no edital quanto no instrumento contratual, não constitui discricionariedade conferida ao gestor, mas sim verdadeira imposição, ante o disposto nos artigos 40, inciso XI, e 55, inciso III, da Lei 8.666/93. Assim, a sua ausência constitui irregularidade, tendo, inclusive, este Tribunal se manifestado acerca da matéria, por meio do Acórdão 2804/2010-Plenário, no qual julgou ilegal a ausência de cláusula neste sentido, por violar os dispositivos legais acima reproduzidos. Até em contratos com prazo de duração inferior a doze meses, o TCU determina que conste no edital cláusula que estabeleça o critério de reajustamento de preço (Acórdão 73/2010-Plenário, Acórdão 597/2008-Plenário e Acórdão 2715/2008-Plenário, entre outros)". Acórdão 7.184/2018 Segunda Câmara, Recurso de Reconsideração, Relator Ministro Augusto Nardes. (TCU, Informativo de Licitações e Contratos nº 352).

Corroborando com o entendimento exarado pelo TCU, foram proferidos os Acórdãos nº 1847/19-Tribunal Pleno (rel. Cons. Ivan Lelis Bonilha) e nº 1748/19 – Tribunal Pleno (rel. Cons. Artagão de Mattos Leão), em que se decidiu pela irregularidade da supressão da cláusula de reajuste nas Representações da Lei nº 8.666/93, relativas aos processos nº 378854/18 e nº 242382/18, respectivamente.

Não menos importante, a Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro (Lei nº 13.655/2018), prevê em seu art. 30, que cabe às autoridades públicas atuar para aumentar a segurança jurídica na aplicação das normas, inclusive por meio de regulamentos, súmulas administrativas e respostas a consultas, assim, a previsão de não correção dos valores a serem pagos ao licitante vencedor, além de ilegais/inconstitucionais, também encontram-se em desacordo com as diretrizes propostas pela LINDB, que claramente, objetiva mitigar os riscos de judicialização para a recomposição de índices visando o reequilíbrio da equação econômico-financeira estabelecida no início da vigência contratual.

Em que pese a decisão dos condutores do certame em tela estar fundamentada em parecer exarado pela Procuradoria Geral do Estado, entendo que tal posicionamento não condiz nem com a legislação pátria, jurisprudência dominante e, tampouco, com o momento pelo qual a economia brasileira atravessa.

Neste aspecto, deve ser julgada procedente a presente Representação, ante a inobservância do disposto no art. 40, XI e art. 55, inciso III, da Lei nº 8.666/93, c/c inciso II, do §3º, do art. 112, da Lei Estadual nº 15.608/2007, contudo, sem prejuízo do procedimento licitatório em andamento, posto que o reajustamento é um direito do particular contratado, ainda que não haja previsão editalícia.

Destarte, deve ser expedida RECOMENDAÇÃO à Secretaria Estadual da Educação e do Esporte – SEED para que, em futuras licitações lançadas pela pasta, faça constar do edital as cláusulas obrigatórias, em atendimento à legislação de regência.

Em se tratando de suposta exiguidade no prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do objeto, consta do item 1.3, do Termo de Referência, conforme bem apontado na defesa dos Representados, que o produto a ser adquirido destinava-se tão somente à viabilização de acessos à plataforma educacional, sem que houvesse desenvolvimento de software, conforme subitem 1.3.4, do Termo de Referência.

Deste modo, conforme disposto no art. 45, da Lei Estadual nº 15.608/07, tal objeto enquadra-se como serviço de natureza comum, já que possui especificação usual de mercado e padrão de qualidade definidas em Edital (os requisitos técnicos especificados no instrumento convocatório se encontram objetivamente descritos no Termo de Referência que embasou o presente processo). Isto posto, entendo pela improcedência da Representação quanto a este aspecto.

Por fim, passa-se a analisar as supostas imprecisões terminológicas em itens do Edital, assim narradas pelo Representante:

(...) Consta do Anexo I – Termo de Referência, no item 2.5 a estimativa da demanda. Todavia, não há previsão de aumento da demanda na rede pública escolar, que inclusive tem sido procurada por conta da pandemia que assola o mundo, tendo em vista a crise instalada, o que certamente redundará no aumento de alunos, o que evidentemente precisa ser considerado no instrumento convocatório. (...)

No item 3.1.2 do Anexo I – Termo de Referência consta que o desenvolvimento dos estudos da plataforma "PODERÁ" ser de acordo com alguns critérios elencados. Contudo, o termo "PODERÁ" trata-se de faculdade e não de obrigação, o que torna o instrumento convocatório viciado, pois é vedada a permissão de vontade na execução contratual, que é oriundo do princípio da legalidade e do julgamento objetivo. (...)

(...) o item 3.1.9, que prevê que cada aula deverá possuir "AO MENOS" 3 exercícios, o que não permite ao licitante a elaboração de proposta firme, precisa e segura. (...)

(...) o item 3.1.20 prevê que "A versão web da plataforma deverá ser compatível com qualquer computador com acesso à internet e com os principais e mais utilizados navegadores de internet em suas últimas versões, tais como Google Chrome, Firefox, Safari e Edge", deixando de prever outros navegadores que venham a ser criados, limitando a plataforma, traduzindo-se em lacuna. (...)

Outra previsão viciada está contida no item 10.2.7 quanto a assistência técnica, pois não há especificação se será prestada à distância ou na categoria "on site", com o deslocamento de um profissional até a Administração Pública. (...)

Consta do item 4.1.5 a verificação de conformidade do objeto por meio de realização de POC (PROVA DE CONCEITO), mas não há a informação da duração máxima da referida prova, que também é necessária para a elaboração da proposta. Sem que se saiba a duração da prova de conceito, impossível que se saiba a quantidade de profissionais que deverão ficar a disposição, nem por quanto tempo ou ainda se necessitarão de deslocamento e local pra que passem a noite, na hipótese de durar mais de um dia. (...)

Prevê o item 4.2.1.7, III do Anexo I a produção de materiais para treinamento. Todavia, não é possível que se saiba quais materiais deverão ser entregues, em que formato (físico ou digital), em que prazo, com qual conteúdo, extensão, nem tampouco consta a informação de quem ministrará referido treinamento, em que localidade e prazo de duração. São informações imprescindíveis para a composição dos custos, cuja lacuna impossibilita a elaboração de proposta.

Em se tratando do Item 2.5, do Termo de Referência, quanto à estimativa da demanda, conforme explicitado pelos Representados, tal mensuração foi realizada com base em dados objetivos, selecionando-se as Instituições que pudessem apresentar condições adequadas para o acesso da plataforma em suas dependências, conferindo aos alunos e o atendimento de suas necessidades educacionais pelo professor de inglês. Destaca-se da defesa constante da peça 17: Visando o alcance dos objetivos pedagógicos por meio da disponibilização de acesso à plataforma educacional, faz-se necessário o acompanhamento dos estudantes e professores pela equipe pedagógica e diretiva das Instituições de Ensino, bem como a gestão a nível regional pelos técnicos dos 32 (trinta e dois) Núcleos Regionais de Educação e como administradores, a equipe técnica da SEED.

Com base nesses números tem-se:

1146 (um mil cento e quarenta e seis) diretores das instituições de ensino;
2292 (dois mil duzentos e noventa e dois) pedagogos das instituições de ensino, um para cada período, matutino e vespertino;

259 (duzentos e cinquenta e nove) técnicos dos Núcleos Regionais de Educação;

50 (cinquenta) técnicos da Secretaria de Estado da Educação e do Esporte.

Portanto, estimaram-se 700.675 (setecentos mil, seiscentos e setenta e cinco) possíveis usuários da plataforma.

Todavia, a partir da análise dos dados quantitativos de acesso, as equipes técnicas e pedagógicas dessa Secretaria, ponderaram que o regime especial de atividades escolares não presenciais decorrentes do enfrentamento da pandemia, poderia ser enriquecido com a utilização de plataformas digitais, funcionando como uma importante estratégia para o cumprimento do calendário escolar e desenvolvimento curricular dos alunos da rede estadual.

(...)

Assim, conforme dados de acesso às plataformas digitais utilizadas em 2020, descritas no ANEXO I.III, verifica-se que aproximadamente 60% dos usuários, as utilizam de forma recorrente, como ferramenta no processo ensino aprendizagem. Nesse cenário, primando por uma gestão pública de qualidade, estimou-se que seriam necessárias 420.000 (quatrocentas e vinte mil) licenças de acesso, por serem estes os usuários elegíveis, que acessariam a plataforma de inglês para uso pedagógico. (...)

Ou seja, a SEED procedeu à ampla análise de dados dos beneficiários finais para chegar à quantidade necessária de acessos ao software que se pretendia contratar, considerando também a escala de alunos, presenciais e remotos, conforme espaço físico, possibilidades de atendimento e normativas de saúde, dadas as condições atuais de isolamento impostas pela Pandemia de COVID-19, a qual imagina-se que perdure pelo exercício de 2021.

Assim, entendo que merece ser acolhida a argumentação dos Representados, considerando restar demonstrado que houve amplo planejamento pela Pasta acerca do quantitativo do objeto a ser contratado.

Com relação ao item 3.1.2 do Anexo I – Termo de Referência, no que consta suposta imprecisão terminológica quanto a utilização do termo "PODERÁ", mais uma vez, entendo não assistir razão ao Representante. Destaca-se da defesa dos Representados à peça 17:

Conforme descrito no item 3.1.2, do Termo de Referência:

"O desenvolvimento dos estudos na plataforma poderá ser:

Manual: quando o professor de Inglês direciona os conteúdos e os exercícios aos alunos.

Automático: quando a plataforma direciona os conteúdos e os exercícios, com base no conhecimento prévio dos alunos".

Em que pese a interpretação equivocada do Representante, em relação ao emprego da palavra "poderá", resta hialino que, no contexto em que foi empregada, teve por objetivo delinear os critérios a serem observados pelos licitantes no desenvolvimento dos estudos na plataforma, inexistindo qualquer conotação de subjetividade ou facultatividade.

Da leitura do dispositivo a que se refere o Representante, entendo que não há margem para outra interpretação, senão a de que o desenvolvimento dos estudos na plataforma poderá se dar por duas formas: OU manual OU automático. Assim, inexistiu imprecisão a que referenciou o Representante, sendo a improcedência quanto a este item a medida que se impõe.

Quanto ao item 3.9 do Termo de Referência em que alega que a expressão "ao menos 3 exercícios" poderia prejudicar a elaboração da proposta dos licitantes, denota-se haver tão somente a fixação de um número mínimo de exercícios a ser disponibilizados na plataforma, pelo que tal exigência restaria atendida com a apresentação de 03 ou mais exercícios, a critério do proponente. Portanto, inexistiu irregularidade a ser sanada quanto a tal dispositivo.

Em se tratando do disposto no tópico 3.1.20, pelo qual alega que o edital teria deixando de prever outros navegadores que venham a ser criados, limitando a plataforma, novamente, denota-se que não assiste razão ao Representante.

Isto porque no item 3.1 do Termo de Referência há menção às especificações técnicas mínimas, ou seja, ao menos, deverá a plataforma contratada ser compatível com os navegadores mais comumente utilizados, quais sejam: Google Chrome, Firefox, Safari e Edge, não havendo limitação quanto a outras plataformas, diferentemente do alegado pelo Representante.

Em se tratando de suposta omissão quanto ao item 10.2.7 (atinentes à prestação de assistência técnica), pelo que aduz não haver especificação quanto à realização à distância ou na categoria "on site", não merece melhor sorte o Representante. Isto porque, assim dispõe os itens 5.4.1 e 5.4.2 do Edital:

5.4.1 A Contratada deverá, sem custo adicional à Contratante, prestar todo o atendimento necessário ao funcionamento da plataforma (software), a partir da abertura de chamados, de maneira online em canais via chat de atendimento, email, DDG 0800 e mensagens eletrônicas, fornecendo neste momento: número, data e hora de abertura do chamado, bem como indicar o nível de prioridade para o chamado, com o objetivo de solicitar a correção dos problemas técnicos identificados no funcionamento da plataforma, fornecer esclarecimentos sobre a utilização do sistema e sanar eventuais dúvidas.

5.4.2 O suporte técnico deverá estar disponível todos os dias úteis e em horário comercial, das 07h30 às 17h30, ininterruptamente.

Desta maneira, denota-se que a forma de prestação da assistência técnica pela contratada encontra-se descrita pormenorizadamente no Edital, não havendo que se falar em omissão quanto a tais dispositivo, restando impropriedade a Representação também neste item.

Quanto à ausência de previsão quanto à duração da prova de conceito, também não merecem guarida as argumentações do Representante. Conforme informado na defesa da SEED, a plataforma a ser contratada deveria estar pronta para uso (posto que o objeto de contratação é tão somente o acesso à plataforma, por meio de locação de licenças). Por tal razão, optou-se por prover o tempo necessário para que se pudesse demonstrar as funcionalidades especificadas no instrumento convocatório. Assim, entendo não haver omissão a ser suprida quanto a tal ponto, restando impropriedade a Representação neste quesito.

Em relação à suposta omissão contida no item 4.2.1.7, III do Anexo I, relativamente à produção de materiais para treinamento, consta à peça 17, que:

A exigência de produção de materiais para treinamento, não se refere a cursos presenciais e/ou a distância, como forma de treinamento dos usuários, uma vez que o item 3.1.6, exige que a plataforma possibilite total interatividade dos usuários por meio de interface intuitiva.

Conforme disposto no item 3.1.12, a plataforma deverá possuir recursos instrucionais diversificados, tais como: aulas on-line, textos de apoio, vídeos, fóruns, exercícios. Portanto, entende-se que a empresa interessada deve contar com uma equipe técnica para produção dos referidos materiais, os quais não estão restritos a um único formato e tem por objetivo a instrução do usuário.

Pelo exposto, resta demonstrado que quanto a este quesito há margem para o licitante forneça o material que entenda pertinente, desde que dentro das especificações admitidas no item 3.1.12, cabendo, portanto, a cada licitante formatar tais serviços, planilhando seus custos. Assim, também quanto a este ponto, considero impropriedade a Representação.

IV – CONCLUSÃO

Ante o exposto, VOTO:

I - pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da presente Representação da Lei nº 8.666/93, devendo ser expedida RECOMENDAÇÃO à Secretaria de Estado da Educação e do Esporte – SEED, para que nas próximas licitações a serem realizadas pela Pasta, faça constar do Edital e Anexos as cláusulas obrigatórias previstas no art. 40 e 55 da Lei nº 8666/93 (e demais dispositivos equivalentes da Lei Estadual nº 15.608/2007).

II – Após o trânsito em julgado, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I – Julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente Representação da Lei nº 8.666/93, devendo ser expedida RECOMENDAÇÃO à Secretaria de Estado da Educação e do Esporte – SEED, para que nas próximas licitações a serem realizadas pela Pasta, faça constar do Edital e Anexos as cláusulas obrigatórias previstas no art. 40 e 55 da Lei nº 8666/93 (e demais dispositivos equivalentes da Lei Estadual nº 15.608/2007); e

II – determinar, após o trânsito em julgado, o encaminhamento à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 19 de agosto de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 14.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. “Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

XI - critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela;

2. “Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam: III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;”

3. Consta do Anexo I – Termo de Referência, no item 2.5 a estimativa da demanda. Todavia, não há previsão de aumento da demanda na rede pública escolar, que inclusive tem sido procurada por conta da pandemia que assola o mundo, tendo em vista a crise instalada, o que certamente redundará no aumento de alunos, o que evidentemente precisa ser considerado no instrumento convocatório.

4. No item 3.1.2 do Anexo I – Termo de Referência consta que o desenvolvimento dos estudos da plataforma “PODERÁ” ser de acordo com alguns critérios elencados. Contudo, o termo “PODERÁ” trata-se de faculdade e não de obrigação, o que torna o instrumento convocatório viciado, pois é vedada a permissão de vontade na execução contratual, que é oriundo do princípio da legalidade e do julgamento objetivo.

5. o item 3.1.9, que prevê que cada aula deverá possuir “AO MENOS” 3 exercícios, o que não permite ao licitante a elaboração de proposta firme, precisa e segura.

6. o item 3.1.20 prevê que “A versão web da plataforma deverá ser compatível com qualquer computador com acesso à internet e com os principais e mais utilizados navegadores de internet em suas últimas versões, tais como Google Chrome, Firefox, Safari e Edge”, deixando de prever outros navegadores que venham a ser criados, limitando a plataforma, traduzindo-se em lacuna.

7. Outra previsão viciada está contida no item 10.2.7 quanto a assistência técnica, pois não há especificação se será prestada à distância ou na categoria “on site”, com o deslocamento de um profissional até a Administração Pública.

8. Consta do item 4.1.5 a verificação de conformidade do objeto por meio de realização de POC (PROVA DE CONCEITO), mas não há a informação da duração máxima da referida prova, que também é necessária para a elaboração da proposta. Sem que se saiba a duração da prova de conceito, impossível que se saiba a quantidade de profissionais que deverão ficar a disposição, nem por quanto tempo ou ainda se necessitarão de deslocamento e local pra que passem a noite, na hipótese de durar mais de um dia.

9. Prevê o item 4.2.1.7, III do Anexo I a produção de materiais para treinamento. Todavia, não é possível que se saiba quais materiais deverão ser entregues, em que formato (físico ou digital), em que prazo, com qual conteúdo, extensão, nem tampouco consta a informação de quem ministrará referido treinamento, em que localidade e prazo de duração. São informações imprescindíveis para a composição dos custos, cuja lacuna impossibilita a elaboração de proposta.

10. “Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

XI - critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela;

11. “Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;”

12. Consta do Anexo I – Termo de Referência, no item 2.5 a estimativa da demanda. Todavia, não há previsão de aumento da demanda na rede pública escolar, que inclusive tem sido procurada por conta da pandemia que assola o mundo, tendo em vista a crise instalada, o que certamente redundará no aumento de alunos, o que evidentemente precisa ser considerado no instrumento convocatório.

13. No item 3.1.2 do Anexo I – Termo de Referência consta que o desenvolvimento dos estudos da plataforma “PODERÁ” ser de acordo com alguns critérios elencados. Contudo, o termo “PODERÁ” trata-se de faculdade e não de obrigação, o que torna o instrumento convocatório viciado, pois é vedada a permissão de vontade na execução contratual, que é oriundo do princípio da legalidade e do julgamento objetivo.

14. o item 3.1.9, que prevê que cada aula deverá possuir “AO MENOS” 3 exercícios, o que não permite ao licitante a elaboração de proposta firme, precisa e segura.

15. o item 3.1.20 prevê que “A versão web da plataforma deverá ser compatível com qualquer computador com acesso à internet e com os principais e mais utilizados navegadores de internet em suas últimas versões, tais como Google Chrome, Firefox, Safari e Edge”, deixando de prever outros navegadores que venham a ser criados, limitando a plataforma, traduzindo-se em lacuna.

16. Outra previsão viciada está contida no item 10.2.7 quanto a assistência técnica, pois não há especificação se será prestada à distância ou na categoria “on site”, com o deslocamento de um profissional até a Administração Pública.

17. Consta do item 4.1.5 a verificação de conformidade do objeto por meio de realização de POC (PROVA DE CONCEITO), mas não há a informação da duração máxima da referida prova, que também é necessária para a elaboração da proposta. Sem que se saiba a duração da prova de conceito, impossível que se saiba a quantidade de profissionais que deverão ficar a disposição, nem por quanto tempo ou ainda se necessitarão de deslocamento e local pra que passem a noite, na hipótese de durar mais de um dia.

18. Prevê o item 4.2.1.7, III do Anexo I a produção de materiais para treinamento. Todavia, não é possível que se saiba quais materiais deverão ser entregues, em que formato (físico ou digital), em que prazo, com qual conteúdo, extensão, nem tampouco consta a informação de quem ministrará referido treinamento, em que localidade e prazo de duração. São informações imprescindíveis para a composição dos custos, cuja lacuna impossibilita a elaboração de proposta.

19. Por meio do Despacho nº 1195/2020 a SEED/PR, encaminhou o processo à Procuradoria Consultiva de Aquisições e Serviços – PRC, para análise e manifestação jurídica em atenção ao disposto no art. 40, § 1º inciso I do Decreto Estadual nº 2709/2019, c/c item 3 da Orientação Administrativa nº 35- PGE, que mediante informação nº 80/21 (fls. 1046/1072) aprovou a minuta do edital e anexos, manifestando-se em relação às cláusulas de não reajuste.

20. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

PROCESSO Nº: 293520/21

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE APUCARANA

INTERESSADO: CONVERD CONSTRUÇÃO CIVIL EIRELI, MUNICÍPIO DE APUCARANA, SEBASTIAO FERREIRA MARTINS JUNIOR

ADVOGADO / PROCURADOR CARLOS ALBERTO RHODEN, EZILIO HENRIQUE MANCHINI, GIOVANE FELIZARDO, GLAUCO FELIZARDO, RUBENS HENRIQUE DE FRANÇA

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 2009/21 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei 8.666/93. Correção do Edital. Mantida a imprópria vedação à participação de empresas “que estejam sob regime de concordata, recuperação judicial ou sob decretação de falência, em processo de recuperação judicial ou extrajudicial, sob concurso de credores, em dissolução ou em liquidação”. Procedência parcial, com emissão de recomendação.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de Representação formulada por CONVERD CONSTRUÇÃO CIVIL EIRELI, que noticia supostas irregularidades no Pregão eletrônico nº 064/2021, do MUNICÍPIO DE APUCARANA, que tem como objeto a “contratação de empresa especializada para serviços de coleta domiciliar e transporte de resíduos sólidos compactáveis até o aterro sanitário do MUNICÍPIO DE APUCARANA”, tendo como valor máximo R\$ 6.007.072,32.

O Representante alegou, em síntese que:

a) O subitem 3.2, alínea “c”[1], do edital, previu a vedação à participação na licitação de empresas que estejam em recuperação judicial, o que não possui amparo legal;

b) O subitem 8.1, alínea "r"[2], do edital, exige prévia experiência em serviços de recolhimento de pequenos animais mortos, o que é "ilegal" e "foge do próprio objeto da contratação", além de representar indevida aglutinação do objeto, vez que o trabalho de coleta desses animais de pequeno porte envolve resíduos da área da saúde;

c) Houve a exigência editalícia de apresentação de um único atestado comprovando que a empresa executou, diretamente, serviços de coleta e transporte de resíduos domiciliares e de recolhimento de pequenos animais mortos, com um quantitativo de 1.363,00 toneladas[3], o que traduz irregularidade e restrição à competitividade;

d) O subitem 8.1, alínea "s" [4], do edital, exigiu para habilitação jurídica a apresentação de licença ambiental para operação de coleta e transporte de resíduos sólidos urbanos, o que somente seria possível para a licitante classificada em primeiro lugar.

Por meio do Despacho nº 569/21, a Representação foi recebida, indeferindo-se o pleito cautelar. Determinou-se, ainda, a citação do MUNICÍPIO DE APUCARANA, na pessoa de seu Representante legal, SEBASTIAO FERREIRA MARTINS.

O MUNICÍPIO DE APUCARANA, representado por SEBASTIAO FERREIRA MARTINS, sustenta que, em razão de impugnações ao Edital manejadas por outras empresas, vários itens questionados foram excluídos ("b", "c" e "d"). Alega que a apresentação de licença ambiental passou a ser exigida apenas da licitante vencedora, sendo afastada a necessidade de prévia experiência em serviços de recolhimento de pequenos animais mortos.

Afirma que "quando o empresário pede recuperação judicial, este está assumindo sua inadimplência, decorrente de seu desequilíbrio econômico-financeiro", de modo que a Administração Pública não pode ficar à mercê de empresas que se encontrem em dificuldades dessa natureza, correndo um risco ainda maior de não alcançar o fim colimado no edital de convocação.

Acréscita que, diante da "complexidade dos serviços de coleta domiciliar de resíduos residenciais, comerciais e industriais, fundamental para a limpeza urbana, e considerando que tais serviços influenciam diretamente toda a população, minimizando os riscos de enchentes, diminuindo os pontos de lixo, eliminando o mau cheiro, poluição visual e principalmente evitando a propagação de doenças que podem ser ocasionadas com o acúmulo do lixo", deve ser mantido o atestado de capacidade operacional único.

Em Instrução nº 1774/21, a Coordenadoria de Gestão Municipal afasta a preliminar levantada pelo Município quanto à ausência de interesse de agir da Representante (decorrente da não formalização de impugnação ao Edital), eis que qualquer cidadão está legitimado a instaurar Representação perante os Tribunais de Contas.

Assevera que a simples vedação à participação de empresas em estado de recuperação judicial (item "a") acaba por criar empecilhos à própria finalidade do instituto, que é "viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica", pelo que considera precedente a Representação quanto ao item.

Verifica que a orientação desta Corte coincide com os julgados do STJ e do TCU no tocante à participação de empresas "que estejam sob regime de concordata, recuperação judicial ou sob decretação de falência, em processo de recuperação judicial ou extrajudicial, sob concurso de credores, em dissolução ou em liquidação".

Considerando-se, contudo, tratar-se de questão ainda debatida na doutrina, não se verificando em caso o efetivo impedimento a alguma empresa de participar do certame, deixa de sugerir qualquer penalidade, compreendendo cabível a simples emissão de recomendação para que não se observe reincidência na falta quando da elaboração de futuros editais de licitação.

Afirma estarem superados os apontamentos atinentes ao atestado da capacidade operacional prevendo a realização de serviços de recolhimento de pequenos animais mortos (item "b"), bem como à exigência de atestado com quantitativo de 1.363 toneladas, "sem qualquer especificação se os resíduos seriam de coleta domiciliar ou de coleta de pequenos animais mortos" (parte do item "c"), em razão da retificação do Edital.

Compreende absolutamente pertinente a imposição de atestado único em quantitativo referente a 50% do volume previsto de resíduos a serem recolhidos, eis que de acordo com a sedimentada jurisprudência das Cortes Pátrias sobre o tema, justificável em decorrência da natureza dos serviços.

Aduz terem sido ultrapassadas as questões atinentes à exigência de "licença ambiental para operação de coleta e transporte de resíduos sólidos urbanos, expedida por órgão ambiental competente" e "apresentação de prévio plano de trabalho" em sede de habilitação (item "d"), devido a retificação do edital.

Por fim, opina pela procedência parcial da Representação, com recomendação ao Município de Apucarana, para evitar que, quando da elaboração de futuros editais de licitação, seja novamente vedada a participação de empresas "que estejam sob regime de concordata, recuperação judicial ou sob decretação de falência, em processo de recuperação judicial ou extrajudicial, sob concurso de credores, em dissolução ou em liquidação".

No mesmo sentido, manifesta-se o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em Parecer nº 502/21.

II- DA FUNDAMENTAÇÃO

Da análise do feito, assiste razão à instrução processual realizada, no sentido da procedência parcial da Representação.

Verifica-se que os itens "b", "c" e "d" ora questionados foram objeto de retificação no Edital, de modo que não persiste a exigência de prévia experiência em serviços de recolhimento de pequenos animais mortos, bem como de execução direta de serviços de coleta e transporte de resíduos domiciliares e de recolhimento de pequenos animais mortos, com um quantitativo de 1.363,00 toneladas. Tampouco persiste a cláusula de apresentação, na fase de habilitação jurídica, de licença ambiental para operação de coleta e transporte de resíduos sólidos urbanos.

No que toca a exigência de atestado único em quantitativo referente a 50% do volume previsto de resíduos a serem recolhidos, encontra guarida na Lei 8.666/93, que assim dispõe:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: (...)

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para

a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

(...) § 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

(...) § 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório (sem grifos no original).

Há que se considerar que os serviços licitados são de natureza essencial, de valores extremamente elevados e ampla capacidade de atendimento, conforme justificado pelo Município:

RESPONSÁVEL TÉCNICO E EMPRESA DEVERÃO APRESENTAR EM UM ÚNICO ATESTADO COM 1.363,00 (UM MIL E TREZENTAS E SESENTA E TRES TONELADAS) POR UM PERÍODO CONSECUTIVO MÍNIMO DE 12 (DOZE) MESES, PARA AMBOS. CONSIDERANDO QUE SE TRATA DE UM SERVIÇO ESSENCIAL E CONTÍNUO DURANTE TODO O PERÍODO PREVISTO NO EDITAL, SENDO DE 12 (DOZE) MESES COM UMA QUANTIDADE PREVISTA DE 2.727,00 TON/MENSAIS, COMO GARANTIA DA EFICIÊNCIA DOS SERVIÇOS A SEREM PRESTADOS, ESTAMOS SOLICITANDO UMA QUANTIDADE MÍNIMA DE 50% TON/MÊS SOLICITADA NO EDITAL, EM UM ÚNICO ACERVO POR UM PERÍODO CONSECUTIVO DE 12 (DOZE) MESES, CONFORME ARTIGO 67, § 2º E § 5º, DA LEI 14.133/2011.

Tendo em vista a natureza dos serviços envolvidos, vários trabalhos pequenos de recolhimento de resíduos não contemplariam as dificuldades logísticas e operacionais de um serviço de médio/grande porte, consoante julgados acostados a seguir:

"(...)17. Em suma, não há porque, e aqui divirjo pontualmente da unidade técnica, supor que a execução sucessiva de objetos de pequena dimensão capacite a empresa automaticamente para a execução de objetos maiores. De forma exemplificativa, a execução sucessiva de dez contratos referentes a dez postos de trabalho cada não necessariamente capacita a empresa para a execução de contratos abrangendo cem postos de trabalho..." (TCU, Acórdão nº 2.387/2014, Plenário, Rel. Ministro Benjamin Zymler, j. em 10.09.2014) (sem grifos no original)

"(...)Sem delongas, a vedação ao somatório dos atestados nos moldes exigidos pelo Município de Pinhais está de acordo com o disposto no artigo 30, II, da Lei nº 8.666/1993: Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: [...]

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos; Isso porque, como visto, não se trata de simples compra de materiais escolares, mas sim de uma solução profissional para a aquisição de "kits escolares", o que, por óbvio, exige que as empresas interessadas demonstrem já terem executado encargos similares. A magnitude do objeto (16.100 "kits escolares", com o total de 322.000 itens) e a necessidade de entrega integral em um prazo de 45 dias após o empenhamento, justificam a vedação em comento, o que encontra respaldo na jurisprudência do Tribunal de Contas da União (...)" (sem grifo no original)

(Acórdão 2.319/16-Tribunal Pleno, Relator Conselheiro Durval Mattos do Amaral) Mantem-se, contudo, a inconformidade atinente à vedação à participação na licitação de empresas que estejam em recuperação judicial (item "a"), eis que, afim de se cercar da segurança necessária no cumprimento dos contratos administrativos, mostra-se suficiente "certidão emitida pela instância judicial competente, que certifique que a interessada está apta econômica e financeiramente a participar de procedimento licitatório nos termos da Lei 8.666/1993", conforme decidiu o Tribunal de Contas da União, em recente julgado (Acórdão nº 1201/2020 – Plenário).

Tal entendimento está amparado nas seguintes decisões deste Tribunal de Contas:

"Conforme consolidado entendimento do TCU, é possível a participação em licitações de empresa em recuperação judicial, desde que amparada em certidão emitida pela instância judicial competente, que certifique que a interessada está apta econômica e financeiramente a participar de procedimento licitatório nos termos da Lei 8.666/93"

(Acórdão nº 1080/20 - Tribunal Pleno. Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. Sessão de 4 junho de 2020)

"Outro ponto impugnado consiste na exigência de 'Certidão Negativa de Falência e Concordata/Recuperação Judicial e Extrajudicial', pelo item 7.1.4 do edital, para fins de qualificação econômico-financeira, o que implica no impedimento à participação de empresas em recuperação judicial. Conforme bem apontado pelo Representante, essa disposição aparenta estar em contrariedade com recente decisão do Superior Tribunal de Justiça, assim ementada(...)"

(Acórdão nº 3157/18 - Tribunal Pleno. Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares. Sessão de 24 de outubro de 2018)

No mesmo sentido, acostam-se decisões do Superior Tribunal de Justiça e Tribunal de Contas da União:

"ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PARTICIPAÇÃO. POSSIBILIDADE. CERTIDÃO DE FALÊNCIA OU CONCORDATA. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. DESCABIMENTO. APTIDÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. COMPROVAÇÃO. OUTROS MEIOS. NECESSIDADE. (...) 4. Inexistindo autorização legislativa, incabível a automática inabilitação de empresas submetidas à Lei n. 11.101/2005 unicamente pela não apresentação de certidão negativa de recuperação judicial, principalmente considerando o disposto no art. 52, I, daquele normativo, que prevê a possibilidade de contratação com o poder público, o que, em regra geral, pressupõe a participação prévia em licitação. 5. O escopo primordial da Lei n. 11.101/2005, nos termos do art. 47, é viabilizar a superação da

situação de crise econômico - financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. 6. A interpretação sistemática dos dispositivos das Leis n. 8.666/1993 e n. 11.101/2005 leva à conclusão de que é possível uma ponderação equilibrada dos princípios nelas contidos, pois a preservação da empresa, de sua função social e do estímulo à atividade econômica atendem também, em última análise, ao interesse da coletividade, uma vez que se busca a manutenção da fonte produtora, dos postos de trabalho e dos interesses dos credores. 7. A exigência de apresentação de certidão negativa de recuperação judicial deve ser relativizada a fim de possibilitar à empresa em recuperação judicial participar do certame, desde que demonstre, na fase de habilitação, a sua viabilidade econômica. 8. Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial.”

(Agravo em Recurso Especial nº 309.867-ES, Rel. Min. Gurgel de Faria, j. em 26/06/2018, grifou-se)

“Admite-se a participação, em licitações, de empresas em recuperação judicial, desde que amparadas em certidão emitida pela instância judicial competente afirmando que a interessada está apta econômica e financeiramente a participar de procedimento licitatório”.

(TCU, Acórdão 1.201/2020 Plenário, Representação, Relator Ministro Vital do Rêgo).

Conforme apontou a instrução processual, a matéria ainda envolve questionamentos jurisprudenciais, de modo que não se vislumbra erro grosseiro por parte dos agentes, afastando a aplicação de quaisquer sanções.

Conclui-se que a Representação é procedente apenas com relação a este item, recomendando-se, ao Município que, nos próximos certames, se abstenha de consignar tal cláusula.

III-CONCLUSÃO

Diante do exposto, acompanhando as manifestações uniformes, VOTO, pela procedência parcial da Representação em razão da vedação à participação de empresas “que estejam sob regime de concordata, recuperação judicial ou sob decretação de falência, em processo de recuperação judicial ou extrajudicial, sob concurso de credores, em dissolução ou em liquidação”, com RECOMENDAÇÃO ao Município, para que, nos próximos certames, se abstenha de utilizar tal cláusula.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para registros, identificando-se os membros da Comissão Permanente de Licitação e à Procuradoria do Município, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e o artigo 175-L do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I- Julgar parcialmente procedente a Representação em razão da vedação à participação de empresas “que estejam sob regime de concordata, recuperação judicial ou sob decretação de falência, em processo de recuperação judicial ou extrajudicial, sob concurso de credores, em dissolução ou em liquidação”, com RECOMENDAÇÃO ao Município, para que, nos próximos certames, se abstenha de utilizar tal cláusula; e

II- determinar, após o trânsito em julgado, a remessa à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para registros, identificando-se os membros da Comissão Permanente de Licitação e à Procuradoria do Município, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e o artigo 175-L do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 19 de agosto de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 14.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Não poderão participar direta ou indiretamente da licitação, os interessados que:

C) QUE ESTEJAM SOB REGIME DE CONCORDATA, RECUPERAÇÃO JUDICIAL OU SOB DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA, EM PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL OU EXTRAJUDICIAL, SOB CONCURSO DE CREDITORES, EM DISSOLUÇÃO OU EM LIQUIDAÇÃO;

2. R) COMPROVAÇÃO DA CAPACIDADE OPERACIONAL DA EMPRESA, POR MEIO DE ATESTADO(S) FORNECIDO POR PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO OU PRIVADO, COMPROVANDO QUE A EMPRESA EXECUTOU, DIRETAMENTE, SERVIÇOS DE COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS DOMICILIARES E DE RECOLHIMENTO DE PEQUENOS ANIMAIS MORTOS, EM QUANTIDADES IGUAIS OU SUPERIORES À 40% (QUARENTA POR CENTO) DAS QUANTIDADES A SEREM EXECUTADAS NO PRESENTE TRABALHO, ACOMPANHADO(S) DO(S) RESPECTIVO(S) CERTIFICADO(S) DE ACERVO TÉCNICO - CAT(S), EMITIDO(S) PELA ENTIDADE PROFISSIONAL COMPETENTE.

3. O RESPONSÁVEL TÉCNICO E EMPRESA DEVERÃO APRESENTAR EM UM ÚNICO ATESTADO COM 1.363,00 (UM MIL E TREZENTAS E SESSENTA E TRES TONELADAS) POR UM PERÍODO CONSECUTIVO MÍNIMO DE 12 (DOZE) MESES, PARA AMBOS, CONSIDERANDO QUE SE TRATA DE UM SERVIÇO ESSENCIAL E CONTÍNUO DURANTE TODO O PERÍODO PREVISTO NO EDITAL, SENDO DE 12 (DOZE) MESES COM UMA QUANTIDADE PREVISTA DE 2.727,00 TONMENSAS, COMO GARANTIA DA EFICIÊNCIA DOS SERVIÇOS A SEREM PRESTADOS, ESTAMOS SOLICITANDO UMA QUANTIDADE MÍNIMA DE 50% TONMÊS SOLICITADA NO EDITAL, EM UM ÚNICO ACERVO POR UM PERÍODO CONSECUTIVO DE 12 (DOZE) MESES, CONFORME ARTIGO 67, § 2º E § 5º, DA LEI 14.133/2021

4. 8.1 A DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO QUE CONSTAM NESTE SUBITEM, DEVERÃO SER ENVIADOS NOS TERMOS DO DISPOSTO NO SUBITEM 5.1 DESTA EDITAL;

S) COM A FINALIDADE DE ATENDER LEGISLAÇÃO AMBIENTAL ESPECÍFICA PARA O OBJETO DO CERTAME (ART.16, DA LEI ESTADUAL Nº 12.493/1999), DEVEM SER APRESENTADAS, SOB PENA DE INABILITAÇÃO, AS LICENÇAS PERTINENTES, EXPEDIDAS POR ÓRGÃO AMBIENTAL COMPETENTE, À LICITANTE - LICENÇA AMBIENTAL PARA OPERAÇÃO DE COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS, EXPEDIDA POR ÓRGÃO AMBIENTAL COMPETENTE.

PROCESSO Nº: 88490/21

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO

INTERESSADO: ADALMIR JOSE GARBIM JUNIOR, CAMILA PAULA BERGAMO, MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2024/21 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/93. Prejulgado nº 27. É possível a exclusividade de participação às micro e pequenas empresas locais ou regionais, desde que previsto em lei local, bem como justificado nos autos do procedimento licitatório. Pelo conhecimento e improcedência.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca de Representação da Lei Federal nº 8666/93 formulada pela Dra. Camila Paula Bergamo, em face de supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 006/2021, promovido pelo Município de Engenheiro Beltrão, que teve como objeto o registro de preços, pelo prazo de 12 meses, para futura e eventual aquisição de pneus para os veículos da frota municipal.

Alega a Representante, em síntese, que seria irregular: a restrição de participação apenas a empresas localizadas na ‘COMCAM’ (Comunidade dos Municípios da Região de Campo Mourão); e a restrição de participação apenas a micro e pequenas empresas, ao passo que o valor da licitação está acima de R\$ 80.000,00, de modo que a restrição acaba por ofender ao disposto na LC 123/06.

Pelo Despacho nº 137/21 (peça 08), neguei a suspensão cautelar do certame, uma vez que a limitação regional imposta pelo instrumento editalício encontra fundamento, observando-se a Lei Municipal (de número 2.081/21) acerca da matéria, bem como extensas justificativas no próprio edital do certame (páginas 21/31, da Peça 05), indicando a busca pelo desenvolvimento regional.

Quanto à restrição de participação apenas de pequenas e micro empresas, cumpre destacar que o art. 48, I, da LC 123/063, expressamente dispõe que deve ser verificado o valor por item a ser contratado para verificação da possibilidade da restrição, e não o valor total da licitação, de modo que, compulsando a tabela com os preços máximos fixados para o certame (páginas 18/20, da Peça 05) não se dessume qualquer irregularidade

Nas peças 14/18, a Municipalidade apresentou defesa e outros documentos, alegando que a exclusividade de participação de MPEs situadas na região encontra previsão em Lei Municipal, e afirma ser inexistente item que ultrapasse o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), estando assim de acordo com o previsto em lei e entendimento jurisprudencial.

A CGM, à peça 20, informa que “considerando a expressa previsão em lei local, bem como a presença de justificativa no edital do certame, não se visualiza ilegalidade na restrição que limitou a competitividade”. Opina conclusivamente pela improcedência desta Representação.

O Ministério Público de Contas, peça 32, acompanha integralmente o posicionamento da CGM, informando que “não há que se falar em restrição da competitividade, tampouco em ilegalidade da exclusividade de participação às microempresas e empresas de pequeno porte (MPEs), já que o valor total do certame não ultrapassa o limite de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais)”.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Conforme preconiza a legislação vigente sobre Licitações, qual seja a Lei Federal nº 8666/93, existem mecanismos que vedam práticas que firam os princípios da igualdade, moralidade, isonomia e competitividade.

No caso em específico, a Representante alega que o Edital, ao restringir a contratação de empresas que não sejam localizadas na região do ao Município de Engenheiro Beltrão, acaba por ferir tais princípios.

Conforme apontou a CGM, esta Corte de contas já reconheceu esta possibilidade “pelo Prejulgado nº 27, que, ao interpretar os dispositivos da Lei Complementar nº 123/2006 (Estatuto da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte), firmou o seguinte posicionamento:

ACÓRDÃO Nº 2122/19 – TRIBUNAL PLENO

i) É possível, mediante expressa previsão em lei local ou no instrumento convocatório, realizar licitações exclusiva à microempresas e empresas de pequeno porte, sediadas em determinado local ou região, em virtude da peculiaridade do objeto a ser licitado ou para implementação dos objetivos propostos no art. 47, Lei Complementar n.º 123/2006, desde que, devidamente justificado.”.

Fosse pouco, existe regulamentação legal da hipótese através da Lei nº 2.801/21 do Município de Engenheiro Beltrão, a qual visando amparar as empresas locais e regionais, estabelece tal pressuposto na contratação das empresas.

Quanto à suposta irregularidade da exclusividade de contratação de MPEs, extrai-se do instrumento editalício que nenhum item ultrapassa o valor unitário de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), de modo a demonstrar regular o benefício concedido às MPEs, conforme aponta o item “c” do Prejulgado nº 27.

“c) Conforme o disposto no art. 48, inciso I da Lei Complementar n.º 123/2006, é obrigatória a realização de licitação exclusiva à participação de microempresas e empresas de pequeno porte sempre que os itens ou lotes submetidos à competição tenham valor adstrito ao limite legal de R\$ 80.000,00(oitenta mil reais). Para bens de natureza divisível, cujo valor ultrapasse o limite de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), a Administração deve reservar uma cota de 25% (vinte e cinco por cento) para disputa”.

Desta forma, levando em conta os fatos acima apresentados, não há o que se falar quanto a possível ilegalidade da exclusividade de contratação de empresas regionais ou locais, de modo que acompanho o entendimento proferido pela CGM e pelo MPC, pela improcedência desta representação.

3. DO VOTO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar improcedente a Representação, visto as questionadas exigências do Edital estarem amparadas por Lei Municipal e pela Lei 8666/93;

3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar improcedente a Representação, visto as questionadas exigências do Edital estarem amparadas por Lei Municipal e pela Lei 8666/93;

II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 19 de agosto de 2021 – Sessão Virtual nº 14.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 89895/21

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

INTERESSADO: MARCIO ANDREI RAUBER, MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON, PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA

PROCURADOR: RENATO LOPES, TIAGO DOS REIS MAGOGA

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2025/21 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Representação de lei nº 8.666/93. Município de Marechal Cândido Rondon. Serviços de Gerenciamento e controle de fornecimento de combustível. Alegação de irregularidades no edital do certame. Readequação do edital. Participação da empresa representante, ao final declarada vencedora. Perda do objeto. Extinção sem julgamento de mérito.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca de Representação da Lei 8.666/93 C/C pedido cautelar, formulada pela empresa Prime Consultoria e Assessoria Empresarial LTDA., em face do Pregão Eletrônico nº 01/2021, realizado pelo Município de Marechal Cândido Rondon, que teve por objeto a contratação de serviços de gerenciamento e controle de fornecimento de combustível para a frota da Municipalidade.

A representante alegou, em suma, que a fixação de valor médio obtido em tabela elaborada pela Agência Nacional de Petróleo – ANP não pode servir como parâmetro para o preço a ser pago pelo combustível.

Alegou, também, que a aplicação de Instrumento de Medição de Resultados para a realização do pagamento à contratada poderia gerar descumprimento contratual, sendo inaplicável ao objeto do certame.

Pelo Despacho nº 140/21 (peça 06), admiti a representação e determinei a inclusão e citação dos interessados, para que apresentassem a documentação relativa ao certame.

Por intermédio da manifestação acostada à peça 11, os interessados informaram que a sessão do Pregão Eletrônico nº 01/2021 foi suspensa para uma melhor análise da impugnação apresentada pela representante.

À peça 28, a Municipalidade afirmou que acolheu em parte a impugnação interposta pela representante, o que resultou na alteração do edital do certame.

Por fim, à peça 34, informa que a representante foi a vencedora do certame, razão pela qual pugnou pela extinção do feito.

A CGM apresentou a Instrução nº 1239/21, informando que considerando “que o certame teve seguimento com a participação da empresa representante após a readequação do edital, bem como que a mesma se sagrou vencedora da licitação, fica evidenciada a perda do objeto desta demanda por falta de interesse, o que enseja o reconhecimento da perda de seu objeto”.

O MPC opina “pelo encerramento do presente auto sem julgamento de mérito, em razão da superveniente perda de objeto”.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

A despeito de toda a argumentação aduzida e documentos juntados pelos interessados, extrai-se que o objeto dos Autos perdeu seu objeto, face à readequação do edital, o qual consagrou a representante posteriormente como vencedora do certame.

Desta forma, colaboro com o entendimento proferido pela CGM e pelo MPC, determinando o encerramento do processo visto a perda superveniente do objeto, conforme o Art. 398, 2º do Regimento Interno desta Corte.

3. DO VOTO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. o encerramento do processo, visto a perda superveniente do objeto, conforme o Art. 398, 2º do Regimento Interno desta Corte de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. o encerramento do processo, visto a perda superveniente do objeto, conforme o Art. 398, 2º do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 19 de agosto de 2021 – Sessão Virtual nº 14.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 91172/21

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CORBÉLIA

INTERESSADO: CAMILA PAULA BERGAMO, GIOVANI MIGUEL WOLF HNATUW, MUNICÍPIO DE CORBÉLIA

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2026/21 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Representação da Lei nº 8.666/93. Município de Corbélia. Revogação do certame. Perda do objeto. Pela extinção do feito, sem julgamento do mérito.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca de Representação da Lei Federal nº 8666/93 formulada pela Sra. Camila Paula Bergamo, em virtude de supostas irregularidades no Pregão Presencial nº 014/2021, realizado pelo Município de Corbélia, que teve por objeto o registro de preços visando eventuais e futuras aquisições de pneus novos, câmara de ar e protetor para manutenção dos veículos da frota municipal.

A Representante alegou, em suma, que a exigência de certificado de garantia original do fabricante dos pneus em português é irregular, além de que a exigência de que os produtos tenham data de fabricação inferior a 06 (seis) meses, seria desarrazoada, visto pneus possuem alta durabilidade, não seguindo o vencimento de produtos perecíveis.

Por fim, pleiteou a suspensão do pregão e, no mérito, sua anulação e retificação do edital.

Por força do Despacho nº 141/21, peça 08, recebi parcialmente a Representação, deferindo a medida cautelar pleiteada para a suspensão do andamento do certame quanto à exigência de garantia do fabricante, a qual configura compromisso de terceiros, não sendo estes admitidos em procedimentos licitatórios.

Quanto ao prazo de fabricação dos pneus, não recebi o feito, visto estar em consonância com a jurisprudência deste Tribunal de Contas.

Por fim, determinei a citação do Prefeito do Município de Corbélia, bem como do responsável pelo procedimento licitatório.

O Tribunal Pleno, mediante o Acórdão nº 337/21 (peça 14), deu prevalência, por maioria absoluta, ao entendimento do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, que foi em sentido contrário ao do Despacho supracitado, por se considerar que a exigência de certificado de garantia em nome do fabricante não configura compromisso de terceiro, visto que o documento seria “absolutamente pertinente e necessários à contratação com o setor público, dadas as necessidades de segurança no desempenho e durabilidade que os pneus devem apresentar”, não homologando a medida de urgência.

A CGM, por intermédio da Instrução nº 1261/21 (peça 21), informou que após consulta ao Diário Oficial Eletrônico do Município de Corbélia, foi constatado que houve a revogação do Pregão Presencial nº 014/2021, opinando, portanto, pela extinção do processo, sem julgamento do mérito, tendo em vista a perda do objeto.

O Ministério Público de Contas, por sua vez acompanha o entendimento da unidade técnica, “não se opondo à extinção desta Representação da Lei nº 8.666/93, sem julgamento de mérito, diante da perda do seu objeto”.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

A despeito de toda a argumentação aduzida e documentos juntados pelos interessados, extrai-se que o caso em tela resultou na revogação do Pregão Presencial nº 014/2021, realizado pelo Município de Corbélia.

Desta forma, tendo em vista a atuação deste Tribunal de Contas já ter ocorrido, corroboro o entendimento proferido pela CGM e pelo MPC, pelo encerramento do processo sem resolução do mérito, em virtude da perda do objeto.

3. DO VOTO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. determinar o encerramento do processo, sem resolução do mérito, conforme o Art. 398 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. determinar o encerramento do processo, sem resolução do mérito, conforme o Art. 398 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 19 de agosto de 2021 – Sessão Virtual nº 14.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 313431/21

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA

INTERESSADO: JOEL DA SILVA VIEIRA, MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA, SARANDI TRATORES LTDA

PROCURADOR: ELIEZER DOS SANTOS, MATHEUS RIBEIRO DE OLIVEIRA WOLOWSKI, WESLEI DE OLIVEIRA

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2027/21 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Representação da Lei 8.666/93. Desclassificação/inabilitação de empresa declarada inidônea em Município diverso da licitação, nos termos do artigo 87, IV, da Lei de Licitações. Efeitos da sanção para toda a administração pública, nos termos da lei e da jurisprudência. Pela improcedência.

1. RELATÓRIO

A empresa SARANDI TRATORES Ltda. moveu a presente representação, com pedido de medida cautelar, em razão de sua desclassificação no Pregão Eletrônico nº 24/2021[1], instaurado pelo Município de São Jerônimo da Serra, vez que a licitante se encontrava sujeita a sanção administrativa sofrida junto ao Município de São Pedro do Iguaçu, no processo administrativo nº 01/2020, que a declarou inidônea pelo prazo de 2 anos, com fundamento no Art. 87, inciso IV, da Lei nº 8.666/93, de acordo com a Portaria nº 252/2020.

Aduziu a Representante que seria indevida sua desclassificação pois a penalidade administrativa de declaração de inidoneidade foi a ela imputada pelo Município de São Pedro do Iguaçu, ente público diverso do município licitante. Sustenta ainda que em razão de a sanção estar registrada no site do TCE/PR, vem encontrando dificuldades para participar de licitações, inobstante este Tribunal venha exarando decisões no sentido de que tal espécie de penalidade deva ser restringir ao âmbito do ente sancionador.

O Despacho nº 419/21 – GCFAMG (peça 13) recebeu a representação. Considerando o fato de a sanção aplicada à representante tratar de declaração de inidoneidade, à qual este Tribunal não tem atribuído interpretação restritiva na sua aplicação, e assim não comprovada a probabilidade do direito da presente ação, a decisão monocrática deixou de conceder a cautelar requerida, de suspensão do certame. Determinou a inclusão no rol dos interessados e citação do Pregoeiro do Município de São Jerônimo da Serra, Sr. Joel da Silva Vieira.

Em defesa conjunta, o Município de São Jerônimo da Serra e seu pregoeiro defenderam a regularidade da inabilitação da requerente, uma vez que as decisões do Tribunal de Contas que determinam a interpretação restritiva à administração pública que imputa sanção administrativa dizem respeito à sanção prevista no artigo 87, III, da Lei 8.666/93, de impedimento de licitar, e não da sanção de inabilitação, prevista no inciso IV do mesmo dispositivo.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução nº 1708/21, (peça 20), evidenciou que a jurisprudência deste Tribunal apontada pelo requerente efetivamente se limita à aplicação restritiva da sanção de suspensão de direito de licitar (artigo 87, III, da Lei 8.666/93). Revisando as correntes doutrinárias acerca da aplicação das sanções do artigo 87 da Lei de Licitações, e manifestando sua adesão à doutrina que entende ser a declaração de inidoneidade pena mais severa, de modo que seus efeitos devem atingir todas as esferas da Administração Pública, opinou pela improcedência da Representação.

O Parquet de Contas, no Parecer nº 448/21 – 7PC (peça 21), corroborou o entendimento técnico pela improcedência do feito.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Filiando-me à doutrina pátria que escalona as sanções previstas no artigo 87, da Lei 8.666/93, entre sanções mais leves e mais graves, conforme a conduta do licitante, e corroborando os opinativos técnico e ministerial, entendo que a presente representação deve ser julgada improcedente.

O caso representado trata de desclassificação de empresa punida com a penalidade de declaração de inidoneidade, nos termos do artigo 87, IV, da Lei nº 8.666/93, por município distinto do Município licitante[2].

A jurisprudência deste Tribunal, apontada como paradigma para o caso em exame, diversamente do alegado pelo representante, limita-se a fixar o caráter restritivo da penalidade de suspensão para licitar, descrita no inciso III, artigo 87, IV, do referido diploma legal. Nesse sentido, o Acórdão nº 3962/20-STP.

De fato, não consta que esta Corte tenha fixado jurisprudência acerca da amplitude dos efeitos da sanção da declaração de inidoneidade.

Analisando a jurisprudência dos Tribunais pátrios, acerca do tema, vê-se que o entendimento do Superior Tribunal de Justiça[3] é ainda mais gravoso do que o entendimento desta Corte de Contas, no sentido de que tanto a declaração de inidoneidade como a suspensão do direito de licitar devam ser atribuídos efeitos ampliativos, ou seja, perante toda a administração pública, acarretando um impedimento generalizado da empresa penalizada à participação em licitações.

Já o Tribunal de Contas da União tem entendimento majoritário[4] de que a sanção do artigo 87, III, da Lei 8.666/93 circunscreve-se à própria administração que aplica a sanção, enquanto a sanção de declaração de inidoneidade, prevista no inciso IV, do mesmo dispositivo, alcança toda a administração pública. Não deve, contudo, ser confundida tal jurisprudência com as situações em que, com fundamento no artigo art. 46 da Lei 8.443/1992, sua Lei Orgânica, o próprio TCU impõe a penalidade de declaração de inidoneidade, situação na qual os efeitos ficam circunscritos à licitações e contratos realizados com recursos federais.

Acompanhando o entendimento da Corte Federal de Contas, e dos doutrinadores que reconhecem a necessidade de gradação entre as penalidades, entendo que a declaração de inidoneidade prevista no artigo 87, IV, da Lei 8.666/93, é penalidade que não fica adstrita à esfera da Administração sancionadora, mas produz seus efeitos em toda a administração pública.

Por todos, faço remissão ao doutrinador Marçal Justen Filho, que de forma sucinta evidencia o posicionamento adotado:

“As sanções dos incisos III e IV são extremamente graves e pressupõe a prática de infrações graves. São sanções que limitam o direito de o particular participar de licitações e de contratos administrativos. As definições abaixo adotadas sintetizam o entendimento adotado sobre o tema.

3.3.1) Suspensão temporária

A suspensão temporária, prevista no inciso III do art. 87 da Lei de Licitações, consiste em sanção impeditiva do direito de participar em licitação ou contratar no âmbito específico da entidade sancionadora e que se funda em conduta destituída de gravidade suficiente para impedir o sancionado de participar de licitações ou contratos perante a generalidade do Poder Público.

3.3.2) Declaração de inidoneidade

A declaração de inidoneidade, contemplada no inciso IV do art. 87 da Lei de Licitações, consiste em sanção proibitiva da participação em licitação ou contratação com qualquer órgão ou entidade da Administração Pública, cuja imposição é reservada a autoridades de mais elevada hierarquia e que se funda em infrações de gravidade suficiente a evidenciar a ausência de condições do sancionado para estabelecer relações contratuais com o setor público.[5]

Por fim, considero relevante, do ponto de vista da pacificação do Direito, destacar que esse também tem sido o entendimento do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, consoante consta de sua Súmula nº 51, aprovada em 2016:

SÚMULA Nº 51 - A declaração de inidoneidade para licitar ou contratar (artigo 87, IV da Lei nº 8.666/93) tem seus efeitos jurídicos estendidos a todos os órgãos da Administração Pública, ao passo que, nos casos de impedimento e suspensão de licitar e contratar (artigo 87, III da Lei nº 8.666/93 e artigo 7º da Lei nº 10.520/02), a medida repressiva se restringe à esfera de governo do órgão sancionador.

A Corte de Contas de Minas Gerais, por sua vez, ainda discute o alcance da sanção prevista no artigo 87, III, da Lei 8.666/93, admitindo que também referida sanção tenha aplicação ampliada, à administração pública como um todo:

“DENÚNCIA. PREGÃO PRESENCIAL. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE PNEUS PARA MANUTENÇÃO DA FROTA DE VEÍCULOS. IMPEDIMENTO DE PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS SOB SUSPENSÃO DO DIREITO DE LICITAR E CONTRATAR. IMPROCEDÊNCIA.

A vedação à participação no certame decorrente de declaração de suspensão do direito de licitar e contratar perante a Administração Municipal visa a assegurar a contratação que melhor atenda ao interesse público, cujas principais diretrizes se consubstanciam na eficiência, na economicidade e na moralidade, e não configura violação ao caráter competitivo do procedimento. [DENÚNCIA n. 1082514. Rel. CONS. SUBST. HAMILTON COELHO. Sessão do dia 11/08/2020. Disponibilizada no DOC do dia 21/09/2020.]

Dessa feita, em defesa de mecanismos que permitam ao administrador público a assegurar a contratação que melhor atenda ao interesse público, cujas principais diretrizes se consubstanciam na eficiência, na economicidade e na moralidade, deve ser reconhecida a necessidade de interpretação do inciso IV, do artigo 87, da Lei 8.666/93, em consonância com o artigo 6º, do mesmo diploma legal, com a aplicação da penalidade no âmbito administração pública como um todo.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar improcedente a representação movida por SARANDI TRATORES Ltda., face à sua desclassificação/inabilitação no Pregão Eletrônico nº 24/2021, do Município de São Jerônimo da Serra, em função da Portaria nº 252/2020, do Município de São Pedro do Iguaçu, que declarou a empresa inidônea pelo prazo de 2 anos, com fundamento no Art. 87, inciso IV da Lei nº 8.666/93;

3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a inclusão nos registros competentes, e o posterior encerramento e arquivamento, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar improcedente a representação movida por SARANDI TRATORES Ltda., face à sua desclassificação/inabilitação no Pregão Eletrônico nº 24/2021, do Município de São Jerônimo da Serra, em função da Portaria nº 252/2020, do Município de São Pedro do Iguaçu, que declarou a empresa inidônea pelo prazo de 2 anos, com fundamento no Art. 87, inciso IV da Lei nº 8.666/93;

II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a inclusão nos registros competentes, e o posterior encerramento e arquivamento, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 19 de agosto de 2021 – Sessão Virtual nº 14.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Objetivando a aquisição de equipamentos – caminhão caçamba basculante, motoniveladora, retroescavadeira (peça 08)

2. Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

(...)

III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.

(...)

3. V.g. REsp 520.553/RJ, j. 03.11.2009, DJ 10/02/2011, Relator Min. Herman Benjamin. Ementa: “ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE EXARADA PELO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. IMPOSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO A TODOS OS ENTES FEDERADOS.”

4. V.g. Acórdãos 3439/2012- Plenário e 3243/2012- Plenário.

5. JUSTEN FILHO. Marçal. Comentários à Lei de Licitações e de Contratos Administrativos. 17ª Ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 1348.

PROCESSO Nº: 342466/21

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALTONIA

INTERESSADO: JUNIOR CARLOS JORGE, MUNICÍPIO DE ALTONIA, VIPTECH

DESENVOLVIMENTO DE PROGRAMAS LTDA

PROCURADOR: ANA PAULA APARECIDA SANGA, ANDERSON SCHMIDT DOS

SANTOS, JOSE ALBERTO SALVADORI

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2028/21 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Representação. Formalismo moderado. Possibilidade. Improcedência.

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente feito de Representação intentada por VIPTECH DESENVOLVIMENTO DE PROGRAMAS LTDA, em face do MUNICÍPIO DE ALTONIA, ante possíveis irregularidades no procedimento licitatório pregão presencial nº 019/2021.

Em síntese, o Representante aduziu (peça 03) que:

(i) após credenciar as empresas e seus representantes, receber os envelopes de proposta e habilitação o pregoeiro e sua equipe de apoio iniciaram a abertura dos envelopes constando as propostas de preço, efetuando a verificação dos requisitos exigidos no edital, informou aos presentes os procedimentos a serem adotados durante a sessão pública do Pregão, um dos procedimentos a ser seguido é que a não manifestação imediata da irregularidade implicaria em preclusão do direito;

(ii) decidiu o pregoeiro em aprovar as duas propostas, informando que as mesmas estavam de acordo com o edital, passando as empresas a verificação dos documentos e iniciando a negociação, neste momento a Representante questionou a aprovação da proposta da Empresa Concorrente devido à falta dos documentos referente a Prova de Regularidade com o CREA – mediante apresentação de Certificado de Registro de Pessoa Jurídica, constante do item 12 do edital, solicitando a sua desclassificação conforme previsto no EDITAL;

(iii) a representante da Recorrida abriu uma pasta que estava em seu poder, procurou junto a alguns documentos que estavam ali guardados, retirando uma Certidão de Registro do CREA entregando para o Pregoeiro e solicitando a juntada do documento (Documento este que não estava nem no envelope 1 – Proposta de Preço, nem no envelope 2 – Documentos de Habilitação o que consideramos documentos juntados após o recebimento dos envelopes) fato que novamente foi questionado pela Representante, alegando a impossibilidade de se juntar novos documentos, o que violaria as regras constantes do Edital, item 5.12;

(iv) o Pregoeiro suspendeu a sessão para buscar um parecer do setor jurídico;

(v) mesmo com a juntada da Certidão da referida empresa, a mesma continuava a não atender as exigências do Edital, uma vez que não tinha comprovado existir o Responsável Técnico Cadastrado e Regular com o CREA, como requer o Edital, pois não existia documento comprovando ser o mesmo sócio, funcionário ou contratado, conforme exigência do item 13 constante da página 10 do edital;

(vi) a Representante Credenciada da empresa Recorrida, informou que tal documento estava no Envelope de Habilitação, solicitou o envelope abriu o mesmo retirou os referidos documentos e entregou ao Pregoeiro que juntou ao processo e deu continuidade ao procedimento constando da Ata o seguinte;

(vii) o resta comprovado a violação as regras constantes do Edital e as normas legais aplicadas ao procedimento, vale destacar que a exigência da apresentação de tais documentos ser junto a proposta de preço é para evitar que uma empresa que não detém tais documentos participe da fase de lances apenas para diminuir os valores da proposta e depois sejam inabilitadas por não apresentar os documentos exigidos, prejudicando a Administração pois as demais empresas participantes não podem assumir o preço proposto e com isso o procedimento se torna fracassado;

(viii) Quando o pregoeiro aceitou que a Recorrida juntasse ao processo um documento que estava na bolsa dela o mesmo admitiu a juntada de um documento novo, ou seja violou previsão Legal, ferindo o princípio da isonomia atuando para o benefício pessoal da licitante, ferindo a parte final do §3º do Art. 43 da Lei 8.666/93; Ante o exposto, requereu liminar para suspensão do procedimento licitatório; a declaração de ilegalidade do ato praticado pelo pregoeiro quando possibilitou a juntada de documento não apresentado dentro dos envelopes; a desconsideração da prova de regularidade com o CREA; considerar a empresa recorrida desclassificada/inabilitada e a recorrente como única empresa habilitada e apta a participar do procedimento; alternativamente, pela habilitação da denunciante e, por fim, pela produção de provas.

Distribuído o feito (peça 21) e encaminhado ao meu Gabinete, extraí, dentre o relatado na Denúncia, os pontos principais da demanda (peça 22), quais sejam:

(i) O Pregoeiro aceitou, no momento de negociação das propostas, a apresentação de documento (Certidão de Registro do CREA) que não constava no envelope de proposta e nem no envelope de documentos de habilitação da vencedora do certame. O procedimento é irregular e ofende, inclusive, disposição editalícia;

(ii) O Pregoeiro também aceitou a apresentação de comprovante de Responsável Técnico Cadastrado e Regular junto ao CREA que constava apenas no envelope de documentos de habilitação, novamente em contrariedade à previsão do edital; Por entender presentes os requisitos formais para o recebimento da Denúncia, recebi o expediente.

Todavia, a mesma sorte não teve a análise da medida de urgência a qual, fundamentadamente, deneguei conforme se vislumbra do Despacho 460/21 (peça 22). Na mesma peça determinei a citação do Pregoeiro, senhor Junior Carlos Jorge para apresentação de defesa.

A defesa foi juntada na peça 29 argumentando que com relação ao documento que não constava no envelope das propostas, conforme se observa no caso em apreço, o documento a que a empresa autora se refere se encontrava apenas e tão-somente, no interior dentro do envelope nº 02 (Habilitação), enquanto quem por um lapso na elaboração do edital, constou-se equivocadamente que tais documentos deveriam acompanhar ambos os envelopes.

Afirmou que o vício não altera o objeto do pregão e que no caso a Comissão de Licitação poderia realizar diligência tendente a sanear a irregularidade essencial de determinado documento.

No que tange ao aceite da apresentação de comprovação de Responsável Técnico Cadastrado e Regular junto ao CREA que constava apenas no envelope de documentos de habilitação, assegurou que o fez com base no princípio da economicidade.

Assegurou que a juntada de documentos ocorreu em apenas uma oportunidade e não em vários atos como tenta convencer a ora Representante.

Salientou que foram concedidos todos os direitos de ampla defesa à empresa representante, sendo processado dentro do ordenamento legal, com a decisão do pregoeiro, a qual foi devidamente ratificada e homologada pela Senhor Prefeito Municipal nos exatos termos legais.

Esclareceu que na verdade houve um erro de formalidade: a empresa INVIOLÁVEL ILHA GRANDE LTDA ME apresentou, fora do “envelope 1”, no “envelope 2” os documentos exigidos nos itens 11, 12 e 13 referente a prova de regularidade no CREA.

Por fim, destacou jurisprudência do TCU em assuntos correlatos.

Na peça 31 o Procurador da Representada juntou nova petição buscando impugnar a defesa do Pregoeiro.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 1796/21 – peça 32), pautada na jurisprudência que trata sobre o excesso de formalismo, bem como nas próprias leis que regulamentam os processos licitatórios, opinou pela improcedência da Representação em ambos os aspectos denunciados.

Observou que a licitação em questão não envolve grande quantidade de exames e avaliações, para a qual se apresentaram a participar somente duas empresas, sendo assim possível certa flexibilização de formalismo.

Destacou que claramente fora buscada pela Administração pública em tela o melhor para a municipalidade ao se deixar sanar os equívocos cometidos pelo participante em apreço na entrega dos supracitados documentos, esta Unidade Técnica, vem por meio desta, opinar pela improcedência da Representação em relação a ambos os pontos questionados na inicial, já que versam sobre a mesma temática, qual seja, erro sanável de documentação, que imediatamente percebido fora devidamente corrido.

Por fim, frisou que o tipo licitação menor preço deve sempre proporcionar a obtenção da proposta com melhor vantagem econômica à Administração, fator que prepondera sobre formalidades excessivas, passíveis de serem supridas, como ocorre na hipótese delineada nos autos, tornando-se assim, ainda mais plausível a ideia exposta acima no sentido de improcedência da Ação.

Com isso, opinou pelo conhecimento da Representação e pela sua improcedência.

O Ministério Público de Contas (Parecer 460/21 – 7PC – peça 33) corrobora a conclusão alcançada pela Coordenadoria de Gestão Municipal em sua Instrução nº 1796/21 acerca da improcedência desta Representação.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Ao analisar o pedido de urgência (peça 22) examinei ambos os itens e teci as conclusões que, por oportuno, transcrevo in totum:

Item (i) – É indiscutível que a conduta do Pregoeiro ofende às regras previstas no Edital, o qual é absolutamente claro acerca do momento de realização de cada etapa do procedimento licitatório, bem como dos atos a serem praticados em cada etapa, havendo sido aceito documento não apresentado do modo prescrito no regulamento.

Todavia, a análise acerca da efetiva irregularidade da conduta deve ser realizada de modo a considerar todo o contexto fático em que ela se encontra inserida, bem como os princípios regentes dos procedimentos licitatórios.

In casu, observa-se que estamos diante de licitação que não envolve grande quantidade de exames e avaliações, na qual se apresentaram apenas duas empresas interessadas, de modo que é possível certa flexibilização do formalismo. Ademais, inexistem indícios de que se buscou direcionar o certame para determinada empresa, mas para a busca pela proposta mais vantajosa.

O Tribunal de Contas da União possui vasta jurisprudência acerca da flexibilização do princípio da legalidade em prol do formalismo moderado e da busca pela proposta mais vantajosa, senão vejamos:

Acórdão 357/2015-Plenário

Rel. Min. Bruno Dantas

REPRESENTAÇÃO, COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. SUPOSTAS IRREGULARIDADES OCORRIDAS EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, RELACIONADAS À DESCLASSIFICAÇÃO INDEVIDA DE LICITANTE COM PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. VÍCIO INSANÁVEL NO MOTIVO DETERMINANTE DO ATO DE DESCLASSIFICAÇÃO. NULIDADE. DETERMINAÇÃO. CIÊNCIA. 1. O intuito basililar dos regramentos que orientam as aquisições pela Administração Pública é a contratação da proposta que lhe seja mais vantajosa, obedecidos os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. 2. No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.

(...)

7. Como se pode observar, a falha no preenchimento da planilha, motivação dada pelo pregoeiro para recusar a proposta da segunda colocada no certame, foi sanada mediante encaminhamento de nova planilha. Ainda assim, o Reitor se apega ao argumento de que a nova planilha foi dirigida de maneira intempestiva, após a decisão do recurso, e que ela teria sido substancialmente modificada em relação à planilha original.

8. Diante desse panorama, ao contrário do defendido pelo Reitor, não me parece razoável que, em razão de suposto atraso, a administração furte-se em avaliar uma proposta potencialmente mais vantajosa (...).

Acórdão 119/2016-Plenário

Rel. Min. Vital do Rêgo

15. Ao explicitar a aplicação dos princípios da economicidade e da razoabilidade, como fez a [...] – cabe incluir também nesse rol o princípio da eficiência, insculpido no art. 37, caput, da Constituição Federal –, não se está a invadir o terreno reservado à lei, mas sim conferir concretude a normas supralegais, que estão acima dela, em razão de sua natureza de princípios gerais e de seu status constitucional, e que não podem deixar de ter eficácia, sob pena de comprometer a coesão do ordenamento jurídico, pela privação de seus valores fundamentais.

16. Não se trata, em absoluto, de conferir importância menor ao princípio da legalidade, em relação a outros princípios constitucionais. Trata-se tão somente de reconhecer que, diante do caso concreto, na busca da melhor solução para a situação concreta, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público em toda a sua plenitude, o princípio da legalidade estrita acaba perdendo força frente a outros princípios.

Acórdão 2302/2012-Plenário

Rel. Min. Raimundo Carreiro

21. Por oportuno, considero pertinente transcrever alguns trechos dos argumentos da unidade técnica que a levaram ao entendimento supra (grifos acrescentados):

“É certo que se o edital de uma licitação fixa determinado requisito, deve-se considerar importante tal exigência. Esse rigor, contudo, não pode ser aplicado de forma a prejudicar a própria Administração ou as finalidades buscadas pela licitação. A licitação possui como objetivos primordiais: assegurar a igualdade de oportunidades entre os interessados e proporcionar a escolha da proposta mais vantajosa para o Poder Público. E, para tanto, rege-se por diversos princípios, entre eles o do procedimento formal, insculpido no artigo 4º, parágrafo único, da Lei 8.666/1993.

Entende-se por procedimento formal a vinculação do certame licitatório principalmente às leis e aos editais que disciplinam todos suas fases e atos, criando para os participantes e para a Administração a obrigatoriedade de observá-los. O rigor formal, todavia, não pode ser exagerado ou absoluto. O princípio do procedimento formal não quer dizer que se deva anular o procedimento ou julgamento, ou inabilitar licitantes, ou desclassificar propostas diante de simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que tais omissões ou irregularidades sejam irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes.

Entendo, nesta senda, na análise perfunctória ora necessária, que não resta demonstrada a probabilidade do direito alegado, uma vez que o procedimento questionado não foi adotado em ofensa à impessoalidade ou aos interesses da Administração (que, naquele momento, seria a busca pela contratação financeiramente mais vantajosa).

Item (ii) – Todos os apontamentos efetuados no item anterior podem ser aplicados à presente questão. Ademais, em relação ao comprovante de Responsável Técnico Cadastrado e Regular junto ao CREA, parece-me que as alegações da Representante são fragilizadas pelo fato de que os documentos foram devidamente incluídos no envelope de habilitação, estando o problema no fato de que o Edital também exigia que constassem no envelope de proposta.

Conforme precedente do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul em situação parecida à ora em debate, corretas as orientações do Tribunal de Contas da União acerca da flexibilização do princípio da legalidade quando há busca pela proposta mais vantajosa:

REEXAME NECESSÁRIO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESCLASSIFICAÇÃO. EXCESSO DE FORMALISMO. MOTIVO RELACIONADO À HABILITAÇÃO. DESCABIMENTO. CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA OU CONCESSÃO DE PRAZO PARA A JUNTADA DA DOCUMENTAÇÃO.

O tipo licitação menor preço deve proporcionar a obtenção da proposta com melhor vantagem econômica à Administração, fator que prepondera sobre formalidades excessivas, passíveis de serem supridas, como ocorre na hipótese vertida nos autos. Ultrapassada a fase de habilitação, é descabida a desclassificação em razão de motivo relacionado à habilitação, forte no § 5º do art. 43 da Lei nº 8.666/93. Havendo a falta de documentação não essencial, deve a administração viabilizar sua anexação sem grande apego ao formalismo, através da conversão em diligência, na forma do art. 43, § 3º, Lei nº 8.666/93, ou na concessão de prazo para a juntada, nos termos do art. 48, § 3º, do mesmo diploma legal, mormente na hipótese em apreço, em que todos os licitantes foram inabilitados. Precedentes do TJRS e STJ.

Sentença confirmada em reexame necessário.

(...)

Com efeito, o ato objeto do presente mandado de segurança corresponde à desclassificação da impetrante, MITIONTECH AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL LTDA., do Edital de Tomada de Preços nº 004/2013, objetivando a contratação de empresa para fornecimento e instalação de quadros de comando com conversores de frequência, equipamento de telemetria e sistema de supervisão, para acionamento de motobombas de água tratada e controle dos Centros de Reservação da Zona Oeste e da Zona Leste, de Caxias do Sul-RS, desclassificação em virtude de a impetrante ter apresentado, fora do envelope B, documentos originais ou cópias autênticas dos Certificados de Conclusão de Curso de NR – 10 dos profissionais relacionados como Eletricistas, conforme se infere na leitura da inicial.

Todavia, assim como a em. Magistrada “a quo”, tenho que houve excessivo formalismo na desclassificação da impetrante do certame, não estando em consonância com o interesse público que deve prevalecer em todas as fases da contratação com a Administração, mormente no caso, em que o edital que regulamenta o certame não fazia previsão de que as empresas licitantes deveriam apresentar, seja com documentos de habilitação, seja com a proposta de preços, a referida documentação, conforme demonstra o item 4 do edital, fl.40, tendo tal requisito constado nas disposições finais do documento, Anexo 1, fls.46 e 65, item 11, no qual há referência de que a proponente deveria, juntamente com a proposta, comprovar que dispunha, em seu quadro funcional, de uma equipe de profissionais, com vínculo empregatício documentalmente comprovado, que contivesse ao menos dois eletricistas com os devidos certificados de conclusão de cursos em áreas correlacionadas e curso básico de NR-10 atualizado, conforme observou o Ministério Público em seu parecer em 1º Grau.

Com efeito, apesar da formalidade com a qual deve ser conduzido o processo licitatório, a falha em questão, por constituir mera irregularidade, não era suficiente, por si só, para excluir do certame a empresa ora impetrante.

(CEZD Nº 70062262514 [Nº CNJ: 0418814-97.2014.8.21.7000] 2014/CÍVEL – Rel. Des. Carlos Eduardo Zietlow Duro – Julgamento em 03 de novembro de 2014)

Tal qual concluído no item anterior, entendo, na análise perfunctória ora necessária, que não resta demonstrada a probabilidade do direito alegado, uma vez que o procedimento questionado não foi adotado em ofensa à impessoalidade ou aos interesses da Administração (que, naquele momento, seria a busca pela contratação financeiramente mais vantajosa).

Tal análise lançada mantém-se coesa e reforçada com a defesa apresentada pelo Pregoeiro que demonstra apenas a flexibilização legal de regras, com fundamento no formalismo moderado, e que, a meu ver, em nada prejudicou o deslinde do procedimento licitatório.

Sendo assim, mantenho como razões de decidir a fundamentação do Despacho 460/21 (peça 22) para este voto trasladado e proponho a improcedência da presente Representação.

3. DO VOTO

Diante do exposto, voto nos seguintes termos:

3.1. julgar improcedente a presente Representação.

3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar improcedente a presente Representação.

II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 19 de agosto de 2021 – Sessão Virtual nº 14.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 254311/21

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO DE INOVAÇÃO DAS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE DO PARANÁ - FIME/PR

INTERESSADO: HERALDO ALVES DAS NEVES

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2029/21 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Prestação de contas de Diretor-Presidente do Fundo de Inovação das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte do Paraná – Contas regulares.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Heraldo Alves das Neves como Diretor-Presidente do Fundo de Inovação das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte do Paraná no exercício de 2020.

O Relatório de Fiscalização da 2.ª Inspeção de Controle Externo (Peça 38) indica a não constatação de impropriedades.

Em primeira análise, a Coordenadoria de Gestão Estadual (Instrução 861/21 – Peça 39) opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (Parecer 649/21-2PC – Peça 40) acolheu integralmente o posicionamento da Unidade Técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pela Coordenadoria de Gestão Estadual, bem como pelo Parquet, e voto pela regularidade das contas do Sr. Heraldo Alves das Neves como Diretor-Presidente do Fundo de Inovação das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte do Paraná no exercício de 2020.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas do Sr. Heraldo Alves das Neves como Diretor-Presidente do Fundo de Inovação das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte do Paraná, no exercício de 2020, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão. VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regulares as contas do Sr. Heraldo Alves das Neves como Diretor-Presidente do Fundo de Inovação das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte do Paraná, no exercício de 2020, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 19 de agosto de 2021 – Sessão Virtual nº 14.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 254354/21

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO - CURITIBA

INTERESSADO: HERALDO ALVES DAS NEVES

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2030/21 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Prestação de contas de Diretor Presidente do Fundo de Desenvolvimento Econômico – Contas regulares.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Heraldo Alves das Neves como Diretor Presidente do Fundo de Desenvolvimento Econômico no exercício de 2020.

O Relatório de Fiscalização da 2.ª Inspeção de Controle Externo (Peça 38) indica a não constatação de impropriedades.

Em primeira análise, a Coordenadoria de Gestão Estadual (Instrução 907/21 – Peça 39) opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (Parecer 494/21-5PC – Peça 40) acolheu integralmente o posicionamento da Unidade Técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pela Coordenadoria de Gestão Estadual, bem como pelo Parquet, e voto pela regularidade das contas do Sr. Heraldo Alves das Neves como Diretor Presidente do Fundo de Desenvolvimento Econômico no exercício de 2020.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas do Sr. Heraldo Alves das Neves como Diretor Presidente do Fundo de Desenvolvimento Econômico, no exercício de 2020, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regulares as contas do Sr. Heraldo Alves das Neves como Diretor Presidente do Fundo de Desenvolvimento Econômico, no exercício de 2020, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 19 de agosto de 2021 – Sessão Virtual nº 14.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 326432/19

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA

INTERESSADO: JOAO RICARDO DE MELLO, MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2040/21 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Recurso de Revista contra decisão pela qual foi emitido Parecer Prévio recomendando a irregularidade de contas de Prefeito, em razão de omissão no dever de prestar contas – Prestação das contas em sede de recurso de revista – Análise de mérito das contas em sede de recurso de revista – Impossibilidade de retorno do expediente ao primeiro grau para análise de mérito, uma vez que o motivo de irregularidade foi causado pelo próprio Recorrente – Reinstrução do processo.

I. RELATÓRIO (CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL – RELATOR ORIGINÁRIO)

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Município de São Jerônimo da Serra em face do v. Acórdão de Parecer Prévio n.º 92/19-S1C (peça n.º 98), por meio do qual, em decorrência da omissão no encaminhamento dos dados ao SIM-AM – especificamente quanto aos módulos dos meses de dezembro e de encerramento – e consequente inviabilidade de análise por parte deste Tribunal, se recomendou a irregularidade das contas do Município em epígrafe, alusivas ao exercício de 2017, de responsabilidade do Sr. João Ricardo de Mello, nos seguintes termos:

I - Emitir Parecer Prévio recomendando o julgamento pela irregularidade das contas do Poder Executivo do Município de São Jerônimo da Serra, referente ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade senhor João Ricardo de Mello;

II - determinar a abertura de Tomada de Contas Extraordinária, em face do senhor João Ricardo de Mello, para apuração de eventual desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, ou ainda da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, nos termos do art. 236, caput do Regimento Interno;

III - aplicar uma multa do art. 87, III, "d" da Lei Estadual Complementar n.º 113/2005, ao senhor João Ricardo de Mello, pelos atrasos superiores a trinta dias no encaminhamento dos dados do SIM - AM;

IV - aplicar a multa do art. 87, III, "d" da Lei Estadual Complementar n.º 113/2005, ao senhor João Ricardo de Mello, pela omissão na entrega dos dados do SIM - AM, referentes a dezembro/2017 e ao encerramento do exercício de 2017. Considerando que se trata da prática de mais de uma infração administrativa da mesma espécie e ponderando as consequências de sua conduta, com fundamento no art. 87, § 2 - A, da Lei Estadual Complementar n.º 113/2005, acresço ao valor da multa aplicada uma vez e meia de seu valor;

IV - determinar o encaminhamento de cópia desta decisão ao Ministério Público Estadual para as providências que entender pertinentes;

VI - determinar, após transitada em julgado esta decisão, o encaminhamento dos autos ao Gabinete da Presidência para comunicação ao Poder Legislativo do Município de São Jerônimo da Serra, nos termos do art. 217-A, § 6º, do Regimento Interno. Na sequência, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e cobrança das multas.

Irresignado, o interessado formulou o presente pleito recursal (peças n.os 102 e 104), devidamente recebido por meio do r. Despacho n.º 579/19-GCFC (peça n.º 105), objetivando a sua procedência, visto que somente após a integral alimentação dos dados omissos do exercício de 2014 foi possível sanar o efeito dominó causado por tal falha e, então, alimentar os dados do exercício em apreço, qual seja 2017.

Com isso, a Coordenadoria de Gestão Municipal, em sua Instrução n.º 3443/20-CGM (peça n.º 115), depois de certificar a efetiva ocorrência das remessas das competências faltantes, pugnou pelo parcial provimento do feito, para o fim de afastar o caráter irregular das contas, em razão do não envio de informações ao SIM-AM, bem como a determinação de abertura de Tomada de Contas Extraordinária a aplicação da multa do artigo 87, III, "d" da Lei Estadual Complementar n.º 113/2005, ao senhor João Ricardo de Mello, e a determinação de encaminhamento de cópia da decisão ao Ministério Público Estadual.

Manteve, contudo, a aplicação da multa do artigo 87, III, "d" da Lei Estadual Complementar n.º 113/2005, ao gestor, em decorrência dos atrasos superiores a trinta dias no encaminhamento dos dados do SIM - AM.

Por fim, concluiu pela necessidade de se determinar o retorno do trâmite processual à fase de instrução para a realização do exame inicial da prestação de contas.

No mesmo sentido se deu o opinativo do Ministério Público de Contas, consoante se extrai do Parecer n.º 219/21-2PC (peça n.º 116).

É o relatório.

II. VOTO DO CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Após uma detida apreciação do feito, constata-se que merece conhecimento o Recurso de Revista em apreço, estando presentes os pressupostos recursais de tempestividade e adequação procedimental (artigo 73 da LC n.º 113/05), bem como de legitimidade e interesse (artigo 66 da LC n.º 113/05).

Superado este caráter preliminar, ingresso pontualmente nas peculiaridades que envolvem o mérito do corrente pleito recursal.

Inicialmente, trago à tona o entendimento consolidado por esta C. Corte em sua Súmula n.º 08, responsável por delimitar o momento até o qual é possível o saneamento de irregularidades verificadas em sede de prestação de contas, como se mostra ser o caso aqui abordado.

Ora, da leitura do juízo então estabelecido, vislumbra-se que serão julgadas regulares com ressalva as contas quando o saneamento houver ocorrido entre o julgamento de primeiro e o de segundo grau (...), o que apenas reforça a tese de que furtar-se esta C. Corte em avaliar os impactos da extemporânea alimentação seria sinônimo de negar vigência ao autorizado pela Súmula em comento, cujo texto admite expressamente a reforma da decisão a partir de novos elementos integrantes da prestação de contas, apresentados em sede recursal, consideradas, obviamente, as peculiaridades do caso.

O processo em pauta possui uma particularidade excepcional, qual seja a ausência de efetiva apreciação de mérito dos elementos que compõem o escopo determinado pelas Instruções Normativas n.os 140/2018 e 138/2018 - TCE/PR, por absoluta impossibilidade à época, diante da precária e insubstituível alimentação do SIM-AM. Contudo, a posterior correção abre portas para que o Tribunal realize o efetivo julgamento das contas, amparado em dados concretos dos atos envolvendo a gestão do exercício de 2017, no bojo deste mesmo expediente, em nítido aproveitamento dos atos processuais até aqui praticados e em prevalência do princípio da economia processual, evitando-se, com isso, a desnecessária abertura de Tomada de Contas Extraordinária em detrimento do seguimento da instrução nestes mesmos autos.

Tal necessidade decorre, igualmente, da constatação bem colocada pela unidade técnica quando, ainda em seu Despacho n.º 2134/19-CGM (peça n.º 112), realçou que a irregularidade desta prestação de contas anual decorreu do não encaminhamento dos dados do Sistema de Informações Municipais - SIM/AM e, tendo em vista que, conforme esclarecimentos constantes na peça processual n.º 102 e consulta às remessas dos dados abaixo demonstrada, a condição deixou de existir, uma vez que em 22/04/2019 a Entidade efetuou os encaminhamentos, situação que torna possível a realização da análise da prestação de contas, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação quanto à sequência a ser dada ao processo, haja vista que a análise das contas aconteceria em segundo grau, o que caracterizaria supressão de instância.

De fato, proceder ao exame do escopo das contas exclusivamente em segundo grau evidenciaria inquestionável hipótese de supressão de instância e, possivelmente, de modo incidental, ensejaria a afronta do disposto no artigo 5º, LV, da Constituição Federal.

Para reforçar o raciocínio ora defendido, invoco decisão tomada por unanimidade pela Primeira Câmara desta C. Corte de Contas, quórum por mim integrado, em sessão ocorrida no dia 11/12/2019.

De plano, destaco que o pano de fundo do Acórdão n.º 4083/19-STP (Recurso de Revista n.º 839293/16), de relatoria do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, distingue-se do presente por conta apenas e tão somente da data em que se deu a correção na falha da alimentação dos dados integrantes do SIM-AM. No paradigma tal inserção se deu antes da prolação de decisão de mérito por este Tribunal, já no expediente em apreço, se deu no mesmo dia em que foi disponibilizado o decisum combatido (Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná n.º 2042, de 22/04/2019).

Ainda que se esteja diante de pontos de partida distintos, entendo que o raciocínio utilizado deve ser o mesmo, razão pela qual tomo a liberdade de transcrever a fundamentação trazida no Acórdão n.º 4083/19-STP:

Não há, por consequência, que se cogitar o exame das contas nesta oportunidade, já que a premissa que tornaria superada a "supressão de instância" – a consonância da decisão impugnada com os artigos 16, III, "a"[1], e 87, § 4º[1], da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 – não é verdadeira; como se demonstrou, o gestor efetivamente cumpriu seu dever de prestar contas, apesar dos significativos atrasos nas remessas.

Essa falha, aliás, deverá ser examinada em conjunto com as demais impropriedades que, eventualmente, venham a ser identificadas na fase instrutória do processo de prestação de contas – ocasião em que o Tribunal poderá realizar a análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial do órgão –, motivo pelo qual deixo de examinar, neste momento, as justificativas apresentadas pela recorrente à peça 27.

Por fim, acredito ser primordial colocar em evidência que a omissão detectada foi devidamente justificada nos seguintes termos:

Inicialmente justificamos que o atual gestor das contas juntamente com sua equipe técnica vem trabalhando assiduamente afim de sanar esses atrasos referente ao SIM-AM, mas salientamos que os fatos ocorridos em 2014 são fatos que trouxeram e trazem consequências presentes. Justificamos: É altamente válido ressaltar do efeito dominó que os atrasos pretéritos trazem para o presente. As dificuldades na alimentação dos dados referente ao exercício em questão, no caso 2014, não estagnaram os períodos posteriores, ou seja, enquanto o município trabalhava posteriormente para sanar dados referente a 2014, os períodos futuros foram ocorrendo impossibilitando a atual gestão trabalhar nesses haja visto que para efeitos de SIM-AM é seguido uma ordem cronológica, ou seja, para trabalhar com o presente é necessário resolver questão e alimentar fatos pretéritos, o que tem sido feito assiduamente pelo município de São Jerônimo da Serra – Paraná.

Ou seja, não se está diante de omissão deliberada do gestor.

Por fim, discordo da manutenção da aplicação da multa do artigo 87, III, "d" da Lei Estadual Complementar n.º 113/2005, ao gestor, em decorrência dos atrasos superiores a trinta dias no encaminhamento dos dados do SIM - AM, visto que tal mácula deverá ser analisada em conjunto com os demais elementos que compõem o escopo das contas.

Ante o exposto, VOTO pelo conhecimento e provimento do Recurso de Revista manejado contra o Acórdão de Parecer Prévio n.º 92/19-S1C, para afastar integralmente o que nele foi decidido e, conseqüentemente, determinar a reabertura da fase de instrução.

Após o trânsito em julgado, encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para proceder à inversão dos processos, com conseqüente retorno ao Relator originário.

É o voto.

III. VOTO DO CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Com máxima vênua ao voto lançado pelo Relator, ouso apresentar divergência, uma vez que me parece que a solução proposta causará uma incongruência de caráter processual, concedendo-se oportunidade indevida ao Recorrente para reexame de suas contas.

Conforme se infere do voto do Conselheiro Fabio Camargo constante do Acórdão de Parecer Prévio 92/19-S1C (Peça 98), esta Corte recomendou o julgamento de irregularidade das contas do João Ricardo de Mello em razão de omissão do dever de prestar contas, decorrente de injustificada ausência de envio de dados do SIM-AM, inviabilizando o devido exame a ser realizado.

A omissão no dever de prestar contas, assim como – por exemplo – a infração à lei e o desvio de recursos, é causa legalmente prevista de irregularidade de contas, de modo que o saneamento do problema (isto é: o envio dos dados faltantes) não constitui motivo apto a ensejar o retorno do expediente para reexame de primeiro grau (providência devida apenas em caso de erros atribuíveis ao Tribunal ou nulidades), mas a ensejar a reanálise das contas em sede do próprio recurso.

Caso seja seguido o procedimento pugnado pelo Relator, abre-se a oportunidade para, na hipótese de sobrevir novo parecer prévio pela irregularidade, o ora Recorrente valer-se de novo recurso de revista. Tal situação é especialmente inadequada em razão da elevada gravidade da falta. Problemas de menor materialidade não possibilitam o retorno do processo ao primeiro grau (e a utilização de novo recurso de revista), porém, um dos mais graves problemas que se pode verificar em uma prestação de contas vai acabar colocando o Interessado em situação muito mais cômoda que a de gestores responsáveis por impropriedades de caráter menos crítico.

Face ao exposto, voto pelo retorno do recurso de revista à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para análise de mérito das contas.

IV. MANIFESTAÇÃO REGISTRADA PELO CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Em face do acolhimento das justificativas pela ausência de prestação de contas na fase anterior do processo, entendo que a supressão de sua análise em primeiro grau configuraria ofensa ao direito de defesa do Recorrente, que se veria privado, a priori, de apresentar recurso contra a nova decisão, além de contradição em relação à própria aceitação dessas justificativas, nos termos do voto condutor e do precedente citado.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por voto de desempate do presidente:

I. Determinar o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para instrução de mérito.

O voto do Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL foi seguido pelos Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES; o voto do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES foi secundado pelos Conselheiros NESTOR BAPTISTA e ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO; o Presidente, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, emitiu voto de minerva acompanhando a divergência.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 19 de agosto de 2021 – Sessão nº 14.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 16. As contas serão julgadas:

[...]

III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

a) omissão no dever de prestar contas [destaque];

2. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

[...]

§ 4º A irregularidade das contas nos termos do inciso III do art. 16 da qual não resulte em imputação de débito ou reparação de dano, implicará na aplicação da multa prevista no inciso III.

PROCESSO Nº: 124400/21

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE: COPEL TELECOMUNICAÇÕES S/A DE CURITIBA

INTERESSADO: COPEL TELECOMUNICAÇÕES S/A DE CURITIBA, ROGERIO MIYAGUI UENO, WENDELL ALEXANDRE PAES DE ANDRADE DE OLIVEIRA

ADVOGADO / PROCURADOR ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR, DENISE SCOPARO PENITENTE, EVERTON LUIZ SZYCHTA, FABIOLA MACHADO MARQUES, FERNANDA CARLA HENRIQUE Buseti, GUILHERME MAXIMIANO, HELIO EDUARDO RICHTER, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, KARLLA MARIA MARTINI, LUIS ADOLFO KUTAX, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, MARCO ANTONIO DE LUNA, NAYANE GUASTALA, RAFAEL DOS SANTOS PINTO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, SERGIO GOMES, SERGIO LOPES MASSEDO, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO, THALITA FERREIRA DRAGO, WELLINGTON LINCOLN SECO

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2042/21 - TRIBUNAL PLENO

Embargos de declaração. Alegação genérica contradição e omissão. Enfraquecimento do fumus boni iuris e da existência de efeitos aparentemente irreversíveis (periculum in mora inverso), voto, nesta fase de cognição sumária, pelo provimento do recurso para, conferindo-lhe efeitos infringentes, revogar a decisão cautelar.

I. RELATÓRIO DO CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL (Relator originário)

Encerra o presente feito embargos de declaração opostos por COPEL TELECOMUNICAÇÕES S.A. e WENDELL ALEXANDRE PAES DE ANDRADE DE OLIVEIRA, em face de decisão monocrática (Despacho n.º 196/2021, peça 32), devidamente homologada pelo Acórdão n.º 462/2021, do Tribunal Pleno (peça 53), que recebeu representação lastreada no artigo 113, § 1º, da Lei n.º 8.666, de 21/06/1993, formulada por TK ENGENHARIA e concedeu medida liminar de suspensão do Pregão Presencial n.º 200077, que tem por objeto a contratação de obras e serviços de engenharia por demanda relativos à ativação e manutenção de clientes em rede de acesso GPON.

Em suas razões (peça 42), a COPEL TELECOMUNICAÇÕES S.A. alegou que: (i) mesmo antes da oportunidade de manifestação pela Copel sobre o pedido cautelar, em 03/12/2020, o objeto do certame foi adjudicado pelo pregoeiro, tendo o contrato sido assinado e publicado em 21/11/2020; (ii) o contrato está sendo executado e seu objeto constitui serviço público essencial e imprescindível (fornecimento de internet) e a suspensão do contrato impactará na ativação e manutenção de clientes da região de Curitiba, o que significaria hipótese de risco reverso; (iii) como serviço público essencial, revestido de caráter de urgência, não pode ser descontinuado; e (iv) os atos praticados no certame foram regulares, o objeto descrito tecnicamente de forma suficiente à permitir a elaboração de propostas.

Por sua vez, WENDELL ALEXANDRE PAES DE ANDRADE DE OLIVEIRA (peça 52) argumentou que: (i) “há omissão e contradição no r. decisum por conta de claro equívoco na decisão acima proferida segundo a qual suspendeu o contrato em execução, bem como recebeu a presente Representação, isso porque não há imprecisão ou omissão no edital de licitação em questão que justificasse o recebimento da presente Representação, quem dirá a concessão de medida cautelar, haja vista a clara previsão de serviços de ativação e manutenção de clientes junto ao instrumento convocatório, bem como quanto a estes necessariamente relacionados” (fls. 6); (ii) inexistiu indeterminação do objeto da licitação, que se encontra delimitado nos Anexos IV e V do instrumento convocatório; (iii) o escopo dos itens de serviço é claramente descrito e delineado na especificação técnica, cabendo ao proponente a correta interpretação das atividades contempladas em cada item; (iv), os custos para execução dessas atividades devem estar calculados nos valores totais das atividades, logo, não há dúvidas que tais serviços serão remunerados; (v) a suspensão do contrato é decorrência lógica de omissão e contradição verificada na decisão embargada, eis que tendo a licitação observado todos os requisitos e procedimentos legais, não haveria motivos para referida suspensão, inexistindo requisitos que demonstrem a verossimilhança da alegação; e (vi) suspensão de referido contrato administrativo implicaria diversos prejuízos financeiros, bem como à população, haja vista que o serviço já está sendo executado de forma eficiente e satisfatória.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO DO CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Os recursos interpostos foram manejados tempestivamente (artigo 490 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná - RITCEPR), por partes legítimas (artigo 474 do RITCEPR), detentoras de interesse de recorrer, portanto, encontram-se presentes os pressupostos de admissibilidade.

Assim, os aclaratórios devem ser recebidos.

O primeiro embargante suscita o cabimento do recurso numa alegada omissão da decisão vergastada, sob o seguinte argumento, descrito na sua literalidade:

“A r. decisão embargada determinou a suspensão do certame por entender imprescindível enfrentamento prévio das questões ora discutidas, no intuito de se evitar prejuízos ao erário, em razão da possível restrição ao caráter competitivo.

Ocorre que, antes mesmo da oportunidade de manifestação pela Copel sobre o pedido cautelar, mais precisamente em 03/12/2020, o objeto do certame foi adjudicado pelo Sr. Pregoeiro (fls. 1085 e ss do Processo 17.045.952-0, em anexo), conforme pode se verificar:

(...)

Ato contínuo, procedeu-se a assinatura do contrato (fls. 1101 e ss do Processo 17.045.952-0, em anexo), materializada pela publicação oficial em 21/12/2020, conforme segue:

(...)

Atualmente, o contrato administrativo n. 4600021724 se encontra vigente, sendo que a contratada está executando adequadamente o serviço essencial e de caráter imprescindível. Isto posto, requer seja analisada a omissão suscitada e, ao final, seja reconhecida a impossibilidade de suspensão do certame diante de sua finalização” (peça 42, fls. 3-4)

Lado outro, o segundo embargante sustenta a ocorrência de omissão e contradição, nos seguintes termos:

“há omissão e contradição no r. decisum por conta de claro equívoco na decisão acima proferida segundo a qual suspendeu o contrato em execução, bem como recebeu a presente Representação, isso porque não há imprecisão ou omissão no edital de licitação em questão que justificasse o recebimento da presente Representação, quem dirá a concessão de medida cautelar, haja vista a clara previsão de serviços de ativação e manutenção de clientes junto ao instrumento convocatório, bem como quanto a estes necessariamente relacionados” (peça 52, fls. 6).

Concessa venia, não se vislumbra a existência dos vícios (omissão e contradição) arguidos na decisão que se pretende embargar.

É possível definir omissão como a “falta de pronunciamento sobre matéria que devia ter sido enfrentada pelo julgador” (Theotonio Negrão. Código de Processo civil e legislação processual em vigor. 47 ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 951). Perceba-se que não se constata a ausência de pronunciamento na decisão hostilizada acerca de ponto suscitado pela parte ou que deveria o julgador conhecer de ofício.

Em princípio, o primeiro embargante parece identificar como omissão o desconhecimento do fato de que a licitação se ultimara, tendo sido o contrato assinado e em execução. Mas, de omissão hábil ao manejo de embargos declaratórios não se trata. A celebração do contrato é consequência natural do procedimento licitatório, mas não afasta eventuais eivas havidas na condução do certame, tanto que o artigo 49, § 2º, da Lei n.º 8.666/1993 apregoa que “a nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato”.

Já o segundo embargante expressamente qualifica como omissão e contradição a ausência de "imprecisão ou omissão no edital de licitação em questão que justificasse o recebimento da presente representação, quem dirá a concessão de medida cautelar" dada a clareza na descrição dos serviços. Dito de outro modo, o segundo embargante argumenta que a alegada regularidade do procedimento licitatório não autorizaria o recebimento da representação e a concessão da medida cautelar. Novamente aqui não houve omissão no julgado quanto a ponto sobre o qual residiria obrigação de se pronunciar, mas simples tentativa de discussão do mérito da representação.

Diga-se que não é cabível a oposição de embargos como sucedâneo de pedido de reconsideração de decisão.

Há ainda a alegação de contradição pelo segundo embargante, como acima já referenciado.

Por contradição há que se entender aquela que se verifica no interior do ato praticado, entre a fundamentação e a conclusão da decisão, ou seja, é o próprio contraste do julgado com ele mesmo, e não a simples assimetria entre aquilo que foi decidido e o entendimento da parte. Desse mal não padece o julgado, eis que, salvo a menção genérica a sua ocorrência, em momento algum, o recorrente chega a colocar de forma expressa e objetiva os termos da decisão que se contrapõe.

A obscuridade, dúvida, contradição ou omissão, máculas constantes do art. 490 do RITCEPR, devem existir de forma intrínseca, dentro da decisão contra a qual se irrisign, não se admitindo a oposição de embargos para a sanar eventual incompatibilidade do julgado diante de tese, lei ou precedente. É isso que a doutrina e jurisprudência denominam de contradição externa, a obstar o provimento do recurso. Nesse sentido:

"Os embargos de declaração não são cabíveis para corrigir uma contradição entre a decisão e alguma prova, argumento ou elemento contido em outras peças constantes dos autos do processo. Não cabem, em outras palavras, embargos de declaração para eliminação de contradição externa. A contradição que rende ensejo a embargos de declaração é a interna, aquela havida entre trechos da decisão embargada" (Fredie Didier Jr e Leonardo Carneiro da Cunha. Curso de direito processual civil: o processo civil nos tribunais, recursos, ações, competência originária de tribunal e querela nullitatis, incidentes de competência originária. Salvador: Jus Podivm, 2016. p. 250).

"Os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar ambiguidade, esclarecer obscuridade ou eliminar contradição existentes no julgado (art. 619 do CPP). A contradição passível de ser sanada por meio desse recurso é a interna, quando há incoerência existente entre os fundamentos e o dispositivo do julgado em si mesmo considerado. É incabível a alegação de contradição externa, relativa à incompatibilidade do julgado com tese, lei ou precedente tido pelo embargante como correto, como no caso" (STJ, EDcl no RHC 84346 / RJ, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, 6ª turma, Publicação n. 15/10/19)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. RESPONSABILIDADE AMBIENTAL. VALOR DA CAUSA. PROVEITO ECONÔMICO. FIXAÇÃO POR ESTIMATIVA. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (CPC/2015, art. 1.022). É inadmissível a sua oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide.

2. A contradição que autoriza a oposição de embargos declaratórios é a interna, ou seja, entre as proposições do próprio julgado, e não entre a sua conclusão e o que fora discutido nos autos.

3. Embargos de declaração rejeitados" (STJ, EDcl no AgInt no AREsp 813474 / RJ, rel. Min. Raul Araújo, 4ª turma, publicação: 22/10/19).

Assim, descabido o provimento dos recursos.

III. VOTO DO CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL (vencido)

Ante o exposto, VOTO:

I) pelo conhecimento e não provimento dos embargos de declaração opostos por COPEL TELECOMUNICAÇÕES S.A. e WENDELL ALEXANDRE PAES DE ANDRADE DE OLIVEIRA, mantendo-se incólume a decisão atacada;

II) pelo encerramento dos autos, nos termos do artigo 398 do RITCEPR, após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações.

IV. VOTO DIVERGENTE DO CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA (Relator designado)

Divergindo do ilustre relator, apresento voto pelo provimento dos Embargos de Declaração opostos por COPEL TELECOMUNICAÇÕES S/A (peça 42) e WENDELL ALEXANDRE PAES DE ANDRADE DE OLIVEIRA (peça 52), conferindo-lhes efeitos infringentes para revogar a decisão cautelar contida no Despacho n.º 196/21-GCDA, homologada por meio do ACÓRDÃO N.º 462/21 - Tribunal Pleno.

O tema é de negável complexidade e, em um primeiro momento, esta Corte de Contas[1], em sua composição integral, visualizou no caso concreto a necessidade de determinar a suspensão cautelar do certame, haja vista a existência dos pressupostos *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

Segundo o embargante, a suspensão do certame implica em prejuízos financeiros, bem como à população, já que "existem milhares de agendamentos já realizados para ativação no Município de Curitiba e Região Metropolitana, além das manutenções previstas, a suspensão do contrato provocaria imensos prejuízos em receita, adimplemento contratual, assim como perante a Agência Reguladora, que estabelece prazos máximos para o fornecimento do serviço e atendimento à chamados de clientes"[2].

Aqui, vislumbro a existência do *periculum in mora* reverso, uma vez que as consequências da suspensão do objeto do certame questionado não se restringem ao âmbito da pessoa jurídica representada, mas espalha-se por uma gama de usuários dos serviços de Internet na população paranaense.

Hoje não se discute mais o caráter essencial dos serviços de fornecimento de Internet, assim como o fornecimento de luz elétrica e de água, uma vez que vivemos numa sociedade conectada, especialmente neste momento de pandemia no qual temos trabalhadores em home office e crianças tendo que aprender por meio de vídeo aulas em casa.

Neste sentido, uma vez que a licitação já superou a sua fase externa, já houve a assinatura do contrato e o início de sua execução, entendo que a manutenção da medida cautelar tem o potencial de produzir prejuízos incalculáveis à população usuária dos serviços de Internet fornecidos pela representada, com a descontinuação dos serviços.

O próprio Governo Federal atento à essencialidade de tais serviços incluiu no Decreto nº 10.282/2020[3], que regulamentou a Lei nº 13.979/2020, telecomunicações e internet como serviços públicos, atividades essenciais e indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, ou seja aqueles que, se não atendidos, colocam em perigo a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população.

Parece-me que, de fato, essas consequências da suspensão do certame devem ser, nos termos do art.21 da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro[4], levadas em conta por este Colegiado, já que me parece desproporcional, em uma decisão proferida em cognição sumária, provocar efeitos irreversíveis à entidade e a própria população usuária dos serviços.

Mesmo sabendo que não há qualquer hierarquia ou vinculação das decisões proferidas pelo Poder Judiciário e pelo Tribunal de Contas, não podemos deixar de considerar que a 5ª Vara da Fazenda Pública desta Comarca, quando da apreciação de pedido idêntico ao trazido na representação, negou a cautelar pleiteada, por entender que inexistia o "requisito da relevância do fundamento com a aparência do direito pleiteado"[5]. Essa decisão foi inclusive confirmada pelo Tribunal de Justiça que negou[6] os efeitos suspensivos ao agravo de instrumento interposto pela ora representante.

Essas manifestações do Poder Judiciário, por mais que, repito, não vinculem esta Corte de Contas, pelo menos enfraquecem o *fumus boni iuris* que fundamentou a decisão cautelar ora embargada.

Neste contexto, por conta do enfraquecimento do *fumus boni iuris* e da existência de efeitos aparentemente irreversíveis (*periculum in mora* inverso), voto, nesta fase de cognição sumária, pelo provimento do recurso para, conferindo-lhe efeitos infringentes, revogar a decisão cautelar.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por maioria absoluta, em:

Conhecer o recurso, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, dar-lhe provimento para, conferindo-lhe efeitos infringentes, revogar a decisão cautelar.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA (vencedor) e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL (vencido) votaram pelo não provimento do Recurso.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 19 de agosto de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 14.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Acórdão N.º 462/21 - Tribunal Pleno

2. Peça 52.

3. Decreto nº 10.282/2020

Objeto

Art. 1º Este Decreto regulamenta a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para definir os serviços públicos e as atividades essenciais.

Âmbito de aplicação

Art. 2º Este Decreto aplica-se às pessoas jurídicas de direito público interno, federal, estadual, distrital e municipal, e aos entes privados e às pessoas naturais.

Serviços públicos e atividades essenciais

Art. 3º As medidas previstas na Lei nº 13.979, de 2020, deverão resguardar o exercício e o funcionamento dos serviços públicos e atividades essenciais a que se refere o § 1º.

§ 1º São serviços públicos e atividades essenciais aqueles indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, assim considerados aqueles que, se não atendidos, colocam em perigo a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população, tais como:

(...)

VI - telecomunicações e internet;

4. LINDB Art. 21. A decisão que, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, decretar a invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa deverá indicar de modo expreso suas consequências jurídicas e administrativas.

Parágrafo único. A decisão a que se refere o caput deste artigo deverá, quando for o caso, indicar as condições para que a regularização ocorra de modo proporcional e equânime e sem prejuízo aos interesses gerais, não se podendo impor aos sujeitos atingidos ônus ou perdas que, em função das peculiaridades do caso, sejam anormais ou excessivos.

5. Processo: 0003023-80.2020.8.16.0179. Mandado de Segurança. 5ª Vara da Fazenda Pública. Magistrada: Patrícia De Almeida Gomes Bergonse (peça nº59, fls.86).

6. Destaco o seguinte trecho da decisão:

A matéria trazida neste recurso de agravo de instrumento, onde é pleiteada a concessão de efeito suspensivo ativo à decisão que negou liminar em Mandado de Segurança, demandou deste Juízo de Plantão horas de estudo e análise das razões do agravo e dos documentos trazidos durante a noite e madrugada, tendo em vista a urgência em razão da abertura das propostas nesta manhã.

Contudo, após percuente análise das razões e de diversos documentos técnicos trazidos, não restou devidamente explicitados os requisitos à concessão do efeito suspensivo ativo pleiteado, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, razão pela qual o mesmo não merece sucesso.

Na espécie vertente, vislumbra-se a inobservância dos requisitos inscritos no art. 1.019, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, razão pela qual, acolho para processamento o presente agravo de instrumento, sem, no entanto, atribuir-lhe o pleiteado efeito suspensivo ativo, pois, em sede de cognição sumária, as alegações da agravante não demonstram os requisitos para sua concessão".

- Autos nº. 0072619-09.2020.8.16.0000. Juiz de Direito em Plantão de 2º Grau Sergio Luiz Patitucci (Peça 59).



PROCESSO Nº: 809789/17
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO
INTERESSADO: MARINEZ BALDIN CROTTI, MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO
ADVOGADO / PROCURADOR: VINICIUS BENVENUTI
RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 240/21 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Prestação de Contas de Prefeito Municipal. Exercício de 2013. Provimento. Parecer Prévio recomendando a REGULARIDADE das contas prestadas pelo Sra. MARINEZ BALDIN CROTTI, Prefeita do Município de Porto Barreiro, relativas ao exercício financeiro de 2013, convertendo em RESSALVAS os itens relativos a) diferenças nos registros das transferências constitucionais; b) falta de repasses de contribuições patronais ao INSS; e, c) funções técnicas de contabilidade e jurídica contrárias ao prejulgado n.º 06. Afastamento da multa sugerida com base no artigo 87, IV, G, da Lei Complementar n.º 113/2005

1 RELATÓRIO DO CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA (Relator originário)

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Município de Porto Barreiro, em face do Acórdão de Parecer Prévio 481/17 -S1C[1], proferido na Prestação de Contas do Prefeito Municipal do exercício de 2013, que recomendou a irregularidade das contas da senhora Marinez Baldin Crotti, em razão das seguintes restrições: diferenças nos registros de transferências constitucionais; falta de repasse de contribuições patronais ao INSS; funções técnicas de contabilidade realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 06 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná; e funções de advocacia realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 06 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Além disso, a decisão condenou a responsável ao pagamento de duas multas administrativas previstas no art. 87, IV, 'g', da Lei Complementar 113/05, determinou a instauração de Tomada de Contas Extraordinária e a comunicação ao Ministério Público Estadual.

Em suas razões recursais, o Município se insurgiu contra todos os achados que ensejaram a irregularidade das contas e requereu, ao final, o provimento do recurso para que seja recomendada a regularidade das contas.

O recurso foi recebido à peça 99 (Despacho 2491/17-GCNB).

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, através da Instrução 1131/20 (peça 106), opinou pelo não provimento do recurso.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer 151/21 (peça 107), corroborou o entendimento da unidade técnica.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO DO CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA (vencido)
 De início, presentes os pressupostos de admissibilidade, ratifico o recebimento do recurso.

Quanto ao mérito, o recurso não comporta provimento, conforme manifestações uniformes da unidade técnica e do Parquet.

O primeiro tópico controvertido diz respeito a diferenças nos registros de transferências constitucionais, conforme demonstrado abaixo.

Título	vTransferido	vReceita	Diferença
COTA-PARTE DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS	6.511.085,58	6.284.156,35	226.929,23
COTA-PARTE DO ICMS	4.028.516,69	3.862.571,72	165.944,97

Durante a tramitação da Prestação de Contas a irregularidade foi considerada mantida pois, não obstante o responsável tenha justificado que efetuou os ajustes necessários, a cópia encaminhada do livro razão estava ilegível. Além disso, não houve esclarecimentos sobre o motivo das inconsistências e sobre de que forma os ajustes foram realizados.

Nesta oportunidade, o recorrente reforça os argumentos trazidos em sede de contraditório, e ressalta que os ajustes foram realizados no exercício de 2014.

Contudo, o recorrente não trouxe nenhum documento que pudesse comprovar o alegado, sequer juntou aos autos cópia legível do livro razão que anteriormente fora apontado como ilegível.

Ainda sim, a CGM realizou consulta dos dados do exercício de 2014 através da internet para conferir se os ajustes foram realizados corretamente, conforme alegou o recorrente. A unidade técnica constatou a seguinte situação:

Título	vTransferido	vReceita	Diferença
COTA-PARTE DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS	7.303.044,54	7.490.703,35	-187.658,81
COTA-PARTE DO ICMS	2.810.220,69	2.972.165,66	-161.944,97

Denota-se, portanto, que os valores do exercício seguinte não conferem com os ajustes necessários oriundos do exercício de 2013.

Assim, não há elementos a subsidiar uma reforma na decisão de origem, devendo ser mantida a irregularidade do item e a aplicação da multa correspondente.

Sobre a restrição relativa à falta de contribuições patronais ao INSS, houve ausência de pagamento no valor de R\$719.237,82, conforme demonstrado abaixo.

Mês	Contribuição	Regime	vDevido	vRecolhido	vDiferença
Janeiro	Patronal	RGPS	50.717,33	4.718,35	45.998,98
Fevereiro	Patronal	RGPS	56.499,89	2.531,32	53.968,57
Março	Patronal	RGPS	62.409,40	2.531,32	59.878,08
Abril	Patronal	RGPS	68.846,88	2.531,32	66.315,56
Mai	Patronal	RGPS	70.527,97	2.531,32	67.996,65
Junho	Patronal	RGPS	72.143,68	2.531,32	69.612,36
Julho	Patronal	RGPS	69.553,76	2.531,32	67.022,44
Agosto	Patronal	RGPS	73.782,51	2.759,92	71.022,59
Setembro	Patronal	RGPS	73.180,95	14.206,19	58.974,76
Outubro	Patronal	RGPS	72.762,12	14.760,69	58.001,43
Novembro	Patronal	RGPS	71.994,34	14.391,08	57.603,26
Dezembro	Patronal	RGPS	68.494,49	25.651,35	42.843,14
Soma			810.913,32	91.675,50	719.237,82

Durante o contraditório, a responsável encaminhou documentos relativos a recolhimentos de janeiro a dezembro de 2013, contudo não informou o valor devido e recolhido referente a folha do 13º salário, pelo que a restrição foi mantida.

Em sede de Recurso de Revista, o Município alega que houve o correto pagamento, inclusive o recolhimento relativo ao período de 13º salário.

Contudo, conforme informou a CGM, não houve juntada de nenhum documento que comprove referido pagamento, tampouco a cópia ou relação dos empenhos relativos as contribuições patronais referentes aos meses de janeiro a dezembro e 13º Salário de 2013. Logo, concluo que a irregularidade do item deve ser mantida, assim como a aplicação de multa em desfavor da senhora Marinez Baldin Crotti.

O outro tópico recorrido diz respeito à irregularidade decorrente de funções técnicas de contabilidade realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 06 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Trata-se da contratação da empresa J.J. Breier & Schon Ltda para prestação de serviços contábeis, mesmo tendo no Município uma servidora efetiva no cargo de Técnico em Contabilidade.

Em sede de Recurso, o recorrente alega que a contratação do assessoramento não tinha por objeto exclusivo a área contábil, mas também as áreas tributária e de recursos humanos.

Defende que não houve substituição da responsabilidade técnica contábil, pois contava com profissional ocupante de cargo efetivo.

Afirma que a profissional, ocupante do cargo efetivo e responsável técnica contábil, havia assumido a função a pouco tempo e não dispunha do conhecimento necessário para atender a demanda de atividades do setor.

Aduz que os valores dispendidos para a contratação remontam aos praticados na região.

Ainda, menciona o Acórdão 1759/17-Segunda Câmara e o Acórdão de Parecer Prévio 408/17-Tribunal Pleno, nos quais a irregularidade foi convertida em ressalva. Pois bem.

Conforme bem pontuou a CGM, o objeto e o tempo de vigência do contrato por mais de 4 anos evidenciam a prestação de serviços corriqueiros e permanentes da administração.

A alegada inexperiência da servidora pública ocupante do cargo de Técnica em Contabilidade não procede, eis que já ocupava o cargo desde julho de 2012, tempo suficiente para se familiarizar com as rotinas da contabilidade pública.

Além disso, os valores mensais pagos à empresa contratada são superiores às remunerações destinadas aos servidores das carreiras de contabilidade do Município, fato que também afronta ao Prejulgado nº 06 desta Corte de Contas.

Este Tribunal de Contas é pacífico[2], em casos análogos ao ora analisado, no entendimento de que o descumprimento do Prejulgado nº6 implica na irregularidade das contas.

Decisões pontuais que tenham ressalvado ou afastado a aplicação de multas decorrem das peculiaridades do processo. O presente caso em exame considera suas próprias particularidades, as quais não permitem outra conclusão senão à proferida no acórdão recorrido.

Por fim, a última restrição recorrida se refere a funções de advocacia realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 06 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Trata-se da contratação da empresa Oliveira & Dagostin Advogados Associados para a prestação de serviços jurídicos, mesmo tendo no Município um servidor efetivo no cargo de Advogado, ao qual compete o exercício de funções corriqueiras e típicas da Municipalidade na respectiva área.

O recorrente alega que a licitação para a contratação de pessoa jurídica para serviços de assessoramento jurídico era indispensável à Administração Pública, à época, porque o servidor público concursado estava sobrecarregado e, inclusive, solicitou seu desligamento do quadro funcional do Município.

Argumenta que a atuação da empresa de serviços jurídicos não se confundia com as atividades realizadas pelo advogado concursado.

Afirma que a contratação foi realizada mediante certame licitatório modalidade tomada de preço e técnica, com cotações prévias e demais exigências legais.

Finalmente, informa que, conforme Inquérito Civil MPPR 0076.15.000152-7, instaurado pelo Ministério Público Estadual da Comarca de Laranjeiras do Sul/PR, a referida contratação foi rescindida, sendo firmado um Termo de Ajustamento de Conduta, no qual ficou pactuado que a empresa teria que restituir os valores mensalmente, devidamente corrigidos, montante que está sendo quitado mês a mês até o momento, não existindo qualquer prejuízo ao Erário.

Vejamos.

Da mesma forma que no achado anterior, também neste achado fica caracterizada a ofensa ao Prejulgado nº 06 desta Corte de Contas eis que a vigência da contratação era superior a 3 anos.

Os valores pagos mensalmente ao escritório de advocacia foram superiores às remunerações destinadas aos servidores da carreira jurídica do Município, fato que também ofende ao Prejulgado nº 06 deste Tribunal.

Sobre a existência de Termo de Ajustamento de Conduta firmado com o Ministério Público Estadual, tem-se que o recorrente não encaminhou a cópia do termo ou dos comprovantes de restituição de valores.

Portanto, conclui-se pela ausência de elementos que permitam qualquer reforma da decisão de origem.

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento, e no mérito pelo não provimento do presente Recurso de Revista, mantendo-se integralmente o Acórdão de Parecer Prévio 481/17-S1C.

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para proceder à inversão dos processos.

3. VOTO DO CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO (vencedor)

Com a devida vênia, ousamos dissentir da proposta apresentada pelo Ilustre Relator, essencialmente, no que se refere às inconformidades relacionadas as a) diferenças nos registros das transferências constitucionais; b) falta de repasses de contribuições patronais ao INSS; e, c) funções técnicas de contabilidade e jurídica contrárias ao prejulgado n.º 06, conforme razões que passamos a expor.

Antes, porém, de adentrar nas questões centrais, esclareça-se que, em análise ao conjunto processual, identificamos que a Petição Intermediária n.º 436699/17 (peça 82/83), assim como a Petição 576474/17 (peças 87/90), estão colacionadas aos autos antes da decisão inicial, porém, não foram analisadas pela Unidade Instrutiva da Casa, uma vez que simplesmente inobservadas naqueles autos. Contudo, traz em seu bojo informações e documentos relevantes e que podem elucidar as inconformidades detectadas.

Portanto, como não houve manifestação do Relator original acerca de sua rejeição ou eventual desentranhamento, entendo que são parte integrante destes autos e devem ser incorporadas ao arcabouço probatório da defesa, sob pena de eventual nulidade processual diante de possível cerceamento de defesa.

A) DIFERENÇAS NOS REGISTROS DAS TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS;

De início, cumpre salientar sobre este item, que assim como na decisão originária, o douto Relator mantém a inconformidade em razão do encaminhamento de cópia do livro razão da contabilidade estar ilegível, destacando que, dentre outros aspectos, sequer a cópia legível foi juntada aos autos.

Sem maiores digressões sobre o assunto, destacamos que, conforme Petição Intermediária n.º 436699/17 (peças 83/84), houve a juntada legível dos termos da razão contábil, apontando a correção da diferença destacada inicialmente, realizada em 02/01/2014, conforme sustentou a Parte em suas razões recursais.

No que tange a alegada ausência de esclarecimentos sobre o motivo das inconsistências e sobre a forma de ajuste, permito-me colacionar trecho da defesa apresentada pela recorrente acerca do tema, parte integrante da Petição já destacada acima:

Rua das Camélias, 900 - Centro. CEP 85.345-000
 CNPJ 01.591.618/0001-36 - Fone/Fax (042) 3661-1010

A análise da apresentação da defesa do primeiro exame, foi inviabilizada segundo consta na Instrução 1494/16 - DCM, em razão de não estarem legíveis os quadros/imagens que indicam os lançamentos realizados para o ajuste das divergências. Tendo em vista que o relatório foi impresso e a digitalização não alcançou qualidade suficiente, refazemos o procedimento buscando aprimorar a qualidade dos relatórios inclusos na sequência para viabilizar a verificação. Ao auxílio deste detalhe informamos os números dos lançamentos contábeis, os quais são: **a)** Lançamento Contábil nr. 13685 (R\$ 226.929,23 - relativo FPM), **b)** Lançamento Contábil nr. 13686 (R\$ 45.385,85 - relativo Dedução do FPM), **c)** Lançamento Contábil nr. 13687 (R\$ 165.944,97 - relativo ICMS) e **d)** Lançamento Contábil nr. 13688 (R\$ 33.188,99 - relativo Dedução ICMS).

Em tempo, reforçamos que ao início do exercício de 2014, por meio de levantamento e conferência, foram detectadas as divergências e ajustadas para não prejudicar os registros da Gestão como um todo.

O fato da contabilização divergente no exercício de 2013 se deu por falha e não verificação em tempo, o que se deve em grande parte, a movimentação atribulada durante aquele exercício que contou com implantação de novas metodologias, por força do novo plano de contas por exemplo, e trouxe de imediato dificuldades como atraso de envio de informações, falha no cumprimento da agenda de obrigações e todo um transtorno na execução das atividades contábeis e financeiras.

Tais situações não mais se apresentam, pois as adequações realizadas nas rotinas e fluxo de documentos trouxe maior segurança na realização das atividades do departamento de contabilidade.

Entendemos dessa maneira a Gestão como um todo, e com os ajustes realizados no início do exercício de 2014, os percentuais exigidos foram novamente cumpridos, no que se refere à Educação e Saúde, demonstrando a condução adequada.

Outro fator que contribuiu à divergência de contabilização está atrelada à retenção de recursos do ICMS em razão de ação judicial, que durante o exercício de 2013 perdurava com bloqueio de recursos e a inversão de lançamentos de receita a menor para compensar o bloqueio de recurso que não chegou de maneira líquida deve ser considerada. Evidente que em razão da falha de não conferência em tempo como já citada, proporcionou a indicação da irregularidade. E essa falha se deu principalmente, pela atribuição do primeiro ano da Gestão. No entanto, compreendendo a Gestão como um todo e tendo sido efetuado os ajustes logo ao início do exercício seguinte, entendemos que o fato não mereça ser imperioso para desmerecer parecer favorável à aprovação. De maneira humilde, no reconhecimento do equivoco/falha, salientando não ter havido dano ou prejuízo na execução das ações e nos investimentos nas áreas essenciais e legais, solicitamos mais uma vez a compreensão e a devida conversão do aspecto irregular em RESSALVA.

a)

Nestas condições, destaca-se parte final das alegações, onde a defesa presta os devidos esclarecimentos acerca das inconsistências verificadas, aponta quais os procedimentos adotados para sua correção demonstrando-as através de cópia legível da razão contábil.

Por tais razões, entendo que o item pode ser ressaltado.

B) FALTA DE REPASSES DE CONTRIBUIÇÕES PATRONAIS AO INSS;
 Quanto ao item, o douto Relator mantém a posição técnica pela manutenção de restrição ao item, destacando que ao longo do contraditório a responsável encaminhou documentação relativa aos recolhimentos de janeiro a dezembro de 2013, contudo permaneceu pendente de informação o valor relativo ao recolhimento referente a folha do 13º salário.

Novamente trazendo a tona trecho da Petição Intermediária n.º 436699/17, destaco que, quanto ao item, a responsável colaciona valores relativos ao 13º salário, devido e recolhido, Guia de recolhimento, comprovante bancário de pagamento e GFIP comprovando a devida liquidação da obrigação previdenciária.

Neste contexto, destaco cópia do comprovante de declaração de contribuições a receber, emitida pelo Ministério da Fazenda, considerando a competência de 13/2013, no valor de R\$ 84.361,10 (oitenta e quatro mil trezentos e sessenta e um reais, com dez centavos), importância esta condizente com a documentação de recolhimento colacionada às folhas 19/22 da Petição 436699/17.

MINISTÉRIO DA FAZENDA - MF
 GFIP - SEFIP 8.40 (02/10/2009) TABELAS 32.0 (16/01/2013)

DATA: 17/12/2013
 HORA: 16:51:58
 PAG: 0001

COMPROVANTE DE DECLARAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES A RECOLHER À PREVIDÊNCIA SOCIAL E A OUTRAS ENTIDADES E FUNDOS POR FPAZ

EMPRESA: MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO Nº CONTROLAR: Jns0vthmyv10000-8
 COMP: 13/2013 COD REC: 115 COD GPS: 2402 FPAZ: 582 OUTRAS ENT: 0000 SIMPLES: 1 ALIQ PAT: 2,0 INSCRIÇÃO: 01.591.618/0001-36
 TOMADOR/ÓBRA: CNAE PREPONDANTE: 8411600

LOGRADOURO: RUA DAS CAMÉLIAS 900 BALNEIO: CENTRO CNAE: 8411600
 CIDADE: PORTO BARREIRO UF: PR CEP: 85345-000 TELEFONE: 0144-2661010 CNAE: 8411600
 AFORAÇÃO DO VALOR A RECOLHER: 582 620 744 778 TOTAL

SEGURO									
Empregados/Avulsos	26.010,41	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	76.010,41	0,00
Contribuintes Individuais	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
EMPRESA									
Empregados/Avulsos	55.572,09	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	55.572,09	0,00
Contribuintes Individuais	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
RAT	2.778,60	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	2.778,60	0,00
RAT - Agentes Nucleos	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Valores Pagos a Cooperativas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Adicional Cooperativas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Comercialização Produção	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Evento Desportivo/Patrocinio	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
RECOLHIMENTO COMP ANT - VALOR INSS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
(-) Retenção Lei 9.711/98	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
(-) Sal. Família/Sal. Maternidade	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
(-) Compensação	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
VALOR A RECOLHER - PREVIDÊNCIA SOCIAL	84.361,10	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	84.361,10	0,00
OUTRAS ENTIDADES	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
RECOLH COMP ANT - VALOR OUT ENT	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
VALOR A RECOLHER - OUTRAS ENTIDADES	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
VALOR A RECOLHER	84.361,10	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	84.361,10	0,00

NOTA: A RECOLHER

(*) Os valores de retenção, salário-família/salário-maternidade e compensação demonstrados são os efetivamente abatidos.

A DECLARAÇÃO DE DADOS CONSTANTES DESTA GFIP E DO ARQUIVO SEFIP CORRESPONDE A CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, EQUIVALE A CONFESSÃO DE DÍVIDA DOS VALORES DEBIDA RECOLHERES E CONSTITUI EM CRÉDITO(S) PASSIVEL(S) DE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA, NA AUSÊNCIA DO OPORTUNO RECOLHIMENTO OU PANCELAMENTO E CONSEQUENTE EXECUÇÃO JUDICIAL NOS TERMOS DA LEI Nº 6.830/80.

O EMPREGADOR/CONTRIBUINTE, REMITINDO EXPRESSAMENTE A QUALQUER CONTESTAÇÃO QUANTO AO VALOR E PROCEDÊNCIA DESTA DECLARAÇÃO/DÍVIDA, ASSUME INTEGRAL RESPONSABILIDADE PELA EXATIDÃO DO MONTANTE DECLARADO E CONFESSADO, ENTENDENDO, RESSALVADO A SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL O DIREITO DE ARREAR, A QUALQUER TEMPO, A EXISTÊNCIA DE OUTRAS IMPORTÂNCIAS DEVIDAS NÃO INCLUIDAS NESTE INSTRUMENTO, ALMA QUE RELATIVAS AO MESMO PERÍODO.

O EMPREGADOR/CONTRIBUINTE RECONHECE QUE A PRESENTE CONFESSÃO DE DÍVIDA NÃO OBRIGA A SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL A EXPEDIR DOCUMENTO COMPROBATORIO DA INEXISTÊNCIA DE DÉBITO, SALVO SE SEU CRÉDITO FOR GARANTIDO SE FORAM OS ARTS. 258 E 259 DO REGULAMENTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, APROVADO PELO DECRETO 3.044, DE 12/05/1999, E ALTERAÇÕES POSTERIORES.

Aponto ainda, que a municipalidade possuía Certificado de regularidade previdenciária neste período, fato que demonstra a ausência de pendências neste aspecto.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA
 SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
 de Subsecretaria dos Regimes Próprios de Previdência Social

exemplo genérica

Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP

Ente Federativo: Porto Barreiro UF: PR
 CNPJ Principal: 01.591.618/0001-36

É CERTIFICADO, NA FORMA DO DISPOSTO NO ART. 9º DA LEI Nº 9.717, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998, NO DECRETO Nº 3.788, DE 11 DE ABRIL DE 2001, E NA PORTARIA Nº 204, DE 10 DE JULHO DE 2008, QUE O MUNICÍPIO ESTÁ EM SITUAÇÃO REGULAR EM RELAÇÃO A LEI Nº 9.717, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998.

FINALIDADE DO CERTIFICADO

Os órgãos ou entidades da administração direta e indireta da união deverão observar, previamente, a regularidade dos estados do Distrito Federal e dos municípios quanto ao seu regime próprio de Previdência Social, nos seguintes casos, conforme o disposto no art 7º da lei nº 9.717, de 1998:

- Realização de transferências voluntárias de recursos pela união;
- Celebração de acordos, contratos, convênios ou ajustes, bem como de empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da administração direta e indireta da união;
- Liberação de recursos de empréstimos e financiamentos por instituições financeiras federais;

Certificado emitido em nome do Ente Federativo e válido para todos os órgãos e entidades do município

A aceitação do presente certificado está condicionada à verificação, por meio da internet, de sua autenticidade e validade no endereço: <http://www.previdencia.gov.br>, pois está sujeito a cancelamento por decisão judicial ou administrativa.

Este certificado deve ser juntado ao processo referente ao ato ou contrato para o qual foi EXIGIDO.

EMITIDO EM 24/09/2013
 VÁLIDO ATÉ 23/03/2014

N.º 980872 -
 116931

Portanto, considerando a comprovação dos recolhimentos relativos ao INSS referentes ao exercício financeiro de 2013, incluindo 13º salário, entendo que o item pode ser ressalvado, nos termos da Súmula 08, desta Corte de Contas.

C) FUNÇÕES TÉCNICAS DE CONTABILIDADE E JURÍDICA CONTRÁRIAS AO PREJULGADO N.º 06;

Inicialmente, no que se refere as funções jurídicas o douto Relator sustenta que a vigência do contrato era superior a 03 anos e que os valores pagos eram superiores às remunerações destinadas aos servidores de carreira. Sobre a alegação da existência de Termo de Ajustamento de Conduta, entendeu que o recorrente não encaminhou cópia do termo e dos comprovantes de restituição de valores, razões pelas quais mantém a inconformidade do item.

No que se refere a vigência do contrato, verifica-se pelo Mural de Licitações desta Casa, que sua vigência era de um ano, sendo prorrogado por dois períodos sucessivos, próprio das contratações para prestação de serviços de caráter continuado, sendo, portanto, amparado pelo artigo 57, II, da Lei 8.666/93.

Quanto aos valores pagos, ainda segundo consta do Mural de Licitações desta Casa, o contrato se realizou pelo Processo de Tomada de Preços n.º 05/2013, com o valor de R\$ 92.000,00 (noventa e dois mil reais).

Neste diapasão, a despeito de ter a administração efetuado seleção de prestadores de serviços pela modalidade que privilegia não somente os valores, mas também a técnica, o que demonstra a melhor preocupação com a qualidade da empresa contratada, entendo que os valores empregados nesta contratação representam R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais) mensais, não pode ser considerada abusiva, mesmo se comparada a remuneração do cargo do servidor efetivo, cuja a pouca diferença não se sustenta se comparada ao valor bruto mensal correspondente ao cargo.

Para além disso, quanto ao Termo de Ajustamento de Conduta que a recorrente afirma ter firmado com o MPE e sob o qual o douto Relator destaca não ter sido encaminhado cópia e nem os comprovantes de restituição, RESSALTO que a Municipalidade encaminhou tais documentos, conforme se verifica da Petição Intermediária n.º 576474/17 (peça 87/90).

Há neste petição Despacho do Município anulando a contratação realizada pelo processo de Tomada de Preços n.º 05/2013, o referido Termo de Ajustamento de Conduta, assinado pelas autoridades, dentre elas a RECORRENTE, onde consta o compromisso da empresa contratada DAGOSTIM & SOMENS ADVOGADOS ASSOCIADOS, à devolução dos valores envolvidos na contratação em 13 (treze) parcelas iguais, no valor de R\$ 13.601,25 (treze mil seiscentos e um reais com vinte e cinco centavos). Por fim, consta ainda à peça 90, os pagamentos das devoluções até então pactuadas.

Diante do exposto, considerando que foram demonstradas as pactuações para devolução dos valores envolvidos na contratação questionada, entendo que o item pode ser convertido em RESSALVA.

Quanto a contratação decorrente das funções técnicas de contabilidade, o douto Relator, amparado pela análise técnica, destaca que o objeto e a vigência do contrato evidenciam a prestação de serviços corriqueiros e permanentes da administração e que a alegada inexperiência da servidora não prospera, uma vez que ocupava o cargo desde julho de 2012, tempo suficiente para se familiarizar com as rotinas de trabalho.

Ressalta ainda, que os valores pagos foram superiores às remunerações destinadas aos servidores de carreira e que eventuais decisões que tenham ressalvado ou afastado o item decorrem das peculiaridades do processo, não sendo estas aplicáveis às particularidades deste caso em concreto.

Inicialmente, quanto ao tema proposto, tenho concretamente me posicionado sobre o tema, e, em especial, destaco que a situação já foi objeto de análise nas contas relativas ao exercício de 2014 – Processo 255271/15, razão pela qual me reporto aqueles fatos como razão de decidir:

Antes de adentrar propriamente ao mérito, urge destacar que mencionado Município é de pequeno porte, contando com uma população de menos de 3.300 (três mil e trezentos) pessoas, consoante censo estimativo de 2019[3], geograficamente afastado de grandes e médios centros urbanos e com precário acesso.

Destes dados, é possível enquadrar a Administração Pública de PORTO BARREIRO dentre aquelas que detêm incontestáveis dificuldades não somente na contratação de profissionais qualificados para o desempenho das mais diversas especialidades, notadamente, contábil e jurídica, como também na manutenção por período consistente dos profissionais que se dispõe inicialmente a desempenhar tais atividades como servidores efetivos.

No caso concreto, a Municipalidade informa que, detendo dois cargos de técnico de contabilidade à época dos fatos, apenas um estava preenchido, por servidora recém nomeada, em razão do desligamento a pedido do próprio servidor responsável pelo departamento contábil. Informa ainda, que o servidor que desempenhava as atividades jurídicas igualmente solicitou o desligamento do quadro funcional.

Vale dizer, o Município já havia realizado o concurso público, porém, não obteve êxito em manter um quadro permanente e estruturado, diante das suas particularidades e consequentes dificuldades.

Em razão disso, a Administração promoveu procedimentos licitatórios visando suprir a deficiência nas respectivas atividades, de forma meramente complementar, conforme se extrai da descrição de seus objetos: Tomada de Preços n.º 05/2013[4], visando a “contratação de Assessoria Jurídica especializada na elaboração de Projetos de Lei de iniciativa do Poder Executivo, incluindo-se LDO, PPA e LOA, Assessoria Jurídica nos procedimentos de prestação de contas de convênios e assessoria de audiências públicas”, assim como o Pregão n.º 09/2013[5], voltado à “contratação de empresa para prestação de serviços de assessoria técnica, nas áreas de contabilidade, recursos humanos e tributação”.

Este último resultou, em 13/03/2013, no credenciamento da empresa J. J. BREIER & SCHON LTDA., no valor mensal de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), enquanto a Tomada de Preços cominou na contratação, em 06/09/2013, do escritório OLIVEIRA & DAGOSTIN ADVOGADOS ASSOCIADOS, pela quantia mensal de R\$ 7.495,00 (sete mil, quatrocentos e noventa e cinco reais).

Embora, em um primeiro momento esses valores representem quantum remuneratório superior ao pago aos servidores efetivos que desempenhavam as funções nas épocas dos fatos (cerca de R\$ 4.000,00 – quatro mil reais, para o profissional contábil e R\$ 7.000,00 – sete mil reais, para o jurídico)[6], obviamente que a remuneração paga pela administração a um servidor efetivo sequer se aproxima do efetivo custo real que representa aos cofres públicos.

O voto condutor somente compara valores pagos mês a mês, contudo, desconsidera até mesmo custos diretos, como decimo terceiro e férias remuneradas, além dos custos indiretos, como encargos trabalhistas e previdenciárias, valores estes que já estão embutidos nos contratos de prestação de serviços.

Portanto, em um raciocínio mais apurado, vê-se claramente que os valores empregados não são exorbitantes e representam quantias razoáveis àquelas corriqueiramente analisadas pela Corte.

Em outras palavras, depreende-se do conjunto fático-probatório, que a Administração detinha servidores da área jurídica e contábil, porém, diante das particularidades e dificuldades vivenciadas pelo MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO, consistentes na manifesta adaptação dos profissionais a realidade local acarretando várias desistências e considerável inexperiência profissional daqueles que permaneciam na função, viu-se obrigado a contratar os serviços de forma complementar, portanto, sem irregular substituição de mão de obra e com a observância dos princípios da eficiência e economicidade, pelo que não se constata violação ao Prejulgado n.º 6 desta Corte de Contas, cujos seguintes trechos merecem destaque:

“(…) Apresenta-se como outra opção a terceirização. Evidencie-se que, por óbvio, na inexistência deste cargo ou na sua extinção do quadro permanente, a terceirização também será uma opção plausível.”

(…)

Todavia, considerando a notória dificuldade de os Municípios manterem pessoal especializado em seu quadro efetivo, compreendo que cada gestor, de per si, examinará as vantagens e desvantagens da terceirização, decidindo da melhor maneira, cabendo-lhe, com o compromisso da eficiência e da economicidade, optar pela terceirização sem permitir a descaracterização da função do Estado.

(…)

O prazo de duração destes contratos será regido pelo art. 57, inciso II, da Lei de Licitações e Contratos, portanto, serão limitados a 60 (sessenta) meses, regra essa que deverá ser utilizada para a repetição do concurso público. Assim, ter-se-á o prazo máximo de 05 anos, contado da 1ª licitação, para que seja realizado novo concurso público, podendo ser responsabilizado o gestor que deixar de atender a essas regras” Neste mesmo sentido, vale trazer à baila as ponderadas orientações contidas no Acórdão de Parecer Prévio n.º 408/17 – Tribunal Pleno, que ao analisar o mesmo item em questão e com as mesmas particularidades, reformou, em sede recursal, os termos da decisão inicial, destacando o seguinte trecho:

“Por todos os motivos acima expostos, não se vislumbra que a contratação de empresa de assessoria contábil que atendeu ao pressuposto da economicidade e atuou em complementariedade com o servidor efetivo do setor de contabilidade da Prefeitura configure impropriedade suficiente para macular toda a gestão do administrador em questão, que atuou de boa-fé e justificou a contratação diante da realidade do Município de Alto Paraná.” (grifo nosso)

Frise-se que o Município de Alto Paraná, citado acima, possui, segundo o dados do IBGE/2019, população quase 04 (quatro) vezes maior que o Município em análise, o que, por certo, espelha uma realidade técnica-funcional bem mais precária, porém, reflete que a mesma interpretação legal deva ser aplicada.

Urge destacar, por fim, que o Termo de Ajustamento de Conduta a que faz menção o voto condutor e que foi trazido aos autos pela própria defesa do Município como forma de demonstrar suas boas práticas na atenção às determinações legais e no cumprimento das Leis, foi celebrado em dezembro de 2015, enquanto as contas em estudo se limitam ao exercício de 2014, motivo pelo qual entendo que não deve ser considerado nestes autos.

Entretanto, à título informativo, destaca-se que o referido TAC, decorre do Inquérito Civil MMRP 0076.15.000152-7, através do qual a contratação questionada foi rescindida e os valores foram restituídos pela então contratante, portanto, o Município cumpriu todas as exigências nele assumidas, não sendo multado e nem instaurada qualquer ação civil nesse sentido[7].

Diante disso, faz-se necessários ponderar sobre alguns aspectos. Primeiramente, como apontado por ocasião deste outro julgamento, muito embora os valores da contratação em relação ao cargo de contador municipal não sejam correlatas, sua diferença não pode ser expressada pela comparação entre o valor líquido de um e bruto do outro.

Isto porque, nas contratações estão embutidas todas as despesas provenientes de encargos, taxas, impostos e custos operacionais, enquanto na comparação salarial da remuneração dos cargos, além de se basear pelo valor líquido, não estão computados gastos como férias, 13º salário, encargos trabalhistas e previdenciários.

Ainda, destaca-se que por se tratar da contratação de pessoa jurídica, não há como precisar quantos técnicos foram disponibilizados, uma vez que o objeto contratado envolveu, não somente a área contábil, mas também a área de tributação e recursos humanos, tornando mais antagonica a comparação remuneratória efetuada.

Com relação as decisões citadas como exemplo pela Recorrente, incluindo-se nestes o Acórdão de Parecer Prévio n.º 408/17 – Tribunal Pleno, colacionado no Processo 255271/15, entendo que tanto as peculiaridades, assim como as justificativas atreladas àqueles casos se amoldam com exatidão ao caso em exame, senão vejamos:

“Por todos os motivos acima expostos, não se vislumbra que a contratação de empresa de assessoria contábil que atendeu ao pressuposto da economicidade e atuou em complementariedade com o servidor efetivo do setor de contabilidade da Prefeitura configure impropriedade suficiente para macular toda a gestão do administrador em questão, que atuou de boa-fé e justificou a contratação diante da realidade do Município de Alto Paraná.” (grifo nosso)

Por fim, quanto a afirmação de que a servidora concursada teve o tempo suficiente para se adaptar as rotinas do trabalho, vejo que o período compreendido entre a sua nomeação e a contratação questionada ocorreu justamente no estrito espaço onde houve uma das mais significativas mudanças dos paradigmas contábeis atuais, sendo introduzidas as normas de contabilidade aplicadas ao setor público, que alterou todo o processo de registro e execução do orçamento.

Neste panorama, considerando que a formação acadêmica contábil não se volta para a área pública, atreladas as todas as dificuldades próprias de municípios desse porte, entendo que o item pode ser convertido em ressalva.

Diante de todo o exposto PROPOMOS que esta Casa emita Parecer Prévio recomendando a REGULARIDADE das contas prestadas pelo Sra. MARINEZ BALDIN CROTTI, Prefeita do Município de Porto Barreiro, relativas ao exercício financeiro de 2013, convertendo em RESSALVAS os itens relativos a) diferenças nos registros das transferências constitucionais; b) falta de repasses de contribuições patronais ao INSS; e, c) funções técnicas de contabilidade e jurídica contrárias ao prejulgado n.º 06.

Proponho ainda, o afastamento da multa sugerida com base no artigo 87, IV, G, da Lei Complementar n.º 113/2005, uma vez que ficou demonstrado documentalmente o recolhimento de todas as contribuições patronais ao INSS, incluindo aquela relativa ao 13º salário.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por maioria absoluta, em:

I - Emitir Parecer Prévio recomendando a REGULARIDADE das contas prestadas pelo Sra. MARINEZ BALDIN CROTTI, Prefeita do Município de Porto Barreiro, relativas ao exercício financeiro de 2013, convertendo em RESSALVAS os itens relativos a) diferenças nos registros das transferências constitucionais; b) falta de repasses de contribuições patronais ao INSS; e, c) funções técnicas de contabilidade e jurídica contrárias ao prejudgado n.º 06;

II - propor ainda, o afastamento da multa sugerida com base no artigo 87, IV, G, da Lei Complementar n.º 113/2005, uma vez que ficou demonstrado documentalmente o recolhimento de todas as contribuições patronais ao INSS, incluindo aquela relativa ao 13º salário.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO (vencedor), FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

O Conselheiro IVAN LELIS BONILHA (vencido) votou pelo não provimento. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 19 de agosto de 2021 – Sessão Virtual n.º 14.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Unanimidade: Conselheiros Nestor Baptista (relator) e Fabio de Souza Camargo e o Auditor Thiago Alvarez Pedroso.

2. Acórdão 1066/19-2C - Tomada de Contas Extraordinária n.º 602185/18 – Relator Conselheiro Ivan Lelis Bonilha.

Acórdão 583/19-1C – Prestação de Contas Anual n.º 260115/14 – Relator Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral.

Acórdão 2322/18-2C - Prestação de Contas Anual 266110/16 – Relator Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.

3. Disponível em: <<https://cidades.ibge.gov.br/brasil/pr/porto-barreiro/panorama>>. Acessado em: 25/06/20.

4. Disponível em:

<<http://200.150.65.171:1517/transparencia/licitacoes/verLicitacao?formulario.codEntidade=132&formulario.exercicio=2013&formulario.codLicitacao=5&formulario.codTipoLicitacao=2>>. Acessado em 25/06/20.

5. Disponível em: <

<http://200.150.65.171:1517/transparencia/licitacoes/verLicitacao?formulario.codEntidade=132&formulario.exercicio=2013&formulario.codLicitacao=9&formulario.codTipoLicitacao=6>>. Acessado em 25/06/20.

6. Disponível em:

<<http://200.150.65.171:1517/transparencia/srhRelacaoDeServidoresSalarios/listData>>. Acessado em 25/06/20.

7. Informações constantes à peça 98, dos autos n.º 809789/17.



"Nos termos do artigo 462 do Regimento Interno as SESSÕES ORDINÁRIAS PRESENCIAIS DA PRIMEIRA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às SEGUNDAS-FEIRAS, às 14 horas. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 1º da Resolução n.º 77/2020, disponibilizada no DETC n.º 2451, do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução n.º 82/21 disponibilizada no DETC n.º 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as sessões por Videoconferência seguirão as normativas definidas no Regimento Interno, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para as sessões presenciais. Nos termos do artigo 9 da Resolução n.º 77/2020, disponibilizada no DETC n.º 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução n.º 82/21 disponibilizada no DETC n.º 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as SESSÕES ORDINÁRIAS VIRTUAIS DA PRIMEIRA CÂMARA serão abertas às 12 horas das segundas-feiras e encerradas às 15 horas das quintas-feiras."

1ªSECAM - Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento. Nos termos do artigo 22 da Resolução n.º 77/2020, disponibilizada no DETC n.º 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução n.º 82/21 disponibilizada no DETC n.º 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado dos memoriais ou de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Informe que por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

1ªSECAM - Atas

Sem publicações

1ªSECAM - Acórdãos

PROCESSO Nº: 167849/19

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: MARIA IVETE DANIEL, MUNICÍPIO DE CURITIBA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 1973/21 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de pessoal. Município de Curitiba. Contratação de Agente Comunitário de Saúde, segundo o Decreto n.º 954/2016. 2. Legalidade e registro. 3. Recomendação para que o Município preencha adequadamente a situação de cada candidato no sistema SIAP de acordo com a vaga por ele ocupada, se relativa à ampla concorrência, à reservada aos deficientes ou à reservada aos afrodescendentes.

RELATÓRIO

Trata-se de ADMISSÃO DE PESSOAL[1] promovida pelo MUNICÍPIO DE CURITIBA, com fundamento no Decreto n.º 954/2016[2], relativa à contratação complementar[3] da senhora Maria Ivete Daniel como Agente Comunitário de Saúde.

2. No âmbito de Requerimento de Análise Técnica, nos termos previstos na Instrução Normativa n.º 142/18[4], a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão realizou a análise da fase 4[5]. Identificada uma impropriedade no preenchimento de dados no SIAP[6], a unidade sugeriu a emissão de recomendação ao ente para que, nas próximas oportunidades, se atente ao preencher a situação de cada candidato no SIAP de acordo com a vagas por ele ocupada, se de ampla concorrência, reservada aos deficientes ou reservada aos afrodescendentes.

3. Ao final, a unidade reconheceu a legalidade do procedimento, opinando pelo registro das admissões. Outrossim, propôs recomendação:

a) Para que, nas próximas oportunidades, o Ente se atente ao preencher a situação de cada candidato no SIAP de acordo com as vagas por eles ocupadas: vagas de ampla concorrência, vagas reservadas aos deficientes ou reservadas aos afrodescendentes.

4. Alterada a atuação do processo, de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA para ADMISSÃO DE PESSOAL, segundo Informação n.º 3475/21, da Diretoria de Protocolo (peça 8), o processo foi a mim distribuído, conforme Termo à peça 7.

5. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 345/21 (peça 9), da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, não se opõe ao registro da contratação complementar tratada nos autos.

6. A Coordenadoria de Gestão Municipal, instada a se manifestar pelo Despacho n.º 168/21-GATBC (peça 10), consoante Instrução n.º 1462/21 (peça 11), subscrita pelo Analista de Controle João Artur Cardon Bernardes, "reitera integralmente a Instrução n.º 4699/21 (peça 06) por meio da qual a d. CAGE emitiu posicionamento técnico conclusivo atinente às admissões de pessoal objeto dos autos".

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Acompanho o entendimento da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas quanto à legalidade e registro da Admissão de Pessoal em tela.

2. Ademais, considerando o descrito na nota de rodapé n.º 6, acolho a recomendação contida na Instrução n.º 4699/21-Fase 4 da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (peça 6) para que o ente, nas próximas oportunidades, se atente ao preencher a situação de cada candidato no sistema SIAP de acordo com a vaga por ele ocupada, diferenciando as de ampla concorrência, as reservadas aos deficientes e aquelas reservadas aos afrodescendentes.

3. Do exposto, proponho que esta Corte:

I) com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/05, aprecie como legal e determine o registro da Admissão de Pessoal em tela;

II) recomende ao Município de Curitiba que, nas futuras admissões que promover, preencha adequadamente a situação de cada candidato no sistema SIAP de acordo com a vaga por ele ocupada, se de ampla concorrência, reservada aos deficientes ou reservada aos afrodescendentes.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão, a recomendação deverá ser anotada pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, após o que, nos termos do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno, o processo estará encerrado, devendo seus autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo normativo.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

- I) com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/05, apreciar como legal e determinar o registro da Admissão de Pessoal em tela;
- II) recomendar ao Município de Curitiba que, nas futuras admissões que promover, preencha adequadamente a situação de cada candidato no sistema SIAP de acordo com a vaga por ele ocupada, se de ampla concorrência, reservada aos deficientes ou reservada aos afrodescendentes.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, a recomendação deverá ser anotada pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, após o que, nos termos do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno, o processo estará encerrado, devendo seus autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo normativo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 12 de agosto de 2021 – Sessão Virtual nº 13.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Inicialmente formado como REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA, o feito foi reatuado para ADMISSÃO DE PESSOAL e a mim distribuído, tendo em vista o previsto no § 5º do artigo 299-A do Regimento Interno deste Tribunal:

Art. 299-A. Os requerimentos estaduais e municipais de análise de admissão de pessoal, inativação, pensão e revisão de pensão e de proventos encaminhados por meio de sistema de atos de pessoal serão diretamente remetidos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para análise eletrônica. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018)

(...)
 § 5º Os atos considerados irregulares após a realização de diligências preliminares serão encaminhados para distribuição e regular processamento, nos termos do art. 333, I a V, deste Regimento Interno, quando passarão a receber instrução pela Coordenadoria de Gestão Estadual ou pela Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme o caso. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018)

2. Segundo sua ementa, o Decreto n.º 954/16 (peça 5 dos autos n.º 767342/17) "estabelece critérios para chamamento e contratação dos Agentes Comunitários de Saúde no âmbito da Secretaria Municipal da Saúde". Ademais, seu anexo apresenta Relação dos Agentes Comunitários de Saúde contratados até 14/02/2006, bem como dispõe, dentre outras condições, o que segue: Art. 1º Os Agentes Comunitários de Saúde que trabalham vinculados ao Instituto Pró-Cidadania de Curitiba - IPCC e que foram contratados por meio de processos seletivos públicos ocorridos em fevereiro/1999, 27 de fevereiro de 2000, 31 de agosto de 2001, 4 de abril de 2002, 31 de outubro de 2003 e 7 de dezembro de 2005 e contratados até a data de 14 de fevereiro de 2006, conforme Anexo I, passam a partir dessa data a serem elegíveis ao emprego público de Agentes Comunitários de Saúde da Prefeitura Municipal de Curitiba, nos termos deste decreto. Art. 2º A contratação dos Agentes Comunitários de Saúde, abrangidos no presente decreto, seguirá o critério de maior tempo de serviço na empresa IPCC, ou seja, convocando-se do mais antigo para o mais recente sendo que a ordem classificatória obedecerá ao número do registro do empregado junto ao IPCC.

3. A admissão inicial foi apreciada no processo n.º 767342/17, considerada legal e passível de registro pela Decisão Definitiva Monocrática n.º 52/20-GATBC, teve por objeto a admissão de 590 candidatos para cargos de Agente Comunitário de Saúde.

4. A análise foi realizada pela Instrução n.º 4699/21-CAGE-FASE 4 (peça 6).

5. Tal análise consiste resumidamente em:

Fase 1 – Atos preparatórios iniciais; formação da comissão/banca examinadora, justificativa de abertura do certame e abertura da contratação da banca examinadora/dispensa/inexigibilidade (em caso de execução direta);

Fase 2 – Atos preparatórios finais: julgamento da licitação, apresentação do contrato firmado e demais comprovações da capacidade técnica da banca examinadora contratada (esta fase é dispensada em caso de execução direta por banca examinadora própria);

Fase 3 – Abertura do processo de seleção; publicação do edital de abertura do certame, com os requisitos previstos nas Instruções Normativas aplicáveis e demais comprovações de qualificação técnica da banca examinadora;

Fase 4 – Atos de admissão: edital de homologação das inscrições, divulgação do resultado final e convocação dos aprovados com as devidas comprovações exigidas.

6. Segundo a unidade:

"Analisando-se a situação verificou-se que os três aprovados nas vagas reservadas já foram nomeados no RAT 767342/17, mas foram informados no SIAP como admitidos pelas vagas de ampla concorrência – situação "admitido" - quando, nas vagas reservadas, a situação deve ser preenchida como "admitido pela classificação pessoa com deficiência."

PROCESSO Nº: 154155/21

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FMAS

INTERESSADO: FABIANO FERREIRA VILARUEL, THIAGO KRONIT FERRO

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 1974/21 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Fundo Municipal de Assistência Social de Curitiba.

Exercício de 2020. Contas regulares.

RELATÓRIO

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – FMAS[1] de Curitiba, relativa ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do senhor THIAGO KRONIT FERRO, CPF 026.667.019-99, Presidente da entidade no período de 01/01/20 a 02/04/20, e do senhor FABIANO FERREIRA VILARUEL, CPF 018.705.079-16, Presidente de 03/04/20 a 31/12/20.

2. O conteúdo e a estruturação da prestação de contas foram definidos pelas Instrução Normativa n.º 157/21 desta Corte. O orçamento total para o exercício, feitas as alterações legais nas dotações iniciais, foi de R\$ 103.786.204,83 (cento e três milhões, setecentos e oitenta e seis mil, duzentos e quatro reais e oitenta e três centavos).

3. As prestações de contas dos últimos exercícios apresentam o seguinte retrospecto[2]:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
310296/17	2016	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	3420/2018	Regular com ressalvas aplicação multa[3] com com de
40678/19	2016	RECURSO DE REVISTA	DP	ACO	4061/2019	Conhecimento e provimento[4]
286593/18	2017	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2672/2018	Regular com ressalvas aplicação multa[5] com com de
771904/18	2017	RECURSO DE REVISTA	DP	ACO	429/2020	Conhecimento e provimento[6]
214960/19	2018	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	3484/2019	Regular
218168/20	2019	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	1940/2020	Regular

4. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 1524/21 (peça 10), firmada pelo Analista de Controle Carlos Alberto Hembercker, observando o cumprimento do estabelecido no artigo 225, caput, do Regimento Interno desta Corte[7], postulando que "à luz das constatações relatadas neste instrutivo, as contas não apresentam restrições", manifesta-se pela sua regularidade.

5. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 423/21 (peça 11), da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, considerando "os termos do opinativo da unidade instrutiva, e à luz dos itens de análise definidos na IN nº 157/2021", manifesta não se opor ao julgamento de regularidade das contas.

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Adotando como razões de decidir o contido na instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal, que, do exame da documentação e demonstrações da execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultados relativos ao exercício apresentados pelo gestor, não constatou incorreções, bem como levando em consideração o parecer do Ministério Público de Contas, concordante com a unidade técnica, proponho que esta Corte, com fundamento nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05, julgue regulares as contas do FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FMAS, relativas ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do senhor THIAGO KRONIT FERRO, Presidente da entidade no período de 01/01/20 a 02/04/20, bem como do senhor FABIANO FERREIRA VILARUEL, Presidente da entidade no período de 03/04/20 a 31/12/20.

2. Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, §1º, do Regimento Interno, devendo seus autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05, em:

- julgar regulares as contas do FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FMAS, relativas ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do senhor THIAGO KRONIT FERRO, Presidente da entidade no período de 01/01/20 a 02/04/20, bem como do senhor FABIANO FERREIRA VILARUEL, Presidente da entidade no período de 03/04/20 a 31/12/20.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, §1º, do Regimento Interno, devendo seus autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 12 de agosto de 2021 – Sessão Virtual nº 13.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Conforme classificação jurídica estabelecida na Instrução Normativa n.º 86/12 desta Corte, trata-se de "Entidade da Administração Pública Municipal de Direito Público Integrante da Administração Indireta - Fundo."

2. Conforme tabela constante da Instrução n.º 1524/21-CGM-Primeiro Exame (peça 10).

3. No Acórdão n.º 3420/18-Segunda Câmara, de relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, restou assim decidido:

I – Julgar a regularidade com ressalva das contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Curitiba, referentes ao exercício de 2016, em razão do saneamento de impropriedades no curso da instrução processual e da entrega com atraso dos dados do sistema SIM-AM;

II - Ainda, pelos envios tardios, aplicar, por uma vez, a multa prevista no artigo 87, inciso III, "b", da LC 113/2005, à Sra. Márcia Eleandra Oleskovicz Fruet (pelos atrasos dos meses de abertura e de janeiro a outubro) e à Sra. Larissa Marsolik Tissot (pelos atrasos de novembro e dezembro).

(...)

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

4. No Acórdão n.º 4061/19-Tribunal Pleno, de relatoria do Conselheiro Fábio de Souza Camargo, restou assim decidido:

I – Conhecer do Recurso de Revista, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, julgar pelo provimento para afastar a sanção imposta à recorrente no Acórdão nº 3420/18 – Segunda Câmara;

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

5. No Acórdão n.º 2672/18-Primeira Câmara, de relatoria do Auditor Cláudio Augusto Kania, restou assim decidido:

I - Julgar regulares com ressalva as contas da Sr.ª Larissa Marsolik Tissot (período de 01/01/2017 a 13/07/2017) e da Sr.ª Elenice Malzoni (período de 14/07/2017 a 31/12/2017), com fulcro no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, referentes ao Fundo Municipal de Assistência Social de Curitiba, exercício de 2017;
 II - aplicar a multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 à Sr.ª Larissa Marsolik Tissot, pelo atraso na entrega dos dados do sistema SIM-AM (atraso de 55 dias na apresentação dos dados de abertura de 2017 do sistema SIM-AM, atraso de 70 dias na apresentação dos dados do mês de janeiro/2017, atraso de 47 dias na apresentação dos dados do mês de fevereiro/2017, atraso de 49 dias na apresentação dos dados do mês de março/2017, atraso de 41 dias na apresentação dos dados do mês de abril/2017 e atraso de 52 dias na apresentação dos dados do mês de maio/2017).
 Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.
 6. No Acórdão n.º 429/20-Tribunal Pleno, de relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, restou assim decidido:
 I - Conhecer o presente Recurso de Revista, uma vez presente os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, julgar pelo provimento, para afastar a multa aplicada à sra. Larissa Marsolik Tissot, mantendo-se nos demais itens a decisão recorrida;
 Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
 7. Art. 225. O prazo final de encaminhamento da Prestação de Contas Anual é 31 de março, relativo ao exercício financeiro anterior, para o Poder Legislativo e para o Poder Executivo, compreendendo este último às administrações direta e indireta, incluídas as autarquias, fundações e fundos especiais.
 Parágrafo único. Para as sociedades de economia mista, empresas públicas, consórcios intermunicipais e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público municipal, o prazo final será 30 de abril, relativo ao exercício financeiro anterior.

PROCESSO Nº: 163138/21
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMBIRA
INTERESSADO: FELIPE AUGUSTO SERIO ZANI
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
ACÓRDÃO Nº 1975/21 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Autarquia Municipal de Educação de Cambira. Exercício de 2020. Contas regulares.

RELATÓRIO

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL da AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMBIRA[1], relativa ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do senhor FELIPE AUGUSTO SERIO ZANI, CPF 083.293.149-79, Presidente da entidade no período.

2. O conteúdo e a estruturação da prestação de contas foram definidos pela Instrução Normativa n.º 157/21 desta Corte. O orçamento total para o exercício, feitas as alterações legais nas dotações iniciais, foi de R\$ 8.019.749,00 (oito milhões, noventa e nove mil e setecentos e quarenta e nove reais).

3. As prestações de contas dos últimos exercícios apresentam o seguinte retrospecto[2]:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
304059/17	2016	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	CMEEX	ACO	837/2019	Irregularidade das contas com aplicação de multa[3]
305660/18	2017	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	386/2019	Regular com ressalvas de aplicação de multa[4]
196253/19	2017	RECURSO DE REVISTA	DP	ACO	297/2020	Conhecimento e provimento[5]
199252/19	2018	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2752/2019	Regular
215630/20	2019	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2391/2020	Regular

4. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 1466/21 (peça 7), firmada pelo Analista de Controle Carlos Alberto Hembecker, observando terem sido cumpridos os prazos relativos à Agenda de Obrigações e o estabelecido no artigo 225, caput, do Regimento Interno desta Corte[6], expressa que, "à luz das constatações relatadas neste instrutivo, as contas não apresentam restrições, sendo possível o julgamento no sentido da Regularidade."

5. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 416/21 (peça 8), da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, "considerados os termos do opinativo da unidade instrutiva e à luz dos itens de análise definidos na Instrução Normativa n.º 157/2021", manifesta-se pela regularidade das contas.

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Adotando como razões de decidir o contido na instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal, que, do exame da documentação e demonstrações da execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultados relativos ao exercício apresentados pelo gestor, não constatou incorreções, bem como levando em consideração o parecer do Ministério Público de Contas, concordante com a unidade técnica, proponho que esta Corte, com fundamento nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05, julgue regulares as contas da Autarquia Municipal de Educação de Cambira, relativas ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do senhor FELIPE AUGUSTO SERIO ZANI, Presidente da entidade no período.

2. Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, §1º, do Regimento Interno, devendo seus autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05, em:

- julgar regulares as contas da AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMBIRA, relativas ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do senhor FELIPE AUGUSTO SERIO ZANI, Presidente da entidade no período.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, §1º, do Regimento Interno, devendo seus autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 12 de agosto de 2021 – Sessão Virtual nº 13.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Conforme classificação jurídica estabelecida na Instrução Normativa n.º 86/12 desta Corte, trata-se de "Entidade da Administração Pública Municipal de Direito Público Integrante da Administração Indireta - Autarquia".

2. Conforme tabela constante da Instrução n.º 1466/21-CGM-Primeiro Exame (peça 7).

3. No Acórdão n.º 837/19 - Primeira Câmara, de relatoria do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, restou assim decidido:

I. Julgar pela irregularidade das contas da Autarquia Municipal de Educação de Cambira, relativas ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade da Sra. Angélica Beatriz Previatti, CPF n.º 045.777.819-99, Presidente da respectiva entidade no exercício em destaque, em decorrência das divergências detectadas no item do passivo do Balanço Patrimonial ofertado em comparação com os dados alimentados no Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal (SIM-AM);

II. Ressalvar, nos termos da Uniformização de Jurisprudência n.º 10 - TCE/PR, os expressivos atrasos detectados na alimentação dos módulos Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal (SIM-AM);

III. Aplicar, por uma única vez, a multa prevista no art. 87, III, "b", da Lei Complementar n.º 113/2005, às Sras. Angélica Beatriz Previatti, CPF n.º 045.777.819-99, e Dóris de Jesus Lucas Moya, CPF n.º 501.971.939-00, em razão dos constatados atrasos no envio dos dados eletrônicos no Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal (SIM-AM).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

4. No Acórdão n.º 386/19 - Primeira Câmara, de minha relatoria, restou assim decidido:

I - Com fulcro nos artigos 1º, III e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, julgar regulares com ressalva as contas da AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMBIRA, relativas ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade das senhoras DORIS DE JESUS LUCAS MOYA, Presidente da entidade no período de 01/01/2017 a 04/07/2017, Paula Tamyris Moya, Presidente no período de 05/07/2017 a 30/09/2017, e Rosana Meire Cazadei Rezende, Presidente no período de 01/10/2017 a 31/12/2017, sendo a ressalva decorrente do item entrega dos dados do sistema SIM-AM com atraso;

II - Aplicar a multa prevista no art. 87, III, "b" da Lei Complementar n.º 113/05 a DORIS DE JESUS LUCAS MOYA, a PAULA TAMYRIS MOYA e a ROSANA MEIRE CAZADEI REZENDE, em face do item entrega dos dados do sistema SIM-AM com atraso.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

5. No Acórdão n.º 297/20 - Tribunal Pleno, de relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, restou assim decidido:

I - Conhecer os presentes Recursos de Revista, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, dar-lhes provimento, com vistas a reformar o Acórdão n.º 386/19 da Primeira Câmara (peça 25), para afastar a aplicação da multa do art. 87, inciso III, alínea b, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 à Sra. Paula Tamyris Moya e à Sra. Rosana Meire Cazadei Rezende, em face do atraso no envio de dados ao sistema informatizado deste Tribunal (SIM-AM);

II - Determinar, não obstante, a manutenção da ressalva das contas em face dos atrasos no envio de dados eletrônicos a este Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

6. Art. 225. O prazo final de encaminhamento da Prestação de Contas Anual é 31 de março, relativo ao exercício financeiro anterior, para o Poder Legislativo e para o Poder Executivo, compreendendo este último às administrações direta e indireta, incluídas as autarquias, fundações e fundos especiais.

Parágrafo único. Para as sociedades de economia mista, empresas públicas, consórcios intermunicipais e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público municipal, o prazo final será 30 de abril, relativo ao exercício financeiro anterior.

PROCESSO Nº: 172781/21

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE ALVORADA DO SUL

INTERESSADO: NATAL ALVES DA SILVA

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 1976/21 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Alvorada do Sul. Exercício de 2020. Contas regulares.

RELATÓRIO

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE ALVORADA DO SUL[1], relativa ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do senhor NATAL ALVES DA SILVA, CPF 889.107.091-20, Superintendente da entidade no período.

2. O conteúdo e a estruturação da prestação de contas foram definidos pelas Instrução Normativa n.º 157/21 desta Corte. O orçamento total para o exercício, feitas as alterações legais nas dotações iniciais, foi de R\$ 2.563.690,00 (dois milhões, quinhentos e sessenta e três mil e seiscentos e noventa reais).

3. As prestações de contas dos últimos exercícios apresentam o seguinte retrospecto[2]:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
251664/17	2016	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	938/2018	Regular com ressalvas[3]
218644/18	2017	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	3095/2018	Regular com ressalvas[4]

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
187513/19	2018	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	1926/2019	Regular
185456/20	2019	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	3179/2020	Regular

4. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 1444/21 (peça 6), firmada pelo Analista de Controle Carlos Alberto Hembecker, observando o cumprimento do estabelecido no artigo 225, caput, do Regimento Interno desta Corte[5], manifesta-se pela regularidade, como segue transcrito:

Efetivado o exame da prestação de contas do SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE ALVORADA DO SUL, relativa ao exercício financeiro de 2020 e à luz das constatações relatadas neste instrutivo, as contas não apresentam restrições, sendo possível o julgamento no sentido da Regularidade.

5. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 395/21 (peça 7), da lavra do Procurador Flávio de Azambuja Berti, aduz que, "diante da documentação que instrui o feito e, também, do teor do opinativo da CGM, este Ministério Público de Contas propugna pela aprovação das contas do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Alvorada do Sul, relativas ao exercício financeiro de 2020".

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Adotando como razões de decidir o contido na instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal, que, do exame da documentação e demonstrações da execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultados relativos ao exercício apresentados pelo gestor, não constatou incorreções, bem como levando em consideração o parecer do Ministério Público de Contas, concordante com a unidade técnica, proponho que esta Corte, com fundamento nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05, julgue regulares as contas do SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE ALVORADA DO SUL, relativas ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do senhor NATAL ALVES DA SILVA, Superintendente da entidade no período.

2. Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, §1º, do Regimento Interno, devendo seus autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

VISTOS, relatados e discutidos,
 ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05, em:

- julgar regulares as contas do SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE ALVORADA DO SUL, relativas ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do senhor NATAL ALVES DA SILVA, Superintendente da entidade no período.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, §1º, do Regimento Interno, devendo seus autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 12 de agosto de 2021 – Sessão Virtual nº 13.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Conforme classificação jurídica estabelecida na Instrução Normativa n.º 86/12 desta Corte, trata-se de "Entidade da Administração Pública Municipal de Direito Público Integrante da Administração Indireta - Autarquia".

2. Conforme tabela constante da Instrução n.º 1444/21-CGM-Primeiro Exame (peça 6).

3. No Acórdão n.º 938/18-Segunda Câmara, de relatoria do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, restou assim decidido:

I - Julgar, na forma do artigo 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005, pela REGULARIDADE das contas do SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE ALVORADA DO SUL, exercício de 2016, de responsabilidade de seu Superintendente, Sr. Cesar de Alencar Lemes, CPF 349.009.269-49, com RESSALVA quanto a Entrega dos dados do SIM-AM com atraso.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

4. No Acórdão n.º 3095/18-Segunda Câmara, de minha relatoria, restou assim decidido:

I - Julgar regulares com ressalva as contas do senhor NATAL ALVES DA SILVA, Superintendente do SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE ALVORADA DO SUL, relativas ao exercício financeiro de 2017, sendo a ressalva decorrente de atraso na alimentação dos dados do sistema SIM-AM no período.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

5. Art. 225. O prazo final de encaminhamento da Prestação de Contas Anual é 31 de março, relativo ao exercício financeiro anterior, para o Poder Legislativo e para o Poder Executivo, compreendendo este último às administrações direta e indireta, incluídas as autarquias, fundações e fundos especiais. Parágrafo único. Para as sociedades de economia mista, empresas públicas, consórcios intermunicipais e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público municipal, o prazo final será 30 de abril, relativo ao exercício financeiro anterior.

PROCESSO Nº: 175381/21

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE JAGUARIAÍVA

INTERESSADO: DJALMA CAMARGO NETO, FRANCILEI BAITALA DE OLIVEIRA, PEDRO LEOCADIO DELGADO

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 1977/21 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Jaguariáiva. Exercício de 2020. Contas regulares.

RELATÓRIO

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO – SAMAE, do Município de Jaguariáiva[1], relativa ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do senhor FRANCILEI BAITALA DE OLIVEIRA, CPF 337.315.949-00, Presidente da entidade no período de 01/01/20 a 02/04/20, e do senhor DJALMA CAMARGO NETO, Presidente no período de 03/04/20 a 31/12/20.

2. O conteúdo e a estruturação da prestação de contas foram definidos pela Instrução Normativa n.º 157/21 desta Corte. O orçamento total para o exercício, feitas as alterações legais nas dotações iniciais, foi de R\$ 9.492.194,24 (nove milhões, quatrocentos e noventa e dois mil, cento e noventa e quatro reais e vinte e quatro centavos).

3. As prestações de contas dos últimos exercícios apresentam o seguinte retrospecto[2]:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
296455/17	2016	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	1691/2018	Regular com ressalvas aplicação multa[3]
282393/18	2017	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	888/2019	Regular com ressalvas aplicação multa[4]
200374/19	2018	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2637/2019	Regular
227663/20	2019	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	252/2021	Regular

4. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 1545/21-CGM-Primeiro Exame (peça 6), firmada pelo Analista de Controle Carlos Alberto Hembecker, observando o cumprimento do estabelecido no artigo 225, caput, do Regimento Interno desta Corte[5], postulando que "à luz das constatações relatadas neste instrutivo, as contas não apresentam restrições", manifesta-se pela sua regularidade.

5. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 428/21 (peça 7), da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, "considerados os termos do opinativo da unidade instrutiva e à luz dos itens de análise definidos na Instrução Normativa n.º 157/2021", opina pela regularidade das contas.

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Adotando como razões de decidir o contido na instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal, que, do exame da documentação e demonstrações da execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultados relativos ao exercício apresentados pelo gestor, não constatou incorreções, bem como levando em consideração o parecer do Ministério Público de Contas, concordante com a unidade técnica, proponho que esta Corte, com fundamento nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05, julgue regulares as contas do SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO – SAMAE, do Município de Jaguariáiva, relativas ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do senhor FRANCILEI BAITALA DE OLIVEIRA, Presidente da entidade no período de 01/01/20 a 02/04/20, e do senhor DJALMA CAMARGO NETO, Presidente no período de 03/04/20 a 31/12/20.

2. Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, §1º, do Regimento Interno, devendo seus autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

VISTOS, relatados e discutidos,
 ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05, em:

- julgar regulares as contas do SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO - SAMAE, do Município de Jaguariáiva, relativas ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do senhor FRANCILEI BAITALA DE OLIVEIRA, Presidente da entidade no período de 01/01/20 a 02/04/20, e do senhor DJALMA CAMARGO NETO, Presidente no período de 03/04/20 a 31/12/20.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, §1º, do Regimento Interno, devendo seus autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 12 de agosto de 2021 – Sessão Virtual nº 13.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Conforme classificação jurídica estabelecida na Instrução Normativa n.º 86/12 desta Corte, trata-se de "Entidade da Administração Pública Municipal de Direito Público Integrante da Administração Indireta - Autarquia".

2. Conforme tabela constante da Instrução n.º 1545/21-CGM-Primeiro Exame (peça 6).

3. No Acórdão n.º 1691/18 – Segunda Câmara, de relatoria do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, restou assim decidido:

I - Julgar pela REGULARIDADE das contas do DIRETOR DO SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE JAGUARIAÍVA, relativas ao exercício de 2016, de responsabilidade do Sr. Reginaldo Aparecido Cheirubim, CPF 366.375.649-15 com RESSALVA quanto à Entrega dos dados do SIM-AM com atraso;

II - Aplicar a MULTA prevista no art. 87, III, "b" da L.C.E. 113/05, uma única vez, em decorrência da Entrega dos dados do SIM-AM com atraso ao Sr. Reginaldo Aparecido Cheirubim, CPF 366.375.649-15.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

4. No Acórdão n.º 888/19 – Segunda Câmara, de relatoria do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, restou assim decidido:

I - julgue regulares as contas do senhor REGINALDO APARECIDO CHEIRUBIM, Presidente do SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE JAGUARIAIVA no exercício de 2017; e

II - Aplicar a multa prevista no artigo 87, inciso III, "b" da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 ao senhor REGINALDO APARECIDO CHEIRUBIM Presidente do SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE JAGUARIAIVA no exercício de 2017.

Integraram o quorum os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

5. Art. 225. O prazo final de encaminçamento da Prestação de Contas Anual é 31 de março, relativo ao exercício financeiro anterior, para o Poder Legislativo e para o Poder Executivo, compreendendo este último às administrações direta e indireta, incluídas as autarquias, fundações e fundos especiais.

Parágrafo único. Para as sociedades de economia mista, empresas públicas, consórcios intermunicipais e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público municipal, o prazo final será 30 de abril, relativo ao exercício financeiro anterior.

PROCESSO Nº: 179123/21

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: INSTITUTO DE PLANEJAMENTO DE CASCAVEL - IPC

INTERESSADO: EDSON JOSE DE VASCONCELOS, INSTITUTO DE

PLANEJAMENTO DE CASCAVEL - IPC, TALES RIEDI GUILHERME

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 1978/21 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Instituto de Planejamento de Cascavel. Exercício de 2020. Contas regulares.

RELATÓRIO

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do INSTITUTO DE PLANEJAMENTO DE CASCAVEL – IPC[1], relativa ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do senhor EDSON JOSÉ DE VASCONCELOS, CPF 022.108.919-57, Presidente da entidade no período de 01/01/20 a 05/04/20, e do senhor TALES RIEDI GUILHERME, CPF 735.078.651-49, Presidente da entidade no período de 06/04/20 a 31/12/20.

2. O conteúdo e a estruturação da prestação de contas foram definidos pelas Instrução Normativa n.º 157/2021 desta Corte. O orçamento total para o exercício, feitas as alterações legais nas dotações iniciais, foi de R\$ 3.093.265,73 (três milhões, noventa e três mil e duzentos e sessenta e cinco reais e setenta e três centavos).

3. As prestações de contas dos últimos exercícios apresentam o seguinte retrospecto[2]:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
203063/19	2018	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	1496/2019	Regular
269960/20	2019	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	3435/2020	Regular

4. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 1493/21 (peça 11), firmada pelo Analista de Controle Carlos Alberto Hembercker, observando o cumprimento do estabelecido no artigo 225, caput, do Regimento Interno desta Corte[3], postulando que "à luz das constatações relatadas neste instrutivo, as contas não apresentam restrições", manifesta-se pela sua regularidade.

5. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 398/21 (peça 12), da lavra do Procurador Flávio de Azambuja Berti, "Diante da documentação que instrui o feito e, também, do teor do opinativo da CGM, (...) propugna pela aprovação das contas".

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Adotando como razões de decidir o contido na instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal, que, do exame da documentação e demonstrações da execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultados relativos ao exercício apresentados pelo gestor, não constatou incorreções, bem como levando em consideração o parecer do Ministério Público de Contas, concordante com a unidade técnica, proponho que esta Corte, com fundamento nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05, julgue regulares as contas do INSTITUTO DE PLANEJAMENTO DE CASCAVEL - IPC, relativas ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do senhor EDSON JOSÉ DE VASCONCELOS, CPF 022.108.919-57, Presidente da entidade no período de 01/01/20 a 05/04/20, bem como do senhor TALES RIEDI GUILHERME, CPF 735.078.651-49, Presidente da entidade no período de 06/04/20 a 31/12/20.

2. Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, §1º, do Regimento Interno, devendo seus autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05, em:

- julgar regulares as contas do INSTITUTO DE PLANEJAMENTO DE CASCAVEL - IPC, relativas ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do senhor EDSON JOSÉ DE VASCONCELOS, CPF 022.108.919-57, Presidente da entidade no período de 01/01/20 a 05/04/20, bem como do senhor TALES RIEDI GUILHERME, CPF 735.078.651-49, Presidente da entidade no período de 06/04/20 a 31/12/20.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, §1º, do Regimento Interno, devendo seus autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 12 de agosto de 2021 – Sessão Virtual nº 13.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Conforme classificação jurídica estabelecida na Instrução Normativa n.º 86/12 desta Corte, trata-se de "Entidade da Administração Pública Municipal de Direito Público Integrante da Administração Indireta - Autarquia."

2. Conforme tabela constante da Instrução n.º 1493/21-CGM-Primeiro Exame (peça 11).

3. Art. 225. O prazo final de encaminçamento da Prestação de Contas Anual é 31 de março, relativo ao exercício financeiro anterior, para o Poder Legislativo e para o Poder Executivo, compreendendo este último às administrações direta e indireta, incluídas as autarquias, fundações e fundos especiais.

Parágrafo único. Para as sociedades de economia mista, empresas públicas, consórcios intermunicipais e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público municipal, o prazo final será 30 de abril, relativo ao exercício financeiro anterior.

PROCESSO Nº: 191425/21

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: AUTARQUIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS E PRODUÇÃO DE CORNÉLIO PROCÓPIO

INTERESSADO: REGINALDO FRANCISCO DA SILVA

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 1979/21 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Autarquia Municipal de Serviços e Produção de Cornélio Procópio. Exercício de 2020. Contas regulares.

RELATÓRIO

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL da AUTARQUIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS E PRODUÇÃO DE CORNÉLIO PROCÓPIO[1], relativa ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do senhor REGINALDO FRANCISCO DA SILVA, CPF 576.467.839-00, Diretor da entidade no período.

2. O conteúdo e a estruturação da prestação de contas foram definidos pelas Instrução Normativa n.º 157/21 desta Corte. O orçamento total para o exercício, feitas as alterações legais nas dotações iniciais, foi de R\$ 1.400.000,00 (um milhão e quatrocentos mil reais).

3. As prestações de contas dos últimos exercícios apresentam o seguinte retrospecto[2]:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
305535/17	2016	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	3417/2018	Regular com ressalvas[3]
303170/18	2017	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	1653/2018	Regular
196016/19	2018	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	3219/2019	Regular
259689/20	2019	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2757/2020	Regular

4. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 1491/21-CGM-Primeiro Exame (peça 7), firmada pelo Analista de Controle Carlos Alberto Hembercker, observando o cumprimento do estabelecido no artigo 225, caput, do Regimento Interno desta Corte[4], manifesta-se pela regularidade, como segue transcrito:

Efetivado o exame da prestação de contas da AUTARQUIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS E PRODUÇÃO DE CORNÉLIO PROCÓPIO, relativa ao exercício financeiro de 2020 e à luz das constatações relatadas neste instrutivo, as contas não apresentam restrições, sendo possível o julgamento no sentido da Regularidade.

5. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 418/21 (peça 8), da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, opina igualmente pela regularidade das contas, nos seguintes termos:

Considerados os termos do opinativo da unidade instrutiva, e à luz dos itens de análise definidos na IN nº 157/2021, este Ministério Público de Contas não se opõe ao julgamento de regularidade desta prestação de contas.

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Adotando como razões de decidir o contido na instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal, que, do exame da documentação e demonstrações da execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultados relativos ao exercício apresentados pelo gestor, não constatou incorreções, bem como levando em consideração o parecer do Ministério Público de Contas, concordante com a unidade técnica, proponho que esta Corte, com fundamento nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05, julgue regulares as contas da AUTARQUIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS E PRODUÇÃO DE CORNÉLIO PROCÓPIO, relativas ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do senhor REGINALDO FRANCISCO DA SILVA, Diretor da entidade no período.

2. Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, §1º, do Regimento Interno, devendo seus autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05, em:

- julgar regulares as contas da AUTARQUIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS E PRODUÇÃO DE CORNÉLIO PROCÓPIO, relativas ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do senhor REGINALDO FRANCISCO DA SILVA, Diretor da entidade no período.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, §1º, do Regimento Interno, devendo seus autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 12 de agosto de 2021 – Sessão Virtual nº 13.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator
 IVAN LELIS BONILHA
 Presidente

1. Conforme classificação jurídica estabelecida na Instrução Normativa n.º 86/12 desta Corte, trata-se de "Entidade da Administração Pública Municipal de Direito Público Integrante da Administração Indireta – Autarquia."

2. Conforme tabela constante da Instrução n.º 1491/21-CGM-Primeiro Exame (peça 7).

3. No Acórdão n.º 3417/18-Segunda Câmara, de relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, restou assim decidido:

I - Julgar regulares as contas apresentadas pela Autarquia Municipal de Serviços e Produção de Cornélio Procopio, do exercício de 2016, com ressalvas em relação ao atraso no envio dos dados ao SIM-AM e regularização de impropriedade no curso da instrução, qual seja, divergência entre o Balanço Patrimonial e os dados enviados ao SIM-AM.

II - Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento Execuções para os devidos fins.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

O Conselheiro IVAN LELIS BONILHA votou pela aplicação da multa (voto vencido).

4. Art. 225. O prazo final de encaminhamento da Prestação de Contas Anual é 31 de março, relativo ao exercício financeiro anterior, para o Poder Legislativo e para o Poder Executivo, compreendendo este último às administrações direta e indireta, incluídas as autarquias, fundações e fundos especiais.

PROCESSO Nº: 196443/21

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDAÇÃO CULTURAL DE CAMPO MOURÃO

INTERESSADO: MARCELO DE OLIVEIRA LIMA, MARLEY LISABETE

FORMENTINI, ROBERTO CARDOSO

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 1980/21 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Fundação Cultural de Campo Mourão. Exercício de 2020. Contas regulares.

RELATÓRIO

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL da FUNDAÇÃO CULTURAL DE CAMPO MOURÃO[1], relativa ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade da senhora MARLEY LISABETE FORMENTINI, CPF 493.499.889-68, Secretária Especial de Cultura e Diretora Presidente da entidade no período.

2. O conteúdo e a estruturação da prestação de contas foram definidos pela Instrução Normativa n.º 157/21 desta Corte. O orçamento total para o exercício, feitas as alterações legais nas dotações iniciais, foi de R\$ 1.538.900,99 (um milhão, quinhentos e trinta e oito mil, novecentos reais e noventa e nove centavos).

3. As prestações de contas dos últimos exercícios apresentam o seguinte retrospecto[2]:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
250994/17	2016	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	1326/2018	Regular ressalvas[3] com
269192/18	2017	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	783/2019	Regular ressalvas[4] com
202563/19	2018	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	3032/2019	Regular
246455/20	2019	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2392/2020	Regular

4. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 1488/21 (peça 7), firmada pelo Analista de Controle Carlos Alberto Hembecker, observando o cumprimento do estabelecido no artigo 225, caput, do Regimento Interno desta Corte[5], postulando que "à luz das constatações relatadas neste instrutivo, as contas não apresentam restrições", manifesta-se pela sua regularidade.

5. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 425/21 (peça 8), da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, "considerados os termos do opinativo da unidade instrutiva e à luz dos itens de análise definidos na Instrução Normativa n.º 157/2021", opina pela regularidade das contas.

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Adotando como razões de decidir o contido na instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal, que, do exame da documentação e demonstrações da execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultados relativos ao exercício apresentados pelo gestor, não constatou incorreções, bem como levando em consideração o parecer do Ministério Público de Contas, concordante com a unidade técnica, proponho que esta Corte, com fundamento nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05, julgue regulares as contas da FUNDAÇÃO CULTURAL DE CAMPO MOURÃO, relativas ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade da senhora MARLEY LISABETE FORMENTINI, Secretária Especial de Cultura e Diretora Presidente da entidade no período.

2. Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, §1º, do Regimento Interno, devendo seus autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05, em:

- julgar regulares as contas da FUNDAÇÃO CULTURAL DE CAMPO MOURÃO, relativas ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade da senhora MARLEY LISABETE FORMENTINI, Secretária Especial de Cultura e Diretora Presidente da entidade no período.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, §1º, do Regimento Interno, devendo seus autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 12 de agosto de 2021 – Sessão Virtual nº 13.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator
 IVAN LELIS BONILHA
 Presidente

1. Conforme classificação jurídica estabelecida na Instrução Normativa n.º 86/12 desta Corte, trata-se de "Entidade da Administração Pública Municipal de Direito Público Integrante da Administração Indireta - Fundação Pública de Direito Público".

2. Conforme tabela constante da Instrução n.º 1488/21-CGM-Primeiro Exame (peça 7).

3. No Acórdão n.º 1326/18 – Segunda Câmara, de relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, restou assim decidido:

I - Julgar regulares com ressalva as contas da Sra. Sonia Maria de Castro Singer, Secretária Especial de Cultura do Município de Campo Mourão no período de 1º/12/2016 a 30/11/2016, com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, tendo em vista o atraso na entrega dos dados do sistema SIM – Acompanhamento Mensal;

II - Julgar regulares as contas do Sr. Ciro Eduardo Gomes Broza, Diretor-Presidente da Entidade no período de 1º/12/2016 a 31/12/2016, com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

4. No Acórdão n.º 783/19 – Segunda Câmara, de relatoria do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, restou assim decidido:

I- julgar regulares as contas dos senhores CIRO EDUARDO GOMES BROZA, responsável pela FUNDAÇÃO CULTURAL DE CAMPO MOURÃO no período de 1º/1/2017 a 4/1/2017, e MARCELO DE OLIVEIRA LIMA, Presidente no período de 5/1/2017 a 31/1/2017, e julgar regulares com ressalva as contas da senhora MARLEY LISABETE FORMENTINI, responsável pela FUNDAÇÃO CULTURAL DE CAMPO MOURÃO no período de 1º/2/2017 a 31/12/2017.

Integraram o quorum os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

5. Art. 225. O prazo final de encaminhamento da Prestação de Contas Anual é 31 de março, relativo ao exercício financeiro anterior, para o Poder Legislativo e para o Poder Executivo, compreendendo este último às administrações direta e indireta, incluídas as autarquias, fundações e fundos especiais. Parágrafo único. Para as sociedades de economia mista, empresas públicas, consórcios intermunicipais e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público municipal, o prazo final será 30 de abril, relativo ao exercício financeiro anterior.



"Nos termos do artigo 462 do Regimento Interno as SESSÕES ORDINÁRIAS PRESENCIAIS DA SEGUNDA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às TERÇAS-FEIRAS, às 14 horas. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 1º da Resolução n.º 77/2020, disponibilizada no DETC n.º 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução n.º 82/21 disponibilizada no DETC n.º 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as sessões por Videoconferência seguirão as normativas definidas no Regimento Interno, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para as sessões presenciais. Nos termos do parágrafo 9 da Resolução n.º 77/2020, disponibilizada no DETC n.º 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução n.º 82/21 disponibilizada no DETC n.º 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as SESSÕES ORDINÁRIAS VIRTUAIS DA SEGUNDA CÂMARA serão abertas às 12 horas das segundas-feiras e encerradas às 15 horas das quintas-feiras."

2ªSECAM - Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento. Nos termos do artigo 22 da Resolução n.º 77/2020, disponibilizada no DETC n.º 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução n.º 82/21 disponibilizada no DETC n.º 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado dos memoriais ou de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Informe que por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

2ªSECAM - Atas

SEGUNDA CÂMARA
ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº 13,
REALIZADA ENTRE 9 A 12 DE AGOSTO DE 2021.

Aos nove dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e um (09/08/2021), com início ao meio dia (12:00hs), realizou-se a Décima Terceira Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro **NESTOR BAPTISTA**, com a presença dos Conselheiros **FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES** e **IVENS ZSCHOERPER LINHARES**, bem como dos Auditores **CLÁUDIO AUGUSTO KANIA** e **TIAGO ALVAREZ PEDROSO**. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, a Procuradora, **JULIANA STERNADT REINER**. A Secretaria da Sessão foi exercida pela Secretária da Segunda Câmara, Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco. O Senhor Presidente, Conselheiro Nestor Baptista, submeteu à **homologação** do Plenário Virtual a Ata de nº 12, referente a Sessão Virtual da Segunda Câmara, realizada entre os dias 26 e 29 de julho de 2021, a qual foi homologada. O Senhor Presidente concedeu a oportunidade para as **Comunicações** previstas no inciso II do art. 436 do Regimento Interno e para inclusão em pauta dos processos de que tratam o art. 429, § 4º, e o art. 522 do Regimento Interno, as quais foram registradas ciência, por unanimidade. Foi **incluído** na pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães para julgamento o Processo nº 452644/21 de Certidão Liberatória do Município de Alto Paraná. Foram **devolvidos** os Processos nºs: 301025/17, 276621/19 da pauta do Conselheiro Nestor Baptista, pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães e 310792/17, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. O Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães comunicou que deferiu o **SOBRESTAMENTO** nos autos: Processo nº 1128780/14 – Pensão, conforme Despacho nº 642/21-GCFAMG (peça 62) junto a CGM; Processo nº 906527/16 – Admissão de Pessoal, conforme Despacho nº 649/21-GCFAMG (peça 94) junto a CGM e Processo nº 364320/21 – Revisão de Proventos, conforme Despacho nº 660/21-GCFAMG junto a CGM. O Auditor Tiago Alvarez Pedroso comunicou que deferiu a **PRORROGAÇÃO DE SOBRESTAMENTO** no Processo nº 773575/18 - Revisão de Proventos, conforme Despacho nº 132/21-GATAP (peça 25) junto a CGE. O Senhor Presidente concedeu através do Plenário Virtual, a oportunidade para que os membros do Colegiado apresentassem suas propostas de voto, dessa forma os processos foram **juagados**: Processos nºs: *744652/17 (pela suspensão do processo com base no art.12, II, Resolução 59/2017 até decisão definitiva acerca do TAG objeto dos autos nº 486251/19 – voto vencedor Cons.IZL), 251968/12 (Regular com ressalvas), 270197/17 (Regular com ressalvas com aplicação de multa e recomendações), *276621/19 (Registro – voto vencedor Cons.IZL), 270488/20 (Emissão de Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), da **pauta do Conselheiro Nestor Baptista**; 452644/21 (Encerramento), da **pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães**; 644961/18 (Registro com recomendações e determinações), 701101/19 (Registro com recomendações), 280639/14 (Emissão de Parecer prévio pela regularidade com ressalvas com recomendações), 270769/15 (Regular com ressalvas), 223393/17 (Emissão de Parecer prévio pela regularidade com ressalvas com aplicação de multa), 243379/21 (Regular), da **pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares**; 154694/21 (Regular), 159939/21 (Regular), 180091/21 (Regular), 182507/21 (Regular), 182787/21 (Regular), 186820/21 (Regular), 226687/21 (Regular), da **pauta do Auditor Cláudio Augusto Kania**; 108940/19 (Negativa de registro com aplicação de multa e determinações), 65137/18 (Registro com aplicação de multa), 296517/20 (Registro), 648588/20 (Regular), 123322/21 (Regular), 147400/21 (Regular), 150842/21 (Regular), 151660/21 (Regular), 156581/21 (Regular), 160066/21 (Regular), 160902/21 (Regular), 181268/21 (Regular), 189579/21 (Regular), 195889/21 (Regular), da **pauta do Auditor Tiago Alvarez Pedroso**. No **juagamento do Processo nº *744652/17** de Tomada de Contas Ordinária, da pauta do Conselheiro Nestor Baptista, o relator votou pela procedência da Tomada com julgamento pela irregularidade, com aplicação de multa e determinações (voto vencido). O Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares apresentou voto divergente pela suspensão do processo com base no art.12, II, Resolução 59/2017 até decisão definitiva acerca do TAG objeto dos autos nº 486251/19 (voto vencedor), acompanhado pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. Os autos foram **redistribuídos** ao Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares por ter proferido voto vencedor. No **juagamento do Processo nº *276621/19** de Admissão de Pessoal do Município de Inácio Martins, da pauta do Conselheiro Nestor Baptista, o relator votou pelo registro de três contratações e pela negativa de registro dos demais (voto vencido). O Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães apresentou voto divergente pelo registro de todos os atos de admissão temporária (voto vencedor), acompanhado pelo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares. Os autos foram **redistribuídos** ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães por ter proferido voto vencedor. Foi **concedido o pedido de vista ao Processo nº 150768/20**, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Nestor Baptista. **Manteve-se com vista** o Processo nº 543883/19, da pauta do Conselheiro Nestor Baptista, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. Foram **adiados** os Processos nºs: *301025/17 (Adiado por pedido do relator), da **pauta do Conselheiro Nestor Baptista**; 309832/17 (Adiado para análise de voto divergente), 310792/17 (Adiado para análise de voto divergente), 166101/17 (Adiado para análise de voto divergente), da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares. O Processo nº *301025/17 de relatoria do Conselheiro Nestor Baptista permanecerá em pauta, por pedido de adiamento pelo relator, tendo em vista os votos divergentes apresentados, houve **manifestação registrada na página de votação**, por parte do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, *“Pedindo vênua ao Ilustre Conselheiro Fernando, discordo da conclusão da sua proposta divergente, na medida em que o art. 42 da LRF não coibe a redução pura e simples das disponibilidades, no comparativo entre abril e dezembro do exercício, mas, o seu encerramento com “parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito”, o que não é o caso do processo em análise, na medida em que o saldo final dos recursos livres é positivo, de R\$ 2.203,62”*. Os Processos nºs 309832/17, 166101/17 e 310792/17 da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares foram **adiados para análise de voto divergente**, conforme art. 6º, § 2º da Resolução nº 77/20 acrescida da

Resolução nº 82/21, tendo em vista a divergência apresentada pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. Os Processos nºs 317810/10 e 646230/11, ambos da pauta do Conselheiro Nestor Baptista, foram **adiados** para próxima sessão para **alteração na composição do quórum de julgamento**, conforme previsto no art. 13 da Resolução nº 77/20, tendo em vista a **declaração de suspeição** registrada pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, as quinze horas, (15:00hs), do dia doze de agosto de dois mil e vinte e um, o Senhor Presidente encerrou a Décima Terceira Sessão da Segunda Câmara, **convocando** a próxima Sessão Ordinária Virtual deste Colegiado, para realização entre os dias 23 a 26 de agosto de dois mil e vinte e um, no horário previsto na Resolução nº 77/2020. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária da Segunda Câmara, Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco e pelo Presidente deste Colegiado, Conselheiro **NESTOR BAPTISTA**.*****

2ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações



Conselheiro NESTOR BAPTISTA

PROCESSO N.º: 448140/21
ORIGEM: MUNICÍPIO DE BOA VISTA DA APARECIDA
INTERESSADO: LEONIR ANTUNES DOS SANTOS, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, NILSO TEDY DA SILVA SUZANA, PAULO ROBERTO KOERICH
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
ADVOGADO/ PROCURADOR:
DESPACHO: 713/21

Trata-se de Representação, com pedido de medida cautelar, formulada nos termos dos artigos 30; 53 e 149, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[1] pelo MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – MPC contra o MUNICÍPIO DE BOA VISTA DA APARECIDA, dando conta de possíveis irregularidades na celebração do contrato nº 096/2018 com a empresa PAULO ROBERTO KOERICH – ME por ofensa ao Prejulgado nº 6 deste Tribunal e ao artigo 39 da Constituição do Estado do Paraná.

A Representante, em síntese, sustenta que o Município de Boa Vista da Aparecida, na gestão do Prefeito Sr. Lenoir Antunes dos Santos[2], optou por terceirizar, de forma equivocada e ilegal, atividades típicas e permanentes da administração pública municipal, incorrendo na violação, entre outros dispositivos normativos, do Prejulgado nº 6 deste Tribunal.

À vista disso, foi interposta a presente Representação com requerimento para: (i) o recebimento e autuação desta representação; (ii) a concessão de medida cautelar para a suspensão imediata do contrato nº 096/2018; (iii) deliberação sobre a conversão desta Representação em Tomada de Contas Extraordinária; (iv) a instauração de Tomada de Contas Extraordinária para tantos quantos forem os contratos de assessoria contábil firmados por municípios paranaenses com a empresa PAULO ROBERTO KOERICH – ME; (v) a citação das partes para a correta elucidação dos fatos; (vi) a inclusão no polo passivo do Sr. NILSO TEDY DA SILVA SUZANA, Controlador Interno do Município de Boa Vista da Aparecida; (vii) o julgamento final pela procedência desta Representação, com adoção de algumas medidas ordenatórias e sancionatórias.

O expediente é instruído pela petição inicial acostada na Peça nº 3 e acompanhado dos elementos de prova constantes nas Peças nº 4 a 12 e da relação de municípios que firmaram contratos com a empresa PAULO ROBERTO KOERICH - ME inclusa na Peça nº 13.

É o breve relatório.

Preliminarmente, em sede de juízo de cognição sumária, tenho que a narrativa feita pela Representante goza de verossimilhança, pois afigura-se coerente e coesa em sua argumentação, acompanhada de documentação comprobatória a demonstrar que houve aparente impropriedades decorrentes da inobservância do artigo 39 da Constituição Estadual e do Prejulgado nº 6 deste Tribunal sendo desnecessário, ao meu ver, prolongar a fase preliminar.

Dessa forma, considerando a natureza dos fatos narrados na inicial, entendo que as informações constantes nos autos são suficientes ao juízo de admissibilidade do feito, motivo pelo qual RECEBO a presente Representação.

Quanto ao pedido de conversão deste expediente em Tomada de Contas Extraordinária, bem como a ampliação do rol de agentes públicos responsáveis[3], penso que tal medida poderá ser melhor avaliada e operacionalizada após as manifestações das partes.

Dando continuidade, passa-se, então, ao exame do pedido cautelar para a suspensão da Execução do Contrato nº 96/2018 e de qualquer outro pagamento à empresa Paulo Roberto Koerich – ME, com vistas a resguardar o erário municipal.

Com efeito, o primeiro ponto a ser fixado diz respeito à possibilidade de se realizar, no âmbito da administração pública paranaense, a terceirização e/ou contratação de consultorias de natureza contábil ou jurídica, sendo necessário, para tanto, que alguns pressupostos existentes no Prejulgado nº 6 deste Tribunal[4] sejam previamente atendidos, conforme segue:

- Terceirização: possibilidade nos casos em que, devidamente motivado, o cargo estiver em extinção ou que inexistir o cargo. Regras específicas para assessores jurídicos do Poder Legislativo e do Poder Executivo - Cargo em comissão: Possível, desde que seja diretamente ligado à autoridade. Não pode ser comissionado para atender ao Poder como um todo. Possibilidade da criação de cargo comissionado de chefia ou função gratificada para assessoramento exclusivo do Chefe do Poder Legislativo ou de cada Vereador, no Caso do Poder Legislativo e do Prefeito, no caso do Poder Executivo. Deverá haver proporcionalidade entre o número de servidores efetivos e de servidores comissionados.

Consultorias contábeis e jurídicas - Possíveis para questões que exijam notória especialização, em que reste demonstrada a singularidade do objeto ou ainda, que se trate de demanda de alta complexidade, casos em que poderá haver contratação direta, mediante um procedimento simplificado e desde que seja para objeto específico e que tenha prazo determinado compatível com o objeto, não podendo ser aceitas para as finalidades de acompanhamento da gestão.

Ocorre que as evidências apresentadas pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Paraná nas folhas 3 a 6 da Peça nº 3 e Peças nº 4, 10 e 11 trazem indícios robustos quanto a inobservância de tais requisitos na celebração de contratos de consultoria contábil entre o Município de Boa Vista da Aparecida e a empresa Paulo Roberto Koerich – ME, conforme segue:

À luz de tais enunciados, afigura-se evidente que as atividades objeto do Contrato nº 96/2018, celebrado com a empresa PAULO ROBERTO KOERICH – ME, não se enquadram em nenhuma das hipóteses admitidas no Prejulgado nº 06 para terceirização de serviços de contabilidade. Vejamos:

(1) Cargo de contador deve estar vago:

Não atendido, pois de acordo com informações do Portal de Transparência, o Poder Executivo de Boa Vista da Aparecida conta em seu quadro com dois servidores efetivos ocupantes do cargo efetivo de contador, a saber: Sra. Eliziane Simeia da Silva Araújo, admitida em 16.03.20163 e Mario Henrichs, admitido em 12.02.20164.

(2) Questões que exijam notória especialização, demonstrada a singularidade do objeto, ou ainda, que se trate de demanda de alta complexidade.

Não atendido, pois a simples leitura do objeto do Contrato nº 96/2018, demonstra se tratar da contratação de serviços contábeis corriqueiros da rotina da administração pública municipal, sem qualquer traço de complexidade e/ou singularidade, inclusive com previsão de “atendimentos telefônicos”.

(3) Objeto específico, não podendo ser aceitas para as finalidades de acompanhamento da gestão.

Não atendido, pois além de amplo e genérico, o objeto contratual prevê exatamente a realização de atividades de acompanhamento de gestão, tais como o auxílio na apresentação de prestação de contas junto à Tribunal de Contas.

(4) Valor máximo pago à terceirizada deverá ser o mesmo que seria pago ao servidor efetivo.

Não atendido, pois o valor mensal inicialmente pago em junho de 2018 correspondia a R\$ 7.400,00, montante expressivamente superior ao vencimento dos contadores efetivos Mario Henrichs e Eliziane Simeia da Silva Araújo no mesmo mês de junho de 2018, cujo montante era de R\$ 2.457,125.

Em consequência do exposto, neste momento, por meio de um juízo sumário, é possível verificar a provável ilegitimidade e antieconomicidade dos contratos celebrados pelo Município de Boa Vista da Aparecida com a empresa Paulo Roberto Koerich – ME nos moldes da jurisprudência deste Tribunal e abaixo relacionada:

ACÓRDÃO Nº 1787/19 - Primeira Câmara – Relatoria do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral.

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO DE 2017. ART. 16, III, B, LC Nº 113/2005. IRREGULARIDADE DAS CONTAS POR OFENSA AO PREJULGADO Nº 06 E AO ART. 37, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 39 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ. APLICAÇÃO DE MULTAS. INSTAURAÇÃO DE TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA A FIM DE APURAR O DANO DECORRENTE DO CONTRATO Nº 01/2014.

ACÓRDÃO Nº 366/20 - Primeira Câmara – Relatoria do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral.

Tomada de Contas Extraordinária. Irregularidade na contratação de empresas para a realização de atividades típicas de servidores públicos. Terceirização irregular de serviços contábeis e jurídicos. Ofensa ao Prejulgado nº 6 desta Corte de Contas e à regra geral do concurso público. Procedência. Aplicação de multas.

ACÓRDÃO Nº 604/20 - Tribunal Pleno – Relatoria do Conselheiro Ivan Leis Bonilha. Representação. Contratação irregular. Serviços de levantamento de índices de despesa. Ausência de complexidade, especificidade ou notória especialização. Violação do Prejulgado nº 06. Pareceres uniformes. Pela procedência com aplicação de sanção de restituição de valores e multa proporcional ao dano.

Por fim, verifica-se que os pressupostos cautelares se encontram devidamente materializados no presente caso.

A saber, o fumus boni iuris, foi devidamente retratado ao longo da peça inaugural diante indicações quanto a existência de fortes indícios quanto a celebração do Contrato nº 096/2018 para a contratação de serviços de consultoria contábil em desacordo com o Prejulgado nº 6 deste Tribunal e do artigo 39 da Constituição do Estado do Paraná.

Noutro giro, o periculum in mora é certo e inconfundível, uma vez que a execução mensal do Contrato nº 96/2018 acarreta desembolsos mensais aos cofres do Município de Boa Vista da Aparecida no montante de R\$ 8.509,90 (oito mil, quinhentos e nove reais e noventa centavos) mensais.

Assim, ante o exposto, com fulcro no art. 53, §1º e 2º, inciso IV e §3º, II da Lei Complementar Estadual nº 113/05, assim como com base nos artigos 400, §1º ao §3º, 401, inciso V e 403, II do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, acolho o petitorio apresentado e DETERMINO, em sede cautelar, inaudita altera pars, a imediata suspensão do Contrato nº 096/2018 e de qualquer pagamento à empresa PAULO ROBERTO KOERICH – ME com vistas a resguardar o erário municipal.

À vista disso, encaminhem-se os presentes autos à Diretoria de Protocolo (DP) para:

a) INTIMAR, com urgência, via comunicação eletrônica, o MUNICÍPIO DE BOA VISTA DA APARECIDA, na pessoa do seu representante legal, Prefeito, Sr. Leonir Antunes dos Santos, para ciência e imediato cumprimento desta decisão;

b) INTIMAR, via comunicação eletrônica, o MUNICÍPIO DE BOA VISTA DA APARECIDA, na pessoa do seu representante legal, Prefeito, Sr. Leonir Antunes dos Santos, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, atenda as seguintes diligências:

b1) identificação do(s) servidor(es) responsável pela elaboração do termo de referência e pelo procedimento de licitação referente ao Contrato nº 096/2018;

b2) identificação do parecerista responsável pela análise jurídica prevista no inciso VI e no Parágrafo Único, ambos, do artigo 38 da Lei Federal nº 8.666/93;

b3) apresentação de cópia do processo administrativo referente ao Edital de Pregão nº 22/2018 que deu causa a celebração do Contrato nº 96/2018.

c) CITAR, o atual Prefeito Municipal de Boa Vista de Aparecida, Sr. Leonir Antunes dos Santos, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do Aviso de Recebimento aos autos, apresente defesa quanto às irregularidades apontadas nesta Representação.

d) CITAR, o atual o Controlador Interno do Município de Boa Vista de Aparecida, Sr. Nilso Tedy da Silva Suzana, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do Aviso de Recebimento aos autos, apresente defesa quanto às irregularidades apontadas nesta Representação.

e) CITAR, a empresa PAULO ROBERTO KOERICH-ME, na pessoa do seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do Aviso de Recebimento aos autos, apresente defesa quanto às irregularidades apontadas nesta Representação.

Para além, os autos devem retornar a este Gabinete antes da próxima sessão do Tribunal Pleno, tendo em vista a necessidade de submeter à apreciação do colegiado a decisão cautelar proferida, conforme disposto no art. 400, §1º-A, do Regimento Interno. Publique-se.

Gabinete, em 25 de agosto de 2021.

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

RELATOR

1. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

Art. 53. O Tribunal poderá determinar a aplicação de medidas cautelares, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação, nos termos do Regimento Interno.

Art. 149. Competem ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado, em sua missão de guarda da lei e fiscal de sua execução:

1 – promover a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, requerendo as medidas de interesse da justiça, da administração e do erário;

2. Mandato 2017/2024.

3. Item “c” do Título VIII - Dos Pedidos da Petição Inicial. Folha nº 19 da Peça nº 3.

4. Processo nº 465117/06: Trata de regras gerais para contratação de contadores e assessores jurídicos dos poderes Legislativo e Executivo, autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas e consórcios intermunicipais, conforme consta no Acórdão nº 1111/08 – Tribunal Pleno, de Relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães.

PROCESSO Nº: 477485/21

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ECSAM SERVICOS AMBIENTAIS S/A

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ADVOGADO/ PROCURADOR: PEDRO VERTUAN BATISTA DE OLIVEIRA

DESPACHO: 743/21

Vistos e examinados, como Relator deste Processo, no uso das atribuições legais, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para que, nos termos do art. 351 do Regimento Interno, efetue a intimação da Prefeitura Municipal de Curitiba, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se a respeito do pedido cautelar formulado no presente feito, nos termos do art. 404 do Regimento Interno. Publique-se.

Gabinete, em 24 de agosto de 2021.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO Nº: 498156/21

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MORRETES

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MORRETES, SCHEILA MARA WEILLER ANTUNES DE LIMA EIRELI

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ADVOGADO/ PROCURADOR: ANDRE LUIZ SOARES, CAMILA ANTUNES DE LIMA

DESPACHO: 787/21

Vistos e examinados.

Trata-se de representação com pedido de medida cautelar, apresentada com fulcro no art. 113, §1º, da Lei nº 8.666/93, por Scheila Mara Weiller Antunes de Lima - EIRELI, CNPJ 82.326.828/0001-07, em face do Pregão Eletrônico nº 029/2021, promovido pelo Município de Morretes, visando à contratação de equipe com caminhão para coleta de resíduos sólidos urbanos e rurais orgânicos (classe II-A) não recicláveis, de porta a porta e transporte até o local de destinação final no aterro sanitário, para o período de 12 meses.

O Valor máximo para a contratação foi estimado em R\$ 1.535.926,66, com previsão de gastos mensais no valor de R\$ 127.994,06 e a abertura das propostas sendo definida para as 8:30h do dia 17/08/2021.

Em síntese, a representante apontou as seguintes irregularidades:

a) A ausência de Planilha de Custos elaborada pela municipalidade justificando o valor máximo na licitação;

b) Falhas na formação do preço máximo da licitação, conforme apresentadas abaixo:

1) a indicação das Convenções Coletivas utilizadas para a definição das obrigações impostas pelas respectivas categorias, para todas as funções;

2) não contabilização de diversos benefícios definidos por Convenções Coletivas das Categorias;

3) não contabilizaram o fornecimento de vale transporte para os colaboradores que prestarão os serviços;

4) apresentaram valores diferentes entre si para a composição dos custos com o pagamento de vale alimentação;

5) não indicaram valores com o cômputo da hora para o responsável técnico, nos termos do que define o CREA e a Lei Federal nº 4950- A/66;

- 6) não consideraram o Descanso Semanal Remunerado (DSR) para nenhuma das funções contempladas para a prestação dos serviços, bem como o pagamento de horas extras nas proporções de 50% e 100% provenientes dos dias de domingos e feriados;
- 7) que as planilhas de custos, apesar de terem previstos valores com a aquisição dos veículos para a coleta, não apresentaram valores com a depreciação, remuneração de capital investido, manutenções, entre outros itens básico exigidos para os veículos e equipamentos;
- 8) que os valores de veículos e equipamentos compactadores contabilizados nas planilhas encontram-se muito abaixo do preço atual de mercado;
- 9) foram cotados valores com combustíveis manifestadamente abaixo do preço de mercado, podendo ocasionar em caso de reequilíbrio econômico do contrato devido ao irrisório valor com combustível contabilizado e não podendo ser utilizados como parâmetro para a composição de custos;
- 10) as cotações com indicação do consumo de combustível por quilometro percorrido muito acima da capacidade dos veículos a serem utilizados, eis que transitam em marcha reduzida e carregados com grande quantidade de resíduos, fatores que acarretam maior consumo de combustível, razão pela qual não podem ser utilizados como parâmetro para a composição de custos;
- 11) O edital determina que a proponente deverá declarar que possui 3 (três) veículos em condições apropriadas para a coleta dos resíduos, sendo que um dos veículos será utilizado em substituição aos demais em caso de quebra ou manutenção. Contudo, os custos definidos para a prestação dos serviços foram baseados em composições de custos com dois veículos e não com três;
- 12) as planilhas de composição não apresentaram custos com a aquisição de materiais indispensáveis à prestação dos serviços, tais como: recipiente térmico para água, pá quadrada, vassourão, ancinho, cone sinalizador entre outros;
- 13) O edital determina que a empresa contratada deverá "Apresentar em nome da proponente apólice de seguro de transporte com valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), garantindo assim a segurança ao Erário". Contudo, tal custo não foi previsto na planilha de composição de custos;
- 14) que o edital não apresenta valores relacionados à supervisão;
- 15) que não foram contemplados custos com a lavagem dos veículos.

No fim, requereu a concessão de medida cautelar inaudita altera pars para a imediata suspensão do procedimento licitatório, visando a retificação do edital do certame quanto às irregularidades apontadas.

Com a distribuição do processo por sorteio (peça 17), vieram-se os autos.

Inicialmente, verifico que a representação deve ser recebida, tendo em vista que estão presentes os requisitos constantes dos artigos 275 e 282 do Regimento Interno. Também reputo necessário analisar com maior profundidade as possíveis irregularidades narradas na inicial diante da plausibilidade das alegações e aparente inadequação dos apontamentos observados na formulação do preço máximo da licitação.

Especialmente porque o edital da licitação, quando visar a aquisição de serviços deve ser acompanhado de anexo com orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários (art. 4º, III, da Lei nº 10.520/02 c/c art. 7º, §2º, II, da Lei nº 8.666/93).

No presente caso, verifica-se a falta do orçamento detalhado compoendo o edital, apenas figurando o valor correspondente à média de 4 (quatro) cotações obtidas na fase interna da licitação, desse modo, há indicativo de vulneração dos dispositivos legais acima referenciados.

Em reforço, cito decisões deste tribunal em que a falta de orçamento detalhado motivou a confirmação de irregularidades em licitações:

Acórdão nº 5116/15 – STP

[...]

2. O instrumento convocatório deve trazer, como anexo obrigatório, nos termos do art. 40, § 2º, II, da Lei nº 8.666/93, planilhas orçamentárias detalhando a composição do preço final do objeto, bem como seus custos unitários, a fim de que os interessados possuam conhecimento acerca da dimensão do objeto a ser licitado, possibilitando a análise da viabilidade de sua participação no certame, assim como para que a própria Administração disponha de informações suficientes para aferir a compatibilidade e a exequibilidade dos preços ofertados pelos licitantes.

[...]

(Processo nº 896822/13. Rel. Cons. José Durval Mattos do Amaral. Em 22/10/2015). ACÓRDÃO Nº 1218/19 - Tribunal Pleno

[...]

Outrossim, restou configurada a irregularidade na planilha de custos, constante do Anexo X, do Edital, que não se encontra devidamente preenchida pela Administração, com detalhamento dos custos unitários, em contrariedade ao disposto no art. 7º, §2º, II e art. 40, §2º, II, ambos da Lei nº 8.666/93.

[...]

(Processo nº 273789/19 – STP. Rel. Cons. Ivens Zschoerper Linhares. Em 08/05/2019). Portanto, diante das razões encaminhadas nesta representação, considero presente o fumus boni juris para a concessão da medida cautelar pleiteada, e o periculum in mora por sua vez, decorre do fato de o edital impugnado prever a sessão pública de abertura das propostas para o dia 17/08/2021 às 08:30 horas.

Nesse contexto, com fundamento nos artigos 282, § 1º, 400, § 1º-A, do Regimento Interno, acolho o pedido de deferimento de medida cautelar em face do Município de Morretes e determino a imediata suspensão do Pregão Presencial nº 029/2021, no estado em que se encontrar.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para, de acordo com os artigos 404, parágrafo único, e 405, todos do Regimento Interno, proceda por meio de comunicação processual eletrônica, contato telefônico ou e-mail com certificação nos autos e ofício com aviso de recebimento, a citação das pessoas abaixo relacionadas, para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovarem o cumprimento da medida cautelar e exercerem o contraditório quanto às irregularidades abordadas:

- Município de Morretes e do seu gestor atual;
- Tatiane Maia dos Santos, Pregoeira responsável por esta licitação;
- Tatiana Brandão Perim, Secretária Municipal de Meio Ambiente, signatária do edital da licitação.

Após, retornem-me os autos conclusos para apreciação em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o art. 400, § 1º, do Regimento Interno Publique-se.

Gabinete, em 18 de agosto de 2021.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 422427/21

ORIGEM: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

INTERESSADO: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

ASSUNTO: DENÚNCIA

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 788/21

Trata-se de Denúncia, nos termos do art. 34 da Lei Complementar nº 113/2005[1] c/c com o artigo 275 do Regimento Interno[2] deste Tribunal, formulada por L.M. contra o FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CONGONHINHAS, dando conta de possíveis irregularidades existente nos autos do processo administrativo nº 012/2021 referente ao Pregão Eletrônico nº 008/2021 cujo objeto é a contratação de serviços médicos.

De acordo com o Denunciante, as possíveis irregularidades perpetradas na condução do Pregão Eletrônico nº 008/2021 foram as seguintes:

- a) Habilitação da empresa F.F.S Serviços Médicos a partir da aceitação de atestado de capacidade técnica com assinatura falsificada;
- b) Habilitação da empresa F.F.S Serviços Médicos mesmo com a existência de certidão positiva de débitos municipais;
- c) Existência de conluio entre a empresa HIPERMED – Serviços Médicos e Hospitalares Ltda e a empresa Norte Sul Serviços de Saúde Eireli.

A presente denúncia foi instruída pela peça inicial (Peça nº 9), com a descrição dos fatos, cópia integral do Processo Administrativo nº 012/2021 (Peças nº 4 e 5); Contrato Social da empresa VIPMED Serviços Médicos (Peça nº 3); atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa VIPMED Serviços Médicos (Peça nº 7) e QSA da empresa Hiperméd Serviços Médicos & Hospitalares S/A (Peça nº 8) e documento de identidade do denunciante (Peça nº 14).

É o relatório.

Em sede de juízo de cognição sumária, tenho que a narrativa feita pelo Denunciante goza de verossimilhança, pois afigura-se coerente e coesa em sua argumentação, acompanhada de documentação comprobatória a demonstrar possíveis irregularidades na condução do Processo Administrativo nº 012/2021, referente ao Edital de Pregão Eletrônico nº 008/2021.

Dessa forma, considerando a natureza dos fatos narrados na inicial e as demais evidências disponíveis, entendo que as informações constantes nos autos são suficientes ao juízo de admissibilidade do feito, motivo pelo qual RECEBO a presente Denúncia.

À vista disso, encaminhem-se os presentes autos à Diretoria de Protocolo (DP) para:

- a) CITAR o Prefeito Municipal de Congonhinhas, Sr. José Olegário Ribeiro Lopes, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do Aviso de Recebimento aos autos, apresente defesa quanto as irregularidades apontadas;
 - b) CITAR a Secretária de Saúde do Município de Congonhinhas, Sra. Ana Paula de Godoi Roveri, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do Aviso de Recebimento aos autos, apresente defesa quanto as irregularidades apontadas;
 - c) CITAR a Secretária de Saúde do Município de Congonhinhas, Sra. Ana Paula de Godoi Roveri, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do Aviso de Recebimento aos autos, apresente defesa quanto as irregularidades apontadas;
 - d) CITAR o Pregoeiro responsável pela Condução do Edital nº 08/2021, Sr. João Marcos Luciano Rodrigues, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do Aviso de Recebimento aos autos, apresente defesa quanto as irregularidades apontadas;
 - e) CITAR a empresa F.F.S Serviços Médicos, por meio do seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do Aviso de Recebimento aos autos, apresente defesa quanto as irregularidades apontadas;
 - f) CITAR a empresa HIPERMED - Serviços Médicos e Hospitalares LTDA, por meio do seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do Aviso de Recebimento aos autos, apresente defesa quanto as irregularidades apontadas;
 - g) CITAR a empresa Norte Sul Serviços de Saúde Eireli, por meio do seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do Aviso de Recebimento aos autos, apresente defesa quanto as irregularidades apontadas;
- Decorrido o prazo indicado, com ou sem resposta da origem, remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) para manifestação meritória. Após, ao Ministério Público de Contas (MPC), nos termos regimentais.

Gabinete, em 17 de agosto de 2021.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

1. Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubstancial.
Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.

2. Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.

PROCESSO N.º: 379980/21

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PAIÇANDU

INTERESSADO: ISMAEL BATISTA, MUNICÍPIO DE PAIÇANDU, RARAL MARMITARIA LTDA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 797/21

Tratam os autos de Representação, com pedido de medida cautelar, nos termos do art. 113, §1º[1], da Lei nº 8.666/93, formulada pela empresa RARAL MARMITARIA LTDA contra o MUNICÍPIO DE PAIÇANDU, dando conta de possíveis irregularidades nos procedimentos licitatórios Editais de Pregão Presencial nº 29/2021 e 30/2021, cujos objetos se consubstanciam, respectivamente, na aquisição de Alimentação Pronta (Tipo Marmitex) na Modalidade de Registro de Preços e contratação de empresa especializada no preparo e fornecimento de refeições prontas (tipo marmitex).

Aduz a Representante, em síntese, que houve desrespeito ao regimento legal no que tange à matéria, em virtude de uma série de indícios de irregularidades que restringem ilegalmente a competição, a saber:

- a) Custos excessivos e imotivados com ônus para a parte contratada;
- b) Limitação de uso de celular durante a sessão pública;

- c) delimitação de prazo para autenticação de documentos, em contrariedade à Lei n.º 13.726/2018;
- d) utilização injustificada da forma "Presencial" do Pregão;
- e) ausência de critério de reajuste no atraso de pagamento causado pela Administração;
- f) prazo de entrega exíguo;
- g) exigência habilitatória excessiva;
- h) Fracionamento indevido do objeto.

Houve a apresentação de impugnação aos editais n.º 29/2021 e 30/2021 em relação aos tópicos acima. Em resposta, o Presidente da Comissão Especial de Licitações recebeu a impugnação apresentada e, no mérito, decidiu pela manutenção dos itens impugnados, nos termos da resposta a impugnação carreada aos autos[2].

Conforme Despacho n.º 536/21 – GCNB[3], preliminarmente à análise do juízo de admissibilidade, intimou-se a municipalidade para manifestação prévia sobre os fatos narrados, nos termos do art. 404 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

O município de Paçandu apresentou sua manifestação preliminar[4], por meio da qual ratificou a legalidade dos atos praticados em ambos os procedimentos licitatórios, assim como trouxe aos autos cópia integral dos procedimentos objeto de análise.

É o suscito relatório.

Primeiramente, em sede de juízo de cognição sumária, tenho que a narrativa feita pela Representante goza de verossimilhança, pois afigura-se coerente e coesa em sua argumentação, acompanhada de documentação comprobatória a demonstrar que há indícios de impropriedades, merecendo processamento a presente demanda para o fim de verificar a legalidade/regularidade das exigências previstas nos procedimentos licitatórios Editais de Pregão Presencial n.º 29/2021 e 30/2021.

Dessa forma, atesta-se o preenchimento dos requisitos dos artigos 30 e 34 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e dos artigos 275 e 276, caput e §1º, do Regimento Interno.

Passa-se então à análise do pedido cautelar.

De início, das diversas supostas irregularidades citadas pela Representante acerca dos procedimentos em tela, entende-se que algumas delas merecem destaque.

A primeira diz respeito à limitação de uso do celular, disposta no item 8.7 de ambos os editais:

8.7. Na fase de lances verbais será permitido o uso de celulares pelos representantes para eventual consulta telefônica, os quais disporão até o máximo de 03 (três) minutos para 01 (uma) única consulta.

Ainda que a municipalidade em sua manifestação tenha afirmado que o Edital "não proíbe o uso de celular, mas deixa bem claro que o uso do aparelho celular seria somente para eventual consulta telefônica do licitante", entende-se que tal disposição foi além do disposto pela lei, notadamente porque restringe a uma única chamada, apta a ensejar desclassificação indevida ou tumulto na sessão, caso se configure qualquer hipótese que impossibilite a conclusão da chamada ou algum outro problema similar.

Em segundo lugar, ressalta-se a delimitação de prazo para autenticação de documentos, nos termos do item 3.2.1 dos editais em exame:

3.2.1 Atendam às condições deste Edital e seus Anexos, inclusive quanto à documentação aceitos no original ou por qualquer processo de cópia autenticada nas formas previstas no Artigo 32 da Lei Federal nº 8.666/93, não sendo aceito, em hipótese alguma confrontação de documentos na abertura dos envelopes para autenticação pelo Pregoeiro.

Em relação ao ponto, destacou o município que "o edital deixa claro que as autenticações deveram ocorrer antes da abertura do envelope, com intuito de os licitantes não deixarem para o momento da sessão tal autenticação, podendo ocorrer até no credenciamento".

Todavia, tal disposição não é clara nesse sentido. Ademais, não há óbice legal para que se efetive a autenticação de documentos, via confrontação, no momento da análise dos documentos de habilitação, ou seja, após a abertura do envelope. À vista disso, entende-se, nesse primeiro momento, que a disposição editalícia tem potencial restritivo de competição.

O terceiro ponto que merece destaque diz respeito ao prazo exíguo de entrega. Cita a Representante que "Analisando-se ambos os prazos de entrega, conclui-se que os mesmos são de 30 minutos para o Pregão Presencial n.º 30/2021 e 60 minutos para o Pregão Presencial n.º 29/2021".

Em sua manifestação preliminar, afirmou o município que os procedimentos licitatórios se deram para a "finalidade fornecimento de marmite para atender situações imprevisíveis, imediatas, quantidades incertas, não sendo possível estimar com antecedência sua utilização ou consumo, pois haverá dia em que surgirão pessoas, andarrilhos que estejam em situação de rua e em outro dia não mais estarão no município".

Pois bem. Em relação ao Pregão n.º 29/2021, que visa atender pessoas em vulnerabilidade social, ou seja, em situação de rua, entende-se, num primeiro momento, que assiste razão ao município acerca da imprevisibilidade. Todavia, o Pregão n.º 30/2021 tem por escopo atender Servidores Públicos Municipais que venham trabalhar fora da sede do Município, sendo que nesse aspecto deve haver um mínimo de planejamento na logística de trabalho externo, não configurando, a priori, hipóteses imediatas, imprevisíveis e de quantidades incertas.

À vista dos motivos expostos, entende-se, neste juízo preliminar, que as exigências em questão são excessivas e violam a competitividade dos certames objeto de exame.

Por fim, no que toca ao pleito cautelar, restam materializados os pressupostos autorizadores da concessão da medida.

A saber, o *fumus boni iuris*, além de verificado ao longo da peça inaugural, ganha relevância com a juntada da resposta à impugnação ao edital, pela manutenção das exigências editalícias, assim como pelas demais informações e justificativas constantes do feito.

Noutro giro, o periculum in mora é certo e inconfundível, uma vez que as sessões públicas dos certames em voga já foram efetivadas em 24/06/2021, sendo que a sua continuidade poderá acarretar desrespeito aos ditames legais, bem como representar distanciamento da seleção da proposta mais vantajosa à Administração Pública Municipal.

Assim, RECEBO a presente Representação da Lei n.º 8.666/1993 e, com fulcro no art. 53, §2º, inciso IV e §3º, II da Lei Complementar Estadual n.º 113/05[5], assim como com base no inciso XII[6] do art. 32 e no §1º[7] do art. 282 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, acolho em parte petição apresentada e DETERMINO, em sede cautelar, a imediata suspensão do Pregão Presencial n.º 030/2021.

Não obstante, deixo de suspender o Pregão Presencial n.º 029/2021, uma vez que tem por finalidade atender pessoas em vulnerabilidade social, ou seja, em situação de rua, sendo, nesse momento, mais importante e prioritário garantir condições mínimas de nutrição aos desempregados.

À vista disso, encaminhem-se os presentes autos à Diretoria de Protocolo (DP) para:

a) INTIMAR, com urgência, via telefone e comunicação eletrônica com certificação nos autos, o MUNICÍPIO DE PAIÇANDU, na pessoa do seu representante legal, para ciência e imediato cumprimento desta decisão;

b) CITAR o MUNICÍPIO DE PAIÇANDU, na pessoa de seu representante legal Sr. ISMAEL BATISTA, Prefeito Municipal; THIAGO ALVES CEFALO, Secretário Municipal de Administração; e SERGIO CORREA GOMES, Presidente da Comissão da Licitação, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do Aviso de Recebimento aos autos, apresentem defesa quanto às irregularidades apontadas nesta Representação.

Para além, os autos devem retornar a este Gabinete antes da próxima sessão do Tribunal Pleno, tendo em vista a necessidade de submeter à apreciação do colegiado a decisão cautelar proferida, conforme disposto no art. 400, §1º-A, do Regimento Interno. Publique-se.

Gabinete, em 18 de agosto de 2021.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

1. Art. 113. [...] § 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

2. Peça n.º 12.

3. Peça n.º 15.

4. Peças n.º 20 a 59.

5. Art. 53. O Tribunal poderá solicitar incidentalmente e motivadamente, aos órgãos e Poderes competentes a aplicação de medidas cautelares definidas em lei, ou determinar aquelas previstas no Regimento Interno, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação, nos termos do Código de Processo Civil. [...]

§ 2º As medidas cautelares referidas no caput são as seguintes: [...]

IV – outras medidas inominadas de caráter urgente. [...]

XIII - submeter à apreciação do Tribunal Pleno, na primeira sessão subsequente, as decisões que concederem ou revogarem medidas cautelares, em processos de competência de denúncia e representação.

§ 3º São legitimados para requerer medida cautelar: [...]

II – as partes;

6. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

[...]

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;

7. Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005.

§ 1º Caso comporte decisão cautelar a mesma será proferida com urgência pelo Conselheiro Relator, produzindo efeitos imediatamente, sendo submetida à deliberação do Plenário na sessão subsequente, independentemente de inclusão em pauta.

PROCESSO N.º: 502455/21

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JOEL DE PAULA CHAVES, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ADVOGADO/ PROCURADOR: ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCIVOG, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PATRÍCIA RODRIGUES CAFFARATE, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DESPACHO: 800/21

Tendo em vista a Instrução N.º 965/21 Coordenadoria de Gestão Estadual - CGE, determino o SOBRESTAMENTO dos autos, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara (2ªSC) para certificação e anotações, e, após à Coordenadoria de Gestão Estadual para cumprimento.

Gabinete, em 19 de agosto de 2021.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N.º: 505357/21

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO, YAMADIESEL COMERCIO DE MÁQUINAS - EIRELI

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ADVOGADO/ PROCURADOR: BRUNO RICARDO FRANCISCO GOMES BARBOZA, JOSE ROBERTO TIOSSI JUNIOR

DESPACHO: 806/21

Vistos e examinados.

Trata-se de representação com pedido de medida cautelar formulada nos termos do art. 113, §1º, da Lei nº 8.666/93, pela pessoa jurídica YAMADIESEL COMERCIO DE MÁQUINAS EIRELI, CNPJ 22.087.311/0001-72, alegando irregularidades no Pregão Eletrônico nº 49/2021, do Município de Campo Magro, tendo por objeto a aquisição de uma Retroescavadeira 4x4.

A abertura do pregão ocorreu às 9:00hs do dia 13/08/2021, sendo vencedora do pregão a proposta de R\$ 359.000,00 (trezentos e cinquenta e nove mil) da licitante Engepeças Equipamentos Ltda, CNPJ/CPF: 05.063.653/0010-24, conforme consta da ata de realização do Pregão Eletrônico (peça 9).

Em síntese, a representação apontou que a exigência constante do termo de referência de que o motor da retroescavadeira seja da mesma marca do fabricante do equipamento restringiu a competitividade do certame, porque existem retroescavadeiras em que o motor é fabricado por terceiros e não foi apresentada justificativa técnica para legitimar tal requisito.

No fim, requereu a concessão de medida cautelar para suspensão do pregão presencial nº 49/2021 no estado em que se encontrar, bem como da exclusão da referida exigência do certame.

Feito o breve relato, passo ao juízo de admissibilidade da representação bem como da medida cautelar requerida.

Verifico que a denunciante é parte legítima para propor a presente demanda, nos termos do artigo 113, §1º, da Lei nº 8.666/93 e estão preenchidos os requisitos do art. 276, §1º, do Regimento Interno.

Preliminarmente, observo que a presente representação deve ser recebida.

Isto porque, a exigência tal como expressa no Edital da Pregão Eletrônico nº 49/2021 se mostra indevida e, aparentemente, sem justa causa.

No Anexo I, do Edital da licitação[1], consta o Termo de Referência em que foram consignadas as seguintes justificativas:

ANEXO – I

TERMO DE REFERÊNCIA

[...]

JUSTIFICATIVA PARA EXIGÊNCIA DO MOTOR DO EQUIPAMENTO SER DA MESMA MARCA DA FABRICANTE

3.1 O motor fabricado pelo mesmo fabricante do equipamento é projetado em conjunto gerando maior sincronia, harmonia e eficiência entre os componentes, lhe garantindo maior durabilidade e eficiência, e a experiência do município, inclusive de informações buscadas, é de que os equipamentos construídos com a junção de peças de diversos fabricantes os reparos e manutenção são maiores e mais frequentes, obrigando a sucessivas paradas do equipamento para tais consertos, diminuindo o tempo que o equipamento fica em uso e diminuindo a vida útil total do equipamento.

3.2 Em consulta ao mercado de equipamentos, verificamos que existem várias marcas que atendem integralmente ao disposto no presente, como a exemplo a NEW HOLLAND, JCB, CATERPILLAR, CASE, JONH DEERE, KOMATSU E VOLVO.

3.3 Tal exigência não é destituída de fundamento, tem respaldo no mundo, jurídico, constante no artigo 15, inciso I, da Lei 8.666/93, in verbis:

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão: I - atender ao princípio de padronização, que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho, observadas, quando for o caso, as condições de manutenção, assistência técnica e garantia oferecidas;

A importância de um motor da mesma marca do fabricante da máquina objetiva buscar a aquisição de um conjunto com funcionamento harmônico entre motor e demais componentes da máquina, evitando montagem inapropriada, ensejando melhor funcionamento e economia de combustíveis e lubrificantes.

[...]

Apesar da tentativa de se justificar a imposição conforme descrita no termo de referência acima, foram citadas na peça exordial várias decisões deste Tribunal afastando semelhante exigência em outros certames licitatórios, demonstrando haver remanosa jurisprudência contrária à exigência em discursão.

Vejo que uma simples consulta ao site deste TCE, seria suficiente para se adequar ao entendimento do Tribunal e evitar afronta ao art. 3º, II, da Lei nº 10.520/02, ademais, houve recurso impugnando a referida exigência e ainda assim foi mantida como requisito, pelo pregoeiro responsável pela condução do pregão.

Noto que, além do motor da retroescavadeira, certamente existem diversas outras peças, dispositivos ou sistemas fabricados por parceiros das montadoras e utilizados na espécie, especialmente na fabricação de equipamentos dessa natureza.

Vejo que é impossível uma máquina com tamanha sofisticação conter apenas peças de um único fabricante.

Além disso, considerando o motor da retroescavadeira como um importante mecanismo da máquina, qualquer outro motor a ser utilizado seria exaustivamente testado e adaptado para cumprir corretamente sua função, sendo possível, inclusive, a existência de motores mais econômicos derivados de terceiros fabricantes.

Assim, as razões acima suportam o recebimento desta representação.

Quanto ao pedido de concessão de medida cautelar, verifico que a abertura do pregão ocorreu em 13/08/2021. Pela ata da sessão de abertura (peça 9), constata-se que participaram do certame duas concorrentes sendo que uma foi desclassificada exatamente por apresentar proposta de uma retroescavadeira com motor de outro fabricante.

Ocorre que a proposta desclassificada também apresentou o menor lance da competição no valor de R\$ 357.000,00, enquanto a vencedora ganhou o certame com a proposta de R\$ 359.000,00.

Nesse sentido, observo que está presente o *fumus boni juris* para a concessão da medida cautelar.

Quanto ao periculum in mora, observo que a licitação está em curso e caso seja concluída haverá a perpetuação da violação do dispositivo legal acima referido, portanto, reputo presentes os requisitos para o deferimento do pleito cautelar.

Com efeito, defiro a medida cautelar para suspender o Pregão Eletrônico nº 49/2021, do Município de Campo Magro, na fase em que se encontrar.

Aviso desde já aos representados que o descumprimento da ordem cautelar de suspensão do certame ora exarada por este Tribunal pode ensejar a aplicação de sanções e multas administrativas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/05.

Diante da decisão acima, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para:

a) Efetuar a intimação, da forma mais rápida possível, do Município de Campo Magro, na pessoa de seu representante legal, para que cumpra imediatamente a presente ordem cautelar sob pena de responsabilização;

b) Proceder a citação na forma regimental, do Município de Campo Magro e de seu representante legal para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem defesa, conjunta ou separadamente. A municipalidade deverá juntar aos autos cópia integral do processo licitatório, bem como informar qual o atual estágio do certame e eventual contratação;

c) Proceder a citação na forma regimental, do Sr. Leonardo V. S. Santos, Pregoeiro, subscritor do edital do certame para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar sua defesa;

d) Incluir na autuação as pessoas físicas e jurídicas citadas;

e) Após atendimento do disposto no item "a", pela Diretoria de Protocolo, retornem-me imediatamente os autos, para submissão ao colegiado da decisão cautelar proferida, conforme determinado nos artigos 32, inciso XIII e 282, §1º, do Regimento Interno.

Publique-se.

Gabinete, 25 de agosto de 2021

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

RELATOR

1. *Edital do Pregão Eletrônico nº 49/2021 – Consultado no site da Prefeitura de Campo Magro em 20/08/2021.*

PROCESSO N º: 483639/21

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO E DO ESPORTE

INTERESSADO: ALYSSON GONCALES QUADROS, ATRO CONSTRUCAO CIVIL EIRELI - EPP, BRUNO FRANCISCO HIRT, EVANDRO MACHADO, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JAIME SUNYE NETO, JOAO BATISTA DOS SANTOS, LUCIA APARECIDA CORTEZ MARTINS, MAURICIO JANDOÍ FANINI ANTÔNIO, ONALDO CHASTINET PITANGUEIRA, PAULO AFONSO SCHMIDT, RENATO FEDER, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO E DO ESPORTE

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ADVOGADO/ PROCURADOR: ANA CLAUDIA FINGER, ARAMIS ATAIDE DE MOURA E COSTA JUNIOR, ATILA SAUNER POSSE, EVERTON JONIR FAGUNDES MENENGOLA, FELIPE AZEREDO COUTINHO MARTORELLI DE JESUS, JULIANO CALDAS POZZO, THAIS ROMFELD DE LIMA, THÁISA GARBUIO POSSE

DESPACHO: 807/21

Tendo em vista o Protocolo de Recurso de Revista (peça 91), encaminhe-se os autos à 7ª Inspeção de Controle Externo para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).

Gabinete, em 23 de agosto de 2021.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

1. *Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.*

PROCESSO N º: 707622/19

ORIGEM: MUNICÍPIO DE QUITANDINHA

INTERESSADO: ADRIANA DO CARMO DE MELO, ADRIELE DE ANDRADE SIQUEIRA, ALCIONE DE LIMA, ANA RITA DE ANDRADE, ANDREIA DA SILVA MEIRA, AURELIO MARCOS PANSINI GONCALVES, CARLA APARECIDA ADIR, CHARLENE TEREZINHA DE PAIVA CAMPOS, FRANCIELE REGIANE KUZERATSKI, GEIZA SOUZA FERNANDES, ILIANE RADULSKI, JOSE RIBEIRO DE MOURA, JUCELIA DA CRUZ PEREIRA, LAYLA COMEL CORSO, LUIZ GUSTAVO HERNACKI CE, MARIA JULIA SOCEK WOJCIK, MARLI TEREZINHA FIGURA, MILENE RAQUELLY DE FRANCA, MUNICÍPIO DE QUITANDINHA, NADIR ANTUNES DA SILVA HYRAYAMA, RAFAELA PEREIRA DRANKA, RODRIGO PIRARD BASSO, THALIANY SIQUEIRA OLIVEIRA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 808/21

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para, nos termos do art. 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, remessa de nova DILIGÊNCIA à origem, a fim de que o interessado manifeste-se quanto ao teor do Parecer nº 392/21 do Ministério Público de Contas do Paraná (MPC), considerando que os documentos acostados (peça 71) não atenderam ao solicitado, conforme manifestação na peça 74.

Gabinete, em 23 de agosto de 2021.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

1. *Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.*

PROCESSO N º: 564850/13

ORIGEM: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DA BACIA CAPIVARA DO NORTE DO PARANA - COSTA NORTE

INTERESSADO: ALEOCIDIO BALZANELLO, ALESSANDRO RIBEIRO, AMARILDO TOSTES, ANA RUTH SECCO MATESCO, CLEA MARCIA BERNARDES DE OLIVEIRA, CONSORCIO INTERMUNICIPAL DA BACIA CAPIVARA DO NORTE DO PARANA - COSTA NORTE, DALVO LUCIO MOREIRA, DANIEL RENZI, EDSON DOMINCIANO CORREA, ELIO BATISTA DA SILVA, FABIO LUIZ ANDRADE, JOAO CARLOS PERES, JORGE RODRIGUES NUNES, JOSE MARIA FERREIRA, MAGDA BRUNIERE RETT, MARCOS ANTONIO VOLTARELLI, MAURO VIDA LEAL, MUNICÍPIO DE IBIPORÁ, MUNICÍPIO DE JATAIZINHO, MUNICÍPIO DE LEÓPOLIS, MUNICÍPIO DE PORECATU, MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO, MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS, ONÍCIO DE SOUZA, WALTER TENAN

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ADVOGADO/ PROCURADOR: ALESSANDRO LUIS BUFALO

DESPACHO: 809/21

Encaminhe-se os autos ao Ministério Público de Contas (MPC), para manifestação acerca do encerramento do feito, ante a Instrução nº 526/21 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções acerca do cumprimento da decisão contida no Acórdão nº 1017/12-S1C.

Gabinete, em 23 de agosto de 2021.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

1. *Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.*

PROCESSO N.º: 257988/20
ORIGEM: PARANA ESPORTE
INTERESSADO: HÉLIO RENATO WIRBISKI, LOURENCO ANDREATTA OLIVEIRA, WALMIR DA SILVA MATOS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ADVOGADO/ PROCURADOR:
DESPACHO: 811/21

Diante da Informação nº 13/21 da 1ª Inspeção de Controle Externo e Despacho nº 522/21, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e nos termos do § 1º, do art. 398, do Regimento Interno, determino o ENCERRAMENTO do presente processo. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para as providências necessárias. Gabinete, em 24 de agosto de 2021.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N.º: 473463/21
ORIGEM: MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS
INTERESSADO: ADEMIR LUIZ BATISTELLA, ADRIANA NICARETTA NUNES, FABIA CRISTINA ASOLINI, LUIS CARLOS TURATTO, MARCIA BESSON FRIGOTTO, MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS, RAUL CAMILO ISOTTON, VANDERLEI CARDOSO
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
ADVOGADO/ PROCURADOR: VAGNER ANDREI BRUNN
DESPACHO: 812/21

Tendo em vista o recebimento do Recurso de Revista (peça 87) por meio do Despacho nº 1098/21-GCIZL, encaminhe-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC). Gabinete, em 24 de agosto de 2021.
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 172011.

PROCESSO N.º: 499101/21
ORIGEM: MUNICÍPIO DE SARANDI
INTERESSADO: FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ADVOGADO/ PROCURADOR:
DESPACHO: 813/21

Tratam os autos de Representação, nos termos do art. 113, §1º[1], da Lei n.º 8.666/93, cumulada com pedido liminar de suspensão, formulada por FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA contra o MUNICÍPIO DE SARANDI, dando conta de possível irregularidade no Pregão Eletrônico n.º 081/2021, cujo objeto se consubstancia no "Registro de Preços para futuras e eventuais aquisições de PNEUS, visando atender a demanda das Secretarias de Urbanismo e de Trânsito, Transporte e Segurança Pública de Sarandi".

Insurge-se o Representante, em síntese, contra o item 4.2, subitem II do edital do citado certame, o qual delimita que, "No momento da entrega, o prazo de fabricação não pode ser superior a 6 (seis) meses".

Entende o Representante que tal exigência é restritiva e abusiva, pois impõe obstáculo à participação de produtos de origem estrangeira no certame. Nas suas palavras, "Exigir que os pneus possuam no momento da entrega data de fabricação não superior a 06 (seis) meses é exigência restritiva, pois, para as empresas que licitam com produtos importados, essa data é inviável, uma vez que só para chegar ao Brasil e ocorrer o desembaraço na Receita Federal, leva mais ou menos o prazo de 4 (quatro) meses". Diante de tal exigência, entendida como descabida, foi protocolada a presente Representação, com pedido liminar de suspensão do Pregão Eletrônico n. 081/2021. É o breve relatório.

Pois bem.

Passa-se agora à análise dos requisitos de admissibilidade.

Mister se faz ressaltar, preliminarmente, que este Tribunal de Contas do Estado do Paraná analisou e unificou 52 (cinquenta e dois) diferentes processos de Representação contra processos licitatórios realizados em vários municípios paranaenses acerca das exigências que podem ou não constar nos editais de licitações objetivando a compra de pneus[2].

Dá análise de tais procedimentos, resultou determinação do corregedor-geral do TCE-PR, conselheiro José Durval Mattos do Amaral, encaminhada a 52 (cinquenta e dois) municípios, considerando válidas as seguintes exigências:

"[...] certificação do Instituto Nacional de Metrologia Qualidade e Tecnologia (Inmetro), obrigatória àqueles pneus produzidos no Brasil ou oriundos do exterior, para motocicletas, motonetas, ciclomotores, automóveis de passageiros e veículos comerciais; prazo de garantia de cinco anos, assegurando conforto, estabilidade e segurança; prazo de fabricação igual ou inferior a seis meses no momento da entrega; certificação do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama), para atestar e efetivar a preservação do meio ambiente o desenvolvimento sustentável; e apresentação de informativo, catálogo, cartilha ou qualquer outro documento, em língua portuguesa, que demonstre especificações técnicas e instruções de uso do produto, privilegiando o direito à informação no processo licitatório".

Ou seja, esta Corte de Contas já se debruçou sobre a temática atinente ao prazo de fabricação de pneus e similares, manifestando-se, inclusive, no que toca aos eventuais problemas no desembaraço aduaneiro, o que, segundo o alegado, dificultaria a apresentação do objeto com o prazo de fabricação estabelecido, conforme se observa pela leitura de trecho do Acórdão n.º 1045/2016 - Tribunal Pleno, de Relatoria do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral:

"[...]Um dos critérios utilizados como discrimen ao certame é aquele correlacionado à garantia dos bens, voltado a assegurar conforto, estabilidade e segurança a quem os utiliza. In casu, as impugnações realizadas pela Dra. Vanderléia ocorreram sob o argumento de que o requisito habitualmente posto: "prazo de fabricação não superior a 6 meses no momento em que forem entregues" anularia a participação das importadoras. Discordo da tese, pois a conferência aduaneira e o desembaraço aduaneiro realizados no canal SISCOMEX há tempos deixaram de ser obsoletos; o Auditor Fiscal Federal inicia os trabalhos já com a declaração de importação eletrônica, mientras, por vezes, o pneumático ainda está acostado ao navio, na origem.

Assim, em que pesem os esforços da importadora em infirmar o contrário, entendo pertinente a limitação supra, a critério privativo de cada autoridade municipal, desde que respeitado o limite de seis meses ou mais à exigência.

É vantajoso ao Município a aquisição de pneus com maior vida útil, evitando-se mercadorias estocadas, submetidas às ações climáticas desnescessárias, em razão do deficiente alojamento".

[...]

Sem maiores delongas, lícita é a exigência buscando a maior durabilidade das peças, circunstância que impõe a improcedência da Representação ao ponto. Recomenda-se, ao final, que ditas exigências observem um prazo de fabricação não superior a 6 (seis) meses no momento em que forem entregues, quer sejam nacionais, quer sejam importados, tudo visando o maior aproveitamento do item no que tange a durabilidade e, sobretudo, garantia". [Relator: Conselheiro corregedor-geral José Durval Mattos do Amaral. Publicado em 22 de março de 2016]

No mesmo sentido, destacam-se outros precedentes que consideraram o lapso temporal de 06 (seis) meses como critério razoável, a saber:

Acórdão n.º 4932/14 - Tribunal Pleno: "[...] a exigência de que os pneus tenham no máximo 06 (seis) meses de fabricação antes da data da entrega, prevista no item 1.8 do anexo I do edital, não é restritiva, tampouco confere discriminações entre produtos nacionais e estrangeiros, merecendo improcedência a Representação neste ponto. Conforme ficou assegurado nos autos, inclusive pela própria requerente, os pneus têm validade de apenas 05 (cinco) anos. Logo, permitir a aquisição de produtos com mais tempo de fabricação poderia acarretar prejuízo à Administração Pública, diante da perda de vida útil do bem. Além disso, deve-se levar em conta o interesse público envolvido e a vantajosidade da contratação, haja vista que os objetos licitados têm custo elevado e, por certo, deve o Poder Público se atentar em adquirir produtos que apresentem o maior tempo de vida útil possível. [Relator: IVAN LELIS BONILHA. Data de Publicação: 10/09/2014. Data da Sessão: 28/08/2014]

Acórdão n.º 2684/2017 - Tribunal Pleno: "Representação. Preliminares. Contrato que não se encontra mais vigente. Irrelevância. Exigibilidade prevista em edital afeta a terceiro alheio ao certame. Impossibilidade. Ofensa aos artigos 3º, §1º, I, 27 e 30, todos da Lei n.º 8.666/93. Imposição de data de fabricação máxima de seis meses. Admissibilidade. Prazo razoável frente à validade do produto. Não cominação de sanções. Ausência de má-fé ou prejuízos. Recomendação. Parcial procedência". [Relator: ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO. Data de Publicação: 21/06/2017. Data da Sessão: 08/06/2017]

Acórdão n.º 2535/2017 - Tribunal Pleno: "Representação. Preliminares. Interesse de Agir. Legitimidade Passiva. Preclusão. Impugnação do edital. Desnecessidade. Exigibilidade prevista em edital afeta a terceiro alheio ao certame. Impossibilidade. Ofensa aos artigos 3º, §1º, I, 27 e 30, todos da Lei n.º 8.666/93. Imposição de data de fabricação máxima de seis meses. Admissibilidade. Prazo razoável frente à validade do produto. Ausência de previsão dos benefícios do artigo 48 da Lei Complementar 123/2006. Inexistência de justificativas no edital. Inconformidade. Edital que foi formulado com base em legislação desatualizada. Não cominação de sanções. Ausência de má-fé ou prejuízos. Recomendações. Parcial procedência". [Relator: ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO. Data de Publicação: 13/06/2017. Data da Sessão: 01/06/2017]

Acórdão n.º 1385/2017 - Tribunal Pleno: "[...] Por fim, no que diz respeito à cláusula 3.2.5, que exige que os pneus não possuíssem data fabricação superior a 06 (seis) meses, entendo que não há guarda para procedência da Representação. A exigência vergastada não é restritiva, tem, pelo contrário, objetivo de salvaguardar a vantajosidade do certame, pois conforme observado nos autos, por declaração da própria parte representante, os pneus têm validade de apenas 05 (cinco) anos. Logo, permitir a aquisição de produtos com mais tempo de fabricação poderia acarretar prejuízo à Administração Pública, diante da perda de vida útil do bem. [...] Diante do exposto, improcedente a demanda quanto a este ponto". [Relator: IVAN LELIS BONILHA. Data de Publicação: 11/04/2017. Data da Sessão: 30/03/2017]

Acórdão n.º 3929/2020 - Tribunal Pleno: "Representação da Lei 8.666/93 - Aquisição de pneus; Análise pautada pela orientação fixada no Acórdão 1045/16-STP - Imposição de data de fabricação de no mínimo 06 (seis) meses, na data de entrega, é regular, visando à aquisição de produtos com maior vida útil possível - Imposição de garantia do fabricante dos pneus não é regular, pois configura compromisso de terceiro alheio à disputa; Cláusula inserida com inequívoca boa-fé e que não obstar a competitividade; Determinação - Procedência parcial, com emissão de determinação". [Relator: FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES. Data de Publicação: 12/01/2021. Data da Sessão: 14/12/2020]

Verifica-se, portanto, que a jurisprudência deste Tribunal entende válida a exigência de que a data de fabricação não exceda a 06 (seis) meses, de modo que a presente Representação não merece ser recebida.

À vista disso, considerando não haver elementos hábeis a ensejar o recebimento da peça representativa, com fundamento no art. 32, XII, e 276, §3º, ambos do RITCEPR, DEIXO DE RECEBER a presente Representação.

Para além, diante do juízo negativo de admissibilidade da presente Representação, DETERMINO:

- A remessa do processo ao Ministério Público de Contas (MPC) para ciência deste despacho;
- Comunicação desta decisão ao Tribunal Pleno na forma do art. 436, parágrafo único, inciso IV, do RITCE/PR;
- Com o trânsito em julgado do presente, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para anotações nos termos do art. 175-L, IX, do Regimento Interno.
- Após, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

Publique-se.

Gabinete, em 24 de agosto de 2021.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

1. Art. 113. [...] § 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

2. O Processo n.º 1006662/14 foi julgado pelo Pleno do TCE-PR na sessão de 10 de março, na qual os conselheiros acompanharam o voto do relator, conselheiro Durval Amaral, por unanimidade. O Acórdão 1045/2016 - Tribunal Pleno foi publicado em 22 de março, na edição 1.323 do Diário Eletrônico do TCE-PR, veiculada no portal www.tce.pr.gov.br.

PROCESSO Nº: 315120/20

ORIGEM: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA ATERRO SANITÁRIO DE JAPIRA

INTERESSADO: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA ATERRO SANITÁRIO DE JAPIRA, FLAVIO XAVIER DE LIMA ZANROSSO

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 817/21

Recebo o Protocolo nº 514984/21, de peças nº(s) 63 a 72, apresentado pelo Senhor Flávio Xavier de Lima Zanrosso, presidente do Consórcio Intermunicipal para Aterro Sanitário – CIAS, como RECURSO DE REVISTA nos termos dos artigos 73, da Lei Complementar nº 113/2005, eis que tempestivo, nos seus efeitos devolutivos e suspensivos.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para AUTUAÇÃO do processo como RECURSO DE REVISTA e nova distribuição de relatoria (art. 485 do RITCEPR).

Gabinete, em 24 de agosto de 2021.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Sem publicações

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº - 272859/21

ASSUNTO - DENÚNCIA

ENTIDADE - ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

INTERESSADO - ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

PROCURADOR -

DESPACHO - 691/21 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Trata-se de Denúncia protocolada pelo Sr. Edes Finatto, servidor público aposentado no cargo de Agente Fazendário B, requerendo, ao final, que este Tribunal determine o cumprimento do Prejulgado nº 17.

Alega o Peticionante que iniciou o seu vínculo funcional com o Estado em 1977, como conferente alocado na Coordenadoria da Receita do Estado.

Afirmou que, arbitrariamente, em 1985, passou a exercer a função de Assistente Administrativo, passando então para o Quadro Geral com a extinção do cargo de conferente que tinha Quadro Próprio.

Ressaltou que sempre desempenhou funções dentro da Fazenda Estadual, e, como é de conhecimento geral todo o serviço dentro da Receita Estadual é serviço fiscal, independente da nomenclatura do cargo e por via de consequência é o serviço relativo ao de Auditor Fiscal, ou seja, de detentor de nível superior.

Lembrou que o primeiro prejuízo funcional teria ocorrido em 1992, com a transformação dos vínculos dos servidores públicos que passaram de celetistas para estatutários, por força da Lei Estadual 10.219/92, quando não teria sido feito o correto enquadramento.

Aduziu que com o Decreto nº 6614/2002 deveria ter sido enquadrado como Agente Profissional e não o foi.

Destacou que em 2002 o Estado criou o Quadro Próprio do Poder Executivo – QPPE, por meio da Lei 13.666/02, que fez o reenquadramento dos servidores levando em consideração apenas o nível de escolaridade quando o servidor adentrou no quadro estatal, alegando que deveria ter sido enquadrado no quadro de nível superior.

Assegurou que desde 1977 desempenhava atribuições e funções de ensino superior, tendo se tornado bacharel em Ciências Econômicas em 1999.

Por meio da Resolução 5.875/2005, expedida pela SEAP, restou demonstrado que os Economistas seriam considerados Agentes Profissionais, mas tal pedido lhe foi negado.

Recordou que a PGE emitiu NOTA TÉCNICA de nº. 109/2010, qual visou regularizar estas situações à luz do que estava sendo feito o entendimento, colocando, para isto, critérios objetivos que o servidor requerente deveria comprovar no momento do pedido de revisão de enquadramento.

Ante a criação de uma comissão para análise dos casos, o Interessado protocolou a SID 10.655.806-0, mas argumentou que foi feita uma análise parcial acerca dos documentos apresentados por diversos servidores, vindo, na grande maioria dos casos decidindo pelo indeferimento dos pedidos por falta de documentos necessários, mas deixando de apontar qual seria o documentado faltante ou, ainda, o que ensejaria a denegação do pedido administrativo. Cumpre salientar que os membros da comissão agiram fora dos princípios constitucionais que regem a administração pública, bem como, os princípios que regem os atos públicos, impossibilitando que a parte pudesse cumprir o seu direito de ampla defesa do contraditório.

Pondera que mesmo já existindo a Súmula Vinculante 685, do Supremo Tribunal Federal, foram enquadrados 82 servidores e, posteriormente, outros 267 também foram beneficiados, mas ele não.

Em razão disso, este Tribunal de Contas foi instado a se manifestar, fazendo-o por meio do Prejulgado nº 17.

Com isso, assegurou que nova comissão foi criada e, novamente, alguns foram contemplados em detrimento da maioria, inclusive em casos idênticos ao do Denunciante (SID 13.389.434-9).

Ressaltou que teve que desistir de ação judicial por desvio de função para que tivesse seu pleito analisado nos termos da Nota Técnica 109/2010.

Asseverou que somente em 17 de dezembro de 2020 teve um indeferimento final do seu pleito quando foi alegada a existência da Súmula Vinculante nº 43.

Diante disso, pelo descumprimento do contido na normativa vinculante do PREJULGADO 17 espera pelo recebimento da presente denúncia para fins de que seja intimadas as autoridades que praticaram o ato, responsabilizando-as para que, façam a devida análise do caso deste denunciante sob a legislação e ao tempo do pedido inicial para fins de cumprimento do determinado e pacificado por esta Corte, além das demais cominações legais pertinentes a ação ou omissão devidamente comprovado pelo aqui discorrido e pelos documentos juntados.

Acrecentou que se ainda alegarem a sumula vinculante 43/2015, não tem possibilidade de Revisão de Enquadramento e não podem me enquadrar tem que rever os que foram enquadrados em 2010, porque a Súmula Vinculante 685/2003 também não deixava proferir o enquadramento como Agente Profissional. Neste caso todos terão que voltar aos cargos de origem.

Defendeu que é de justiça meu enquadramento, por fazer atividades inerentes a terceiro grau. Coloque a mão na cabeça que seja esquecida a parte técnica, por eu ter trabalhado muito por teste Estado, mereço receber salários igual aos outros.

Encerrou afirmando que se não for deferida e não for implanta minha solicitação que é de justiça, não me resta outro caminho a não ser o MP. Ainda se possível, quero fazer minha defesa oral junto ao plenário.

Inicialmente o feito foi distribuído ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha (peça 04) que, para análise do preenchimento dos requisitos para o recebimento da denúncia, determinou a intimação do Denunciante para apresentar cópia de documento de identificação e comprovante de endereço (peça 05).

Ambos foram apresentados (peça 09).

Com isso, o então Relator determinou (Despacho 702/21 – peça 10) o encaminhamento dos autos à 5ª Inspeção de Controle Externo para subsidiar o juízo de admissibilidade do feito, indicando os fatos e os possíveis responsáveis, caso opine pelo seguimento da demanda.

A 5ª Inspeção de Controle Externo (Instrução 9/21 – peça 13) defendeu que a denúncia não merece seguimento porquanto não há qualquer ilegalidade ou irregularidade passível de apuração com base no Prejulgado nº 17 desta Corte.

A Inspeção analisou os documentos relativos ao processo administrativo interposto perante o Poder Executivo e afirmou que a Administração analisou e deliberou sobre todos os pedidos efetuados pelo denunciante, não havendo qualquer irregularidade ou ilegalidade na sua conduta ao decidir pela impossibilidade de atendimento do pedido de reenquadramento, fundamentada não só no anterior enquadramento do denunciante em carreira específica (agente fazendário), mas especialmente na inconstitucionalidade da pretendida ascensão funcional para cargo de nível superior sem prévia aprovação em concurso público, conforme já havia sido reconhecida pela decisão inicial e pela decisão proferida no primeiro pedido de reconsideração (fls. 177 e fls. 183/200, respectivamente da Peça 3), posteriormente reiterada e reafirmada com a edição da Súmula Vinculante nº 43 do Supremo Tribunal Federal, editada quando ainda estava sob análise um dos vários pedidos de reconsideração do denunciante.

Lembrou, ainda, que nem mesmo o Prejulgado nº 17 desta Corte teve o objetivo de rever ou determinar qualquer revisão de enquadramento feito pela Administração, conforme se vê do trecho do Acórdão nº 3302/13 do Tribunal Pleno, que deu origem ao mencionado Prejulgado.

“Penso que neste momento não nos cabe entrar no mérito quanto aos critérios eleitos na Nota Técnica sobre a Revisão do Enquadramento, pois como anteriormente exposto, entendo que o objetivo desse prejulgado não é rever ou determinar qualquer revisão de enquadramento feito pelo Estado, mas sim, nortear a análise técnica dos casos concretos, em especial para fins dos registros das aposentadorias que tramitam pela Casa”. (fls. 343 – Peça 3 – destaque-se)

Salientou que a Lei nº 14.590/04 que fundamentou o primeiro pedido de reconsideração formulado pelo denunciante, foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 3545.

Encerrou sua manifestação afirmando que por tudo o quanto se demonstrou, resta evidenciada a inexistência de qualquer irregularidade ou ilegalidade da Administração na análise e decisão do pedido de revisão de reenquadramento efetuado pelo denunciante, motivo pelo qual opinou pela negativa de seguimento da denúncia.

Noticie-se que o Despacho 861/21 – GCILB (peça 14) foi desentranhado dos autos, uma vez que, somente com a interposição do Recurso de Agravo (Petição 420351/21 – peça 28 - 33), o então Relator deu-se conta de que a Nota Técnica de que tratam os autos foi de sua lavra enquanto Procurador-Geral do Estado, entendendo, com isso, estar impedido para atuar neste feito.

Considerando que por meio do Despacho 861/21 o Relator precedente, desavisadamente, acompanhou a manifestação técnica e não recebeu a Denúncia, renitente, o Denunciante agravou a decisão.

Em razão disso, deixa-se de analisar, por ora as peças 28-33, mas aproveito todos os demais atos impulsionados pelo Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, enquanto Relator, ante o princípio da economicidade, já que em nada prejudicarão o Interessado.

Era o que competia relatar.

Primeiramente, apenas se noticia que os autos relativos ao ato de inativação do servidor encontram-se em tramitação neste Tribunal com a numeração 518633/20, atualmente na CAGE para análise automática desde 14/08/2020.

No que diz respeito ao pedido do Interessado, destaco o trecho bem lembrado pelo 5º ICE, de que o objetivo desse prejulgado não é rever ou determinar qualquer revisão de enquadramento feito pelo Estado, mas sim, nortear a análise técnica dos casos concretos, em especial para fins dos registros das aposentadorias que tramitam pela Casa. (sem destaques no original)

Ora, se o objetivo do Prejulgado não é determinar qualquer revisão, descabido seria ordenar a Administração Estadual que promovesse tal análise com fundamento no Prejulgado 17.

O que quis esta Corte com o Prejulgado foi padronizar o entendimento relativo à análise dos atos de inativação, posto que em alguns processos o enquadramento era aceito e em outros não.

Ademais, a letra ‘b’, do item 3.1, do Prejulgado apenas padronizou os itens a serem avaliados caso, eventualmente, algum servidor ainda não tivesse tido as suas condições analisadas, somente isso.

Em momento algum este Tribunal determinou que os reenquadramentos fossem feitos e nem poderia assim proceder, sob pena usurpação de competências além das fiscalizatórias que lhes são afetas.

Nem se fale que, mesmo assim, segundo informou o Peticionante, após a emissão do Prejulgado, ao que tudo indica, foi criada nova comissão para análise (fl. 06 – peça 03 – item 21), repise-se, embora não tenha sido para esse fim que o prejulgado foi emitido.

Ou seja, penso que descabe, a este Tribunal, inclusive avaliar o mérito do processo administrativo como fez com muita propriedade a Inspecção, afirmando existir ou não irregularidade ou ilegalidade no processo administrativo. Sequer entrarei neste mérito, posto que este Tribunal não é instância revisora dos procedimentos administrativos que não findaram a contento.

Tal análise de mérito poderá ser promovida pelo Poder Judiciário após devidamente acionado, sob pena de invasão de competência por parte deste Tribunal.

Isso posto, não recebo a presente Denúncia.

Saliente-se que, sendo do interesse do Denunciante recorrer desta decisão, querendo, poderá, por brevidade, apenas reiterar os termos do agravo já juntado, caso entenda serem suficientes.

Transcorrido in albis o prazo recursal, determino desde logo o encerramento do feito, na Diretoria de Protocolo, nos termos do art. 398, §2º[1].

Finalmente, destaco que a orientação ora sustentada não tem o condão de gerar prejuízo no processo relativo ao ato de inativação do servidor (nº 518633/20).

Publique-se.

GCFAMG em 17 de agosto de 2021.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

(...)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº - 500185/21

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS

INTERESSADO - IMPORPECAS COMERCIO DE PECAS PARA TRATORES LTDA, LORENO BERNARDO TOLARDO, MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS

PROCURADOR - ICARO JOSE WOLSKI PIRES

DESPACHO - 716/21 - GCFAMG

Vistos e examinados.

Considerando a notícia de que o Pregão Eletrônico 34/2021 encontra-se suspenso, devolvo os autos à Diretoria de Protocolo para acompanhamento do prazo para defesa de mérito.

Solicita-se que a Diretoria de Protocolo proceda à inclusão dos Srs. Paulo Cesar de Lima Junior, Henrique Kluppel e Eron Berlez no rol de interessados.

Caso a Municipalidade resolva dar continuidade ao certame, ou realizar alteração no Edital, deverá imediatamente informar nos presentes autos.

GCFAMG em 24 de agosto de 2021.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO Nº: 486251/19

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARATUBA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE GUARATUBA, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS

ASSUNTO: TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO

DESPACHO: 1121/21

Encaminhe-se o expediente à Diretoria de Protocolo, para que inclua, na autuação, o nome do Procurador constituído, conforme instrumento de peça 98.

Na sequência, remeta-se à Secretaria do Tribunal Pleno, para que certifique o trânsito em julgado do Acórdão nº 1852/21-STP (peça 93).

Após, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para análise da documentação de peças 83/87 e 90/92, com consequente atualização dos registros existentes em sua base de dados, e para que prossiga com o acompanhamento e controle das obrigações pactuadas, considerando os novos prazos estipulados.

Publique-se.

Curitiba, 24 de agosto de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 238262/18

ENTIDADE: PARANAGUA PREVIDENCIA

INTERESSADO: ADRIANA MAIA ALBINI, JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E SILVA, PARANAGUA PREVIDENCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1122/21

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, visando a que, nos termos regimentais, proceda à intimação da PARANAGUA PREVIDÊNCIA e de sua Diretora Presidente, Sra. ADRIANA MAIA ALBINI, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovem a adoção de medidas[1] voltadas ao cumprimento do Acórdão nº 3657/20-S2C (peça 29).

Publique-se.

Curitiba, 24 de agosto de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Regimento interno:

Art. 302. Ante a negativa de registro, o órgão de origem deverá, observada a legislação pertinente, adotar as medidas regularizadoras cabíveis, fazendo cessar todo e qualquer pagamento decorrente do ato impugnado (...).

§ 1º Caberá ao responsável comprovar, perante o Tribunal de Contas, o cumprimento da decisão, demonstrando o atendimento do disposto no caput.

§ 2º O responsável que injustificadamente deixar de adotar as medidas de que trata o caput, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da decisão deste Tribunal, ficará sujeito à multa e ao ressarcimento das quantias pagas após essa data. (...)

Art. 303. Cumprida a decisão do art. 302, a autoridade administrativa responsável poderá emitir novo ato, desde que afastada a ilegalidade verificada.

PROCESSO Nº: 244393/15

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: GUSTAVO BONATO FRUET, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO

PROCURADOR/ADVOGADO: PAULO MANUEL DE SOUSA BAPTISTA VALERIO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1123/21

Em cumprimento ao Despacho nº 687/21-GCILB (peça 188), foram anexadas as manifestações e documentos de peças 203/208 e 209/240.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal, para análise e instrução.

Após, ao Ministério Público de Contas, para manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 24 de agosto de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 518041/21

ENTIDADE: COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA

INTERESSADO: COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA, FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 1125/21

Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/93, com pedido cautelar, encaminhada por Fernando Symcha de Araújo Marçal Vieira, em virtude de supostas irregularidades no edital do Pregão Presencial n.º 198/2021 da COMPANHIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA – CMTU, que tem por objeto o “Registro de preço para eventual aquisição de pneus, câmaras de ar e protetores, para uso nos veículos do Fundo de Urbanização de Londrina.”.

A abertura do certame está prevista para o dia 03/09/2021, pelo valor máximo de R\$ 391.630,66 (trezentos e noventa e um mil, seiscentos e trinta reais e sessenta e seis centavos).

Insurge-se o representante contra a exigência de “Prazo de Fabricação igual ou inferior a seis meses no momento da entrega” para os pneus, alegando que a previsão é restritiva e afronta o artigo 3º da Lei n.º 8.666/93.

Aduz que “essas mercadorias têm prazo de validade de 05 anos, sendo desnecessário exigir que a fabricação seja inferior a 06 (seis) meses.”.

Diante disso, requer a concessão de medida cautelar de suspensão do certame, bem como que as decisões sejam informadas diretamente ao representante por e-mail.

É o relatório.

A Representação não comporta recebimento.

A exigência questionada já foi apreciada por esta Corte no bojo do Acórdão n.º 1045/16 do Tribunal Pleno, de lavra do então Corregedor-Geral Conselheiro Durval Amaral, sendo considerada legítima. Confira-se:

A) são válidas as exigências de:

(...)

III) Prazos de fabricação não superior a 6 meses no momento em que é entregue, pois trata-se de imposição voltada a resguardar a contento o objeto do contrato; (sem grifos no original)

Na fundamentação, o julgado assim destacou:

(...) Sem maiores delongas, lícita é a exigência buscando a maior durabilidade das peças, circunstância que impõe a improcedência da Representação ao ponto.

Recomenda-se, ao final, que ditas exigências observem um prazo de fabricação não superior a 6 (seis) meses no momento em que forem entregues, quer sejam nacionais, quer sejam importados, tudo visando o maior aproveitamento do item no que tange a durabilidade e, sobretudo, garantia.

(sem grifos no original)

Logo, sem maiores esforços, observa-se que a exigência em questão está em conformidade com o entendimento deste Tribunal de Contas, inexistindo, portanto, a mencionada irregularidade.

Assim, deixo de receber a Representação, restando prejudicado o pleito cautelar.

Saliente-se que decisões nesse sentido vêm sendo adotadas nesta Corte, a exemplo dos seguintes despachos: (i) Despacho n.º 1400/20-GCILB[1]; (ii) Despacho n.º 1704/20-GCILB[2]; e (iii) Despacho n.º 1147/21-GCIZL[3].

Por fim, oportuno salientar que as intimações dos representantes ocorrerão na forma do artigo 383 do Regimento Interno[4], de modo que não comporta deferimento o pedido do interessado para que as decisões sejam informadas diretamente em seu e-mail.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para ciência.

Após, decorrido o prazo recursal sem manifestação de interessados, determino o encerramento do processo, nos termos do artigo 398[5], §2º, c/c o artigo 32[6], inciso XII, do Regimento Interno, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Publique-se.

Curitiba, 24 de agosto de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Representação da Lei 8.666/93 n.º 592299/20.

2. Representação da Lei 8.666/93 n.º 691890/20.

3. Representação da Lei 8.666/93 n.º 499080/21.

4. Art. 383. Após a citação ou intimação da parte e interessados, se houver, as intimações realizar-se-ão da seguinte forma: (Redação dada pela Resolução nº 40/2013) I - por meio eletrônico à parte ou ao seu procurador, se houver, e desde que regularmente credenciado; (Incluído pela Resolução nº 24/2010) II - por publicação, no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, dos despachos e decisões do Relator ou dos órgãos colegiados. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016) § 1º (Revogado pela Resolução nº 58/2016) § 2º (Revogado pela Resolução nº 24/2010) § 3º Na hipótese do inciso I, quando a parte ou interessado estiver representada por advogado, com poderes específicos para receber intimações, o ato será realizado exclusivamente ao seu procurador. (Incluído pela Resolução nº 24/2010) § 4º Quando não realizadas por meio eletrônico, consideram-se feitas as intimações pela publicação do ato no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

5. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

(...)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

6. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

(...)

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouidoria; (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

PROCESSO Nº: 516979/21

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DO DEFICIENTE MOTOR DE CURITIBA

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DO DEFICIENTE MOTOR DE CURITIBA, BERENICE CONCEICAO DA SILVA SCHUMACHER PEREIRA, RENATO FEDER, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO E DO ESPORTE

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

DESPACHO: 1126/21

À Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE) para instrução inicial, atentando-se ao disposto no artigo 352[1] do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 25 de agosto de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subseqüente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas dar-se-ão para a junta ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento, possibilitada a fixação de prazo diferenciado, de acordo com as especificidades do caso. (Redação dada pela Resolução nº 73/2019)

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO Nº: 422095/21

ASSUNTO: CONSULTA

ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE IGUAÇU

INTERESSADO: ADILTO LUIS FERRARI

PROCURADOR:

DESPACHO: 943/21

Apresentada manifestação da Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca, sigam os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e, após, ao Ministério Público de Contas para as respectivas manifestações de mérito.

Curitiba, 17 de agosto de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 432481/21

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

ENTIDADE: 7ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA

INTERESSADO: 7ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA

PROCURADOR:

DESPACHO: 946/21

Em atendimento ao Despacho 2228/21-GP (peça n.º 06), me foram encaminhados os presentes autos, tendo em vista as considerações da Diretoria Jurídica no sentido de que as possíveis irregularidades notificadas pela 7ª Vara do Trabalho de Curitiba estariam inseridas no escopo de análise do processo de prestação de contas n.º 28524-8/19, alusivo ao exercício financeiro de 2018 do Departamento de Imprensa Oficial do Estado do Paraná, de minha relatoria, o que exigiria manifestação deste Conselheiro acerca do tema.

Tal relação decorre da possibilidade de a reclamatória trabalhista gerar condenação com injustas repercussões deletérias aos cofres públicos, o que, em tese, demandaria aplicação de sanções aos responsáveis, e que, como consequência da relatoria pretérita em processo de prestação de contas, no entendimento da Diretoria Jurídica, caberia a mim especificar a adoção e a determinação de medidas que entender cabíveis, inclusive para fins de acompanhamento da reclamação e apensamento do presente expediente à aludida tomada de contas.

Respeitosamente, não vislumbro relação direta entre os fatos relatados, capazes, por si só, de ensejar a aparente prevenção invocada, seja por conexão ou continência.

A linha de raciocínio deve iniciar-se com ênfase ao fato de que, em sede de prestação de contas – e não de tomada de contas –, com base no que detectou a 1ª Inspectoria de Controle Externo (Relatório do Exercício de 2018 – peça n.º 25), a partir do exame de aproximadamente 80% do total de pagamentos realizados no período de 01/01/18 a 31/12/18, foram verificadas irregularidades nas contratações de pessoas físicas com pagamentos efetuados através de Recibo de Pagamento a Autônomo – RPA, com clarividente afronta ao que dispõe o artigo 37, “caput” e o inciso II, da Constituição Federal.

Na sequência, destaco que o mesmo processo conta com decisão atingida por unanimidade pelo plenário desta C. Corte de Contas, consubstanciada no v. Acórdão n.º 1813/20-STP (peça n.º 50), transitada em julgado em 03/09/2020 (vide Certidão n.º 917/20 – STP, peça n.º 57), com cumprimento de obrigação certificado e determinação de encerramento dos autos (Despacho n.º 1399/20, peça n.º 61).

Dito isso, a meu ver, por já haver decisão transitada em julgado e processo em vias de ser encerrado devem ser afastadas eventuais discussões em torno das figuras da prevenção – seja por força do rol do artigo 346 do Regimento Interno, seja como decorrência das figuras da conexão própria ou por afinidade e da continência –, visto que destinadas a reunir sob a mesma relatoria processos congêneres e que demandem decisão conjunta, almejando impedir a prolação de decisões dissonantes, relacionadas ao mesmo pedido/causa de pedir.

Tanto assim o é que, o próprio Regimento Interno, em seu artigo 346-B, ao afirmar que a competência para relatar processo poderá modificar-se pela conexão ou pela continência excepciona a redistribuição por dependência em casos em que haja decisão de mérito ou terminativa no processo que ensinaria a prevenção e respectivo apensamento sugerido pela unidade técnica.

Desse modo, devolvo os autos ao Gabinete da Presidência para as deliberações que entender pertinentes.

Curitiba, 17 de agosto de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 842856/19

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV

INTERESSADO: ANA EDITE DE JESUS SCHUARTZ, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV, MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI, ROBSON LUIZ ROMANI BUCANEVE, SONIA APARECIDA CESTILE ROSSA

PROCURADOR: PEDRO EUCLIDES UTZIG, RAFAEL DE ARAUJO MAZEPA, VICENTE HIGINO NETO

DESPACHO: 956/21

I. Nas peças 77778 o Instituto de Previdência do Município de Piraquara protocolou petição informando que o Ministério Público Estadual ajuizou Ação Civil Pública (autos nº 0005536-68.2020.8.16.0034 – Vara da Fazenda Pública de Piraquara) questionando a constitucionalidade da alteração do cargo da servidora, ora interessada, ocorrido em 01/04/96, quando passou a ser “Técnico de Recursos Humanos (Nível Superior)”.

II. Conforme noticiado pela CGM, na Instrução 2234/21 (peça 79), o feito foi julgado procedente pelo juízo de primeiro grau (mov. 45 dos Autos de Ação Civil Pública) com interposição de Recurso de Apelação pelo Ministério Público Estadual e pela servidora (mov. 54 e 83 dos Autos de Ação Civil Pública).

III. No dia 22/07/21 (mov. 119 dos Autos de Ação Civil Pública), os autos foram encaminhados para o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná para processamento e julgamento dos apelos, encontrando-se atualmente tramitando na Procuradoria Geral de Justiça para manifestação (peças 12/13 dos autos recursais), sem, portanto, julgamento definitivo.

IV. Assim, tendo em vista o disposto no artigo 427, do Regimento Interno, acato a sugestão da unidade técnica (peça 79) e determino o sobrestamento do feito, uma vez que a discussão a respeito da transposição do cargo da servidora, objeto dos autos judiciais mencionados, possui implicação direta sobre o presente processo de Recurso de Revista.

V. À Secretaria do Tribunal Pleno para a devida anotação.

VI. Após, à Diretoria Jurídica (DIJUR) para os devidos fins.

Curitiba, 19 de agosto de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 502714/21

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUAÍRA

INTERESSADO: COOPERATIVA DE TRABALHO VALE DO TELES PIRES, MUNICÍPIO DE GUAÍRA

PROCURADOR: ALEXANDRE EDUARDO BARBOSA SIMOES

DESPACHO: 960/21

Tratam os autos de Representação formulada por COOPERATIVA DE TRABALHO VALE DO TELES PIRES, em face do Município de Guaíra, alegando (i) ausência de documentos imprescindíveis e (ii) erros na composição dos preços, por parte da empresa declarada vencedora do Pregão Eletrônico nº 145/2021, cujo objeto é a “contratação de empresa especializada na prestação de Serviços de Limpeza, conservação e higienização do tipo assemelhadas/hospitalar e comum, visando a obtenção de adequada condição de salubridade e higiene, de forma continuada com o fornecimento de mão de obra a ser empregado nas edificações de responsabilidade do Município de Guaíra - PR”.

Requer a concessão da medida cautelar prevista no art. 53 da Lei Orgânica do TCE/PR, a fim de suspender a licitação no estado em que se encontrar e, no mérito, seja desclassificada a empresa inicialmente declarada vencedora.

Preliminarmente, observo que não há informações suficientes nos autos que permitam, nesse momento, realizar de forma adequada o juízo de admissibilidade do feito.

Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para intimar, por meio de ofício, o Município de Guaíra, na pessoa de seu representante legal, para que em 5 (cinco) dias, conforme artigo 404 do Regimento Interno, contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, apresente: (a) manifestação preliminar quanto aos fatos que servem de substrato à presente representação; e (b) informação quanto ao atual estado do certame.

Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade.

Curitiba, 19 de agosto de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 215588/21

ASSUNTO: DENÚNCIA

ENTIDADE: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

INTERESSADO: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

PROCURADOR: DANIEL MEDEIROS TEIXEIRA, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, MARCO AURELIO PEREIRA MACHADO, MIRIAM CIPRIANI GOMES, VALMOR ANTONIO PADILHA FILHO

DESPACHO: 967/21

I - Versa o processo sobre denúncia encaminhada por Lourenço Eduardo da Paixão por meio da qual notícia supostas irregularidades cometidas no âmbito do Poder Executivo do Município de Paranaguá.

Narra que recentemente foi nomeado para o cargo de Procurador do Município o senhor Carlos Eduardo Ferla Corrêa, aprovado em 13º lugar na classificação final do Concurso Público nº 02/2008.

Informa que a nomeação se deu por força de cumprimento a acordo extrajudicial firmado entre o nomeado e o Município de Paranaguá, o qual foi levado para homologação judicial nos autos nº 0006328-33.2017.8.16.0129 da Vara da Fazenda Pública daquela Comarca.

Sustenta a impossibilidade de prática de tal ato dado o transcurso do tempo a partir da realização do concurso e que a matéria não poderia ser objeto de transação.

Nessas condições, o denunciante postula seja liminarmente determinada a suspensão do ato de nomeação e que ao final este Tribunal julgue procedente a denúncia anulando em definitivo o provimento do interessado no cargo.

Intimado para prestar esclarecimentos preliminares, o ente municipal informou que já houve o encaminhamento do ato de nomeação questionado para apreciação da respectiva legalidade e registro perante esta Corte em processo de admissão de pessoal, sob a forma de requerimento externo com pedido de análise de admissão complementar - processo nº 498059/21.

II - Dessa forma, verifica-se que o objeto da denúncia ficou absorvido pelo requerimento externo em referência, motivo pelo qual determino o arquivamento do presente expediente ao processo nº 498059/21 com comunicação à Coordenadoria de Gestão Municipal e à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para ciência, a fim de levarem os fatos relatados em consideração quando da análise do ato admissional.

Curitiba, 20 de agosto de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 508380/21

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN, SCHEILA MARA WEILLER ANTUNES DE LIMA EIRELI

PROCURADOR: ANDRE LUIZ SOARES, CAMILA ANTUNES DE LIMA

DESPACHO: 980/21

I - Versa o processo sobre Representação lastreada no art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/93 encaminhada por Scheila Mara Weiller Antunes de Lima EIRELI por meio da qual notícia supostas irregularidades cometidas pelo Município de Paulo Frontin no âmbito da Dispensa de Licitação nº 57/2021.

O procedimento foi destinado à contratação emergencial por 180 dias de serviços de coleta, transporte e destinação final ambientalmente adequada de resíduos sólidos domiciliares provenientes de geradores da área urbana e periurbana.

Narra a representante que 5 interessadas atenderam ao pedido de cotação de preços formulado pela municipalidade: FP Engenharia EIRELI, Limpatur Limpeza Urbana, M.V.F. Construção e Conservação LTDA, Serrana Engenharia LTDA e Scheila Mara Weiller Antunes de Lima EIRELI.

Por oferecer o menor valor para execução dos serviços, foi declarada vencedora a participante FP Engenharia EIRELI, vindo em sequência a ser convocada para apresentar os documentos de habilitação. Superada esta fase, procedeu-se à assinatura do contrato de prestação de serviços e iniciou-se a execução das atividades.

No entanto, a contratada não teria apresentado todos os documentos necessários na ocasião da habilitação (licença ambiental), vindo a fazê-lo posteriormente, em resposta a recurso administrativo apresentado pela ora representante.

Ao decidir o recurso administrativo, o município acatará a juntada posterior do documento faltante ao processo.

De acordo com a petição, tal convalidação superveniente não seria possível, motivo pelo qual busca expedição de medida cautelar visando suspender o andamento da dispensa de licitação e do contrato administrativo firmado. No mérito, almeja a procedência da representação a fim de que sejam anulados a decisão administrativa que considerou habilitada a empresa FP Engenharia EIRELI e o contrato administrativo com ela celebrado, passando o município à convocação das demais empresas que apresentaram orçamento por ordem de colocação.

II - Examinando-se a situação apresentada, ante a existência de indícios de irregularidades, entendo que os fatos relatados merecem apreciação por parte desta Corte de Contas, motivo pelo qual RECEBO a presente representação.

Em relação ao pleito cautelar, independentemente da discussão a respeito do atendimento dos requisitos de habilitação e possibilidade de regularização - cuja análise deverá ocorrer ao longo da instrução do processo -, neste momento, de cognição sumária, verifica-se que o interesse maior é o da continuidade do serviço público de coleta de resíduos no Município de Paulo Frontin.

Acaso concedida a medida suspensiva, há risco de a população local ficar desatendida, com grande prejuízo ao interesse coletivo.

Essa percepção coaduna-se, inclusive, com as disposições da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro:

Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.

Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas.

Assim sendo, indefiro o pedido de medida cautelar.

III - À Diretoria de Protocolo para que inclua na atuação o senhor Prefeito do Município de Paulo Frontin como representado, procedendo-se à respectiva CITAÇÃO pela via postal, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR) - nos termos do art. 278, inciso II, art. 381, inciso II e § 1º, alínea "b" e, ainda, do art. 382, caput, todos do Regimento Interno - para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da juntada do AR aos autos, nos termos do art. 35, II, "a", da Lei Complementar nº 113/2005, apresente resposta/defesa quanto às questões que ensejaram o recebimento do feito, oportunidade em que deverá regularizar seu portal na internet, campo consulta a licitações, disponibilizando cópia integral do processo de Dispensa de Licitação nº 57/2021.

Promova-se também a inclusão como interessada da empresa FP Engenharia EIRELI (CNPJ nº 27.338.122/0001-49 - Endereço: Rua Manoel Estevão 460, Centro, União da Vitória-PR, CEP 84600-235) intimando-se-a para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias, em assim querendo.

Decorrido o prazo para defesa, com ou sem resposta das partes, à Coordenadoria de Gestão Municipal e após ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas para manifestação.

Curitiba, 24 de agosto de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 544193/18

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE VIRMOND

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE VIRMOND, LENITA ORZECOVSKI MIERZVA

PROCURADOR: FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ EDUARDO PECCININ, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, MAITÊ CHAVES NAKAD MARREZ, PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK

DESPACHO: 988/21

I. Recebo o presente Recurso de Embargos de Declaração, porquanto presentes os pressupostos de sua admissibilidade, nos termos do artigo 490 do Regimento do Interno.

II. Encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo – DP para nova atuação.

III. Após, retorne.

Curitiba, 25 de agosto de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 618882/16

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADO: GETULIO RAUEN

PROCURADOR:

DESPACHO: 990/21

I. Comunicada a decisão judicial relativamente ao presente processo de Tomada de Contas Extraordinária, nos termos do Despacho nº 945/21 – GCDA (peça processual nº 180), encaminhe-se os autos:

a) À Secretaria do Tribunal Pleno para certificação,

b) Ao Gabinete do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, Relator do Acórdão nº 218/2019, proferido nos autos de Pedido de Rescisão nº 713882/18.

Curitiba, 25 de agosto de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Sem publicações

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 157057/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS DO IVAÍ

INTERESSADO: JURANDIR ALVES CONTRO, MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS DO IVAÍ

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO: 1198/21

1. Vieram os autos conclusos com a Informação 3746/21, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peça 160), em que questiona se a baixa determinada no Despacho 1109/21 englobaria também a sanção de multa proporcional ao dano imposta no item II, do Acórdão de Parecer Prévio 181/13, da Primeira Câmara.

2. Conforme constam nos autos, o Despacho nº 1109/21 determinou a baixa de responsabilidade em favor do Senhor Jurandir Alves Contro, em acolhimento ao contido na Informação 3493/21 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peça 154) e no Parecer Ministerial 508/21 (peça 160), uma vez que os documentos acostados pelo Município de São Carlos do Itaipava em peças 147/149 e 151 a 153, comunicavam a anulação judicial, por meio de embargos à execução fiscal, da CDA n. 07/2018 em desfavor do mesmo gestor, por considerar ilegal a decisão (peça 149, fls. 19/20).

Na referida decisão judicial, juntada na peça nº 149, restou assentado que, embora reconhecida a independência de instâncias, pelas provas colhidas na ação de improbidade administrativa, objeto dos autos nº 1939.79.2015.8.16.0127, "a contratação da empresa de consultoria, mediante licitação, foi plenamente justificada, visto que não visava simplesmente substituir os serviços e rotinas regularmente prestados pelos servidores efetivos", sendo equivocada a premissa "de que o serviço contratado era desnecessário e substitutivo do trabalho de servidores públicos", tendo concluído como "ilegal a decisão do TCE-PR que imputou a obrigação de pagamento ao embargante, vez que baseado em premissa equivocada, cabendo a nulidade da CDA" (fl. 19).

Dentro desse contexto, tendo sido afastada por decisão judicial a condenação à restituição de valores, sob o fundamento, em última análise, de não ter ocorrido dano ao erário, na medida em que a despesa foi correta e justificada, deve ser afastada, também, a multa proporcional ao dano imposta no item II, do Acórdão de Parecer Prévio 181/13, da Primeira Câmara, que se baseia, nos termos expressos do art. 89 da LC nº 113/05, nessa mesma premissa.

3. Previamente ao retorno dos autos à Coordenadoria de Monitoramentos e Execução, remetam-se os autos para o Ministério Público de Contas, para ciência e manifestação, se entender necessário.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 24 de agosto de 2021.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 589061/17

ORIGEM: PARANAGUA PREVIDENCIA

INTERESSADO: ADRIANA MAIA ALBINI, MAURICIO DOS PRAZERES COUTINHO, PARANAGUA PREVIDENCIA, ZULEIDE CORREA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1199/21

1. Com base no artigo 484 do Regimento Interno e no Prejulgado nº 11 deste Tribunal, recebo em seu duplo efeito o Recurso de Revista interposto pela Senhora Zuleide Correa, contido nas peças nºs 134 a 136, em face do Acórdão nº 2366/20, da Segunda Câmara, cuja ciência lhe foi dada em 12/08/2021, conforme peça nº 131.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que promova a alteração do assunto para Recurso de Revista, incluindo na autuação a procuradora da recorrente (peça 136), com o consequente sorteio de novo Relator, nos moldes do artigo 485 do regimento Interno.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 25 de agosto de 2021.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 261105/21

ORIGEM: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE

INTERESSADO: MÁRCIO CLAUDIO WOZNIACK, NASSIB KASSEM HAMDAD

PROCURADOR: CLAUDIO TAVARES TESSEROLI

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

DESPACHO: 1200/21

1. Presentes os requisitos de admissibilidade previstos no art. 489, do Regimento Interno, recebo o Recurso de Agravo interposto por Márcio Claudio Wozniack, em petição acostada nas peças nº 139/140, em face do Despacho 1173/21, que não conheceu de seu Recurso de Revista interposto, em razão de sua intempestividade.

Em análise perfunctória, mantenho o despacho agravado, por seus próprios fundamentos, tendo em conta a ausência de apresentação de novos argumentos capazes de modificar a decisão, já que não houve a suspensão do expediente deste Tribunal de Contas por conta da celebração do dia do advogado, em 11/08/21, motivo pelo qual deixo de exercer o juízo de retratação de que trata o § 2º, do artigo 489, do mesmo regimento.

2. Remetam-se à Diretoria de Protocolo para autuação e, posterior devolução a este Gabinete, para julgamento, nos termos do art. 489, § 5º, do Regimento Interno.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 25 de agosto de 2021.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 371809/18

ORIGEM: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DA BACIA CAPIVARA DO NORTE DO PARANA - COSTA NORTE

INTERESSADO: ALEOCIDIO BALZANELO, ALESSANDRO RIBEIRO, AMARILDO TOSTES, CARLOS CESAR DE CARVALHO, CLEA MARCIA BERNARDES DE OLIVEIRA, CONSORCIO INTERMUNICIPAL DA BACIA CAPIVARA DO NORTE DO PARANA - COSTA NORTE, DANIEL RENZI, DARLENE DO PRADO MOREIRA, DIRCEU URBANO PEREIRA, EDSON DOMINCIANO CORREA, ELIO BATISTA DA SILVA, FABIO LUIZ ANDRADE, JAMISON DONIZETE DA SILVA, JOAO CARLOS PERES, JOÃO TOLEDO COLONIEZI, JORGE RODRIGUES NUNES, JOSÉ MARIA FERREIRA, MAGDA BRUNIERE RETT, MARCOS ANTONIO VOLTARELLI, MUNICÍPIO DE ALVORADA DO SUL, MUNICÍPIO DE FLORESTÓPOLIS, MUNICÍPIO DE IBIPORÁ, MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ, MUNICÍPIO DE JATAIZINHO, MUNICÍPIO DE LEÓPOLIS, MUNICÍPIO DE PORECATU, MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO, MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE, MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA, MUNICÍPIO DE SERTANEJA, MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS, NELSON CORREIA JUNIOR, ONÍCIO DE SOUZA, PAULO TEODORO FERNANDES JUNIOR, WALTER TENAN

PROCURADOR: LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 1201/21

1. Face ao conteúdo do Despacho da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o encerramento do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 25 de agosto de 2021.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 482758/15

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

INTERESSADO: BENTO ANTONIO VIDAL, CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO, DIRCEU LUIZ MOCELIN, MARCIO ANGELO BERALDO, PEDRO ALBERTO BARAUSSE

PROCURADOR: BRUNA GOMES DA COSTA PRESLEHAKOSKI, DIVAL CARVALHO GOMES, EDSON GONÇALVES, GISLAINE APARECIDA RAMOS DA SILVEIRA, LORENA MARQUETTI, LUANA MARA CARLOTTO, REGINALDO RIBAS, SIMONE CABRAL CASTAGNOLI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1202/21

1. De maneira excepcional e derradeira, em atenção ao requerimento de peça 128, com fulcro no art. 386, II, do Regimento Interno, defiro novo prazo de 15 (quinze) dias, a partir da publicação do presente, ao Sr. Dirceu Luiz Mocelin, para que se manifeste e apresente documentos, conforme determinado no Despacho 410/21.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

3. E, após, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para nova instrução.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 25 de agosto de 2021.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 779330/19

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO

INTERESSADO: EDIVALDO APARECIDO DE ANDRADE, GENIVALDO ROBERTO ANTONIO, MÁRCIO CLEVER FACIN, SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO

PROCURADOR: CLAUDIA PATRICIA MARTINS

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 1203/21

1. Aplicando-se o princípio da fungibilidade recursal, com base nos artigos 479 e 484 do Regimento Interno, recebo em seu duplo efeito os Recursos de Revista interpostos pelos Senhores Genivaldo Roberto Antonio (peças 62 a 65) e Márcio Cléver Facin (peças 65 a 67), em face do Acórdão nº 1769/2021 - Pleno, veiculado no DETC em 03/08/21, em razão de estarem presentes os pressupostos de legitimidade, interesse recursal e tempestividade.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que promova a alteração do assunto para Recurso de Revista, com a inclusão dos procuradores na autuação, e o consequente sorteio de novo Relator, nos moldes do artigo 485 do Regimento Interno.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 25 de agosto de 2021.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 202458/19

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL

INTERESSADO: LUIZ NICACIO, MELQUIADES TAVIAN JUNIOR

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1204/21

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimada a Câmara Municipal de Centenário do Sul, para atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias, ao contido na Informação nº 3842/21, elaborada pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, anexando aos autos cópia referente ao julgamento das contas do Poder Executivo relativas ao exercício de 2018.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 25 de agosto de 2021.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 508550/21

ORIGEM: MUNICÍPIO DE COLOMBO

INTERESSADO: E. LAZZAROTTO & CIA LTDA., MUNICÍPIO DE COLOMBO

PROCURADOR: MARIA LORAINÉ SCIALCO ESPINDOLA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 1205/21

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa E. Lazzarotto & Cia. Ltda., em face do Município de Colombo, bem como do Sr. José Carlos Vieira (Pregoeiro), Sr. Alcione Luiz Giaretton (Secretário Municipal de Educação) e Sra. Juliana Gleice Beraldo Cavalheiro (Coordenadora da Alimentação Escolar), em razão de supostas irregularidades constatadas no procedimento licitatório de Pregão Presencial nº 064/2021 – SRP, que tem por objeto a “contratação de empresa especializada para fornecimento de Gêneros Alimentícios de 1ª Qualidade com entrega ponto a ponto a serem utilizados na Secretaria Municipal da Educação (Escolas Municipais, Centros Municipais de Educação Infantil e reuniões pedagógicas)”, com preço máximo total de R\$ 8.622.075,40 (oito milhões, seiscentos e vinte e dois mil, setenta e cinco reais e quarenta centavos).

Alegou a Representante que a licitante Patcho Comércio de Alimentos Eireli ME foi declarada vencedora provisória para os itens 23, 45, 62, 78 e 96, porém os produtos oferecidos não atendem às especificações do Termo de Referência do edital, nos seguintes termos:

1) Item 23: Café em pó torrado e moído TRADICIONAL, devendo conter selo de pureza da ABIC, em embalagem aluminizada de 500g. A marca oferecida pela Licitante, DA MANHÃ, é do tipo EXTRAFORTE, violando a exigência editalícia;

2) Item 45: Granola, isenta de glúten e AÇÚCAR, em embalagem hermeticamente fechada de no mínimo 200g. A marca ofertada pela Recorrida, JASMINE, não possui glúten, porém, possui adição de açúcar;

3) Item 62: Patê de atum - recheio de atum contendo no mínimo: atum, óleo de soja, amido, vinagre, açúcar invertido, sal e ovo em pó integral. Acondicionada em EMBALAGEM POUCH, CONTENDO 500G. A marca apontada pela Licitante, COQUEIRO, somente comercializa o produto em EMBALAGEM DE 170G, portanto mais uma vez, a Licitante desatendeu ao edital;

4) Item 78: Sardinha - produto deverá ser composto por sardinha, óleo de soja e sal. Deverá ser rico em Ômega 3. Acondicionada em lata, contendo 850G DE PESO LÍQUIDO. A marca constante da proposta da Licitante, GOMES DA COSTA, disponibiliza no mercado EMBALAGENS COM PESO LÍQUIDO DE 1,1KG, 250G OU 125G, em nítida ofensa às especificações do edital;

5) Item 96: Carne suína tipo pernil em cubos temperado congelamento IQF - carne de suíno, obtido do corte de pernil em cubos, livre de tecidos conjuntivos, ossos, cartilagens, tendões, coágulos e nodos linfáticos. PRODUTO LEVEMENTE TEMPERADO COM CONDIMENTOS NATURAIS (ISENTO DE PIMENTA) EM PROCESSO DE CONGELAMENTO IQF. A marca oferecida pela Licitante, NOVILHO NOBRE, NÃO POSSUIA REGISTRO/AUTORIZAÇÃO PARA COMERCIALIZAR PERNIL SUÍNO EM CUBOS TEMPERADO, na data do certame, em evidente afronta ao instrumento convocatório.

Afirmou que interpôs recurso administrativo, o qual restou indeferido, insurgindo-se, na Representação, em face das justificativas apresentadas pela Coordenação de Alimentação Escolar (memorando nº 27/2021) para a manutenção da classificação da proposta.

Nesse quadro, sustentou que houve direcionamento do resultado da licitação, em violação aos princípios da isonomia, igualdade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

Asseverou que o Pregoeiro incorreu em grave ofensa ao art. 11, incisos XIII e XIV do Decreto nº 3.555/2000, ao art. 4º, incisos XII e XV da Lei nº 10.520 e art. 43 da Lei nº 8.666/93, argumentando que o ato por ele praticado, "com o aval da Sra. Nutricionista e do Sr. Secretário de Educação de, classificar a proposta da Licitante Patcho Comércio de Alimentos Eireli ME, é abusivo e ilegal, porquanto desrespeitou o devido processo licitatório, bem como interpretou as regras previstas no edital de modo ampliativo, conferindo tratamento desigual às empresas participantes, ferindo assim o princípio da competitividade que deve ser perseguido pela Administração Pública".

Mencionando, ainda, que o Memorando nº 27/2021, subscrito pela Nutricionista, não poderia dar supedâneo à decisão da autoridade superior, e que o Parecer nº 554/2021, da Procuradoria Geral do Município, em nada contribuiu para a análise do caso, vez que somente transcreve legislação, doutrina e jurisprudência de forma genérica, não adentrando ao mérito, defendeu, em suma, que a decisão proferida pelo Secretário de Educação do Município - que indeferiu o recurso administrativo interposto pela Representante - seria nula de pleno direito por ausência de motivação. Ao final, pugnou pela suspensão do Pregão Presencial nº 64/2021 - SRP na fase em que se encontra, e para que seja determinado ao Município de Colombo que anule os atos do Pregoeiro que resultaram na classificação da proposta da licitante Patcho Comércio de Alimentos Eireli ME, a qual foi declarada vencedora provisória para os itens 23, 45, 62, 78 e 96, a fim de que seja promovido novo julgamento das propostas. Requeru, ainda, que sejam julgadas irregulares as condutas dos Srs. José Carlos Vieira, Alcione Luiz Giaretton e da Sra. Juliana Gleice Beraldo Cavalheiro, com aplicação de multa administrativa.

2. Previamente à deliberação acerca da admissibilidade da Representação e da medida cautelar pleiteada, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que proceda à imediata inclusão na autuação e intimação do Município de Colombo e do respectivo atual gestor, via contato telefônico e e-mail com certificação nos autos, para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, manifestem-se acerca das supostas irregularidades apontadas, sob pena de apreciação da medida cautelar independentemente de sua prévia oitiva, nos termos do art. 282, § 1º, do Regimento Interno[1]. Na mesma ocasião, deverão apresentar cópia integral do procedimento licitatório de Pregão Presencial nº 64/2021 - SRP, inclusive da fase interna, informando o atual estágio em que se encontra o certame e/ou se já foi firmado contrato.

3. Publique-se.
Tribunal de Contas, 25 de agosto de 2021.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

1. Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)
§ 1º Caso comporte decisão cautelar a mesma será proferida com urgência pelo Conselheiro Relator, produzindo efeitos imediatamente, sendo submetida à deliberação do Plenário na sessão subsequente, independentemente de inclusão em pauta. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

PROCESSO Nº: 517371/21
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: JOSÉ LAURINDO DE SOUZA NETTO
ASSUNTO: CONSULTA
DESPACHO: 1209/21

1. Trata-se de consulta formulada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, representado por seu Presidente Des. José Laurindo de Souza Netto, na qual faz o seguinte questionamento:

a. Os dispêndios realizados com a execução indireta (terceirização) das atividades de "apoio administrativo", quando estas forem desempenhadas na qualidade de atividade meio, são considerados no limite de "despesas com pessoal" referido na Instrução Normativa n.º 56/2011-TCE/PR e no art. 18 da Lei Complementar Federal n.º 101/2000?

Ainda, na peça 4, o Consultante anexou parecer jurídico enfrentando o tema.

2. Observados os requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 311 e 312, ambos do Regimento Interno, recebo a presente consulta, determinando seu encaminhamento à Escola de Gestão Pública, para informação, nos termos do § 2º do artigo 313 do Regimento, a fim de verificar se existem decisões com efeito normativo acerca do tema, hipótese em que o feito deverá ser devolvido a este Gabinete. Caso contrário, os autos deverão ser encaminhados à Coordenação de Gestão Estadual, à 3ª Inspeção de Controle Externo e ao Ministério Público de Contas, para as respectivas manifestações.

3. Publique-se.
Tribunal de Contas, 25 de agosto de 2021.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Sem publicações

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO N.º: 258210/21
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS
INTERESSADO: SEZIFREDO PAULO ALVES PAZ
PROCURADOR: ALEXANDRE ROCHA PINTAL, ELAINE DE CAMPOS, PEDRO HENRIQUE IGINO BORGES

DESPACHO N.º: 235/21
A FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO À SAÚDE - FEAS, por intermédio da petição n.º 445826/21 (peça 32), firmada por seu representante legal, senhor PEDRO HENRIQUE IGINO BORGES, comparece intempestivamente aos autos, com justificativas e documentos, em atenção ao Despacho n.º 453/21-CGM (peça 21).

2. Em face do princípio da verdade material e considerando o disposto no artigo 357, § 1º do Regimento Interno, conheço do protocolo.

3. Remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução.

4. Publique-se.

Curitiba, 24 de agosto de 2021.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

AAM

PROCESSO N.º: 230296/18
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: FUNDO DE PREV. SIQUEIRA CAMPOS FINANCEIRO
INTERESSADO: JEAN CARLO MENDES ALEXANDRE
DESPACHO N.º: 248/21

Tendo em vista a manifestação da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (Instrução n.º 533/21), determino a baixa de responsabilidade do senhor JEAN CARLO MENDES ALEXANDRE, relativa ao item II do Acórdão n.º 657/19-Primeira Câmara (peça 32).

2. Sigam os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para a emissão da respectiva Certidão de Quitação de Débito e anotações pertinentes.

3. Atendidas tais formalidades, com fundamento no artigo 398, § 4º, do Regimento Interno, o processo estará encerrado, devendo seus autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

4. Publique-se.

Curitiba, 17 de agosto de 2021.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

BTP

Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

Sem publicações

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

PROCESSO N.º: 687605/19
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARARUNA
INTERESSADO: ALDEBARAN MONTEIRO ANGREVES, ANA CLAUDIA FERREIRA MALANOTI, ANA PAULA DEFENDI CERUTTI, EDNA ALMEIDA DE SOUZA, EDNA APARECIDA CUSTODIO DA SILVA, ESTER REGINA LAVERDE BRAMBILLA, GISLAINE APARECIDA PINTRO SABOTTO, IDALINA RAMOS DA SILVA, KELLY CRISTINA MACHADO PFLANZER, LEANDRO CESAR DE OLIVEIRA, LUIZ CARLOS ALVES, MARIA APARECIDA DA SILVA PAPAIT, MARIA APARECIDA VILARINO, MARIA SERRAT DE ANDRADE, MARLENE FATIMA NERY PAPAIT, MUNICÍPIO DE ARARUNA, PATRICIA CRISTIANE DOS SANTOS, QUESIA ARRUDA BARCZYSZYN DE JESUS, ROSANGELA DOS SANTOS, ROSANGELA ORLANDI BARCO, ROSELENE BENEDITO BRAZ, ROSELI DO ROZARIO DOS SANTOS, SALETTE ROMERA MONTEIRO ANGREVES, SELMA YARA POYER, SIMONE PATRICIA SILVA SENGER, SOLANGE VIEIRA GULHOTTI, SUELI SPOLADOR DA SILVA, TAYNARA CARDOSO DA SILVA, VALDINEIA APARECIDA FERREIRA

DESPACHO N.º: 144/21

Com base na Instrução nº 541/21 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peça 69), determino a baixa de responsabilidade do Município de Araruna, relativa ao Acórdão nº 647/21-Segunda Câmara (peça 44).

Retornem-se os autos Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para a emissão da respectiva certidão de quitação de obrigação.

Atendidas as formalidades legais, com fundamento no art. 398, §1º do Regimento Interno, o processo ficará encerrado e deverá seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Publique-se.

Curitiba, 25 de agosto de 2021.

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator



TCEPR
CORREGEDORIA GERAL

Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar



TCEPR
OUIDORIA DE CONTAS

Sem publicações



TCEPR
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Sem publicações



TCEPR
INSTITUTO RUI BARBOSA

Sem publicações



TCEPR
ATOS DIVERSOS

Sem publicações

Resenhas de Distribuição

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 856/21
Processo nº: 259011/21
Data e hora da redistribuição: 25/08/2021 19:27:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: USINA DE ENERGIA EOLICA CUTIA S/A
Interessado: ILMAR DA SILVA MOREIRA, MOACIR CARLOS BERTOL, THADEU CARNEIRO DA SILVA
Exercício: 2020
Modalidade de redistribuição: dependência ao processo nº 255326/21, conforme Despacho Processual Diverso 624/2021 - Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:
DP, em 25/08/2021
Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor
Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 857/21
Processo nº: 258597/21
Data e hora da redistribuição: 25/08/2021 19:30:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CENTRAL GERADORA EOLICA SAO MIGUEL II S/A
Interessado: ILMAR DA SILVA MOREIRA, MOACIR CARLOS BERTOL, THADEU CARNEIRO DA SILVA
Exercício: 2020
Modalidade de redistribuição: dependência ao processo nº 255326/21, conforme Despacho Processual Diverso 656/2021 - Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:
DP, em 25/08/2021
Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor
Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 858/21
Processo nº: 259143/21
Data e hora da redistribuição: 25/08/2021 19:35:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: USINA DE ENERGIA EOLICA ESPERANÇA DO NORDESTE S/A
Interessado: ILMAR DA SILVA MOREIRA, MOACIR CARLOS BERTOL, THADEU CARNEIRO DA SILVA
Exercício: 2020
Modalidade de redistribuição: dependência ao processo nº 255326/21, conforme Despacho Processual Diverso 657/2021 - Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:
DP, em 25/08/2021
Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor
Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 859/21
Processo nº: 264929/21
Data e hora da redistribuição: 25/08/2021 19:42:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: UIRAPURU TRANSMISSORA DE ENERGIA SA
Interessado: MOACIR CARLOS BERTOL, THADEU CARNEIRO DA SILVA, VALDENIR JOSÉ BERTAGLIA
Exercício: 2020
Modalidade de redistribuição: dependência ao processo nº 255326/21, conforme Despacho Processual Diverso 669/2021 - Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:
DP, em 25/08/2021
Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor
Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 860/21
Processo nº: 256780/21
Data e hora da redistribuição: 25/08/2021 19:47:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: SANTA MARIA ENERGIAS RENOVAVEIS S.A.
Interessado: LUIZ EDUARDO LINERO, MOACIR CARLOS BERTOL, THADEU CARNEIRO DA SILVA
Exercício: 2020
Modalidade de redistribuição: dependência ao processo nº 255326/21, conforme Despacho Processual Diverso 676/2021 - Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:
DP, em 25/08/2021
Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor
Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 861/21
Processo nº: 261016/21
Data e hora da redistribuição: 25/08/2021 20:22:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: GE FAROL S/A

Interessado: LUIZ EDUARDO LINERO, MOACIR CARLOS BERTOL, THADEU CARNEIRO DA SILVA
Exercício: 2020
Modalidade de redistribuição: dependência ao processo nº 255326/21, conforme Despacho Processual Diverso 715/2021 - Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:
DP, em 25/08/2021
Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor
Matr. 51.560-4

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3232/2021

Processo Nº: 510369/21

Data e hora da distribuição: 25/08/2021 09:55:07
Assunto: RECURSO DE REVISÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, PAULO MAC DONALD GHISI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES por estar impedido na 1ª instância.
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES por estar impedido na 1ª instância.
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.
Conselheiro Vice-Presidente IVAN LELIS BONILHA por estar impedido na 1ª instância.
Conselheiro Vice-Presidente IVAN LELIS BONILHA, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3233/2021

Processo Nº: 517754/21

Data e hora da distribuição: 25/08/2021 10:02:32
Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
Entidade: MUNICÍPIO DE LONDRINA
Interessado: MARCELO BELINATI MARTINS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3234/2021

Processo Nº: 634358/19

Data e hora da distribuição: 25/08/2021 11:54:34
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: CESAR KLEIN LOPES, DEBORA SAMIRA GONGORA NEGRAO, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, HELCIO LAURENTINO DO CARMO JUNIOR, HUAN DE ALVARENGA MOREIRA, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, THYALE MARJORIE SOUZA BITTENCOURT LOPES
Exercício: 2019
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3235/2021

Processo Nº: 341644/20

Data e hora da distribuição: 25/08/2021 13:08:53
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE TERRA BOA
Interessado: ADIEL TEIXEIRA ROSA, ALESSANDRA MARA BAGATIN, EDMILSON PEDRO DE MOURA, FRANCIELE LOURENÇO MARQUES RAFAEL, MUNICÍPIO DE TERRA BOA, PAULA FERNANDA FERREIRA DE CAMARGO DOS SANTOS, SERGIO ROBERTO GONCALVES, VALTER PERES
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3236/2021

Processo Nº: 511110/21

Data e hora da distribuição: 25/08/2021 13:09:19
Assunto: RECURSO DE REVISÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARATUBA
Interessado: EVANI CORDEIRO JUSTUS, FABIANO BENEDETI FUZZETTI, GIL FERNANDO DE PLACIDO E SILVA JUSTUS, INSTITUTO ELLOS, JEAN COLBERT DIAS, LUCIANA REGINA DOS REIS, MUNICÍPIO DE GUARATUBA, NEURIDES VALBER BRERO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO DO PARANA, PAULO ROBERTO DE SOUZA JAMUR E OUTROS.
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3237/2021

Processo Nº: 185207/18

Data e hora da distribuição: 25/08/2021 13:15:03
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: BRENO PASCUALOTE LEMOS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, MURILO ANTONIO MARINHO FERNANDES
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3238/2021

Processo Nº: 488215/21

Data e hora da distribuição: 25/08/2021 15:01:27
Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Entidade: PARANÁ EDIFICAÇÕES
Interessado: ANGELICA IRENE VALENTINI KARKOSKI, ANTUERPIA ARQUITETURA E CONSTRUCOES EIRELI - ME, ASSOCIAÇÃO DOS PROCURADORES DO ESTADO DO PARANA, AURO JOSEPHAT DALMOLIN, EDUARDO BAZAN QUEZADA, EROULTHS CORTIANO JUNIOR, ESTADO DO PARANÁ, HAMILTON BONATTO, LUCAS GRUBBA PIGATTO, LUIZ FERNANDO DE SOUZA JAMUR E OUTROS.
Exercício:
Modalidade de distribuição: distribuído ao relator do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:
Conselheiro Vice-Presidente IVAN LELIS BONILHA por estar impedido na 1ª instância.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3239/2021

Processo Nº: 521670/21

Data e hora da distribuição: 25/08/2021 17:21:59
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICÍPIO DE APUCARANA
Interessado: MUNICÍPIO DE APUCARANA, OBSERVATÓRIO SOCIAL DE APUCARANA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3240/2021

Processo Nº: 496129/21

Data e hora da distribuição: 25/08/2021 17:41:20
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL
Interessado: CLOVIS GENESIO LEDUR, FERNANDA GARCIA SARDANHA, LUIZ ADYR GONÇALVES PEREIRA, MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3241/2021

Processo Nº: 497907/21

Data e hora da distribuição: 25/08/2021 18:13:06
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA
Interessado: ADRIANA MAIA ALBINI, LIALIZ ORZENN WAESS, MAURICIO DOS PRAZERES COUTINHO, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, PARANAGUA PREVIDENCIA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

Edital

Sem publicações

Despachos

PROCESSO Nº 614752/18

ORIGEM GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA
INTERESSADO ANA MARIA VIEIRA DE SOUZA, EDILSON GARCIA KALAT, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 2108/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.
Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 19) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 17/08/2021.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 23 de agosto de 2021.

Ato elaborado por: Paulo Sergio Mocelin Vila - Estagiário

Ato encaminhado por: Giselle Kuster da Costa Lopes – Técnico de Controle documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 656980/20
ORIGEM GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA
INTERESSADO EDILSON GARCIA KALAT, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS, ROSA ERVINA DOS SANTOS
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 2110/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 25) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 17/08/2021.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 23 de agosto de 2021.

Ato elaborado por: Paulo Sergio Mocelin Vila - Estagiário

Ato encaminhado por: Giselle Kuster da Costa Lopes – Técnico de Controle documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 296742/18
ORIGEM INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ
INTERESSADO HISSASHI UMEZU, JOSE DA SILVA REIS (FALECIDO(A) EM 2014), VALDEMIR FERREIRA, VERA LUCIA LOPES MONTEIRO
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 2123/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 19) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 18/08/2021.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 24 de agosto de 2021.

Ato elaborado por: Paulo Sergio Mocelin Vila - Estagiário

Ato encaminhado por: Giselle Kuster da Costa Lopes – Técnico de Controle documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 651146/16
ORIGEM INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ
INTERESSADO ADEMAR FERREIRA DE BARROS, CARLOS PEREZ GOMEZ, HISSASHI UMEZU, INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ, JESUS DE SOUZA SOTA, VALDEMIR FERREIRA
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 2133/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução nº 10689/21 - CAGE (peça nº 83): - INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 25 de agosto de 2021.

Ato elaborado por: FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle - 51.291-5

documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 840305/16
ORIGEM PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO CELSO DOMINGUES MILITAO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, RAFAEL IATAURO, REINHOLD STEPHANES
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 2134/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução nº 10744/21 - CAGE (peça nº 28):

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 25 de agosto de 2021.

Ato elaborado por: FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle - 51.291-5

documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 995350/16
ORIGEM PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE QUATRO BARRAS
INTERESSADO ANA PAULA DA ROCHA PIRES, ELLEN CORRÊA WANDEMBRUCK LAGO, LORENO BERNARDO TOLARDO, LUIZ MARCELO DA SILVA, MARIA CRISTINA MOREIRA DE LIMA QUENTIN, PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE QUATRO BARRAS
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 2135/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE QUATRO BARRAS, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução nº 10757/21 - CAGE (peça nº 88):

- PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE QUATRO BARRAS – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 25 de agosto de 2021.

Ato elaborado por: FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 1015654/16
ORIGEM INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ
INTERESSADO ADEMAR FERREIRA DE BARROS, CARLOS PEREZ GOMEZ, HAMILTON FELICIANO LINO, HISSASHI UMEZU
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 2136/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução nº 10745/21 - CAGE (peça nº 15):

- INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 25 de agosto de 2021.

Ato elaborado por: FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle - 51.291-5

documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 383130/18
ORIGEM INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA
INTERESSADO ALTAIR EUKO, CLARICE LASKASKI BILL, MAURÍCIO TON RAMOS
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 2141/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10720/21 - CAGE peça nº 15: - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 25 de agosto de 2021.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Analista de Controle - Assistência Social - 50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 19784/19
ORIGEM INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE MATELANDIA - PREVIMAT
INTERESSADO GISLAINE SILVESTRE MENGARDA, MARINEUSA POGGERE, MATEUS HENRIQUE MARCANTE, NAIR DOS SANTOS FIORENTIN, RINEU MENONCIN
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 2142/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE MATELANDIA - PREVIMAT, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10698/21 - CAGE peça nº 13: - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE MATELANDIA - PREVIMAT – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 25 de agosto de 2021.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Analista de Controle - Assistência Social – 50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 610978/18
ORIGEM INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
INTERESSADO GERSON DENILSON COLODEL, MARIA SILVANA BUZATO, NANCY CHATAGNIER
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 2143/21
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8816/21 - CAGE peça nº 29:
- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 25 de agosto de 2021.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Analista de Controle - Assistência Social - 50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 342493/18
ORIGEM MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU
INTERESSADO MAURICIO APARECIDO DA SILVA, VALMOR JOSE PEREIRA
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 2144/21
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10690/21 - CAGE peça nº 14:
- MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 25 de agosto de 2021.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Analista de Controle - Assistência Social - 50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 873383/18
ORIGEM COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO
INTERESSADO ELISEU RIBEIRO DOS SANTOS, FELIPE DE OLIVEIRA FERREIRA, IZABETE CRISTINA PAVIN, JEFERSON FERREIRA, RAPHAEL DE OLIVEIRA FERREIRA, SIMONE DE OLIVEIRA, WILTON LUIZ CARRAO
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 2145/21
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10583/21 - CAGE peça nº 14:
- COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 25 de agosto de 2021.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO -
Analista de Controle - Assistência Social - 50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 20089/21
ORIGEM FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO ESTADO DO PARANÁ - FUNEAS-PARANÁ
INTERESSADO AMANDA APARECIDA DE SOUZA VICENTE, ANGELICA APARECIDA HORNING FERREIRA, CIBELE GONCALVES DA SILVA, CLEITON JOSE DA SILVA, FERNANDA ROCHA LOURENCO, FRANCISCO JOSE DE ALMEIDA, GEOVANA CONCEIÇÃO PEREIRA, GIANE BEATRIZ POLITCHUK DE SOUZA, JOAQUIM LUZLO RICARDO GIL, MARCELLO AUGUSTO MACHADO, MARCIA MATOSO DE CASTRO, RENATO JOAO GIRALDELLO, SUSANA DO RÓCIO PARIZ GONCALVES, THAIS HELENA QUARESMA MARTINS, WELLINTON EMANUEL PORTELA DOS PASSOS
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 2146/21
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO ESTADO DO PARANÁ - FUNEAS-PARANÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10590/21 - CAGE peça nº 40:
- FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO ESTADO DO PARANÁ - FUNEAS-PARANÁ – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 25 de agosto de 2021.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Analista de Controle - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 35194/19
ORIGEM INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE
INTERESSADO ANDERSON GABRIEL HOSHINO, MARIA JACI COLACO CZARNESKY
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 2147/21
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10747/21 - CAGE peça nº 29:
- INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 25 de agosto de 2021.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Analista de Controle - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 545556/18
ORIGEM INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV
INTERESSADO IEDA MARIA DE ANDRADE, LOIRECI DALMOLIM DE OLIVEIRA, MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI, SONIA APARECIDA CESTILE ROSSA
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 2148/21
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10608/21 - CAGE peça nº 21:
- INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 25 de agosto de 2021.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Analista de Controle - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 649878/19
ORIGEM MUNICÍPIO DE TERRA BOA
INTERESSADO AMANDA MARIOT MARTINHAGO RAMOS, ANA CLAUDIA MARTINS, ANDRESSA DA SILVA SANDER, APARECIDA DOS SANTOS LAZARO DA COSTA, BETINA REDI DA SILVA, BRUNA AUGUSTA DA LUZ PEREIRA, DANIELA ERICA DA SILVA NEVES, EDIVANIA DE CASSIA SANTOS, EDMILSON PEDRO DE MOURA, JULIANA CAVALINI, LETICIA FERNANDA FREIRE ALVES PINA, LUCIMARA CARDOSO BATISTA DOS SANTOS, MARCELA REGIANE DA SILVA, NATALIA DA SILVA DA COSTA, NATHALIA MILIOLI, PATRICIA MARTINS DOS SANTOS, VALRIDE SIMONE DA SILVA, VALTER PERES
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 2149/21
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE TERRA BOA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10734/21 - CAGE peça nº 9:
- MUNICÍPIO DE TERRA BOA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 25 de agosto de 2021.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Analista de Controle - Assistência Social - 50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 878083/18
ORIGEM PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, FADUA KUBRUSLY CRUZ, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARLUS DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 2150/21
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10606/21 - CAGE peça nº 30:
- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 25 de agosto de 2021.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Analista de Controle - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 587895/18

ORIGEM INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA
INTERESSADO ADIARA MAYER COMACHIO, CARLOS ALBERTO CAOVILO, GUILHERME COMACHIO, GUSTAVO COMACHIO, HELIO COMACHIO, RICARDO ENDRIGO

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 2151/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10758/21 - CAGE peça nº 14:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 25 de agosto de 2021.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Analista de Controle - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 24985/20

ORIGEM PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO ESLI BATISTA DOS SANTOS RODRIGUES, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, REINHOLD STEPHANES

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 2155/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10779/21 - CAGE peça nº 26:

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 25 de agosto de 2021.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Analista de Controle - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 364974/21

ORIGEM PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE MICHELETTI, MARILDE DO ROCIO MARTINS CARDOSO

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 2156/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10782/21 - CAGE peça nº 28:

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 25 de agosto de 2021.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Analista de Controle - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 709621/18

ORIGEM PARANAVALI PREVIDENCIA

INTERESSADO CARLOS HENRIQUE ROSSATO GOMES, GLEISI MARIA DE SOUZA, GUILHERME DE SOUZA VICENTIN, GUSTAVO DE SOUZA VICENTIN, REGINALDO FERNANDES, ROSELY NAVARRO RODRIGUES

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 2157/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAVALI PREVIDENCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10786/21 - CAGE peça nº 20:

- PARANAVALI PREVIDENCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 25 de agosto de 2021.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Analista de Controle - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 782837/19

ORIGEM PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARIA SALES PANONT, REINHOLD STEPHANES

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 2158/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5579/20 - CAGE peça nº 19:

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 25 de agosto de 2021.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Analista de Controle - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 782616/19

ORIGEM PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCOS ANTONIO COLTRO, REINHOLD STEPHANES

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 2159/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5576/20 - CAGE peça nº 19:

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 25 de agosto de 2021.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Analista de Controle - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 963890/16

ORIGEM FUNDAÇÃO ESTADAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS

INTERESSADO CAMILA CLARO DE AMARAL, GUSTAVO JUSTO SCHULZ, IVANA MARIA SAES BUSATO

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 2160/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDAÇÃO ESTADAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução nº 10803/21 - CAGE (peça nº 61):

- FUNDAÇÃO ESTADAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 25 de agosto de 2021.

Ato elaborado por: FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º: 223580/21

ORIGEM: FUNDO ESTADUAL DA CULTURA

INTERESSADO: HUDSON ROBERTO JOSE, JOAO EVARISTO DEBIASI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO Nº: 175/21 - CGE

Por delegação do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, Relator deste processo, em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/14, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das seguintes providências:

I. Proceda-se à CITAÇÃO das partes a seguir nominadas para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 985/21-CGE, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

a) Sr. Secretário Estadual Hudson Roberto José, CPF: 566.947.259-49; e,

b) Sr. Secretário Estadual João Evaristo Debiassi, CPF: 888.669.129-72.

II. Proceda-se à INTIMAÇÃO da parte a seguir nominada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 985/21-CGE, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

a) Fundo Estadual de Cultura, CNPJ: 15.481.746/0001-31 na pessoa do seu representante legal, e procuradores constituídos.

III. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

CGE, em 23 de agosto de 2021.

DIOGO GUEDES RAMINA

Coordenador

PROCESSO N.º: 248923/21
ORIGEM: RECEITA ESTADUAL DO PARANÁ
INTERESSADO: ROBERTO ZANINELLI COVELO TIZON
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO Nº: 180/21 - CGE

Por meio da peça nº 34, o interessado solicita prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 35) o prazo inicial concedido para manifestação terminou em 20/08/2021, e o pedido de prorrogação foi protocolado em 20/08/2021.

Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se (por delegação conforme dispõe a Instrução de Serviço nº 85/14) a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 (quinze) dias sem solução de continuidade.

Posto isto, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para acompanhamento do prazo concedido.

Publique-se.

CGE, em 25 de agosto de 2021.

(documento assinado digitalmente)

DIOGO GUEDES RAMINA

Coordenador

Informações

Sem publicações

Atos de Alerta Municipais

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU
INTERESSADO: VITORIO ANTUNES DE PAULA
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 100%
PERÍODO: 1º QUADRIMESTRE DE 2021

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 54% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, o limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/04/2021. Diante do exposto, além das restrições impostas pelo artigo 22, parágrafo único, da LRF, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal. Caso não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá: receber transferências voluntárias; obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; bem como contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal. Contudo, nos termos do artigo 66, caput, também da Lei de Responsabilidade Fiscal, o prazo em questão resta duplicado, em decorrência do crescimento real baixo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional. Isso significa que, a partir da extrapolação, a entidade dispõe de dois quadrimestres para reduzir 1/3 do excesso e outros dois quadrimestres para retornar a despesa total com pessoal para um patamar abaixo de 54% da Receita Corrente Líquida.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 24 de Agosto de 2021.

Relatório de Gestão Fiscal

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



GP - Despachos

PROCESSO Nº: 65570/21
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
ADVOGADOS:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 2376/21

Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pelo Sr. Vanderlei Donizete da Silva, servidor da Secretaria de Estado da Fazenda, por meio do qual solicitou informações relativas ao protocolo nº 17.172.919-0 do sistema do E-Protocolo do Governo Estadual, o qual fora instaurado pelo Sr. Joel de Oliveira, servidor do Município de Campina Grande do Sul, com o fito de buscar a restituição de valor pago em duplicidade correspondente a multa aplicada por esta Corte de Contas no processo nº 463803/16.

Por meio da Informação nº 970/21-CMEX (peça 5), a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções ressaltou que a Instrução nº 3835/20-CGM (peça 194 da Tomada de Contas Extraordinária nº 463803/16) indicara a aplicação de uma multa no valor de R\$ 1.450,98, ao Sr. Joel de Oliveira, controlador interno do Município de Campina Grande do Sul, em razão da ausência de registro junto ao SIT das transferências realizadas à PROCAMP, referentes aos Termos de Parceria 001/2012 e 002/2012. Em consulta ao Sistema de Controle de Guias e Repasses da SEFA/CRE (SGR), a unidade técnica verificara o recolhimento de dois valores de R\$ 1.450,98 pelo CPF nº 857.301.909-30, de titularidade do Sr. Joel de Oliveira, na data de 11/12/2020 e, como a Instrução da CGM indicou a aplicação de apenas uma multa, a unidade técnica entendeu que houve recolhimento em duplicidade aos cofres do Estado.

Em nova manifestação contida na Informação nº 2070/21-CMEX (peça 6), em complementação à anterior, a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções informou que o processo de Tomada de Contas Extraordinária nº 463803/16 estaria em fase de instrução, que a multa foi apenas uma sugestão, devendo sua efetivação se consolidar através de determinação contida em acórdão transitado em julgado, que em nova consulta ao SGR identificou 3 (três) pagamentos referentes ao processo nº 463803/16, sendo 1 (um) no dia 16/11/2020 e 2 (dois) no dia 11/12/2020, tornou a entender que o Sr. Joel de Oliveira faz jus a restituição dos valores, sugeriu o encaminhamento dos autos ao Gabinete do Conselheiro Nestor Baptista, relator do processo nº 463803/16, para ciência e confirmação de que os valores podem ser levantados, sugeriu o posterior envio de resposta à SEFA e encaminhou o expediente à Coordenadoria-Geral de Fiscalização para ciência.

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização, mediante o Despacho nº 439/21-CGF (peça 7), exarou ciência sobre o conteúdo dos autos, ratificou o posicionamento da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e sugeriu o encaminhamento dos autos ao Gabinete do Conselheiro Relator dos autos nº 463803/16.

A Presidência desta Corte, acatando o sugerido pelas unidades técnicas, encaminhou o expediente ao Gabinete do Conselheiro Nestor Baptista, relator da Tomada de Contas Extraordinária nº 463803/16 (Despacho nº 1349/21-GP, peça 8).

Por meio do Despacho nº 789/21-GCNB (peça 10), o D. Conselheiro Nestor Baptista pontuou que o processo nº 463803/16 ainda estaria pendente de decisão final pois estaria na fase instrutória, observou não constar nenhuma decisão condenatória contra o Sr. Joel de Oliveira e, em consequência, entendeu que os 3 (três) valores recolhidos devem ser devolvidos, não apenas o informado como pagamento em duplicidade, posto ser inoportuna a retenção de valores ainda na citada etapa processual, já que em uma eventual condenação futura em valores, seria dada à parte a oportunidade para o pagamento. Ao final, conclui pela necessidade de informar à Secretaria da Fazenda do Estado do Paraná acerca da confirmação dos pagamentos recolhidos indevidamente e respectiva autorização para sua restituição ao Sr. Joel de Oliveira.

Ante o exposto, considerando as manifestações das unidades técnicas e do D. Conselheiro, determino a remessa do feito à Diretoria de Protocolo para comunicação da Secretaria de Estado da Fazenda do Paraná conforme solicitado à peça 2, através de mensagem eletrônica no e-mail vanderlei.silva@sefa.pr.gov.br, informando sobre a respectiva autorização para a restituição dos 3 (três) valores recolhidos indevidamente, disponibilização de cópia dos presentes autos, encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 24 de agosto de 2021.

-assinatura digital-
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 820950/19
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARATUBA
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE GUARATUBA, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 2382/21

Retornam os autos em razão da juntada da petição nº 509450/21 (peça 6) por meio da qual o Município de Guaratuba requer a habilitação, nos presentes autos, do Sr. Ricardo Bianco Godoy, Procurador Geral do Município (conforme procuração acostada à peça 7), inscrito na OAB/PR sob o nº 48.460, bem como solicita que todos os atos doravante praticados e publicados, sejam devidamente direcionados ao referido procurador.

Requer ainda, que sejam excluídos/desabilitados todos os outros advogados que constem nos cadastros como procuradores do município.

Diante disso, e em atenção ao disposto no art. 348[1] do Regimento Interno, remeta-se o presente Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para que inclua o nome do Sr. Ricardo Bianco Godoy no campo "advogado" da autuação, bem como para que proceda à exclusão dos dados de eventuais advogados que constem cadastrados como procuradores do Município de Guaratuba nestes autos.

Após, em observância ao contido no Despacho nº 2290/19-GP (peça 4) da Coordenadoria de Gestão Municipal, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 24 de agosto de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 348. As partes e os interessados podem praticar os atos processuais diretamente ou por intermédio de procurador regularmente constituído.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 487782/21
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ
INTERESSADO: JOSE ETEVALDO DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ
ADVOGADOS:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 2383/21

Tratam os autos de Requerimento Externo protocolado pelo Município de Altamira do Paraná, através do seu Prefeito Municipal, Sr. José Etevaldo de Oliveira, por meio do qual encaminha diversos documentos relativos ao concurso público regido pelo edital nº 01/14, para provimento de Cargos dos Grupos Ocupacionais: Profissional, Semiprofissional, Administrativo e Serviços Gerais do Quadro Efetivo da Prefeitura Municipal.

Por meio da Instrução nº 2564/21-CGM (peça 13), a Coordenadoria de Gestão Municipal, ao analisar a documentação juntada, ressalta não haver qualquer petição esclarecendo o objetivo do presente requerimento, assevera que caso a finalidade seja informar as admissões de pessoal oriundas do citado certame, deve a municipalidade, nos termos da Instrução Normativa nº 142/18 deste Corte, inserir as respectivas informações e documentações no Sistema Integrado de Atos de Pessoal para que seja possível o exame pela unidade técnica competente, e, em sua conclusão opina por intimação do Município de Altamira do Paraná, na pessoa do seu Prefeito Municipal, a fim de que se manifeste a respeito do presente opinativo.

Ante o exposto, acato o opinativo da unidade técnica e determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para comunicação do requerente, na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste acerca do indicado à peça 13 destes autos.

Após, permaneçam os autos na Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Gabinete da Presidência, 24 de agosto de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o melhor andamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

PROCESSO Nº: 1030084/16
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
INTERESSADO: ADRIANE APARECIDA PRUDENTE, ANA KARINE FABIANI, ANDRESSA ANTUNES DE OLIVEIRA, ARIELE DIAS, BARBARA RATUSZNEI, CELIA DE JESUS DA LUZ, CELSO FERNANDO GOES, CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, DAYANE APARECIDA NOIMA, ELANE SILVA AMARAL, ELDA MARESSA DE OLIVEIRA SANTOS, ELISSA DE FATIMA STEFANIW, ERIKA MACHADO DOS SANTOS, EVA DE LOURDES SEVERINO, EVA ROSANI MUNHOZ, FRANCIELY DIAS MACHADO, JESSICA SILVA DE ALMEIDA, JOSIANE DE GOES, JOSIANE PADILHA, KAMILA STELLA GOMES BORGES, KLAUDELIN MARIANA ALVES DA LUZ, LEILA FATIMA DE LIMA, LENIZE APARECIDA DOS ANJOS, LUAN RICARDO DA SILVA, LUCIA APARECIDA FERREIRA, MARCIA DE QUADROS OLIVEIRA, MICHELE MARIA DOMINICO, PALOMA CRISTINA GADENS DE ALMEIDA, ROZA VAZ DE GOES, SIBELE PEREIRA SCHINEMANN, SIGRID APARECIDA WOLFL ESSERT, STELLA CRISTINA RIBEIRO DA LUZ, TANIA MARA SOARES SOUZA, VIVIANE DE JESUS SCHON
ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO: 2384/21

Retornam os autos com o Parecer nº 182/21 (peça 81) por meio do qual a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão orienta a entidade em epígrafe a "excluir o documento de Homologação de Resultado Final (fase 4) e promover a alteração do prazo de validade" do certame sendo necessário, para tanto, "após, reincluir o arquivo anteriormente excluído, verificar pendência, criar relatório circunstanciado, assiná-lo, criar petição e autuá-la no E-Contas".

Outrossim, considerando que todos os admitidos constantes no presente expediente já tiveram seus registros concedidos por meio do Requerimento de Análise Técnica nº 890035/16, a unidade técnica opina pelo encerramento deste expediente.

Diante do exposto, acato o opinativo da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para o fim de determinar o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 24 de agosto de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 517380/21
ENTIDADE: FUNDO FINANCEIRO MUNICIPAL DE TEIXEIRA SOARES
INTERESSADO: FUNDO FINANCEIRO MUNICIPAL DE TEIXEIRA SOARES, MARIA INÊS GUTERVIL WOLSKI
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 2390/21

Trata-se de Requerimento Externo formulado pela Sra. Maria Inês Gutervil Wolski, Diretora Presidente do Fundo Financeiro Municipal de Teixeira Soares, mediante o qual solicita a relação dos processos de aposentadoria e pensão da referida entidade. Primeiramente, cumpre esclarecer que pelo programa Portal Informação para Todos a própria interessada pode pesquisar no banco de dados deste Tribunal informações sobre processos que tramitam nesta Casa, por meio do seguinte caminho:

a) Acesse o site do Tribunal de Contas do Paraná no endereço <http://www1.tce.pr.gov.br/> e clique no link Processos localizado à esquerda na sessão Portal Informação para Todos:



b) Na página seguinte, insira o nome ou o CNPJ da entidade a ser pesquisada no campo Sujeito do Processo ou CNPJ Sujeito do Processo e preencha os demais parâmetros, caso desejados. Após, clique em Pesquisar.

Consulta de Processos

Ocultar formulário de pesquisa.

Esfera	Estrutura de Administração	Natureza Jurídica
Todos	Todos	Todos
Município	Entidade	
Todos	Selecione um Município	
Nº do Processo	Data da Autuação	Ano Exercício
/ Todos	Até	Todos
Assunto	Subassunto	
Todos	Todos	
Relator	Sujeito do Processo	CPF Sujeito do Processo
Todos		
Procurador	Unidade Atual	Situação
	Todos	Todos
Com Decisão	Nº Ato	Tipo de Decisão
Todos	/ Todos	Todos
Resultado		
Todos		

Pesquisar Limpar Filtros

Uma página com todos os resultados da busca aparecerá na tela.

c) O resultado da pesquisa poderá ser exportado para o formato EXCEL ou impresso. Para fazer isso, clique em alguma das opções disponíveis no canto superior direito na tela de resultados.

Seja Bem-vindo TCE-PR

Exibir formulário de pesquisa.

Unid.	Situação	Ato
DP	Em trâmite	-

Por oportuno, esta Presidência observa que pedido idêntico já foi objeto do Requerimento Externo nº 428174/21, autuado em 13 de julho do corrente ano, ocasião em que a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão apresentou a relação dos processos solicitados, conforme Informação nº 234/21 (peça 5), tendo a entidade sido devidamente comunicada, nos termos da Certidão de Comunicação Processual Eletrônica 2154/21-DP (peça 7). Diante disso, comunique-se à solicitante na forma do art. 7º da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Após, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 24 de agosto de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

GP - Termo de Ajuste de Gestão

TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO – TAG Nº 19/21

Acórdão nº 823/20 – Tribunal Pleno

Processo nº 467547/18

Pelo presente instrumento, o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, CNPJ nº 77.996.312/0001-21, órgão constitucional de controle externo, por seu Presidente, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, doravante denominado COMPROMITENTE, e o MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ, pessoa jurídica de direito público interno, CNPJ nº 76.235.738/0001-08, com sede na Avenida Interventor Manoel Ribas, nº 6, neste ato representado pela Prefeita Municipal, senhora MÔNICA CRISTINA ZAMBON HOLZMANN, brasileira, casada, inscrita no CPF sob o nº 547.432.069-87 e portadora do RG nº. 3.539.028-6 – SSP/PR, residente e domiciliada na Fazenda Santa Maria, Bairro Jaborandi, doravante denominado COMPROMISSÁRIO.

CONSIDERANDO que a assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, tendo como alguns de seus objetivos a proteção à infância e o amparo às crianças carentes, conforme preconizado no artigo 203 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO os princípios e diretrizes para a formulação e a implementação de políticas públicas para a primeira infância estabelecidos pela Lei nº 13.257/16;

CONSIDERANDO o Relatório de Monitoramento nº 01/2017 realizado pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná (processo nº 743117/17), tendo por objeto a fiscalização dos repasses voluntários efetuados pelo Poder Executivo do Município de Itambaracá à Associação de Proteção à Maternidade e à Infância de Itambaracá, instituído pela Portaria nº 793/17, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas nº 1730, de 06/12/2017;

CONSIDERANDO as irregularidades detectadas na prestação dos serviços de assistência social destinados a crianças de primeira e segunda infância no Município de Itambaracá, especificamente a terceirização irregular de mão de obra, em violação aos artigos 18 e 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal; os repasses a entidade sem condições de funcionamento, em violação ao artigo 17 da Lei 4.320/64; e os repasses a entidade em débito com a seguridade social, em violação ao artigo 195 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a possibilidade de celebração de Termo de Ajustamento de Gestão, conforme prevê o artigo 9º, § 5º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, acrescido pela Lei Complementar Estadual nº 194/16, para a resolução das inconformidades e inconsistências detectadas na auditoria realizada;

RESOLVEM celebrar, nos termos do art. 9º, §5º, da Lei Complementar nº 113/2005, o presente TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO.

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

O presente Termo de Ajustamento de Gestão tem por objetivo a descontinuidade da parceria celebrada entre o COMPROMISSÁRIO e Associação de Proteção à Maternidade e à Infância de Itambaracá, a fim de regularizar as inconformidades detectadas por meio do Relatório de Monitoramento nº 01/2017, excetuando-se aquelas relativas ao seu item 4.4.7 – dívida acumulada junto ao INSS.

CLÁUSULA SEGUNDA – DAS OBRIGAÇÕES DO COMPROMISSÁRIO

O COMPROMISSÁRIO se obriga a adotar as medidas e recomendações constantes no Relatório de Monitoramento nº 01/2017, com exceção daquelas relacionadas ao item 4.4.7 do Relatório, para a correção das inconformidades lá detectadas e apontadas, cujo instrumento faz parte integrante e indissociável deste Termo de Ajustamento de Gestão.

§ 1º - O COMPROMISSÁRIO se obriga a cumprir o Plano de Ação constante na Cláusula Terceira, destinado a estabelecer de forma detalhada e pormenorizada quais serão as medidas administrativas adotadas pela Municipalidade e os respectivos prazos de implantação, com vistas a corrigir as inconformidades apontadas no Relatório de Monitoramento nº 01/2017 e ao cumprimento integral das recomendações realizadas, excetuando-se aquelas relativas ao seu item 4.4.7.

§ 2º - O COMPROMISSÁRIO se obriga a garantir a não contratação de novos funcionários por parte da Associação de Proteção à Maternidade e à Infância de Itambaracá, com vistas a concretizar a descontinuidade da parceria celebrada.

§ 3º - O COMPROMISSÁRIO se obriga a informar a este Tribunal, semestralmente, durante a vigência do TAG, o andamento das ações previstas para o saneamento das irregularidades apontadas no Relatório de Monitoramento nº 01/2017, excetuando-se aquelas relativas ao seu item 4.4.7, por meio de relatórios específicos a serem disponibilizados junto ao SIT, conforme detalhado e especificado no item 7.3 - Ferramentas de Controle e Monitoramento Periódicos – do Relatório de Monitoramento nº 01/2017.

CLÁUSULA TERCEIRA – DO PLANO DE AÇÃO PLANO DE AÇÃO

DESCRIÇÃO	PAGAMENTOS EM 2019		PAGAMENTOS EM 2020		PAGAMENTOS EM 2021		PAGAMENTOS EM 2022	
SALÁRIOS	01/01/2019	R\$ 252.230,29	01/01/2020	R\$ 247.811,55	01/01/2021	R\$ 189.854,75	01/01/2022	R\$ 72.820,20
	31/12/2019	R\$ 247.811,55	31/12/2020	R\$ 189.854,75	31/12/2021	R\$ 72.820,20	31/12/2022	R\$ -
OBRIGAÇÕES PATRONAIS	01/01/2019	R\$ 50.446,06	01/01/2020	R\$ 49.562,31	01/01/2021	R\$ 37.970,95	01/01/2022	R\$ 14.564,04
	31/12/2019	R\$ 49.562,31	31/12/2020	R\$ 37.970,95	31/12/2021	R\$ 14.564,04	31/12/2022	R\$ -
FGTS	01/01/2019	R\$ 20.178,42	01/01/2020	R\$ 19.824,92	01/01/2021	R\$ 15.188,38	01/01/2022	R\$ 5.825,62
	31/12/2019	R\$ 19.824,92	31/12/2020	R\$ 15.188,38	31/12/2021	R\$ 5.825,62	31/12/2022	R\$ -

OBS.

- I. A Entidade em 01/01/2019 possui 16 funcionários;
- II. No mês de dezembro de 2019 serão dispensados 4 (quatro) funcionários que somam o valor de R\$ 4.418,74 (quatro mil, quatrocentos e dezoito reais e setenta e quatro centavos) por mês;
- III. No mês de dezembro de 2020 serão dispensados mais 4 (quatro) funcionários que somam o valor de R\$ 4.931,92 (quatro mil, novecentos e trinta e um reais e noventa e dois centavos) por mês;
- IV. No mês de dezembro de 2021 serão dispensados outros (quatro) funcionários no valor de R\$ 4.826,63 (quatro mil, oitocentos e vinte e seis reais e sessenta e três centavos) por mês;
- V. Finalizando no mês de dezembro de 2022, serão dispensados o restante de 4 (quatro) funcionários no valor de R\$ 5.228,04 (cinco mil, duzentos e vinte e oito reais e quatro centavos) por mês.

Desta forma, encerrando-se as atividades da Entidade em 31/12/2022, podendo ser prorrogado por questões de ações trabalhistas que por ventura possam ocorrer. Serão utilizados os critérios para dispensa os que porventura estarão aposentando no exercício e os funcionários com contratação mais recentes. Além daqueles que por ventura vierem a pedir demissão.

CLÁUSULA QUARTA – DO PRAZO

O prazo limite e improrrogável para cumprimento integral pelo COMPROMISSÁRIO das medidas e recomendações constantes no Relatório de Monitoramento nº 01/2017, neste Termo de Ajustamento de Gestão e no Plano de Ação vinculado, como ajustado na cláusula anterior, é 31 de dezembro de 2022.

CLÁUSULA QUINTA – DA FISCALIZAÇÃO

O COMPROMITENTE fiscalizará o cumprimento deste Termo, adotando as providências legais pertinentes, sempre que necessário, devendo o COMPROMISSÁRIO informar as medidas adotadas para a correção das inconformidades e anomalias detectadas.

CLÁUSULA SEXTA – SANÇÕES EM CASO DE INADIMPLEMENTO

O descumprimento de quaisquer das cláusulas ora pactuadas sujeitará o representante do COMPROMISSÁRIO, assim como os responsáveis indicados pelo cumprimento das metas arroladas no Plano de Ação, após prévia notificação e concessão do prazo de 15 (quinze) dias para saneamento, cumprimento ou apresentação de justificativa, à multa administrativa prevista no artigo 87, inciso III, alínea "f", da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, incidente isoladamente para cada uma das obrigações constantes do presente Termo e dos seus Anexos que for descumprida, bem como à rescisão do ajuste e ao prosseguimento do processo em trâmite nº 743117/17.

Parágrafo único: A multa prevista nesta cláusula não tem caráter compensatório e o seu pagamento não eximirá o COMPROMISSÁRIO da responsabilidade pelo cumprimento efetivo das obrigações assumidas.

CLÁUSULA SÉTIMA - DISPOSIÇÕES FINAIS

Aplicam-se ao presente Compromisso as disposições constantes da Resolução nº 59/2017 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, reconhecendo as Partes a sua eficácia de título executivo extrajudicial, na expressa dicção do artigo 71, § 3º, da Constituição Federal, do artigo 498, II, do Regimento Interno e do artigo 2º, § 3º, da citada Resolução.

Parágrafo único: As obrigações estabelecidas obrigam a entidade, os responsáveis indicados pelo cumprimento das metas arroladas no Plano de Ação, o gestor signatário, bem como seus substitutos e sucessores, devendo ser repassada cópia deste TAG aos futuros gestores.

CLÁUSULA OITAVA – DA PUBLICAÇÃO

Este Termo de Ajustamento de Gestão será publicado no Diário Oficial Eletrônico dos Celebrantes para fins de publicidade e entrará em vigor, produzindo efeitos imediatos, após a publicação no DETC-PR.

E por estarem de acordo com as cláusulas e condições aqui estabelecidas, firmam o presente em 2 (duas) vias de igual teor e forma.

Curitiba, 13 de abril de 2021

MONICA CRISTINA ZAMBON HOLZMANN

PREFEITA DO MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ

COMPROMISSÁRIO

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

RELATOR DO PROCESSO Nº 467547/18

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

COMPROMITENTE



GP - Portarias

PORTARIA Nº 790/21

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XXXIV, do Regimento Interno, tendo em vista o disposto no artigo 118 da Lei Estadual nº 15.608/2007 e no artigo 10 da Instrução de Serviço nº 119/2018, resolve

DESIGNAR

os servidores responsáveis pela fiscalização e acompanhamento do contrato abaixo relacionado, conforme discriminação a seguir:

Dados da contratação		
Contrato n.º 10/2021		
Processo originário: 2768-7/21		
Contratada: Claro S.A.		
Objeto: Fornecimento de solução de Comunicação Unificada (telefonia IP e acesso móvel à Internet) para atualização de ferramentas e serviços, pelo período de 24 (vinte e quatro) meses. Valor: R\$ 942.060,00.		
Vigência: de 24/08/2021 a 24/08/2023		
Função	Responsável	Matrícula
Gestor do Contrato	Titular da Diretoria de Tecnologia da Informação - DTI	
Fiscal do Contrato	José Elifas Gasparin Junior	50.142-5
Fiscal Substituto do Contrato	Débora Arduini Puppini	51.848-4
Comissão de recebimentos		
Titular da Diretoria de Tecnologia da Informação - DTI		
Gerente de Infraestrutura		
Gerente de Aquisição e Contratos de TIC		

Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 25 de agosto de 2021.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO
 Presidente

PORTARIA Nº 807/21

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c artigo 16, inciso XXXVII, do Regimento Interno, resolve

DESIGNAR

os servidores do Quadro de Pessoal deste Tribunal de Contas do Estado do Paraná, abaixo nominados, para constituírem, nos termos do artigo 176, § 1º, alínea "j", do Regimento Interno, e do artigo 2º, inciso VII, da Instrução de Serviço nº 122/2018-TCE/PR, a Comissão de Procedimentos Patrimoniais, e fica, consequentemente revogada a Portaria nº 742/21, disponibilizada no DETC nº 2593, de 2 de agosto de 2021.

SERVIDOR	MATRÍCULA	CARGO	LOTAÇÃO	DESIGNAÇÃO
ADEMAR MOACIR CORDEIRO JUNIOR	50.424-6	Técnico Controle de	DA	Presidente
CARLOS EDUARDO DE MOURA	50.649-4	Analista Controle de	DIJUR	Membro
FRANKLIN FELIPE WAGNER	51.286-9	Técnico Controle de	DTI	Membro
RENE JULIO FILHO	50.460-2	Técnico Controle de	DA	Suplente
LUCIANA TIEMI KADOWAKI KATTO	52.177-9	Analista Controle de	DIJUR	Suplente
JOSEMAR RIBAS DE MELO	51.419-5	Analista Controle de	DGP	Suplente

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 24 de agosto de 2021.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO
 Presidente



AVISO DE PREGÃO ELETRÔNICO N.º 12/2021

OBJETO: Contratação de empresa para a manutenção de equipamentos de infraestrutura dos Datacenters, incluindo o suporte e a substituição de peças e componentes avariados que afetem o seu correto funcionamento, conforme estabelecido no Termo de Referência – TR – Anexo I do Edital.

PREÇO MÁXIMO GLOBAL: R\$ 711.964,80.

DATA DE ABERTURA: 13 de setembro de 2021, às 10h00min, no endereço eletrônico: www.comprasgovernamentais.gov.br

O Edital pode ser obtido no site www.tce.pr.gov.br, menu Transparência – Licitações do TCE e no site www.comprasgovernamentais.gov.br. Outras informações pelo e-mail licitacoes@tce.pr.gov.br



COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2021/2022



Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiro Vice-Presidente

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiro Corregedor-Geral

- Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiros

- Nestor Baptista
- Artagão de Mattos Leão
- José Durval Mattos do Amaral
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Aline Grigoletti de Lacerda Costa

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Inativo

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthyia Pedron Caciatori

Auditores – Coordenadores de Gabinete

Coordenador de Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

Coordenador de Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- (vago)

Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Helton Tiago Luiz Lacerda

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros

- Artagão de Mattos Leão
- José Durval Mattos do Amaral

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Mariana Amaral Porto

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ª ICE

- Emerson Ademar Gimenes

3ª Inspetoria de Controle Externo – 3ª ICE

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

4ª Inspetoria de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspetoria de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

6ª Inspetoria de Controle Externo – 6ª ICE

- Inativo

7ª Inspetoria de Controle Externo – 7ª ICE

- Marcio José Assumpção

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Nestor Baptista

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Gustavo Luiz Von Bahten

Gabinete da Presidência – GP

- Marcelo João de Souza Pinto

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Emerson Zub

Escola de Gestão Pública – EGP

- Edilson Gonçalves Liberal

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Edemilson José Pego

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Flavio Alves de Carvalho Sampaio

Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Guilherme Vieira

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Thiago Andrade Silva

Diretoria de Protocolo – DP

- Paulo Sergio Moura Santos

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Helio Gilberto Amaral

Controladoria Interna – CI

- Ana Carolina da Rocha

Gabinete de Assessoria Militar

- Glauber Antonio Selleti

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Rafael Morais Gonçalves Ayres

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Thiago Napoli Ciriaco Dias

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Lincoln Santos de Andrade

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Wilmar da Costa Martins Junior

Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Diogo Guedes Ramina

Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Vivianeli Araujo Prestes

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Elizandro Natal Brollo

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Rafael Augusto Fontana

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Conselheiro Nestor Baptista – GCNB

- Wilson de Lima Junior

Diretor de Gabinete Conselheiro Artagão de Mattos Leão – GCAML

- Luciano Crotti

Diretor de Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães – GCFAMG

- Davi Gemael de Alencar Lima